



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

ISSN 21794367

Revista de Doutrina e Jurisprudência

EDIÇÃO ESPECIAL

Propaganda
Eleitoral

Revista de Doutrina e Jurisprudência - EDIÇÃO ESPECIAL

Propaganda Eleitoral, nº 29



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Nº 29

EDIÇÃO ESPECIAL

**PROPAGANDA ELEITORAL
Eleições 2012**

**Belo Horizonte
2013**

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Comunicação

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br
seleg@tre-mg.jus.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - . - Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

**Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira

Juízes

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juiz Alberto Diniz Júnior

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Juíza Alice de Souza Birchall

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Eduardo Morato Fonseca

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

DOCTRINA

Propaganda, coercibilidade e Justiça Eleitoral	9
<i>Luiz Gustavo Chaves</i>	
Propaganda eleitoral e suas nuances	23
<i>Moacir Rodrigues Duarte Júnior</i>	
O papel do eleitor na fiscalização da propaganda eleitoral	37
<i>Vivianny Kerin Lopes</i>	
JURISPRUDÊNCIA.....	51
ÍNDICE ALFABÉTICO	371
ÍNDICE NUMÉRICO	379

DOUTRINA

PROPAGANDA, COERCIBILIDADE E JUSTIÇA ELEITORAL

Luiz Gustavo Chaves¹

Resumo

O presente artigo tem como escopo abordar os aspectos gerais afetos à propaganda eleitoral. Tem-se, como alvo primário, abordar as questões da não-aplicabilidade da norma eleitoral em diversas situações de propaganda eleitoral irregular. Demonstrar-se-á como a lei eleitoral, por vezes, não contempla o poder coercitivo, diminuindo a efetividade da norma legal, afastando a harmonia que deveria haver entre o texto e a realidade.

Palavras-Chave: Propaganda eleitoral. TSE. TRE/MG. Coerção. Multa eleitoral.

No ano de 2014, haverá mais uma eleição. Escolher-se-á o presidente, bem como o vice-presidente, senadores, deputados e governadores dos Estados para administrar os Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas estadual e federal.

Há de se ressaltar, porém, que a “corrida” eleitoral é disputada e nem sempre vence o melhor candidato, mas sim aquele que se tornou efetivamente conhecido do eleitor. E esse é o papel da propaganda eleitoral.

Propaganda é uma daquelas palavras que todo mundo sabe o que é, mas poucas pessoas sabem explicar, definir. Para tanto, o dicionário Aurélio traz cinco definições: 1)- propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias; 2)- sociedade vulgarizadora de certas doutrinas; 3)- arte e técnica de planejar, conceber, criar, executar e veicular mensagem de propaganda; 4)- difusão de mensagem, geralmente de caráter informativo e persuasivo, por parte de anunciante identificado, mediante compra de espaço em TV, jornal, revista, etc.; publicidade; 5)- a mensagem de propaganda, como, por exemplo, reclame, anúncios, *spot*, etc. Logo, a propaganda é uma ferramenta de comunicação.

¹ Técnico Judiciário TRE/MG, bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA, pós-graduado em Direito Eleitoral e Direito Processual Eleitoral pelo Centro Universitário Claretiano. É chefe do Cartório Eleitoral de Elói Mendes desde 2005.

Doutrina

Olivar Coneglian (2008, p. 28) cita Pinto Ferreira², o qual nos ensina:

A propaganda é uma técnica de apresentação de argumento e opiniões ao público, de tal modo organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento de conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias que são semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

Criar a necessidade, o diferencial, expor ideias, demonstrar as carências e, enfim, gerar resultado é a finalidade, o objetivo da propaganda. Tendo um caráter genérico, atende tanto ao partido, que visa à adesão de filiados, quanto aos candidatos, cujo alvo é o voto do eleitor.

Ainda, Coneglian (2008, p. 19) sabiamente explica:

O gênero 'propaganda política' compreende toda e qualquer espécie de propaganda que gire em torno da 'polis', ou da política, compreendida essa em seu sentido mais abrangente, de relações do cidadão com sua própria cidadania.

É do professor Coneglian também o esquema didático de divisão da publicidade política em propaganda eleitoral, propaganda política e comunicação institucional. Contudo, preferir-se-á a distinção dada por Sobreiro Neto (2000, pp. 154-157), separando a propaganda política em propaganda intrapartidária, partidária e eleitoral.

A propaganda política, como já foi colocado, é gênero. Ampla, tem por finalidade a divulgação, seja de um partido, seja de um candidato, através da apresentação de projetos, ideologias, propostas e promessas. Não se restringe a um só meio de comunicação, mas é capaz de abranger todos os que podem ser utilizados. Tendo uma gama de possibilidades e de alvos distintos, a propaganda política possui aplicação ilimitada.

Neste entendimento, Sobreiro Neto (2000, p. 153) ensina que propaganda política é "em síntese, todas as formas permitidas, em lei, de realização de meios publicitários tendentes à obtenção de simpatizantes ao ideário partidário ou à obtenção de votos". Destarte, a propaganda é um mecanismo de exposição de ideias, ideologias e propostas com finalidades específicas.

A distinção entre os tipos de propaganda, bem como a finalidade de cada uma delas, é feita pela própria doutrina, podendo ser dividida em 3 tipos: intrapartidária, partidária e eleitoral.

A propaganda intrapartidária é aquela realizada internamente no partido político, com vistas a direcionar seus

² FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

filiados, em uma convenção, para escolha de candidato que melhor representaria aquele partido em determinada eleição. Barros (2010, p. 433) aprofunda tal conceito ensinando-nos:

Propaganda intrapartidária é a realizada, nos prazos indicados por lei, pelos filiados de um partido político, com escopo de convencer correligionários de seu partido, que vão participar da convenção para escolha dos candidatos que irão concorrer a determinada eleição. Para tal finalidade, a lei estabelece o período legal de quinze dias antes da convenção do partido.

Já a propaganda partidária é ferramenta de divulgação da ideologia, das ações e posicionamentos do partido, com vistas a conquistar filiados. Costa (2002, p. 738), de forma didática ensina:

A doutrina faz, corretamente, a distinção entre propaganda partidária e propaganda eleitoral, tendo aquela a finalidade de divulgar o ideário do partido político, expor sua plataforma de poder e cooptar novos filiados. Já a propaganda eleitoral tem por fito a divulgação do nome de um determinado candidato a cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta. Destarte, a propaganda partidária é meio de divulgação da ideologia do partido político, sem vinculação a um pleito eleitoral específico, buscando granjear um maior número de adeptos ou simpatizantes, ao passo que a propaganda eleitoral é o meio de exposição de candidaturas a cargos eletivos, buscando conquistar o eleitorado e angariar votos em uma eleição.

Entende o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues (2006) que, para o Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, segundo o ex-Corregedor do TRE/MG, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso do poder econômico. Sobreiro Neto (2000) expõe o seguinte sobre propaganda eleitoral:

A propaganda eleitoral visa a captação de votos, facultada aos Partidos, Coligações e Candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na lei eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o curriculum dos candidatos, suas propostas ou mensagens, no período denominado de 'campanha eleitoral'.

Por conseguinte, tem-se uma distinta divisão de finalidades. A propaganda intrapartidária tem como finalidade específica a escolha de candidato pré-eleição. A propaganda partidária tem como finalidade a divulgação das ideias políticas e a

Doutrina

captação de novos filiados. E, por fim, a propaganda eleitoral tem como finalidade conquistar o voto do eleitor.

Segundo Armando Antônio Sobreiro Neto (2000, p. 157), propaganda eleitoral é aquela que visa à captação de votos através dos meios publicitários permitidos na lei eleitoral, “de modo a influir no processo decisório do eleitorado, seja através da divulgação do currículo dos candidatos, suas propostas ou mensagens”. A propaganda como meio de influenciar pessoas é também o entendimento de Barros (2010, p. 431), que diz que “a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão”.

Para Olivar Coneglian (2008, pág. 12), propaganda eleitoral é “a arena onde o candidato vai travar a luta com os adversários; é o campo onde vai semear suas esperanças para colher votos”. Em se considerando a propaganda como uma arena de luta, regras devem ser impostas visando à igualdade de armas.

Assim, com o intuito de deixar a corrida eleitoral mais igualitária entre os concorrentes, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a aplicação da propaganda através de várias resoluções concomitantes ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.504/97. Importante salientar que não só as resoluções são extremamente importantes, mas as atualizações das leis também são muito bem-vindas, das quais pode-se evidenciar a Lei nº 11.300/2006.

Certo dizer que muita coisa mudou a partir da implementação da Lei nº 11.300/2006. No caso em questão, não só pôs limites, mas também, atendeu anseios de candidatos e população. A lei (inicialmente aplicada no pleito de 2006 e desde 2008 já plenamente aplicada) trouxe uma série de novidades, entre as quais a vedação a tudo que possa trazer vantagem ao eleitor: distribuição de brindes, camisetas, bonés; uso de *outdoors* e showmícios, “promovendo um pleito mais equilibrado face àquelas candidaturas com menor poder econômico”. A população também tem sido beneficiada com a cidade mais limpa e mais tranquila.

Acontece, porém, que as regras desta competição pelos votos do povo nem sempre são respeitadas. Inúmeras irregularidades cometidas pelos candidatos decorrem ora de confusões trazidas pelo excesso de legislações, ora pela “esperteza” daqueles que tentam infringir as leis.

Nas eleições municipais como as de 2012, os cartórios eleitorais ficaram abarrotados com representações, denúncias e procedimentos administrativos, quase sempre referentes à propaganda irregular.

Os juízes eleitorais tentam coibir tais práticas. A eles está direcionado o § 1º do art. 76 da Resolução nº 23.191/2009, do TSE,

Doutrina

in verbis: “O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”.

Contudo, nem sempre as “mãos” do Judiciário conseguem alcançar os infratores. Mesmo a propaganda eleitoral estando regulamentada, não há previsão de sanção na maioria dos seus artigos. E como é de conhecimento dos magistrados e operadores do Direito, sem sanção não há coerção.

Para Montagnoli (2006, p.1), “a coerção é a pedra de toque da efetividade do Direito”.

Nessa esteira, os magistrados, bem como os servidores dos cartórios eleitorais, entenderam que no poder de polícia, regulamentado no § 2º do art. 76 da Resolução nº 23.191/2009 do TSE, está a possibilidade de aplicação de qualquer forma de atuação, com apreensão, ordem de retirada e até mesmo multas como “providências necessárias para inibir práticas ilegais”. Reza o artigo: “O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir as práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio ou na internet”.

A aplicação destas providências, especialmente a de multa, seria, então, a força motivadora para o devido atendimento às regras de Direito Eleitoral.

Vários cartórios aplicaram multas imediatamente após a recusa de candidatos em atenderem uma determinação de retirada de propaganda irregular, ou mesmo de se defenderem, e se viram obrigados a rever seus posicionamentos à medida que foram acontecendo os julgamentos dos recursos nas instâncias superiores.

Sabe-se que, para aplicação de multa, necessária é a atuação do Ministério Público Eleitoral. Não se questiona a competência e legitimidade do *Parquet* Eleitoral no que tange aos processos e procedimentos em matéria eleitoral. Ensina o prof. Dr. José Jairo Gomes (2010, pág. 596) que “... nas decisões de natureza condenatória (ex.: multa) será preciso abrir nova fase processual a fim de que o *decisum* seja executado”. O que se questiona é a dificuldade de se fazer obedecer regras e leis, mesmo quando são claras.

Nos cartórios do interior, houve muita divergência de entendimento. Muitos estranharam a interpretação dada à lei pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Isso porque, conforme o *caput* do artigo supracitado (art. 76 da Res. nº 23.191/2009), “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa (...)”. A *contrario sensu*, ter-se-ia que a propaganda não

Doutrina

exercida nos termos da legislação seria objeto de multa. Essa seria a conclusão lógica, mas esse entendimento não pode ser aplicado de plano, conforme entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Multa.

Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Descumprimento da Lei n. 9.504/97. Aplicação de sanção. Necessidade de proposição de representação ou reclamação pelo partido político, coligação, candidato ou Ministério Público. Súmula 18 do TSE. Impossibilidade de atuação de ofício do Juiz Eleitoral, cabendo-lhe, tão-somente, informar ao Ministério Público para que adote a providência cabível.

Procedimento anulado, tornando-se insubsistente a multa imposta.

(RECURSO ELEITORAL nº 5903, Acórdão nº 5627, de 11/12/2008, Relator (a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, data 11/2/2009.)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Cavalete. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade ativa do Juiz Eleitoral (de ofício). Acolhida. Reclamações ou representações. Legitimidade ativa somente do candidato, partido político, coligação ou Ministério Público. Juiz Eleitoral investido de poder de polícia. Ilegitimidade para instaurar procedimento. Súmula 18 do TSE. Processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

(Ac. TRE-MG nº 5714, de 12/12/08, publicado no DJEMG de 11/2/2009, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.)

Insta também dizer que, para que o juiz possa coibir algumas práticas irregulares, por vezes, não tem como apoiar-se na própria legislação eleitoral. Esta, em diversos momentos, não possui penalidades imediatas. Vários são os artigos que não possuem um ponto de coerção. Como, então, exercer o poder de polícia, aliado ao poder coercitivo, sem ter poder coercitivo? A resposta é: buscar outros meios para se fazer cumprir. Assim, o magistrado poderia: iniciar um processo de apuração *in loco*; análise de regularidade; intimação da parte determinando a retirada da propaganda irregular; aguardar o prazo de retirada (normalmente 48 horas); determinar nova avaliação *in loco* e, por fim, caso ainda não haja manifestação da parte (seja para defender-se, seja para retirar a propaganda), determinar a existência de lesão ao Judiciário e desobediência a ordem judicial. Causa espécie a necessidade de promover todo esse processo de

apuração para se fazer obedecer. Tal situação é, no mínimo, burocrática, para não dizer que vai contra a busca de eficácia e celeridade – alvos primários do Judiciário.

Praticamente todos os doutrinadores do Direito Eleitoral tratam da questão da propaganda, tal a importância do tema. Entretanto, esporadicamente aborda-se o problema da ausência da aplicação de sanção ou mesmo de normas sancionatórias. Olivar Coneglian (2009, p. 201) exemplifica bem a questão:

Diga-se que João é proprietário de uma casa com amplo terreno e boa visão da rua. Antes de 6 de julho ele coloca um painel bem visível com os seguintes dizeres: “Meu candidato a vereador é Sinofrildo Feitosa”. Nesse painel não aparece a legenda partidária (primeira ilegalidade), e ainda foi feito antes de 06 de julho (segunda ilegalidade). Mesmo estando em terreno particular, e tendo sido feita por particular, a peça publicitária é irregular. Se, no entanto, não houver qualquer menção à eleição, mas apenas promoção pessoal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem tolerado a propaganda.

Como pode o Judiciário Eleitoral, diante de várias irregularidades, ainda assim tolerar o erro? Não deveria a punição ser exemplar, até porque está pacificado que todo o arcabouço de multas eleitorais está na seara do ensino pedagógico?

Ademais, há toda uma questão de modificações constantes de entendimentos. Nesse sentido, aponta o Prof. José Anderson do Nascimento *apud* Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2004) quando comenta: “Temos um Código Eleitoral e uma Lei dos Partidos Políticos. São os documentos básicos que, na aparência, dariam solidez à aplicação do direito ao processo eleitoral. Quem acreditar nisso será, porém, gravemente iludido, pois os diplomas legais básicos passam por transformações tão constantes que, neles, nada é definitivo”.

Fácil perceber tratar-se de terreno arenoso. Há ainda as resoluções do TSE a cada eleição. Nas palavras do supracitado Dr. José Anderson, “A cada eleição, surge uma lei exclusiva. Sucessivas leis novas, trazendo mudanças de forma e substância, impossibilitam o estudo sério de seus efeitos, inviabilizam a pacificação da jurisprudência, e excluem qualquer caráter de permanência, na análise dos grandes problemas que as eleições geram, ano após ano”. Tal situação apenas amplia o quadro de instabilidade, que muitas vezes impera do contexto eleitoral, bem como no Judiciário de forma geral, através da impunidade.

Impõe-se uma problemática que conclama à reflexão: como uma legislação jurídica pode se impor se na maior parte de seu conteúdo não estabelece sanções, tampouco forma de coerção, e quando as tem não são aplicadas?

Doutrina

Um procedimento administrativo na Capital mineira ilustra significativamente a questão em tela:

PETIÇÃO Nº 5988-58.2010.6.13.0332 BELO HORIZONTE-MG 332ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)

Interessado: Luis Henrique de Oliveira Resende, candidato a Deputado Federal

Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Cuida-se de procedimento administrativo remetido pelo Cartório Eleitoral da 332ª ZE de Belo Horizonte relatando, em tese, propaganda eleitoral irregular em favor do candidato a Deputado Federal LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE - LUIS TIBÉ, por meio de banner em muro de imóvel, instaurado a partir de denúncia-online no dia 27.07.2010 (f. 03).

*Termo de Constatação juntado à f. 04, no qual se consigna a existência de propaganda eleitoral no local indicado, "**do tipo CARTAZ, localizada em muro**", anexando as fotos de f.05/06.*

*Em decisão exarada às f.07/08, foi **determinada a notificação do candidato** beneficiado pela propaganda para promover a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, ou comprovar estar autorizado pelo proprietário.*

Não obstante devidamente notificado, o candidato não se manifestou nos autos.

*À f. 11, consta **termo de retirada da propaganda eleitoral efetuada pela Técnica Judiciária Sheila Magda Alves Ramos Ferreira**.*

***Determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral** (f.12), manifestou-se o ilustrado órgão, à f. 13/13v, pelo arquivamento do feito, "tendo em vista ter sido atendida a determinação constante na notificação".*

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o respeitável parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo arquivamento do feito, deverá ser acolhido. Por razões diversas, no entanto, da fundamentação esposada.

É que, segundo se depreende do termo juntado à f.11, a retirada da propaganda eleitoral dita irregular foi promovida pela própria Justiça Eleitoral, e não pelo candidato beneficiado, que, igualmente, não atendeu à determinação do MM. Juiz da 332ª Zona Eleitoral, no que tange à demonstração de que detém autorização do proprietário do muro para a afixação do cartaz com sua propaganda eleitoral.

Todavia, em que pese a inércia do candidato Luis Tibe, não há qualquer elemento nos autos a demonstrar o contrário,

ou seja, que não possui autorização do proprietário do imóvel para a veiculação da propaganda eleitoral impugnada. E tampouco tal circunstância veio a ser apontada na denúncia de f.03, que se limitou a indicar a irregularidade da propaganda eleitoral feita através de “banner em muro do imóvel”.

Estabelece o art. 12 da Resolução TSE n. 23.191/2009:

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º).

Isso posto, não existindo sequer alegação de que o candidato Luis Tibe tenha desrespeitado a regulamentação acima transcrita, não se verifica a caracterização, nem mesmo em tese, da existência de propaganda irregular nos autos.

Com tais considerações, acolho a respeitável manifestação ministerial, determinando o arquivamento dos autos.

P. I. C.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2010.

Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez - Juíza Auxiliar

Faz-se mister observar a morosidade de apuração, bem como a disponibilidade de servidores para atuação em campo, cuja realidade no interior do Estado é bem diferente da Capital, a saber, muito pior.

Ademais, o silêncio do candidato, ao contrário do que foi dito, demonstra desrespeito para com o Judiciário.

É imprescindível um Código Eleitoral reformado. Falta à Justiça Eleitoral um código dinâmico, atualizado e que definitivamente estabeleça regras claras de atuação para juízes, servidores, candidatos e eleitores.

Urge que se opere uma inovação nos moldes da que foi feita na legislação trabalhista, que proporcionou a consolidação de leis trabalhistas (CLT), as quais regem, direcionam e normatizam a Justiça do Trabalho, com vistas a impedir abusos ou práticas eleitorais ilegais, sem a devida cominação de sanções. Hodiernamente juízes eleitorais e servidores sentem-se, por vezes, impotentes (quando não desmoralizados) pela falta de coerção das normas eleitorais diante das decisões de recursos que revertem “condenações” em “sorrisos de deboche” de advogados ou candidatos, nos balcões de atendimento dos cartórios eleitorais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETTO, Lauro. *Comentários à lei das eleições: Lei 9.504/97 e suas alterações*. Bauru: EDIPRO, 2000.

BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 856 p.

BRASIL. *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. 9.ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2010. 1081 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://intranet.tremg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/legislacao/codigos/constituicao_federal.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Estabelece normas para as eleições. In: TRE/MG. *Manual de Legislação Eleitoral*. v.1. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

BRASIL. *Lei n. 11.300 de 10 de maio de 2006*. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/arquivo/legislacao/leis/Lei_11300.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2011.

Doutrina

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.191*. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Resolução n. 821*. Belo Horizonte, 03 fev. 2010. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/legislacao/resolucoestremg/res_tre_821.html. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.089*. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, 1º jul. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.190*. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula n. 17*. Diário da Justiça da União, Brasília, 23 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula n. 18*. Diário da Justiça da União, Brasília, 23 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 11 ed. Bauru: Edipro, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19.ed. rev., amp e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Iuris, 2008.

CASTRO, Édson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 3. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito eleitoral brasileiro*. 3.ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Código eleitoral anotado e legislação complementar. 8ª edição. rev. e atual. Brasília: TSE, 2008.

Código eleitoral anotado e legislação complementar: Normas regulamentadoras editadas pelo TSE. 3ª edição. rev. e atual. Brasília: TSE, 2008.

Doutrina

CONEGLIAN, Olivar. *Lei das eleições comentada: Lei n. 9.504/97, modificada pelas Leis n^{os} 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06*. 5^aed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. 448 p.

CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral: De acordo com o Código Eleitoral e com a Lei n. 9.504/97, modificada pelas Leis n^{os} 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06*. 9^aed. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral*. 5^a ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COSTA, Tito. *Recurso em matéria eleitoral*. 8^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Dicionário Eletrônico Aurélio. 3^aed. Ed. Positivo. 2004.

GOMES, José Jairo. *Propaganda Político-Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss*. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=propaganda>>. Acesso em: 06 ago. 2011.

Manual de legislação eleitoral: eleições 2008. Belo Horizonte: TRE/MG, 2008.

Manual de legislação eleitoral: eleições 2010. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010. v. I.

Manual de legislação eleitoral: eleições 2010. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010. v. II.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. Vol. I. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 523.p.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. Campinas: Millennium, 2000. 615 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Resolução n. 822*. Belo Horizonte, 23 fev. 2010. Disponível em: <<http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/judiciaria/>>

Doutrina

legislacao/resolucoestremg/res_tre_822.html. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Petição n. 5988-58.2010.613.0332.*: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Belo Horizonte, 16 ago. 2010. Publicado no DJE em 19/8/2010. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Petição n. 0053-98.2010.613.0150.*: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Belo Horizonte, 16 ago. 2010. Publicado no DJE em 19/8/2010. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 5.424. Relator:* Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Belo Horizonte, 12 dez. 2008. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/judiciaria/jurisprudencia/Ementario_2006.pdf>. Acesso em: 6 ago 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 5.714. Relator:* Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Belo Horizonte, 12 dez. 2008. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/judiciaria/jurisprudencia/Ementario_2006.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 5.903. Relator:* Juíza Mariza de Melo Porto, Belo Horizonte, 11 dez. 2008. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/judiciaria/jurisprudencia/Ementario_2006.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 7.911. Relator:* Juiz Renato Martins Prates, Belo Horizonte, 13 ago. 2009. Disponível em: <http://intranet.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1472761§ionServer=MG>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

MONTAGNOLI, José Américo Silva. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Jose_Montagnoli.pdf>. Postado em 29/06/2006. Acesso em: 14 ago 2011.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 15. Belo Horizonte: TRE/MG, 2006.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 16. Belo Horizonte: TRE/MG, 2007.

Doutrina

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 18. Belo Horizonte: TRE/MG, 2008.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 19. Belo Horizonte: TRE/MG, 2009.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 20. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 21. Belo Horizonte: TRE/MG, 2010.

Revista de Doutrina e Jurisprudência – nº 22. Belo Horizonte: TRE/MG, 2011.

Revista Visão Jurídica. São Paulo: Escala, 2010. Direito Eleitoral. ISSN 1809 – 7170. 98.p.

RODRIGUES, Joaquim Herculano. *Orientações sobre propaganda eleitoral, arrecadação e aplicação dos recursos de campanha e da prestação de contas – eleições 2006*. Belo Horizonte: TRE/MG, 2006.

SCHUCH, Lauro. Propaganda eleitoral: para combater o abuso do poder econômico, campanhas devem ser custeadas por fundo público. *Visão Jurídica*, Editora Escala, n. 43, pp. 40-42, 1.sem.2010.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. *Direito Eleitoral: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2000. 384 p.

PROPAGANDA ELEITORAL E SUAS NUANCES

Moacir Rodrigues Duarte Júnior¹

Resumo

A propaganda eleitoral tem sido um canal de divulgação das campanhas eleitorais, tendo sido constituída legalmente após a Revolução de 1964, com o advento do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65. Desde então, vem sofrendo diversas alterações e sendo mais rígida, de forma a coibir os abusos e permitir ao eleitor uma escolha mais acurada daquele candidato que o irá representar no legislativo e no executivo.

Todavia, por mais que a Justiça Eleitoral faça campanhas informativas e de conscientização, tanto o eleitorado quanto os candidatos não estão plenamente conscientes de suas responsabilidades e limites. A legislação eleitoral ainda é muito condescendente e não é eficaz para inibir os abusos, inclusive no tocante ao gasto das campanhas, poluição ambiental, visual e sonora, bem como manter o equilíbrio entre os candidatos e a informação que se passa.

Palavras chave: Campanha. Eleição. Propaganda.

Lista de ilustração

Figura 1 - Lixo eleitoral

Figura 2 - Cavalete Parade

Figura 3 - Pesquisa 1

Figura 4 - Pesquisa 2

Sumário

1. Aspectos introdutórios e revisão da literatura. 1.1 Introdução. 1.2 Revisão da literatura. 1.3 Justificativa. 1.4 Objetivos. 1.5 Metodologia. 2. Caracterização e tratamento de dados. 2.1 Apresentação dos dados. 2.1.1 Eleições - um breve relato. 2.1.2 Propaganda eleitoral - sua trajetória. 2.1.3 A lei eleitoral e os limites da propaganda eleitoral. 2.2 Tratamentos de dados. 2.2.1 A legislação e sua permissivi-

¹ Analista Judiciário TRE-MG. Graduado em Administração de Empresas. Pós-Graduando em Direito Eleitoral.

dade. 2.3 Resultados. 2.3.1 Propaganda e insatisfação popular. 2.4 Descrição dos resultados. 2.4.1 A propaganda eleitoral e as urnas. 3. Considerações finais. Bibliografia.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E REVISÃO DA LITERATURA

1.1 Introdução

O conceito de propaganda eleitoral vem do fato de que os candidatos aos cargos eletivos necessitavam se mostrar ao seu público alvo, ou seja, ao eleitor. O candidato precisa do apoio popular para angariar o cargo então pretendido e o sufrágio é universal e direto. A forma como esta escolha é feita - através do voto (obrigatório e secreto - art. 82, do Código Eleitoral) - acaba por ser determinante para que o então candidato utilize de todos os artifícios ao seu alcance para convencer o eleitor de que ele é o representante ideal para ocupar o cargo então pleiteado.

Nem sempre as regras do jogo permitem que a escolha recaia sobre o candidato mais apto para o cargo ou que tenha as qualidades morais para tal. Assim, a Legislação Eleitoral, a cada ano eleitoral, tenta coibir os abusos e frear o uso de verbas ilegais na campanha, de forma que haja um maior equilíbrio na disputa.

Todavia, não há um estudo do impacto que uma campanha eleitoral, quer seja a nível geral (Presidente, Governador, Senadores e Deputados) ou municipal (Prefeito e Vereadores), tem sobre o eleitor, o meio ambiente ou a poluição visual e sonora que a propaganda eleitoral gera, nem mesmo o seu efeito psicológico - pois a legislação coíbe propaganda que gere efeitos mentais, emocionais ou passionais no eleitor.

Não há uma visão, propriamente dita, de se resguardar a lisura do pleito no que diz respeito a se permitir uma campanha eleitoral limpa e de forma salutar, respeitando o eleitor na sua individualidade ou no seu convívio comunitário, evitando alguns conflitos diretos com a legislação estadual ou municipal, sob o argumento de que a lei eleitoral prevalece autarquicamente.

O eleitor, objeto da campanha eleitoral, não é sequer questionado sobre o que acha da propaganda eleitoral nos moldes que temos hoje. A sua invasão já passou dos limites de meros cartazes afixados aos milhares em lugares grotescos, tais como: postes, pontes, beira de estradas, árvores etc., chegando a entulhar as caixas de correios, antes físicas, agora virtuais.

Os limites propostos na legislação eleitoral para a veiculação da propaganda eleitoral, que, em tese, seriam para nortear o eleitor para uma escolha consciente e ideal, não suprimem a massiva e invasiva campanha que os candidatos fazem.

1.2 Revisão da literatura

A propaganda eleitoral, na forma que a conhecemos, somente foi constituída legalmente após a Revolução de 1964, com o advento do Código Eleitoral instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

A bem da verdade, nós temos aqui praticamente um conceito comercial: “a propaganda é a alma do negócio”!

Ac. nº 16.183, de 17/2/2000

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (Rel. Min. Eduardo Alckmin. DJU, 14/5/1999, p.13.112)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições conferidas pelo Código Eleitoral, regulamenta – via Resolução – as regras do pleito, impondo limites não somente de gastos, mas também moral, ofensivo e do impacto que esta campanha eleitoral tem sobre a população e a comunidade, inclusive no tocante ao respeito ao meio ambiente e ao cotidiano.

Os autores como Pavan (2008), Rossini (2010) e Coneglian (2012) limitam-se ao estudo da Legislação Eleitoral - especialmente a Lei das Eleições e as Resoluções do TSE - e seu impacto no que é permissível ou não. Procuram dar uma pincelada nas questões em que a legislação proibiu ou permitiu de forma moderada, deixando, assim, visível as brechas que o candidato pode utilizar a seu favor.

Afirma Rossini (2010), no seu trabalho sobre a Propaganda Eleitoral na Internet, que o objetivo do estudo proposto era proporcionar maior segurança jurídica aos políticos, aos operadores do direito e aos cidadãos, de forma que não se extrapolasse a barreira da legalidade, mantendo-se, desta forma, o resguardo dos direitos constitucionais.

Ora, o que se observa é que as obras são apresentadas e

aprofundadas mais no seu conceito jurídico punitivo, tendo como público alvo o próprio político/candidato, de forma que o assunto a ser tratado tende a se exaurir em quais são as regras então apresentadas - no caso, pelo TSE -, os seus limites e suas punições, a forma evasiva em se evitar um tema ainda sob discussão, e, portanto, com conceitos ainda não enraizados, ou simplesmente utilizar-se dos pontos conflituosos ou, porque não dizer, a própria permissividade da legislação eleitoral para atingir o seu objetivo – ainda que temporário – antes que haja uma efetiva fiscalização.

1.3 Justificativa

A propaganda eleitoral já é uma antiga companheira na vida do eleitor brasileiro. Júlio Prestes, em 1929, utilizou pela primeira vez o rádio como canal de propaganda eleitoral. Todavia, a campanha eleitoral sempre foi marcada por votos de cabresto e alavanca política dos coronéis e figurões.

A tentativa de moralizar as eleições trouxe regras, então compiladas e implementadas pelo Código Eleitoral, em 1965, criando-se aqui a figura da Justiça Eleitoral. Mas o avanço tecnológico e o aumento substancial do poder aquisitivo do brasileiro têm gerado campanhas eleitorais astronômicas e, conseqüentemente, discussões sobre a viabilidade de se manter o atual formato ou utilizar-se de campanhas com verbas públicas.

O objetivo da propaganda eleitoral em seu conceito primitivo é identificar o eleitor com o candidato, permitindo a aquele conhecer o candidato e a que ele veio. Todavia, não é o que vemos hoje em dia, pois a propaganda eleitoral foge muito da estrutura da campanha eleitoral, tornando-se mais apelativa e interesseira. A propaganda eleitoral, a despeito de ser uma companheira antiga dos povos - pois é utilizada não somente no Brasil, mas é matéria relevante nos países democráticos, tem se tornado menos atrativa, com os diversos escândalos e corrupção dos políticos constantemente noticiados na mídia; todavia, sua relevância ainda impera, pois somente através de um povo politicamente consciente é que teremos o poder, pelo voto, de concretizarmos mudanças politicamente corretas, e tudo isso começa por uma campanha eleitoral adequada.

1.4 Objetivos

A partir da análise do conceito de propaganda eleitoral, sua evolução e as regras impostas - tanto pela legislação eleitoral quanto pelas resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tentar-se-á demonstrar que a propaganda eleitoral, de fato, desrespeita o eleitor e a sua inteligência. A propaganda eleitoral,

nos moldes hoje praticados, desvirtua o objetivo de esclarecimento e escolha, então, faz-se necessário expor que as reformas partidária e eleitoral têm que passar por este conceito de propaganda eleitoral, trazendo, assim, um amadurecimento do eleitorado para uma escolha consciente.

1.5 Metodologia

Para atingir os objetivos, o trabalho adota uma metodologia qualitativa baseada em pesquisas, enquetes publicadas, julgados e tendências jurisprudenciais, estudos de casos, gráficos estatísticos e históricos.

2. CARACTERIZAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS

2.1 Apresentação dos dados

2.1.1 Eleições - um breve relato

No Brasil, são realizadas eleições desde o século XVI, eleições estas estritamente a nível local e com um eleitorado elitizado. Data de 1532 a primeira eleição organizada, tendo ocorrido na Vila de São Vicente, e foi convocada por Martim Afonso de Souza para escolher o conselho da vila. Somente com o advento da República, tivemos a participação maciça dos homens adultos, acima de 21 anos e independente de renda. As mulheres passaram a compor o eleitorado a partir do ano de 1932 – ano este em que o voto passou a ser secreto. Os analfabetos e maiores de 16 anos angariaram o seu direito ao voto a partir da Constituição de 1988.

Houve eleições indiretas tanto na época do Império quanto da República, sendo mais comum o voto indireto para os cargos de Presidente, Governador e Prefeito de capitais e estâncias, passando a totalmente direto após a eleição de Tancredo Neves em 1985 – com a campanha intitulada: “diretas já!”.

A primeira lei eleitoral data do ano de 1822, assinada pelo príncipe regente, sendo esta uma convocação para eleger os Deputados das províncias. Mas, somente em 1824, D. Pedro I definiria as primeiras normas do nosso sistema eleitoral, que era censitário. A grande instabilidade política vivida no Brasil, no século XX, entre ditadura e regime militar, gerou mudanças radicais na legislação eleitoral, desde a edição do primeiro Código Eleitoral, em 1932, criação da Justiça Eleitoral, e sua posterior revogação, passando pelo Congresso Nacional, servindo, às vezes, de Colégio Eleitoral, culminando com a constituição do atual Código Eleitoral (1965), editado logo após a Revolução de 1964.

2.1.2 Propaganda eleitoral - sua trajetória

A propaganda eleitoral, velha companheira da população brasileira, tem sofrido mudanças radicais, principalmente para se evitar o tão temido e corriqueiro “voto de cabresto”, largamente utilizado pelo coronelismo (grandes proprietários de terras) – que controlavam o eleitorado da região e faziam a propaganda dos candidatos oficiais, bem como fiscalizavam o voto e a apuração.

Um dos primeiros atos de propaganda praticados, durante o Império, foi o manifesto – especialmente os manifestos republicanos, que circulavam no país buscando um novo sistema de governo, a república. A partir de então, a imprensa escrita passou a ser a forma mais corriqueira de propaganda política e eleitoral, sendo esta uma formadora de opinião.

O precursor da propaganda política no Brasil foi Prudente de Moraes, que sabia utilizar com maestria a propaganda ideológica, os comícios “mão a mão”, e, tudo isto, atravessando as províncias em lombo de burro, chegando a criar, inclusive, a mala direta – enviando correspondências aos eleitores.

A grande arrancada veio com a utilização do rádio. Quem primeiro utilizou o rádio em uma campanha eleitoral foi Júlio Prestes, nas eleições de 1929. Pressentindo o grande alcance do rádio, Getúlio Vargas, em 1932, liberou as rádios para que pudessem fazer divulgação comercial, até então proibidas. Nas eleições presidenciais de 1945, as rádios tiveram grande impacto, com a veiculação de jingles criativos, que atraíam multidões aos comícios.

A próxima etapa da propaganda eleitoral e sua divulgação em larga escala se deu através da televisão, sendo criado, no ano de 1962, o Horário Gratuito Eleitoral. Contudo, por força da Lei Falcão (1976), houve uma mudança radical na veiculação da propaganda na televisão, que somente podia mostrar a foto do candidato, informando seu nome e número e o local e horário de comícios. Esta modalidade de propaganda somente foi alterada com o advento do pluripartidarismo na década de 80.

Atualmente, a internet passa a ser um grande veículo de comunicação e divulgação da propaganda eleitoral, sendo as Eleições de 2012 a primeira experiência em que os canais sociais passaram a ter livre divulgação da propaganda política.

2.1.3 A Lei Eleitoral e os limites da propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral está regulamentada pela Lei nº 9.504/97, no tópico da Propaganda Eleitoral em Geral, cujo art. 36

dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano das eleições, com término variado – até o dia do pleito, dependendo do tipo da propaganda, ou seja, comício, propaganda volante, sonorização, no rádio e televisão, etc.

A veiculação da propaganda eleitoral independe de licença municipal ou da Justiça Eleitoral e, em muitos casos, suplanta até mesmo as legislações estaduais e de posturas municipais, que resguardam, por exemplo, a exposição de propaganda (geral) em praças, muros, calçadas etc; a pintura de muros; a sonorização limitada tanto em decibéis quanto ao horário de veiculação..

A Lei Eleitoral, de fato, veio limitar alguns aspectos da veiculação da propaganda eleitoral, sendo, portanto, permitido tudo aquilo que não estiver disciplinado pela legislação, resguardando aqui o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Nesse diapasão, a Lei das Eleições permite, de um modo geral, a propaganda volante, carreatas, caminhadas, comícios, propaganda paga na imprensa escrita, propaganda gratuita na rádios e TVs, propaganda gratuita na internet, afixação de placas, faixas e cartazes, pintura de muros, sonorização fixa ou volante (carros de som), cavaletes e correlatos, debates, realização de eventos, dentre outros.

Dentro do que é permissível, a Lei das Eleições delimita alguns aspectos desta veiculação, como por exemplo:

- a) Proibido o uso de outdoor – sendo considerado outdoor a propaganda que ultrapassar 4 metros quadrados;
- b) Proibida a realização de showmícios e o uso de trios elétricos, salvo para sonorização dos comícios;
- c) Proibido afixar qualquer propaganda eleitoral em bens públicos e os de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, dentre outros;
- d) Proibida a confecção de qualquer item que configure uma benesse ao eleitor, tipo: camisetas, chaveiros, canetas, etc;
- e) Proibida a propaganda nas árvores e jardins de áreas públicas.

2.2 Tratamento de dados

2.2.1 A legislação e sua permissividade

Coneglian (2012) afirma que toda propaganda deve ter um responsável, que poderá ser o responsável pela divulgação, o

Doutrina

beneficiado ou até mesmo o veículo de comunicação, em determinados casos. Entendimento este preconizado na Lei das Eleições e ratificado por entendimentos jurisprudenciais.

Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes. (Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - Rp - Representação nº 137921 - Brasília/DF - Acórdão de 12/6/2012)

Este entendimento de que poderá haver ações por parte de adversários, o que culminaria com uma possível penalização a um inocente, também é defendido por Rossini (2010) quando afirma que: “assim como haverá os simpatizantes, haverá os adversários”.

Todavia, a legislação eleitoral já é bastante benéfica no que tange ao que é permitido e proibido, sendo facultado ao candidato – ou parte ofendida – o amplo direito de defesa. Vejamos, por exemplo, o que reza o art. 37, da Lei nº 9.504/97, que prevê que a punição a um infrator somente se tornará efetiva caso o infrator, depois de notificado, não restaurar o bem ou adequar a propaganda tida como irregular.

O que se percebe na lei eleitoral é uma benesse subliminar, quer dizer, o candidato tem plena consciência de que, ainda que desrespeite a legislação sobre os limites impostos no tocante a propaganda eleitoral, a própria lei lhe oportuniza um prazo para regularizar o seu ato.

2.2.2 O lixo eleitoral e a omissão da lei

A Justiça Eleitoral, por meio de resolução, prevê que a propaganda eleitoral deva ser removida em um prazo de 30 dias após a eleição, restaurando o bem em que afixada, não havendo qualquer previsão legal para os descasos com a sujeira e poluição ambiental; bem como a punição, em caso de descumprimento da remoção da propaganda, está vinculada à esfera comum e à aplicabilidade da legislação – caso exista – nesta esfera.

Portanto, o que temos, de fato, é a Justiça Eleitoral se eximindo da fiscalização no tocante à remoção de qualquer propaganda eleitoral, visto que, na maioria dos municípios brasileiros, não há uma legislação comum ao caso. Então, o noticiário é redundante em divulgar este descaso e o quantitativo de lixo produzido, arcando o munícipe e contribuinte com o custo desta limpeza.

Figura 1 - Lixo eleitoral

SP recolhe 420 toneladas de lixo eleitoral
Número é 2,4 vezes maior do que o registrado em 2010; Subprefeito acusa empresa de não cumprir contrato



Do Metro SP | noticias@band.com.br

O primeiro turno das eleições municipais em São Paulo terminou, mas o lixo produzido pelas propagandas dos políticos continuava pelas ruas nessa segunda-feira.

[Leia outras matérias no Metro SP](#)

Segundo balanço parcial da prefeitura, a operação de limpeza recolheu anteontem 420 toneladas de santinhos, cartazes e outros materiais.

Veja também

RN: Natal tem lixo acumulado nas ruas

este ano é mais que o dobro do das eleições de 2010. Na época, 2,7 mil pessoas recolheram pouco mais de 170 toneladas de material de campanha para presidente, governadores e deputados.

Duas empresas cuidam da limpeza da cidade: a Soma, responsável pela zona leste e sul, e a Inova, que deve cuidar da limpeza das zonas oeste, norte e centro.

Fonte: <http://noticias.band.uol.com.br/eleicoes2012/sao-paulo/noticia/?id=100000540214>

2.3 Resultados

2.3.1 Propaganda e insatisfação popular

Pavan (2008) entende que, devido às grandes mudanças no quadro daqueles que exercem a função judicante, em todas as esferas do judiciário eleitoral, acabam por tornar a função do Juiz muito dificultosa, não só no tocante à compreensão das regras que regulamentam a propaganda eleitoral, mas também quanto à sua aplicabilidade.

Se o fato da interpretação e aplicabilidade da legislação eleitoral é difícil para o judiciário, imagine a satisfação popular para o tema. A população já não se sente tão acuada e vem demonstrando, não somente nas urnas, a sua insatisfação. E o “Facebook” e as ruas têm se tornado um canal para esta demonstração.

Figura 2 - Cavalete Parade



TRE teme o Cavalete Parade

Publicação - 27/09/2012

Veículo - Estado de Minas - BH

Editoria - Política

TRE teme o Cavalete Parade

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MG) está preocupado com a manifestação contra os cavaletes marcada para o sábado, na Praça da Estação, a partir das 13h. Previsto para acontecer em pelo menos 21 cidades, o protesto, batizado de Cavalete Parade, convoca a população a recolher propagandas irregulares e fazer intervenções artísticas para participar da exposição.

O presidente da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do TRE-MG, Luiz Carlos Correa, disse que os cavaletes são meios de propaganda permitidos pela legislação elei-

toral e mesmo que estejam colocados nas ruas em desacordo com a lei não podem ser recolhidos pela população. “Só quem pode exercer o poder de polícia é a Justiça Eleitoral”, afirma o juiz. Segundo ele, além disso é crime inutilizar, alterar ou impedir a propaganda eleitoral legítima.

Em Minas Gerais, desde o início da campanha, já foram recolhidos 1.762 cavaletes e placas irregulares, que resultaram em multas no valor total de R\$ 1,2 milhão. Somente em Belo Horizonte 820 foram retirados das ruas. “A priori os cavaletes

têm vantagens em relação a outros meios, como pintura e colagem de cartazes em muros. Quando terminam as eleições os cavaletes são recolhidos. As pinturas e os cartazes muitas vezes não são, poluindo visualmente a cidade”, destaca Correa. Para o magistrado, essa repulsa à campanha é culpa da política e de seus representantes. “Vamos protestar nas urnas e deixar a propaganda eleitoral lícita nas ruas”, defende. Quem quiser denunciar cavaletes irregulares, de acordo com ele, pode fazer por meio do portal do TRE-MG na internet.

2.4 Descrição dos resultados

2.4.1 A propaganda eleitoral e as urnas

A falta de interatividade entre o candidato e o eleitor tem tornado a campanha eleitoral um tema maçante. O eleitor já não tem interesse ou se sente atraído para o campo político, tornando a campanha eleitoral um ato tedioso e um tempo de promessas sem respaldo.

Figura 3 - Pesquisa 1



Esta apatia do eleitor com a campanha eleitoral acaba sendo transportada para as urnas, que, nas eleições municipais deste ano, tiveram índices de abstenção recordes nas capitais onde houve segundo turno.

Figura 4 - Pesquisa 2



A Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministra Cármen Lúcia, disse estar preocupada com o número de abstenções nas eleições municipais: “Houve um aumento e agora cabe tanto aos órgãos da Justiça Eleitoral quanto aos especialistas fazer uma avaliação porque é, sim, preocupante qualquer aumento além do que já vinha sendo registrado” - afirmou a Ministra em entrevista coletiva sobre o balanço das eleições.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o tema aqui apresentado e o que comumente tem sido publicado sobre propaganda eleitoral, que, na sua maioria possui uma abordagem político judicante, ou seja, visando unicamente demonstrar aos políticos e leigos no assunto as peculiaridades das normas eleitorais para a propaganda eleitoral, seus efeitos e as consequências que estas geram em caso de alguma infração ou desrespeito à previsão legal, percebemos que falta uma abordagem mais voltada para o público alvo, a saber, o eleitor.

O que temos visto, de concreto, é uma legislação que não coíbe os abusos. O candidato pode, de fato, fazer uma campanha

Doutrina

irregular e, ainda assim, ser beneficiado pela legislação. As multas previstas na Lei das Eleições, quando aplicadas, não retornam em benefício à população, pois essas são direcionadas ao Fundo Partidário, que é totalmente gerido pelos partidos políticos.

A insatisfação popular com o descaso das campanhas, no tocante ao apelo sem restrições, que não observa sequer a privacidade do cidadão, gera um efeito dominó que é demonstrado nas urnas, ou, digamos, na ausência às urnas. Há necessidade de uma campanha que não agrida ao meio ambiente, não polua o seu meio – quer seja poluição visual, sonora ou o próprio descarte do lixo eleitoral; uma campanha que seja esclarecedora, mas, ao mesmo tempo, consciente, com o seu custo e os seus rejeitos.

A legislação eleitoral, no que diz respeito à propaganda eleitoral, tem evoluído, mas não a ponto de trazer uma tendência que direcione o foco da campanha eleitoral para um esclarecimento pleno e sadio das propostas dos candidatos, de forma que o eleitor se sinta mais à vontade para escolher e apor seu “de acordo” para o seu candidato.

BIBLIOGRAFIA

CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO;

CONEGLIAN, Olivar; Propaganda Eleitoral – de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97 – Modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06, 12.034/09 e Lei Compl. 135/10 (Lei da Ficha Limpa); 11ª Ed.; 2012; 432 pgs.; Editora Juruá;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

HISTORIA DO VOTO NO BRASIL; < <http://www.webartigos.com/artigos/historia-do-voto-no-brasil/29371/>>. Acesso em 12/09/2012 às 22:00 hs;

LEI DAS ELEIÇÕES – LEI N° 9.504/97;

O BRASIL SURFOU NAS ONDAS DA RADIO NAS ELEIÇÕES DE 1945; <<http://veja.abril.com.br/blog/caca-ao-voto/uncategorized/o-brasil-surfou-nas-ondas-do-radio-nas-eleicoes-de-1945/>>. Acesso em 15/04/2012 às 10:00 hs;

PAVAN, Dorival Renato; Propaganda Eleitoral; 1ª Ed.; 2008; 320 pgs.; Editora Pillares;

ROLLO, Alberto; Propaganda Eleitoral Teoria e Prática; 2ª Ed.; 2004; 304 pgs.; Editora Revista dos Tribunais;

Doutrina

ROSSINI, Augusto; BRITO, Auriney; Cartilha de Propaganda Eleitoral na Internet para as Eleições 2010; 2010; 63 pgs.; <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Cartilhas/Elei%C3%A7%C3%B5es%202010-Cartilha%20da%20Propaganda%20Eleitoral%20na%20Internet.pdf>>. Acesso em 15/04/2012 às 00:05 hs;

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar; 9ª Ed.; 2010; 1081 pgs.

O PAPEL DO ELEITOR NA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Vivianny Kerin Lopes¹

Resumo

Este artigo aborda a importância do papel do eleitor na fiscalização dos atos desviantes dos agentes políticos no uso da propaganda eleitoral, auxiliando o trabalho da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Aborda ainda os mecanismos educativos utilizados pela Justiça Eleitoral, em especial a de Minas Gerais, visando instruir a população acerca da legislação eleitoral e incentivar sua participação, principalmente, nesta etapa do Processo Eleitoral.

Palavras-chave

Eleitor. Instituições Fiscalizadoras. Justiça Eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Participação Popular. Propaganda Eleitoral.

Sumário

1. Introdução; 2. Definições; 3. Legislação e fiscalização; 4. Instituições fiscalizadoras; 4.1 Justiça Eleitoral; 4.2 Ministério Público Eleitoral; 4.3 O Eleitor; 5. Ações e Projetos da Justiça Eleitoral: Educar para a cidadania; 6. Conclusão; 7. Referências.

“... não perguntemos o que a Pátria pode fazer por nós, mas o que podemos fazer por ela”. (John F. Kennedy - Presidente dos Estados Unidos da América 1961-1963.)

¹ Técnico Judiciário TRE/MG. Pedagoga pela UFJF. Pós-Graduada em Gestão Pública pela UEMG.

1. INTRODUÇÃO

Mais uma eleição se aproxima e, antes mesmo de pensarmos nos possíveis candidatos, a primeira imagem recorrente é a poluição audiovisual que se instala pela cidade nos meses que antecedem o pleito.

O incômodo é diário e tem hora marcada: a partir de 6 de julho do ano da eleição entre 8 e 24 horas para comícios; entre 8 e 22 horas para caminhada, carreatas e passeatas; entre 6 e 22 horas para cavaletes, bonecos, cartazes e bandeiras móveis; 24 horas na internet, sem falar no horário eleitoral gratuito de rádio e TV, nas visitas de candidatos, cabos eleitorais e pesquisadores, e nos santinhos que cobrem as ruas nos dias que antecedem às eleições, além da mais invasiva das novidades: a propaganda por meio telefônico. (Resolução nº 23.370/2011/TSE).

Este é o preço da democracia!

Então, se não devemos reclamar, precisamos, além de contar com uma legislação mais rigorosa que impeça os abusos por parte dos que almejam cargos eletivos, participar ativamente do processo eleitoral, inclusive na fiscalização da propaganda política, em especial a eleitoral.

De acordo com Stoco (2006, *apud* GHISELLI, 2007), a propaganda eleitoral pode se tornar um instrumento legítimo de publicidade ampla e direta, permitindo tanto ao eleitor o acesso a informações que o auxiliem na escolha de seus representantes quanto aos candidatos e partidos políticos transmitirem suas posições ideológicas e sua atuação.

Nesse sentido, a legislação eleitoral brasileira avança a cada ano regulamentando, além de outros temas, a veiculação da propaganda, seja ela partidária, seja intrapartidária, seja eleitoral. Apesar dos avanços, ainda podemos constatar por meio dos registros de denúncias de propagandas irregulares junto à Justiça Eleitoral que partidos e candidatos afrontam a lei na tentativa de se beneficiarem das lacunas nela existentes e da falta de informação do eleitorado.

Diante do exposto, caracteriza-se a necessidade de um poder moderador e fiscalizador de tais instrumentos que busque garantir e preservar os direitos do eleitor.

2. DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão das ideias vindouras, oportuno se faz discorrer sobre alguns conceitos:

Agente Político: qualquer pessoa investida de cargo político eletivo, (Presidente da República, Governadores, Prefeitos

e respectivos auxiliares imediatos, Senadores, Deputados e Vereadores) neste caso, incluiremos os candidatos em geral, os presidentes de partido e demais membros dos diretórios.

Direito Eleitoral: conjunto sistemático de normas de direito público reguladoras do regime eleitoral, da participação dos eleitores no regime político, dos direitos e deveres do cidadão, do procedimento e do processo eleitoral, incluindo o processo penal eleitoral.

Direito Individual Indisponível: trata-se de direitos do indivíduo considerados em sua singularidade que não podem ser objeto de renúncia. Devem ser protegidos pelo Estado. Confundem-se com os direitos fundamentais insertos no Título II da Magna Carta.

Direito Político Ativo: confere ao indivíduo o direito de votar. A aquisição da cidadania se dá por meio do alistamento eleitoral.

Direito Político Passivo: conjunto de normas jurídicas que regulam a participação do indivíduo na vida política do país, seja como candidato a cargo eletivo, seja como representante eleito.

Legislação Eleitoral: legislação infraconstitucional, composta pelo Código Eleitoral e Legislações Complementares, constituindo norma especial para as eleições, além das normas editadas pelo TSE em regulamentação às leis eleitorais e partidárias;

Propaganda Eleitoral: propaganda usada pelos candidatos para divulgar suas propostas e pedir votos aos eleitores.

Propaganda Extemporânea: propaganda antecipada, veiculada em período não permitido pela legislação. Conduta vedada que enseja penalidades aos responsáveis pela sua veiculação.

Propaganda Institucional: usada para divulgar atos e feitos da Administração Pública.

Propaganda Intrapartidária: propaganda utilizada pelo filiado de um partido para divulgar, internamente, sua pretensão de ser escolhido em convenção partidária.

Propaganda Partidária: propaganda veiculada pelo partido político objetivando difundir sua ideologia, atuação e ideias. Não pode ser usada para divulgar atos individuais.

Propaganda Política: tipo de propaganda composta pela propaganda partidária, intrapartidária, eleitoral e institucional, visando dar publicidade a atos e pessoas ligadas a partido político e de agentes públicos.

Sufrágio Universal: sistema que não impõe nenhum requisito, restrição ou condição ao exercício do direito de votar, salvo a incapacidade civil ou suspensão dos direitos políticos. Dá ao indivíduo o direito de escolher livremente candidatos para ocupar cargos eletivos.

3. LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

“Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar.”
(Ulysses Guimarães, 1987)

A Constituição de 1988 trouxe muitos avanços para a política brasileira e introduziu mudanças significativas nos direitos políticos dos cidadãos, tendo sido carinhosamente apelidada de Constituição Cidadã, pelo então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães.

Nossa legislação eleitoral é fundamentada no princípio da soberania popular e da democracia representativa, garantindo ao cidadão o pleno exercício de seus direitos políticos ativos e passivos e a liberdade de escolha dos seus governantes (art. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º ao 6º do Código Eleitoral brasileiro).

O Código Eleitoral brasileiro estabelece normas gerais para as eleições, e as legislações complementares evoluem a cada ano, visando regular a liberdade de uso dos meios e instrumentos de propagandas eleitorais, suas violações e infligir multas, objetivando “educar” os infratores. Seus dispositivos legais e constitucionais regulam também matéria sobre inelegibilidade por parentesco, prazo para desencompatibilização, previsão de condutas vedadas aos agentes públicos, dentre outros temas.

Diferentemente do que ocorria em períodos anteriores à edição do Código Eleitoral, época em que as regras eleitorais eram forjadas às vésperas de cada pleito, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional em busca de uma estabilidade legal (Salgado. 2011. P. 104), na qual podemos destacar a importância dada à normatização da propaganda política para coibir a influência indevida do poder público, dos meios de comunicação e do abuso do poder econômico na produção de opinião do eleitor.

Diante do exposto, precisamos reconhecer, por um lado, as fragilidades da legislação eleitoral e as dificuldades da fiscalização efetiva dos atos relativos à propaganda política e, por outro lado, que legislação e fiscalização se fazem necessárias por estabelecerem limites e condições ao uso dos instrumentos de

Doutrina

comunicação. São conquistas que garantem um processo eleitoral democrático, legítimo instrumento da vontade popular, coibindo os abusos próprios da disputa política. Tais abusos, quando cometidos, desequilibram o pleito ferindo a liberdade e a democracia, prejudicando toda a nação.

Lembrando que a legislação eleitoral brasileira prevê pena de reclusão e multa para a compra de votos e para os que realizarem propaganda irregular, a exemplo do Código Eleitoral e das Resoluções do TSE:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (CEB. art. 299).

O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública. (CEB. art. 249).

Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334). (Art. 63 Res./TSE 23.370/2011).

4. INSTITUIÇÕES FISCALIZADORAS

4.1 Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral brasileira se tornou uma instituição altamente capacitada para o exercício de suas funções, tornando-se um verdadeiro expoente da democracia, um instrumento de garantia de legitimidade do processo eleitoral desde o alistamento eleitoral até os atos de diplomação dos eleitos (YURTSEVER, 2009). Sua atuação imprime maior celeridade nas questões eleitorais, conferindo confiabilidade e segurança aos pleitos, estimulando a participação popular.

De competência administrativa, normativa, jurisdicional e consultiva, a Justiça Eleitoral tem o papel de gerenciar, normatizar e

Doutrina

fiscalizar o processo eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral expedir resoluções a fim de favorecer a execução do Código Eleitoral.

Por não possuir quadro próprio de magistrados, vale-se de juízes de outros Tribunais, de membros da advocacia e de cidadãos idôneos para a composição dos seus órgãos.

Conta também com o imprescindível auxílio do Ministério Público, legítimo fiscal da lei, incumbido de zelar pela fiel observância da constituição e das leis em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exercendo simultaneamente as funções eleitorais (CF 1988, art. 127, e Lei nº 12.034/2009, art. 97, parágrafo único).

4.2 Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral tem desempenhado um papel importantíssimo ao representar os interesses do cidadão, atuando, fiscalizando e garantindo os desígnios políticos do País, correspondendo aos anseios da sociedade, fortalecendo e incentivando a participação democrática.

De atuação permanente, pode intervir como parte ou fiscal da lei. Possui legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral desde a inscrição do eleitor até a diplomação dos eleitos e nas ações e recursos que surgirem.

Sua importância se deve ao fato de ser o único com capacidade postulatória para representar por propaganda eleitoral irregular ou extemporânea, com pedido de aplicação de multa aos agentes infratores. Dependendo da relevância e amplitude da irregularidade, pode requerer que seja decretada a inelegibilidade e até mesmo a cassação do registro e do diploma do candidato.

Seus atos são precedidos de processos judiciais assegurando às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mas, como sabemos, o Brasil é um país de grande extensão territorial, o que dificulta a fiscalização, *in actu*, do cumprimento da legislação, principalmente referente à propaganda eleitoral, fazendo com que tais instituições contêm com o valioso auxílio do eleitor, que tem sido um grande aliado ao denunciar atos e condutas ilícitas de candidatos e partidos, demonstrando seu interesse e comprometimento com a democracia brasileira, atuando como “verdadeiros guardiões da democracia”.

4.3 O Eleitor

Há menos de duas décadas era comum ouvirmos muitos brasileiros orgulharem-se de dizer que não gostavam de política,

que político é tudo igual, que só vão votar no que lhes “arrumar” um emprego, que só estão “tirando o título” para “tirar o CPF”, para receber algum “auxílio” do governo ou para se aposentar, demonstrando ignorar a dimensão e o peso de seu voto.

De acordo com Dias e Sampaio (2011, p. 88), a precariedade dos serviços e políticas públicas é um fator dificultador, senão inibidor do engajamento da população em assuntos políticos, por tornar uma grande parcela da população, principalmente a de baixa renda, dependente de programas assistencialistas e vulnerável a manobras políticas para obtenção de votos.

Ressaltam ainda que “(...) o desenvolvimento e a consolidação do regime democrático são processos lentos e graduais que dependem da forma como a própria sociedade reconhece seus direitos e os exercita.”

Historicamente, podemos perceber que muitas mudanças ocorreram da reinstalação da Justiça Eleitoral brasileira, em 1945, até os dias atuais. O voto, que era restrito a uma minoria privilegiada da população, passou a ser exercido pelo sufrágio universal e de maneira direta e secreta. Houve também a inclusão do voto feminino, do índio, do cigano, do deficiente, o voto facultativo para o analfabeto, para o eleitor entre 16 e 18 e maior de 70 anos de idade, culminando com a informatização do processo eleitoral e o cadastramento biométrico do eleitor, além dos avanços na Legislação.

Tantas mudanças no cenário político nacional podem e devem ser atribuídas à participação popular. Tomemos como exemplo a Campanha pelas Diretas Já (1984), causa que foi abraçada não só pela população como também por lideranças políticas, intelectuais, juristas e artistas. Tal movimento foi de grande importância para a redemocratização do País, concretizando-se com a aprovação da Constituição Federal de 1988 e com as eleições diretas para Presidente em 1989.

Mas a participação popular não se limitou às conquistas de direitos, era necessário fiscalizar os atos dos representantes eleitos. O tempo da “eleição de bico de pena”, do voto de marmita e de cabresto, em que havia interferência direta dos detentores do poder, acabou! É chegada a hora do eleitor fazer valer o seu voto.

Assim, em 1992, o povo voltou às ruas para pedir o *impeachment* do Presidente Collor.

Tantas conquistas trouxeram credibilidade e celeridade ao processo eleitoral, colocando nas mãos do eleitor o papel decisivo na escolha de seus representantes, ampliando seus direitos tanto para o exercício do voto quanto para fiscalização dos atos

praticados pelos agentes políticos, antes, durante e depois das eleições.

De acordo com relatórios da Ouvidoria do TRE/MG, no ano de 2012 houve um aumento superior a 60% nos registros das denúncias de condutas ilícitas e propagandas eleitorais irregulares se comparadas com os registros de 2010. Esse acréscimo ocorreu, principalmente, no trimestre que antecedeu ao dia do pleito. Estima-se que esse aumento deve-se ao crescente interesse da população em participar das questões políticas do País e em fiscalizar os atos dos futuros representantes; como também à criação de diversos canais de comunicação disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

O ano de 2013 vai entrar para a história do nosso país como o ano em que a população foi às ruas clamando por uma conduta ética na política e pela destinação correta dos recursos públicos. Tanta insatisfação com a classe política fez com que jovens, adultos e crianças, de classes sociais distintas, saíssem às ruas para mostrar sua indignação com a situação do País.

A sociedade mostrou-se capaz de mobilizar-se para defender seus interesses, agitando o cenário político nacional. Um movimento surgido inicialmente na internet levou milhares de pessoas às ruas, dando ao movimento uma dimensão inacreditável. Independentemente da diversidade de reivindicações proferidas restaram insatisfação, indignação e revolta da população em relação às políticas públicas vigentes e a necessidade urgente de mudança nos rumos do País.

Assim, podemos perceber que a organização da sociedade de forma não política torna-se um instrumento essencial para a real democracia, na qual o voto é reconhecido como a principal fonte de mudanças.

Finalmente, resta-nos acreditar e esperar que as reivindicações que deixaram as redes sociais e foram para as ruas de todo o País cheguem às urnas nas próximas eleições.

5. AÇÕES E PROJETOS DA JUSTIÇA ELEITORAL: EDUCAR PARA A CIDADANIA

Educar para a cidadania vai além de informar sobre os direitos individuais e coletivos e suas garantias, por isto, a Justiça Eleitoral tem inovado ao criar, sucessivamente, diversos instrumentos que possibilitem ao cidadão o acesso à informação e ao exercício do voto, garantindo que cada voto reflita a real vontade do eleitor.

Como não existe no sistema de ensino básico formal uma grade curricular que contemple a educação política, a Justiça

Doutrina

Eleitoral tem assumido o papel de promover o acesso da população a esse universo de informações de forma didática, objetiva e imparcial.

Neste contexto, atua divulgando suas atribuições e serviços, desenvolvendo iniciativas educacionais, levando informação e esclarecimento aos eleitores e aos candidatos, facilitando o exercício do voto, seja pela internet, seja pela televisão, seja pelo rádio, seja por audiências públicas, seja por campanhas para o voto consciente, para uma campanha eleitoral limpa, etc.

Muitas dessas atividades são realizadas em parceria com outros órgãos públicos, como Assembleias Legislativas, Secretarias de Educação dos Estados, Prefeituras Municipais e universidades, visando atingir o maior número de pessoas, aproximando a Justiça Eleitoral e a população.

Atendimento itinerante; Campanha Sujeira não é Legal; Carta de Serviços; Cartilha Pode e não Pode na Propaganda Eleitoral; Disque Eleitor; Fale Conosco; Ouvidoria; Programa de Acessibilidade para os Eleitores com Deficiência e com Dificuldade de Mobilidade; Programa Brasil Eleitor; Projeto Eleitor do Futuro; Semana Nacional do Alistamento Eleitoral; voto no exterior e voto em trânsito para as eleições presidenciais são exemplos de ações que oportunizam ao cidadão conhecer seus direitos e deveres. Tais ações também possibilitam à Justiça Eleitoral aprimorar os seus serviços, além de consolidar a democracia participativa e facilitar o exercício do voto.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ficam evidentes os avanços legais e os diversos mecanismos criados para garantir o exercício do voto, regular e denunciar os abusos dos agentes políticos.

Mas, apenas o reconhecimento e a garantia desse direito não são suficientes para a manutenção da democracia. É necessário que o eleitor compreenda a importância do seu voto e também a necessidade de fiscalização dos atos de seus futuros representantes, durante o período de campanha eleitoral.

Dizer **NÃO** à “compra de votos”, às promessas impossíveis, utópicas e denunciar os abusos cometidos é papel do eleitor. A participação popular auxilia no cumprimento da lei, principal instrumento de garantia do exercício do sufrágio universal.

Este artigo não propõe a proibição da propaganda eleitoral, por concebê-la como um meio legítimo de comunicação entre eleitor, candidato e partidos na divulgação de propostas e intenções, dando ao eleitor a liberdade de escolher aquele que julgar ser o melhor candidato, e, sim, chamar a atenção para o

Doutrina

importante papel do eleitor na fiscalização dos atos de propaganda eleitoral, denunciando as irregularidades cometidas por aqueles que pleiteiam seu voto.

Sabemos que ainda há muito que avançar nas relações do trinômio candidato, eleitor e legislação, mas sabemos também que caminhos e possibilidades estão sendo criados para a construção de um país onde a Democracia seja real e os representantes eleitos cumpram com ética e lealdade o papel que lhes foi confiado.

E que, se um dia nos perguntarem o que temos feito pela nossa Pátria, possamos responder de “peito aberto e alma lavada”:

“ - Fortalecendo a Democracia.”

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 set. 2013.

BRASIL. TRE/MG. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d>>. Acesso em: 6 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Ouvidoria. Relatórios Estatísticos. Relatório anual 2010 e 2012. Disponível em: <http://intranet.tre-mg.gov.br/opencms/export/tre/setores/ouvidoria/relatorios_estatisticos/index.html>. Acesso em: 3 set. 2013.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: EDIPRO, 1995.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. 2011. *A inserção Política a Mulher no Brasil: uma retrospectiva Histórica*. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Direito Eleitoral Periódico*. I. Estudos Eleitorais . v.6. n.3 (2011).

Direito Administrativo. Disponível em: <<http://www.estudodeadministrativo.com.br/download/Teoria/APOSTILA%20-%20AGENTES%20P%3%9ABLICOS.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2013.

GHISELLI, Maria Tereza Marques de Oliveira. *Propaganda Eleitoral*. Material disponível para o curso de Especialização *Latu Sensu* em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral. Centro Universitário Claretiano. Set. 2007.

GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso do Deputado Ulysses Guimarães*,

Doutrina

Promulgação da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.pmdb-rs.org.br/memoria/fl_adm/uploads/arquivos/arquivo_20.doc>. Acesso em: 17 set. 2013.

SALGADO, Eneida Desiree. 2011. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Direito Eleitoral Periódico*. I. Estudos Eleitorais . v.6. n.3 (2011).

SILVA, Edson Braz. *Direito do Trabalho Resumido. Interesses e direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos indisponíveis no âmbito do Direito do Trabalho*. Disponível em: <<http://ccs.infospace.com>>. Acesso em: 14 set. 2013.

YURTSEVER, Leyla. *A Atuação do Ministério Público no Processo Eleitoral*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-atuacao-do-ministerio-publico-no-processo-eleitoral/18712/>>. Acesso em: 6 set. 2013.

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-59
Machado - 164ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 3-59.2012.6.13.0164

Recorrentes: Josias Aguiar Ribeiro, Vereador e Alencar Magalhães da Silveira Júnior, Deputado Estadual

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de Calendário. Procedência. Multa.

1º Recurso

Existência de elementos passíveis de se configurar a propaganda eleitoral antecipada. Distribuição, por via postal, de calendários contendo a imagem dos parlamentares, mensagem de conotação eleitoral implícita, número do partido político no qual os Recorrentes são filiados. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

O quantum da multa aplicada é bem superior ao mínimo legal. Inexistência de motivo que justifique tal valor. Redução da pena de multa cominada para o mínimo legal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - para o 1º Recorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial, tão somente para reduzir o valor da multa cominada ao 1º Recorrente para o importe mínimo legal.

2º Recurso

Preliminar de intempestividade - Previsão do artigo 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97. O prazo para interposição de recurso, no caso em tela, é de 24 (vinte e quatro) horas.

Intimação no dia 30/01/2012, protocolo do recurso apenas em 02/02/2012. Intempestividade.

Recurso não conhecido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro recurso e acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer do segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por Josias Aguiar Ribeiro, Vereador, 1º Recorrente, e Alencar Magalhães da Silveira Júnior, Deputado Estadual, 2º Recorrente, em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um.

O Promotor Eleitoral, em sua exordial, afirma que, no início do corrente ano, os representados, ora recorrentes, teriam praticado propaganda eleitoral extemporânea, por meio da distribuição de calendários, nos quais constavam os nomes de ambos, bem como o cargo ocupado pelo 2º recorrente, o endereço de *e-mail*, a frase “ESSE DÁ RESULTADO!”, bem como o destaque do número 12, no ano 2012, que faria referência ao número corresponde ao partido no qual os representados estão filiados.

O d. *Parquet* afirma que o Vereador Josias de Aguiar Ribeiro, vulgo Geléia, seria notório pré-candidato na Cidade de Machado/MG, bem como que ele já teria apresentado publicamente a sua intenção de se reeleger, restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea subliminar no material em análise.

Em sentença, o d. Magistrado *a quo* considerou configurada a propaganda eleitoral antecipada, condenando os representados em multa. Segundo o juiz: “percebe-se que houve nítida violação aos preceitos legais atinentes à matéria, pois não se limitando à mera promoção pessoal, acentua o *slogan* “ESSE DÁ RESULTADO!” e destaca o número do Partido Político “12”, aproveitando-se da analogia com o número do ano, além é claro, de destacar o nome e o cargo do segundo representado”.

Irresignado com a decisão primeva, Josias Aguiar Ribeiro apresentou recurso eleitoral, fls. 62/69, no qual sustenta que o calendário em tela não pode ser considerado como propaganda eleitoral prévia em decorrência de ser mera promoção pessoal dos recorrentes. Alega a inexistência de qualquer evidência de que o material confrontado seria uma propaganda eleitoral e a ausência de divulgação de candidatura ou pedido de voto por parte dos recorrentes.

Ao final, requer a adequação do valor da multa “aos parâmetros monetários condizentes com situação financeira do recorrente, vez que a multa seria muito superior ao seu salário, prejudicando seu sustento e de sua família”.

Jurisprudência

Alencar Magalhães da Silveira Júnior também recorreu da sentença de 1ª instância, fls. 71/77, reafirmando os argumentos apresentados pelo 1º recorrente.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral refuta as argumentações apresentadas nos recursos em análise e pugna pela manutenção da condenação.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento dos recursos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - 1º Recurso.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em face da inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO.

A matéria dos autos cinge-se à configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, que teria sido realizada mediante a distribuição, no início deste ano, de um calendário, no qual constam os nomes dos recorrentes, bem como o cargo eletivo que o 2º recorrente ocupa, a frase “ESSE DÁ RESULTADO!”, o endereço eletrônico e ainda o destaque do número 12 na referência do ano de 2012, que corresponde ao número do partido político dos recorrentes.

O Promotor Eleitoral defende a caracterização da peça publicitária como propaganda eleitoral prévia, alegando que o informativo possui o claro e manifesto propósito de promover a figura dos recorrentes, sendo o primeiro notório pré-candidato às eleições de 2012, junto ao eleitorado local. Afirma, assim, que estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea subliminar por meio do calendário em questão.

Em contrapartida, o 1º recorrente sustenta que o material combatido seria apenas uma mera promoção pessoal, não existindo qualquer menção às candidaturas e nem mesmo pedido expresso de voto.

Compulsando-se os autos e analisando o calendário confrontado, vislumbra-se o nítido caráter de realização de

Jurisprudência

propaganda eleitoral subliminar por meio dele, visto que material publicitário foi enviado aos cidadãos da Cidade de Machado/MG, via correios, no início do ano eleitoral e contém a imagem e a alcunha dos parlamentares, sendo o 1º recorrente notório pré-candidato à reeleição no município, bem como mensagem de conotação eleitoral implícita, o *e-mail* deles e ainda o destaque do número pelo qual o partido dos recorrentes concorre às eleições, que coincide com o final do ano corrente (12).

Rodrigo López Zílio, ao analisar a propaganda eleitoral extemporânea, nos ensina que:

“Na esteira do entendimento do TSE, caracteriza-se como ato de propaganda eleitoral todo aquele que leva ao conhecimento geral, **ainda que de forma dissimulada**, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a referência às eleições, propalada pela jurisprudência eleitoral, não precisa ser realizada de modo direto, **tendo-se igualmente por configurada tal hipótese quando, por exemplo, houver menção ao número do candidato, o qual, mais do que elemento de identificação da atividade de parlamentar exercida, configura-se como evidente fator de captação de voto**”. (D.n.)

Por sua vez, José Jairo Gomes explana que a propaganda eleitoral prévia “caracteriza-se pela captação antecipada de votos, o que pode significar desequilíbrio ou falta de isonomia no conjunto das campanhas”. Acrescenta ainda que:

“Não fixa a Lei um marco temporal a partir do qual (=dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”. **É razoável a interpretação segundo a qual esse termo deve ser estabelecido no mês de janeiro do ano das eleições**”. (D.n.)

No caso vertente, vislumbra-se que a frase em relevo “ESSE DÁ RESULTADO!”, bem como o destaque do número do partido dos recorrentes e ainda a divulgação da imagem e do nome deles com *e-mails*, e o fato do material ter sido enviado pelos correios para os cidadãos do Município de Machado/MG no mês de janeiro do ano eleitoral, transmite o nítido caráter eleitoral do calendário confrontado, beneficiando os recorrentes e violando o princípio da isonomia que deve prevalecer em todo pleito.

No mesmo sentido segue a jurisprudência pátria. Vejamos:

Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa.

Distribuição, por via postal, de panfletos e calendários contendo a imagem de parlamentar, notório pré-candidato, bem como seus dados pessoais e mensagem de conotação eleitoral implícita. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.
Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Recurso a que se nega provimento. (REP - REPRESENTAÇÃO nº 4292006 - Uberaba/MG, Acórdão nº 791 de 12/07/2006, Relator(a) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/07/2006) (D.n.)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do fato alusivo à distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada nas eleições de 2006, é de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de outdoor configuram mero ato de promoção pessoal se não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravos regimentais desprovidos. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28378 - Ilhéus/BA, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2010, página 35, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, página 21.). (D.n.)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - NOME DO CANDIDATO E REFERÊNCIA AO ANO DO PLEITO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA - NÃO PROVIMENTO.

Caracteriza-se propaganda eleitoral extempo- rânea, de caráter subliminar, a distribuição de calendários contendo nome de candidato com o respectivo ano do pleito.

O quantum da multa pecuniária por infração à legislação eleitoral deve ser fixado levando-se em conta a sua capacidade de repressão ao ilícito bem como a prevenção de sua prática.

Razoabilidade da multa aplicada próximo ao mínimo legal. (REJE - RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1200 - Nova Monte Verde/MT, Acórdão nº 18.208 de 26/02/2009, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 372, Data 09/03/2009, Página 8) (D.n.)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA EXTEMPO-RÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO. **A distribuição de calendários com fotos e slogan de candidato com mensagens que incutem no eleitor qualidades do candidato, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea passível de multa** nos termos da lei. (REJE - RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 82 - Cuiabá/MT, Acórdão nº 18.239 de 12/03/2009, Relator(a) YALE SABO MENDES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, página 2) (D.n.)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Calendário. Procedência. Condenação em multa.

Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Mensagem de conotação eleitoral implícita. Capacidade de influenciar a opinião do eleitor de forma a desequilibrar o pleito. Aplicabilidade de multa à espécie. Recurso a que se nega provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 1194 - Betim/MG, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 09/06/2009) (D.n.)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPO-RÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. INSERÇÕES EM PROGRAMA TELEVISIVO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de litispendência, quando não configurada a identidade de partes entre duas ações, bem como em face da extinção de uma delas sem resolução de mérito por carência de ação.

2. Caracteriza propaganda extemporânea, nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a distribuição, em ano eleitoral, de calendários contendo a fotografia destacada do beneficiário e o número que por ele seria utilizado na disputa eleitoral vindoura.

3. Configura publicidade eleitoral a utilização de programa televisivo por apresentador, valendo-se da condição de médico e vereador, para divulgação de suas ideias e feitos políticos, perante o eleitorado. (R-Rp - Recurso em Representação nº 33222 - Belém/PA, Acórdão nº 22940 de 7/7/2010, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12, data 7/7/2010) (D.n.)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO COM FOTO E NOME DE SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL, RESSALTANDO A DATA DAS ELEIÇÕES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FERIADOS E DIVULGANDO MENSAGEM SUBLIMINAR DE PROPOSTA POLÍTICA E PRETENSÃO DE PLEITO FUTURO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1106 - Criciúma/SC, Acórdão nº 23691 de 20/05/2009, Relator(a) ODSON CARDOSO FILHO. Publicação: DJE - Diário de JE, tomo 91, data 26/05/2009, Página 3) (D.n.)

Resta evidente, portanto, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por meio do material publicitário de fl. 12.

No entanto, no que tange ao valor da multa aplicada na sentença *a quo*, razão assiste ao 1º recorrente, visto que o *quantum* supera em muito o mínimo previsto na norma, sem qualquer motivação específica apresentada pelo d. Magistrado.

Assim, defiro o pedido de redução da pena de multa cominada para o 1º recorrente, fixando-a no mínimo legal.

Frisa-se que o 1º recorrente baseou o seu pedido de adequação do *quantum* dessa pena em motivos pessoais, mais especificamente em sua situação financeira, “vez que a multa seria muito superior ao seu salário, prejudicando seu sustento e de sua família”.

Jurisprudência

Dessarte, em razão das alegações aceitas serem de cunho subjetivo, tal argumentação não alcança o 2º recorrente, razão pela qual a alteração em voga atinge apenas o 1º recorrente, permanecendo, assim, inalterado o valor da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o 2º recorrente.

Em face do exposto, **dou provimento parcial ao 1º recurso**, e determino a redução da pena de multa imposta ao 1º recorrente para o mínimo legal, R\$5.000,00 (cinco mil reais), ante a ausência de prova contrária à sua primariedade.

É como voto.

2º Recurso.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, ARGUIDA EX OFFICIO.

No que tange ao 2º recurso, interposto por Alencar Magalhães da Silveira Júnior, Deputado Estadual, insta frisar que a juntada do Aviso de Recebimento (AR), referente à intimação do 2º Recorrente da sentença de primeiro grau, ocorreu no dia 30/01/2012, conforme fl. 57-verso.

Todavia, este Recorrente só apresentou suas razões recursais em 2/2/2012, ou seja, fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Dessarte, diante da intempestividade do 2º recurso, dele **não conheço**.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3-59.2012.6.13.0164. Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Recorrente: Josias Aguiar Ribeiro, Vereador. Advogado: Dr. Marcos Dias Rodrigues. Recorrente: Alencar Magalhães da Silveira Júnior, Deputado Estadual. Advogado: Dr. Rafael Soares Magalhães. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao primeiro recurso e acolheu a preliminar de intempestividade e não conheceu do segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (Substituto), Maurício Soares e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto

Jurisprudência

Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes Flávio Bernardes (Substituto) e Luciana Nepomuceno.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-59
Machado – 164ª Z.E.**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-59.2012.6.13.0164
Embargante: Alencar Magalhães da Silveira Júnior
Embargado: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini.

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Procedência do pedido. Multa. Alegada tempestividade do recurso principal, não conhecido ao fundamento de intempestivo. Consideração de A. R. impertinente, juntado aos autos logo em seguida à sentença, levado em conta para contagem inicial do prazo recursal. Equívoco. Recurso tempestivo. Extensão dos efeitos do acórdão combatido ao embargante, provido parcialmente em apelo do correcorrente. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher os embargos e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alencar Magalhães da Silveira Júnior (fls. 107/110) face ao Acórdão de fls. 93/94, exarado por esta e. Corte, cuja ementa passo a reproduzir:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de Calendário. Procedência. Multa.

1º Recurso

Jurisprudência

Existência de elementos passíveis de se configurar a propaganda eleitoral antecipada. Distribuição, por via postal, de calendários contendo a imagem dos parlamentares, mensagem de conotação eleitoral implícita, número do partido político no qual os Recorrentes são filiados. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

O quantum da multa aplicada é bem superior ao mínimo legal. Inexistência de motivo que justifique tal valor. Redução da pena de multa cominada para o mínimo legal – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - para o 1º Recorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial, tão somente para reduzir o valor da multa cominada ao 1º Recorrente para o importe mínimo legal.

2º Recurso

Preliminar de intempestividade - Previsão do artigo 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97. O prazo para interposição de recurso, no caso em tela, é de 24 (vinte e quatro) horas.

Intimação no dia 30/01/2012, protocolo do recurso apenas em 02/02/2012. Intempestividade.

Recurso não conhecido.

Alega o embargante presença de contradição e erro material no Acórdão prolatado em relação à tempestividade do recurso impetrado em face da sentença.

Requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, inclusive com efeitos infringentes, para que a v. decisão seja reformada e o recurso, antes declarado intempestivo, seja reconhecido e siga seu regular curso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se à fl. 113/115 pelo não conhecimento dos embargos.

Os embargos de declaração são tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O ora embargante foi intimado da sentença no dia 01/02/2012, como consta no AR de fls. 85, juntado no dia 10/02/2012, e não no dia 30/01/2012, data da juntada do AR de fls. 58, este se referindo à notificação da Representação. Destarte, o prazo para o recurso de 24 horas encerrou-se dia 11/02/2012 e, como consta nos autos, a peça processual foi protocolizada pelo embargante, no dia 02/02/2012.

Jurisprudência

Assim, com razão o embargante, porque tempestivo o recurso principal por ele interposto, já que, por equívoco no acórdão embargado, foi considerado A.R. impertinente, juntado aos autos logo em seguida à sentença, como termo inicial para contagem do prazo recursal.

Pelo fato de a divulgação da propaganda antecipada ter ocorrido em material publicitário comum, já que a foto de ambos os representados aparecem num mesmo calendário anual de 2012 (fl. 12), é de se estender ao embargante os efeitos do acórdão embargado (fls. 93/104) que, provido parcialmente em apelo de correcorrente, reduziu, ao mínimo legal, a multa imposta pela sentença.

Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para, conhecendo do recurso principal do embargante, reduzir a multa a ele imposta, para o importe mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-59.2012.6.13.0164. Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Embargante: Alencar Magalhães da Silveira Júnior. Advogado: Dr. Rafael Soares Magalhães. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu os embargos e proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 7-78
Carlos Chagas – 73ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 7-78.2012.6.13.0073

Recorrentes: Acássio Vieira de Azeredo Coutinho e MM Comunicação Ltda.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO RESERVADA PELO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PRÉVIO-CONHECIMENTO DO 1º RECORRENTE DECORRENTE DOS PRÓPRIOS TERMOS DA ENTREVISTA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO 1º RECORRENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Preliminares. Rejeitadas. Ausência de condições de procedibilidade da representação** pela não comprovação da autoria e do prévio conhecimento. **Violação ao princípio do devido processo legal** pela negativa do art. 333, I, CPC. **Questões que se confundem com o mérito.**
2. A alegação de menor impacto da propaganda antecipada veiculada na imprensa escrita, em relação aos demais meios de comunicação (TV, rádio e *internet*) não é argumento válido para abrigar a entrevista concedida em imprensa escrita sob o manto da legalidade do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Em se tratando de eleições municipais, a imprensa escrita, ao contrário do que se presume, é o meio de comunicação com maior poder danoso ao processo eleitoral, quanto aos efeitos da propaganda antecipada. Isto porque, ao contrário dos outros meios de comunicação, em que os efeitos da propaganda são, em regra, instantâneos, ou logo se dissipam, a propaganda na imprensa escrita se materializa, podendo ser apresentada, reapresentada, editada, reeditada, republicada, coletada, guardada e repassada entre os eleitores, desde sua edição até após as eleições em qualquer espaço público (residência, bares, consultórios, repartições públicas, lojas, supermercados, etc.). No universo da eleição municipal, o candidato que é agraciado por uma exposição diferenciada na imprensa escrita, certamente, obtém vantagem eleitoral excepcional.

3. O permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 encerra rol taxativo que prevê hipóteses de excepcionalidade à regra geral de proibição da propaganda eleitoral antecipada. Portanto, por se tratar de regra de exceção do processo eleitoral, não é admissível interpretação ampliativa que tende a dar abrigo a situações outras, ainda que se assemelhem com as hipóteses de ressalvas previstas no indigitado dispositivo legal, como no caso dos autos, consistente em entrevista concedida na imprensa escrita.
4. Ainda que se considere possível a aplicação do art. 36-A no caso dos autos, cogitando-se da licitude, em tese, da entrevista concedida por pré-candidato em imprensa escrita, mesmo assim a referida entrevista ainda pode caracterizar propaganda antecipada se de seu teor restar evidenciado o pedido de votos, que não precisa ser expresso, conforme se infere do preceito inserto no § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que pelo seu conteúdo de norma geral, aplica-se, por força de interpretação integrativa da norma, à noção de “pedido de votos” constante na redação do art. 36-A do referido diploma legal.
5. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada não se limita ao trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser aferida, também, pela alusão à circunstância associada à eleição, bem como pela intenção de levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes do TSE.
6. A multa eleitoral aplicada ao infrator acima do mínimo legal é cabível, quando este já tenha praticado infração eleitoral anterior, ainda que ocorrida em pleito eleitoral passado. Pende a favor deste entendimento o valor da pedagogia da pena, isto é, o efeito, ao mesmo tempo repressivo e preventivo, a inibir que o agente venha a praticar novamente o ilícito eleitoral, seja neste processo eleitoral ou nos que se sucederem a este.
7. Manutenção da sentença condenatória. **Recursos a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ACÁSSIO VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO e MM COMUNICAÇÃO LTDA., às fls. 65/77 e 78/85, respectivamente, em face da sentença judicial, de fls. 45/55, que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o 1º recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, “*considerando o seu reiterado descumprimento de normas eleitorais*”, e a 2ª recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, pela prática de propaganda eleitoral antecipada. Segundo os termos da decisão condenatória, o 1º recorrente teria concedido entrevista, na condição de virtual candidato a prefeito do Município de Carlos Chagas/MG, ao Jornal Gazeta Regional, de propriedade da 2ª recorrente, na edição nº 151, veiculada no período de 03 a 15 de janeiro de 2012.

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitam as preliminares de ausência de condição de procedibilidade da representação e de violação ao princípio do devido processo legal.

No mérito, sustentam que o 1º recorrente concedeu entrevista ao Jornal Gazeta Regional, na qualidade de Assessor da Secretaria de Governo para o Desenvolvimento do Vale do Mucuri, durante participação em reunião realizada na Câmara Municipal de Nanuque, na qual foram tratadas questões relativas aos municípios da região.

Alegam que o 1º recorrente não mencionou em momento algum que seria candidato à prefeitura de Carlos Chagas/MG, não contendo a entrevista qualquer pedido de voto, fato este reconhecido pelo próprio Ministério Público, ora representante.

Acusam a falta da prova do prévio conhecimento do 1º recorrente sobre a publicação da entrevista e afirma a licitude da conduta, uma vez que se enquadraria nas exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Invocam, por fim, a violação aos arts. 36-A e 40-B da Lei nº 9.504/97, art. 333, I, do CPC e art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Requerem o provimento dos recursos para que sejam afastadas as multas eleitorais aplicadas aos recorrentes.

Jurisprudência

Em contrarrazões recursais, de fls. 86/98, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU, defende os termos da sentença condenatória, sustentando, em suma, que a prova da autoria está claramente demonstrada pela juntada do exemplar do jornal em que foi dada a entrevista, e pelas próprias peculiaridades do caso concreto, que evidenciariam ser impossível o não conhecimento da propaganda. Salienta, ainda, que os recorrentes não fizeram prova de que a entrevista foi colhida em reunião ocorrida na Câmara Municipal de Nanuque/MG.

Em parecer ministerial, de fls. 104/108, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, por entender que a concessão de entrevista em mídia escrita, desde que não haja pedido de votos, não configura propaganda extemporânea, aplicando-se ao caso o permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Procurações outorgadas pelos recorrentes, às fls. 30 e 41 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, segundo o rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, incumbe sejam examinadas as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

1) Preliminar – ausência de condição de procedibilidade da representação.

Alega o 1º recorrente, ACÁSSIO VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO, que não foram preenchidas as condições de procedibilidade da presente representação, uma vez que o representante não teria feito prova da autoria e do prévio conhecimento da propaganda veiculada supostamente em benefício do representado, ora recorrente, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

A preliminar ora ventilada se confunde com o mérito, uma vez que a prova da autoria e do prévio conhecimento depende do estudo do conjunto de provas.

Assim, a previsão contida no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 não obsta o processamento da representação, mas apenas importa na improcedência do pedido, pois, a prova da autoria e o prévio

Jurisprudência

conhecimento são requisitos essenciais, segundo a lei, para a imposição de pena ao responsável e ao beneficiário pela propaganda eleitoral antecipada.

Se a lei quisesse, de fato, alçar a prova da autoria e do prévio conhecimento como pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, certamente, o art. 40-B seria acompanhado de disposição legal específica impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não preenchimento de tais requisitos. Todavia, essa previsão não consta do referido comando legal.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

2) Preliminar – violação ao princípio do devido processo legal.

Asseveram os recorrentes que a MM. Juíza sentenciante deu prosseguimento à representação, sem considerar as condições de procedibilidade previstas em lei, fundamentando sua decisão com base “*única e exclusivamente em mera presunção da alegação do Representante*” que teria a obrigação de provar o alegado. Assim, S. Ex.^a teria decidido contra a prova dos autos, que evidenciariam a insuficiência das provas da acusação, que não teria se desincumbido de seu ônus de prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Neste desiderato, os recorrentes acusam a violação ao princípio do devido processo legal – art. 5º, LIV, da Constituição da República - pela negativa da vigência do disposto no art. 333, I, do CPC.

Mais uma vez, constata-se que a preliminar aventada se confunde inteiramente com o mérito, uma vez que a insurgência dos recorrentes decorre da discordância do juízo de valor exercido pela MM. Juíza Eleitoral sobre a prova da autoria e do prévio conhecimento acerca da propaganda objeto da representação, que, segundo os recorrentes, não teria o Ministério Público se desincumbido do ônus de tais provas.

Como já dito na preliminar precedente, a verificação se a ilustre Magistrada procedeu a uma adequada valoração das provas sobre a autoria e prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral imputada aos recorrentes, depende do conhecimento do conjunto de provas, que somente pode ser realizado em exame de mérito.

Ademais, vale salientar que o julgador goza da prerrogativa do livre convencimento motivado, o que foi regularmente exercido pela Magistrada. Assim, o simples fato do convencimento de S. Ex.^a sobre as provas não ter correspondido às

expectativas dos recorrentes, isto, de maneira alguma, importa em negativa de vigência ao art. 333, I, do CPC, sob a alegação que a MM. Juíza teria desprezado o ônus de prova da acusação, decidindo contra a prova dos autos.

Com esses fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR.**

MÉRITO.

A questão controvertida trazida à apreciação deste Tribunal cinge-se à verificação, primeiramente, se a divulgação de **entrevista em mídia escrita**, sem pedido expresso de votos, estaria abrangida pelo permissivo legal do art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - **a participação** de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos **em entrevistas**, programas, encontros ou debates **no rádio, na televisão e na internet**, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **desde que não haja pedido de votos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)” (Destaques nossos.)

Segundo entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a entrevista concedida em imprensa escrita seria lícita. Isto porque, se a entrevista de pré-candidatos em meios de comunicação de massa (televisão, rádio e *internet*) são legalmente admitidos, não há razão para proibir o seu uso em jornais e periódicos, que tem um alcance de divulgação e impacto bem mais reduzido.

Data venia, embora se reconheça a razoabilidade aparente da argumentação ministerial, ela deve ser afastada em razão da peculiaridade da questão legal em debate.

De início, não é de todo correta a avaliação de que a entrevista concedida em televisão, rádio e *internet* tem um alcance de divulgação, e, portanto, um poder mais impactante do que a imprensa escrita. A avaliação deste impacto de influência no eleitorado depende muito do tipo de eleição a se considerar. Em uma eleição geral – para os cargos de Presidente, Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais – a propaganda eleitoral que causa real prejuízo ao processo eleitoral é aquela, de fato, mais rapidamente disseminada e que alcance uma extensão territorial maior. Isto porque se avalia o impacto da propaganda segundo a circunscrição eleitoral pelo qual os candidatos podem

Jurisprudência

ser eleitos. No caso de eleições gerais, essas circunscrições são os Estados, para a maioria dos cargos, e o território nacional, para o cargo de Presidente da República. Assim, na eleição geral, os meios de comunicação que realmente tem maior poder de influência no eleitorado são, de fato a televisão, o rádio e a *internet*, como dito, em razão dos critérios de rapidez de disseminação e alcance territorial da propaganda eleitoral.

Todavia, no caso das eleições municipais, a rapidez de disseminação e o alcance territorial não são critérios determinantes para se avaliar o impacto de uma propaganda no eleitorado. Isto porque a circunscrição da eleição é bastante reduzida, limitada ao território do município. Considerando o universo restrito da eleição municipal, a televisão, muitas vezes é o meio de comunicação menos impactante, pois, à exceção dos médios e grandes centros urbanos, a maioria dos municípios não goza de geradora de sinal de TV.

Portanto, o rádio e a imprensa escrita são os veículos de comunicação que, na maioria das vezes, causam perturbações no equilíbrio da disputa eleitoral nos pequenos municípios. Segundo esta percepção, são estes veículos de mídia que são os mais impactantes na eleição municipal.

Neste espectro de avaliação, **a propaganda difundida na imprensa escrita carrega uma peculiaridade que a torna ainda mais danosa** do que os efeitos de uma propaganda irregular veiculada em rádio.

Isto porque **a propaganda no rádio é instantânea**, e quanto mais distante do pleito, também se faz mais distante da memória do eleitorado.

No entanto, e pelo contrário, **a propaganda eleitoral irregular veiculada na imprensa escrita local**, tem **efeito duradouro**, independente da distância temporal em relação ao pleito, pois, ela não se perde no tempo. Ao contrário da propaganda em rádio, **a propaganda na imprensa escrita se materializa**, podendo ser apresentada, reapresentada, editada, reeditada, republicada, coletada, guardada e repassada entre os eleitores, desde sua edição até após as eleições em qualquer espaço público (residência, bares, consultórios, repartições públicas, lojas, supermercados, etc.). **No universo da eleição municipal, o candidato que é agraciado por uma exposição diferenciada na imprensa escrita, certamente, obtém vantagem eleitoral excepcional**.

É de se concluir, assim, a contrário senso do entendimento manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, em se tratando de eleição municipal, como no caso dos autos, a imprensa

Jurisprudência

escrita é o veículo de mídia com o maior poder impactante em relação ao eleitorado, e, portanto, merece toda a cautela da lei em relação à prática de propaganda antecipada.

Destarte, a alegada “pequena” potencialidade da imprensa escrita de gerar danos ao processo eleitoral não é argumento válido para abrigar a entrevista concedida em jornal sob o manto da legalidade do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

É cediço que o conjunto de regras que regulam o fenômeno da propaganda eleitoral visa, em sua essência, garantir o equilíbrio da disputa eleitoral.

Para que este equilíbrio seja garantido durante o pleito, a cautela legal alcança, inclusive, período que antecede o pleito eleitoral, vedando que pretensos candidatos obtenham vantagem prematura de exposição em relação aos demais, antes que a corrida eleitoral tenha seu início regular.

Logo, a propaganda eleitoral antecipada é, em regra, vedada, como dito, para garantia do equilíbrio do pleito. Assim, qualquer previsão que excepcione a regra geral imposta pela lei eleitoral, somente por ela pode ser autorizada, em rol exaustivo e fechado, não se admitindo interpretação ampliativa tendente a estender a permissão legal a situações variantes.

É o caso do rol de situações previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que por seu caráter excepcionalíssimo, não admite o abrigo de situações outras, ainda que se assemelhem com as hipóteses de ressalvas previstas no indigitado dispositivo legal, como no caso versado nos autos.

Destarte, por não se encontrar prevista no rol taxativo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a entrevista concedida em imprensa escrita, antes do período eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de ser repreendida na forma do art. 36, § 3º, do referido diploma legal.

Apenas como registro, ainda que se fosse o caso de se admitir, hipoteticamente, a possibilidade de se empreender uma interpretação ampliativa do art. 36-A, considerando a licitude de entrevista de pré-candidato em imprensa escrita, ainda assim, **a referida entrevista estaria condicionada à vedação de pedido de votos**, requisito de observância obrigatória constante no próprio inciso I do referido dispositivo legal.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o que a lei veda não é o “pedido expresso de votos”, mas toda e qualquer situação que evidencie simplesmente “pedido de votos”, que, em regra geral dos casos julgados pela Justiça Eleitoral, obviamente não é expresso, e sim, subliminar.

Jurisprudência

O legislador atento à malícia dos candidatos mal intencionados que procuram, a todo tempo e de toda maneira, camuflar o pedido de votos sob vários subterfúgios, fez questão de constar expressamente no § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata de matéria ainda mais aguda para o processo eleitoral (captação de sufrágio), a seguinte regra, que espanca, de uma vez por todas, dúvidas sobre a compreensão do que seja pedido de votos, na sistemática da legislação eleitoral, se não, vejamos:

Art. 41-A. (...)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destaque nosso.)

Pelo seu conteúdo de norma geral, a referida disposição legal aplica-se, por força de interpretação integrativa da norma, à noção de “pedido de votos” constante na redação do art. 36-A do referido diploma legal.

Assim, mesmo considerando, aparentemente, a licitude da entrevista concedida pelo 1º recorrente ao Jornal Gazeta Regional, segundo os parâmetros do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a prática de propaganda eleitoral antecipada não se dissipa, uma vez constatada a ocorrência do pedido de votos, ainda que implícito, deduzido do teor da entrevista concedida.

Feita esta demarcação conceitual, passo ao exame dos elementos de prova.

A acusação de prática de propaganda antecipada imputada aos recorrentes ACÁSSIO VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO e MM COMUNICAÇÃO LTDA. consiste na publicação de entrevista concedida pelo 1º recorrente ao Jornal Gazeta Regional, edição nº 151, no período de 03 a 15 de janeiro de 2012, que figurou como matéria de capa, com o seguinte título, em letras garrafais:

“PRÉ-CANDIDATO DO PPS DE CARLOS CHAGAS DEFENDE INTEGRAÇÃO DA ECONOMIA REGIONAL.”

No caso vertente, a prova da autoria da divulgação da entrevista com o 1º recorrente é incontestada.

No exemplar juntado à fl. 14, consta, em matéria de capa, a reportagem objeto da presente representação, bem como o nome do jornal Gazeta Regional e seus dados editoriais – ano V, edição nº 151, de 03 a 15 de janeiro de 2012, o jornalista responsável, Marco Aurélio dos Santos, e os locais de circulação, incluindo o Município de Carlos Chagas, base eleitoral do 1º recorrente.

Jurisprudência

Quanto à prova do prévio conhecimento do 1º recorrente, na condição de beneficiário da propaganda antecipada, esta se perfaz na forma do parágrafo único, parte final, do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que prescreve que a responsabilidade do candidato estará demonstrada “*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*”

Não é crível pensar que alguém, cuja entrevista é matéria de capa de jornal, não tenha conhecimento de que seus pronunciamentos serão publicados.

Tal circunstância, aliada ao fato de que a reportagem foi feita na modalidade de entrevista, ou seja, contendo, entre aspas, a própria fala do entrevistado, torna indubitoso o prévio conhecimento do recorrente sobre a aludida publicação.

Não procede a alegação de que a entrevista ocorreu durante uma reunião na Câmara de Vereadores de Nanuque/MG, tendo o recorrente sido entrevistado, na condição de Assessor da Secretaria de Governo para o Desenvolvimento do Vale do Mucuri, e que outras pessoas também teriam sido entrevistadas no evento.

A referida circunstância em que teria se dado a entrevista, dada a relevância do evento, certamente deveria constar da reportagem do jornal, pois, se trata de dado relevante, que normalmente não é negligenciada em matérias jornalísticas. Todavia, não consta, em nenhuma linha, a menção ao referido evento, ou que o recorrente foi entrevistado na condição de assessor do Governo do Estado.

Por derradeiro, o recorrente não fez nenhuma prova documental da realização do evento na Câmara Municipal de Nanuque/MG e de sua participação, bem como da ligação deste evento com a referida entrevista. Apenas juntou às fls. 31/32, documentos que indicam que o recorrente exerce a referida função de assessor no Governo do Estado.

Portanto, prevalecem as circunstâncias do prévio conhecimento, extraídas do próprio texto da entrevista de capa do referido jornal.

Destarte, tenho como satisfatoriamente provados a autoria e o prévio conhecimento da propaganda objeto da representação eleitoral, não havendo que se falar em não cumprimento dos requisitos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao conteúdo da entrevista, é indubitoso o seu caráter eleitoral, que desborda, e muito, das características de uma matéria estritamente jornalística, de cunho meramente informativo.

Jurisprudência

O efeito esperado da referida entrevista é de cunho eleitoral, sem dúvida, pois, objetiva interferir no resultado de eleição vindoura, ou seja, que a população visualize o 1º recorrente como o potencial candidato mais apto para ocupar o cargo de Prefeito do Município de Carlos Chagas. A mensagem embutida na referida entrevista, que já é impactante pelo próprio título de chamada da reportagem de capa, encontra-se revelada às escâncaras, em todas as suas linhas, especialmente pelos trechos em que consta a própria fala do 1º recorrente, à fl. 3 do referido jornal, se não, vejamos:

*"(...) Partidos de oposição ao governo municipal já estão se preparando para as eleições de 2012 na formatação de um grupo forte e consolidado em Carlos Chagas. O Partido Popular Socialista (PPS), **já tem seu pré-candidato, Dr. Acassio Vieira Azeredo Coutinho.***

(...)

FALA ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO RECORRENTE: "O PPS luta por um desenvolvimento regional mais consistente. Queremos trabalhar em parceria com outros municípios e tentar trazer projetos de integração entre as economias da região. No campo de vista político, a gente quer a participação da sociedade", disse.

"(...) Dr. Acassio, que exerceu o cargo de prefeito do município por dois mandatos consecutivos pelo PSDB, o qual deixou no ano passado para filiar-se ao PPS.

*Mesmo optando por outra sigla, **o ex-prefeito tem grande influência (sic) junto ao governo do Estado e o senador Aécio Neves.** Ele revela que é possível ver por outro ângulo, (sic)"as necessidades e o que é preciso melhorar no município para que tenha um amplo desenvolvimento econômico e social."*

FALA ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO RECORRENTE: "O PPS é um partido da base do Governador Anastásia (sic), do senador Aécio Neves, e com muito orgulho **conseguimos um número grande (sic) de pré-candidatos a vereador com chances reais de termos uma câmara bem representada.**

*Também foi criado o Partido Verde (PV) em Carlos Chagas, um partido que nasceu forte com ideais, com compromissos ambientais e sociais, e que provavelmente **comporá conosco** junto (sic) **numa grande coligação** com o grupo do ex-prefeito Nathan, através do Israel, que é irmão do ex-prefeito, que conduziu Carlos Chagas por 10 anos.*

Jurisprudência

*São muitas as coincidências de idéias e **vamos ver se a gente consegue juntar o grupo que provocou a grande mudança de Carlos Chagas**", afirmou.*

"(...) Dr. Acassio diz ser preciso aproveitar as oportunidades, para que Carlos Chagas **resgate sua expressão junto à população**, o qual acredita ser a maior sustentação do gestor público."

FALA ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO RECORRENTE: "**Nosso primeiro mandato foi muito importante** (sic) *à participação da sociedade, através das associações, da criação do orçamento participativo, ou seja, para as pessoas sentirem que elas podem decidir e principalmente, que elas devem cobrar a execução daquilo que foi decidido e toda aplicação do recurso público.*

*Hoje a gente vê que **o nosso município perdeu o brilho da participação** da população nas decisões, devido à questão de ausência das pessoas que decidem que não estão presentes, e **o cidadão que ser liderado**, mas **por alguém que faça questão de ser líder**, que **tem orgulho de encaminhar as decisões da população** e principalmente **zelar pelo recurso público**, concluiu." (Destaques nossos.)*

Como se vê das inúmeras passagens extraídas do texto da reportagem dedicada à pessoa do 1º recorrente, de início, ele já é citado como pré-candidato às eleições do Município de Carlos Chagas pelo Partido Popular Socialista – PPS, e, em seguida, cuida a reportagem de ligar o recorrente à imagem de pessoa com bom trânsito com o governo do Estado e com o senador Aécio Neves. Na segunda metade da reportagem, em tom de entrevista, com fala atribuída ao próprio recorrente, pois, citada entre aspas, já é divulgada para o leitor as forças políticas, ligadas ao recorrente, que comporão a futura coligação partidária para a eleição majoritária no município, enaltecendo os feitos e realizações de seu grupo político na condução dos rumos do município. Por conseguinte, ressalta a necessidade de resgatar o estilo de gestão de seu grupo político, tecendo críticas veladas à atual administração. Ao fim, como de se esperar, em natural encadeamento de idéias, sugere ao leitor, em mensagem subliminar, por óbvio, que **o cidadão quer ser liderado por "alguém" que faça questão de ser líder** e que zele pelo recurso público.

O caso dos autos encontra-se perfeitamente colmatado com a noção de propaganda antecipada assentada pela jurisprudência eleitoral, pela qual sua caracterização não se limita ao trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser aferida, também, pela alusão à circunstância associada à

Jurisprudência

eleição, e, também, pela intenção de levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Outras circunstâncias também são relevantes, como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação. Nesse sentido, o seguinte excerto do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...)

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

(...)” (TSE – Agravo Regimental na Representação nº 205-74.2010.6.00.0000/DF – Brasília, Relator para o acórdão, Min. Felix Fischer, julgado em 25/3/2010 e publicado no DJE de 11/5/2010, p. 31.) (Destaque nosso.)

“(...)

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

Jurisprudência

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.” (TSE – Recurso na Representação nº 1406/DF – Brasília, Relator Min. Joelson Dias, julgado em 06/04/2010 e publicado no DJE de 10/5/2010, p. 28.) (Destaque nosso.)

Constatada a inegável prática de propaganda eleitoral antecipada levada a efeito pela 2ª recorrente, MM COMUNICAÇÃO LTDA., em razão da publicação da referida reportagem no Jornal Gazeta Regional, tendo como beneficiário direto o 1º recorrente ACÁSSIO VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO, cujo prévio conhecimento é patente, concluo que a sentença judicial merece ser mantida em seus exatos termos.

Impende registrar que a multa eleitoral aplicada acima do mínimo legal ao 1º recorrente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser mantida. Isto porque o recorrente já foi condenado ao pagamento de multa eleitoral em outra representação eleitoral, nas eleições municipais de 2008, conforme consignado na sentença judicial, à fl. 54 dos autos.

O fato de se tratar de infração eleitoral praticada em processo eleitoral anterior e já findo (eleições de 2008) não lhe retira o caráter reincidente, devendo ser considerada para fins de dosimetria da pena de multa aplicada no presente feito. O que pende a favor deste entendimento é o valor da pedagogia da pena, isto é, o efeito, ao mesmo tempo repressivo e preventivo, a inibir que o agente venha a praticar novamente o ilícito eleitoral, seja neste processo eleitoral ou nos que se sucederem a este. Essa orientação é a mais adequada, pois, agrega, a um só tempo, a noção de respeito às instituições democráticas, bem como proporciona maior vigor à proteção do bem jurídico tutelado pelas regras que regulamentam a propaganda eleitoral, qual seja, o equilíbrio da disputa entre os candidatos no processo eleitoral.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS**, mantendo a condenação imposta aos recorrentes nos termos fixados pela sentença judicial.

É como voto.

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Relator

VOTO DIVERGENTE (Juiz Maurício Soares)

No mérito, peço licença ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, para divergir de seu posicionamento quanto aplicação de multa acima do mínimo legal ao primeiro recorrente.

Cumprе ressaltar que o fato do primeiro recorrente já ter sido condenado ao pagamento de multa eleitoral, nas eleições municipais de 2008, conforme disposto na sentença de fls. 54, 'em processo eleitoral anterior e já findo', retira-lhe o caráter reincidente, não podendo ser considerada para fins de dosimetria da pena de multa aplicada nestes autos, visto se tratar de pleitos diversos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para reduzir a multa imposta, aplicando-se a multa no mínimo legal, previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 7-78.2012.6.13.0073. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrentes: Acássio Vieira de Azeredo Coutinho; MM. Comunicação Ltda. Advogada: Dra. Mirella Baleeiro Souto Córdova Coutinho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Maurício Soares e Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 9-24
Mirai – 178ª Z.E.**

Recurso Eleitoral 9-24.2012.6.13.0178

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Recorrido: Partido Democratas - DEM

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Decisão que julgou procedente pedido. Aplicação de multa. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea e subliminar. Uso de adesivos em veículos particulares.

Mérito. Inscrições que se limitam ao número e à sigla de partido político. Inexistência de propaganda eleitoral na divulgação partidária realizada mediante a afixação de adesivos em veículos sem menção a candidatos, à eleição e pedido de votos. Reforma da sentença para se autorizar uso de adesivo e decotar multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 29 de março de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB - apresenta recurso contra a sentença, que julgou procedente o pedido, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, na representação ajuizada pelo PARTIDO DOS DEMOCRATAS DE MIRAÍ - DEM –, por suposta propaganda eleitoral extemporânea e subliminar ocorrida “no início do corrente ano,” por meio de “fixação de adesivos em inúmeros e incontáveis veículos destacando subliminarmente o número 15 (do PMDB), subliminarmente a sigla ‘PMDB de Mirai’ e subliminarmente contendo um símbolo de um ‘coração, tudo conforme (...) diversas fotos encartadas.”

Jurisprudência

Alega, em síntese, que “15 NÃO SE TRATA DE PROPAGANDA DISSIMULADA POSTO QUE TODOS POSSUEM CONHECIMENTO DE QUE O NÚMERO 15 REMETE AO PARTIDO PMDB, OU SEJA, NÃO HÁ DISSIMULAÇÃO, A REFERÊNCIA É DIRETA AO PARTIDO E MUITO MENOS TRATA-SE DE PROPAGANDA, SENDO APENAS SIMPATIA DEMONSTRADA PELO ELEITOR PELO PARTIDO POLÍTICO.”

Afirma que o “adesivo não foi confeccionado pelo partido e sim por seus simpatizantes, não havendo gastos com o mesmo.”

Salienta que “tal adesivo é permitido no primeiro semestre que antecede as eleições, porém, não pode ser veiculado no período eleitoral (a partir do dia 6 de julho), sem ter consigo o nome dos candidatos, da coligação, dos partidos e o CNPJ.”

Repisa que “NÃO EXISTE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU TÃO POUCO DA MÉRA MANIFESTAÇÃO DE SIMPATIA PELO PARTIDO EM LUGAR ALGUM DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.”

Cita precedentes para tentar fundamentar entendimento apresentado.

Por fim, requer a cassação da decisão, para autorizar “a livre manifestação do pensamento dos simpatizantes do partido nos limites estabelecidos em lei restabelecendo a democracia e igualdade do pleito,” por meio do uso do adesivo referido.

Em contrarrazões, O PARTIDO DOS DEMOCRATAS DE MIRAÍ - DEM – alega, em resumo, que “A sentença guerreada não merece nenhum reparo (...) eis que o juízo prolator (...) repeliu a prática denunciada pois além de ilegal devido a sua publicidade eleitoral, constitui abuso de poder econômico no pleito, primando pela transparência dos gastos eleitorais. (...) permitir tal prática seria o mesmo que oficializar em janeiro de 2012, o início do processo político municipal em Mirai, a partir do momento em que os demais partidos aqui existentes adotarem o mesmo comportamento.” Cita precedentes. Requer a manutenção da sentença.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Jurisprudência

Cumpra-se nos tão-somente registrar o teor de parecer ministerial, no qual se analisa se o uso de adesivos discutido nos autos se trata de hipótese de propaganda extemporânea subliminar:

“A fixação dos aludidos adesivos contendo o slogan e o número do partido em veículos foi considerada propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

Esse tipo de propaganda eleitoral é aquela que de forma sorrateira imiscui-se no inconsciente do eleitor, fixando lá, de forma em princípio imperceptível, a imagem e a mensagem do **pré-candidato** que se esconde por trás do ardil.

Nessa propaganda eleitoral o pedido expresso de votos não é necessário para a caracterização de sua extemporaneidade simplesmente porque ainda não há **candidatos** oficiais. Ninguém pode, ainda, pedir votos, mas pode sugerir aos eleitores, sempre de forma subliminar e imperceptível à primeira vista, que votem nele quando chegar o momento.

(...)

No entanto, para que seja considerado o ardil, primeiro impede que se trate, por óbvio, de propaganda eleitoral. No caso a divulgação do nome e do número do partido não configura, a rigor, nem mesmo propaganda partidária, ou seja, aquela que visa difundir o programa e o ideal do partido.

Esse eg. Tribunal já decidiu pela inexistência de propaganda eleitoral exatamente na divulgação partidária realizada mediante a afixação de adesivos em veículos sem menção a candidatos, à eleição e pedido de votos. Confira-se:

‘Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Adesivo de agremiação partidária. Bem particular. Eleições 2008. Improcedência. Veiculação de propaganda partidária por meio de adesivos afixados em automóveis particulares. Inscrições que se limitam ao número e à sigla de partido político, sem menção a candidato, pedido de votos ou a pleito eleitoral. Não caracterização de propaganda eleitoral. Favorecimento não demonstrado. Equilíbrio do pleito preservado. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.’ (RE Nº 3004 – Relator Juiz Renato Martins Prates. DJEMG 10/7/2009).”

Ante o exposto, por se tratar de mera inscrição que se limita ao número e à sigla do partido, corroborando em sua integralidade o parecer do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, **dou provimento** ao recurso apresentado pelo

Jurisprudência

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB -, para reformar a sentença, com fins a autorizar o uso dos adesivos referidos e decotar a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9-24.2012.6.13.0178. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advogado: Dr. Getúlio Barroca Rodrigues. Recorrido: Partido Democratas – DEM. Advogados: Jorge Heleno Sales; Dra. Elis Regina Coelho.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Antônio Carlos Cruvinel, e Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-37
Cataguases - 79ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 15-37.2012.6.13.0079
Recorrente: Vanderlei Teixeira Cardoso, Vereador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Vereador. Procedência. Distribuição de informativo de divulgação de atos de parlamentar. Menção expressa à pré-candidatura, o que faz com que a publicação extrapole a permissão de prestação de contas de mandato parlamentar e passe a caracterizar a vedada propaganda extemporânea. Propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2012

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - VANDERLEI TEIXEIRA CARDOSO apresentou recurso eleitoral contra a sentença de fls. 39-44, do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, de Cataguases, que julgou procedente representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando ainda obrigado a se abster de veicular publicidade institucional que contenha elementos de promoção pessoal, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que a decisão padece de excessivo rigor ante a ausência de lesividade na conduta do recorrente, que não teria

Jurisprudência

atuado além dos limites da lei, da razoabilidade e da eticidade. Afirma que o panfleto, distribuído em grupo restrito, em dezembro de 2011, não pode causar qualquer estrago ao processo eleitoral. Sustenta que o panfleto “*não teve condições de influenciar qualquer eleitor*”, “*sendo muito difícil de sustentar que em outubro de 2012 um eleitor poderá se lembrar do conteúdo divulgado em dezembro de 2011 nos gabinetes das autoridades locais e na instância do partido*” (fl. 53). Defende que o objetivo da remessa do panfleto às autoridades locais serviu unicamente para pavimentar a transparência da atuação do Vereador. Aduz que não houve violação à isonomia porque o panfleto foi distribuído em momento anterior ao início do pleito eleitoral. Requer o provimento do recurso, para a reforma integral da decisão recorrida.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância, às fls. 58-68, pelo não provimento do recurso.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 71-75, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença deu-se em 19/3/2012 (fl. 47), e o recurso foi protocolado em 20/3/2012 (fl. 49), com representação regular (fl. 37). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

Os autos se referem a suposta propaganda eleitoral extemporânea que teria sido veiculada no panfleto “*Prestação de contas 2009-2011 Vanderlei Pequeno*”, distribuído em Cataguases, em benefício do recorrente, na condição de pré-candidato a ocupar o cargo público de Prefeito nas eleições de outubro de 2012.

Analisando detidamente os autos, em especial o referido informativo, acostado à fl. 12, verifica-se presente a propaganda eleitoral antecipada, conforme o disposto no *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97, ensejando a aplicação da sanção prevista no § 3º do mesmo artigo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando

Jurisprudência

comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

De fato, a publicação constitui-se de panfleto dobrado ao meio, com impressão, frente e verso. Na capa há duas fotos do recorrente, uma individual e outra em um grupo, contendo os seguintes termos:

Mandato Popular, Democrático e Coletivo
Prestação de Contas 2009-2011
Feliz 2012!
Cataguases do Lado Esquerdo do Peito
Vanderlei PEQUENO

Na parte interna, há uma enumeração de trinta realizações do recorrente como Vereador do Município de Cataguases, destacando-se ao final, ao lado de uma foto individual, o seguinte texto:

Escolhido em Pesquisa do Instituto Tiradentes (Viçosa-MG) o vereador mais atuante de 2011. **Indicado pelo PT a pré-candidato a Prefeito de Cataguases nas eleições de outubro de 2012.**

Para encerrar, no verso, há fotos em diversas oportunidades, com descrição do evento.

Infere-se que há menção expressa à pré-candidatura, o que faz com que a publicação extrapole a permissão de prestação de contas de mandato parlamentar e passe a caracterizar a vedada propaganda extemporânea.

Com efeito, o inciso IV do art. 36-A da Lei das Eleições, inserido pela Lei 12.034/2009, não considera propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos “desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral”.

Nesse sentido, consignou o magistrado na fundamentação da sentença recorrida, à fl. 42:

Não resta dúvida que o material, como publicado, serviu para chamar atenção para as qualidades do representado, destacando tanto suas realizações, enquanto Vereador de Cataguases, que a [há] nítida conotação de demonstrar para o eleitor que em razão de tais realizações, teria sido indicado

Jurisprudência

como pré-candidato ao cargo de Prefeito, o que de toda sorte lhe beneficia.

Por outro lado, não procedem os argumentos apresentados pelo recorrente. Extrai-se do material impresso a generalização dos destinatários, sem qualquer evidência de que tenha sido destinado e distribuído apenas a grupo restrito de autoridades locais.

O recorrente alega que não se mostra adequada a aplicação de sanção *“porque a divulgação das informações (ocorrida em dezembro de 2011) não teve condições de trazer qualquer prejuízo ao processo eleitoral”*.

Com efeito, apesar de seu argumento não há prova no processo de que o material somente foi distribuído em dezembro de 2011. Nem mesmo há data no panfleto de fls. 12. Assim sendo, no caso específico, há de se considerar que o conteúdo do panfleto já remete ao ano de 2012, ano das eleições municipais.

Assim, conclui-se que a publicação tratada nos autos configurou propaganda eleitoral antecipada por ter veiculado futura candidatura em um contexto de divulgação de atuação parlamentar.

Diante disso, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença recorrida.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 15-37.2012.6.13.0079.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Vanderlei Teixeira Cardoso, Vereador. Advogado: Dr. Rogério de Souza Torres.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nego provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Antônio Carlos Cruvinel, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-47
Paraisópolis – 205ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 15-47.2012.6.13.0205

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro - PSB e Wagner Ribeiro de Barros

Recorridos: Filipe Souza Machado - Empresa Individual; Filipe Souza Machado e Juarez Rogério Machado

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Imprensa Escrita. Internet. Eleições 2012. Improcedência.

Matéria veiculada em Jornal e divulgada em rede social. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Conteúdo que extrapola a natureza jornalística. A existência de decisão do TCU rejeitando contas não acarreta automaticamente inelegibilidade. A divulgação de matéria informando impossibilidade de candidatura deve ser considerada conclusão precipitada e de cunho eleitoral, buscando inculcar no eleitorado uma imagem negativa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2012.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - e por Wagner Ribeiro de Barros contra a sentença de fls. 77-79, do Juiz da 205ª Zona Eleitoral, de Paraisópolis, que julgou improcedente representação por eles proposta por propaganda eleitoral antecipada negativa, sob o fundamento de não restar demonstrada nos autos a intenção dos recorridos de macular a imagem deles

Jurisprudência

quando da publicação ou republicação de matéria em jornal local ou rede de relacionamento.

Às fls. 85-95, os recorrentes alegam que a decisão não analisou a contento o conjunto probatório acostados aos autos. Afirmam que a matéria publicada não foi simplesmente jornalística e que, divulgando o fato da rejeição das contas do segundo recorrente, tiraram conclusões próprias e de cunho eleitoral não constantes da decisão do Tribunal de Contas da União – TCU. Sustentam que os recorridos fizeram menção a que o segundo recorrente “*não poderá se candidatar*” em letras garrafais, a fim de atrair a atenção do leitor. Defendem que “tal fato, por si só, detém o condão de desestimular o eleitorado a não votar na pessoa mencionada na matéria ‘jornalística’, no caso, o 2º recorrente, fomentando o índice de rejeição em tom depreciativo e não verdadeiro” (fl. 89). Realçam que a matéria não se ateve à decisão do TCU e não foi fiel ao conteúdo dessa decisão. Aduzem que na mesma página do jornal foi publicada outra matéria com conteúdo também negativo relativa ao segundo recorrente, desqualificando-o ainda mais perante o leitor, que é induzido a acreditar na inelegibilidade sustentada pelas manchetes veiculadas exclusivamente pelos recorridos.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar-se a sentença prolatada, julgando-se procedente a representação ofertada e condenando os recorridos ao pagamento de multa eleitoral.

Os recorridos, às fls. 99-102, alegam que não é qualquer publicação que é vedada ou considerada propaganda antecipada, mas somente aquelas que induzem o eleitor a votar em determinado candidato. Sustentam que a notícia veiculada é de conhecimento público, por se tratar de matéria jornalística de uma decisão transitada em julgado de um processo no TCU. Pedem seja negado provimento ao recurso.

Às fls. 106-109, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença deu-se em 15/3/2012 (fl. 79), e o recurso foi protocolizado em 16/3/2012 (fl. 85), com representação regular (fl. 36). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Como visto, trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB - e por Wagner Ribeiro de Barros contra a empresa individual Filipe Souza Machado, proprietária do impresso Jornal "Hora & Vez", de circulação quinzenal na cidade de Paraisópolis e região, contra Filipe Souza Machado, diretor de redação e jornalista, e contra Juarez Rogério Machado colaborador do referido jornal.

Dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral **somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**

Verifica-se que, com base no dispositivo supra, foi proposta a representação tendo em vista a matéria publicada sob a manchete "**Após 'Ficha Limpa', Wagão não poderá se candidatar**", na edição de nº 21, de 2/3/2012 a 15/3/2012, do jornal quinzenal "Hora & Vez", juntada às fls. 20-21. Essa matéria foi reproduzida na rede social *Facebook* (fls. 22-23) pelo recorrido Juarez Machado, que também assinou o editorial do jornal impresso.

Inicialmente, destaca-se que a caracterização de propaganda extemporânea e sua correlata sanção objetivam coibir e desestimular essa prática que tanto fere a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos ao pleito, bem como privilegia alguns que incorretamente saem na frente em busca da preferência do eleitorado, tudo em detrimento da legislação eleitoral vigente.

O princípio da isonomia que rege o processo eleitoral não pode ser sufragado por ações dissimuladas e sub-reptícias, por meio de propagandas eleitorais extemporâneas, as quais alcançam o processo de tomada de decisão do eleitor em favor daquele que, contra a lei, antecipa-se.

Da mesma forma deve ser coibida a propaganda extemporânea negativa, que busca, antecipadamente, denegrir a imagem de futuros candidatos, criando um sentimento de hostilidade e rejeição entre estes e o eleitorado.

Jurisprudência

Analisando detidamente o caderno probatório, constata-se que a matéria extrapola a natureza jornalística. É fato existir decisão do TCU rejeitando as contas do segundo recorrente, o que, todavia, não acarreta automaticamente sua inelegibilidade para o próximo pleito. A divulgação de matéria informando sua impossibilidade de candidatar-se deve ser considerada, portanto, conclusão precipitada e de cunho eleitoral, buscando incutir no eleitorado uma imagem negativa em relação ao segundo recorrente.

É necessário compatibilizar os princípios da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação, que regem os meios de comunicação social, com o princípio da igualdade, no viés eleitoral de equilíbrio entre os candidatos no pleito. Desse modo, os abusos devem ser reprimidos. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte Regional, em acórdão assim ementado:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Procedência. Condenação. Multa. Apuração por conta própria de suposta irregularidade de agentes políticos. Divulgação do nome de candidato à reeleição ligado a fatos irregulares ainda não apurados. **Publicação jornalística que se amolda à figura da propaganda eleitoral antecipada negativa, à medida que visa, estrategicamente, a desprestigiar determinado candidato junto aos eleitores.** Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 16512004, Acórdão nº 417 de 11/4/2005, Relator Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, data 31/5/2005, página 103; d.n.)

É pertinente o precedente seguinte do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no mesmo sentido:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INSERÇÃO DE COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL (TWITTER) - PÉCHA DE "FICHA SUJA" CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.191/2009.

Atribuir a pré-candidato ao governo, **mediante inserção de comentário em *twitter*, a pecha de "ficha suja" se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.**

"A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa" (Acórdão TSE n. 20.073, de 23.10.2002, rel. Min. Fernando

Jurisprudência

Neves). (RECURSO EM REPRESENTACAO nº 774862, Acórdão nº 24.617, de 12/7/2010, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Relator designado RAFAEL DE ASSIS HORN, publicação: PSESS - publicado em sessão, volume 19h34min, data 12/7/2010; d.n.)

Pelas razões expendidas, **dá-se provimento ao recurso**, julgando procedente a representação ofertada, para condenar, cada um dos recorridos, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 15-47.2012.6.13.0205.
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro - PSB e Wagner Ribeiro de Barros. Advogado: Dr. Tuany Pereira Custódio. Recorridos: Filipe Souza Machado - Empresa Individual; Filipe Souza Machado; Juarez Rogério Machado. Advogado: Dr. Augusto Vieira da Silva.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini, substituto, Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes, substituto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-63
Bonfinópolis de Minas – 329ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 15-63.2012.6.13.0329
Recorrente: Osmar Batista da Conceição, Vereador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Vereador. Procedência. Distribuição de informativo. Divulgação de atos de parlamentar. Não caracterizada a propaganda antecipada. Autorização do inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 12.034/2009. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2012.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Osmar Batista da Conceição, Vereador, contra a sentença de fls. 33-39, da Juíza da 329ª Zona Eleitoral, de Bonfinópolis de Minas, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ao recolhimento de todo o material em cartório.

Narra a inicial, à fl. 2:

(...) foram distribuídos panfletos nas residências dentro do perímetro urbano do município de Bonfinópolis de Minas, em meados do mês de janeiro de 2012, de publicidade da pessoa do Representado, contendo em situações não

Jurisprudência

vinculadas à atividade legislativa, elogios à pessoa e a feitos imputados ao Representado, e mensagem a população no claro intuito de promoção pessoal para reeleição.

Às fls. 40-48, o recorrente alega que se trata do “Informativo Vereador Batista do Sindicato” para divulgação de atos do parlamentar, “dentro do permitido pelo inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, dispositivo este incluído pela Lei nº 12.034/2009” (fl. 42). Afirma que o informativo não faz menção à possível candidatura, ou a pedido de voto ou de apoio eleitoral, nem mesmo de forma subliminar. Sustenta que não há como coibir a antecipação do debate eleitoral, que esse debate existe e faz parte da democracia, mas que deve respeitar as regras eleitorais. Defende que não há que se falar em propaganda eleitoral. Além disso, aponta que houve longa distância entre a divulgação do informativo, dezembro de 2011, e o pleito eleitoral. Aduz que a simples divulgação de atos de parlamentar, contendo imagem e relatos sobre sua atuação, não é caracterizadora de propaganda eleitoral.

Requer, ao final, o recebimento e conhecimento do recurso para, afastando-se a propaganda eleitoral extemporânea, dar-lhes provimento e revogar a multa aplicada, bem como autorizar a circulação dos informativos impugnados.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, às fls. 51-62, 63-74 (originais), pugnando por que seja negado provimento ao recurso interposto.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 76-79, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o quanto basta para relatar.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, tendo em vista que a intimação da sentença se deu em 8/3/2012 (fl. 39, v.), e o recurso foi protocolado em 9/3/2012 (fl. 40), com representação regular (fl. 31). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral extemporânea que teria sido veiculada no “Informativo Vereador Batista do Sindicato”, distribuído gratuitamente em Bonfinópolis de Minas, em benefício do recorrente, notório pré-candidato à reeleição.

Jurisprudência

Analisando detidamente os autos, em especial o referido informativo, acostado às fls. 13-16, verifica-se que cuida de divulgação de atos do recorrente como parlamentar, já que exerce o mandato de Vereador na cidade. É sabido que publicações dessa natureza são permitidas pelo inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, dispositivo acrescido pela Lei nº 12.034/2009, *in litteris*:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

De fato, a publicação constitui-se de quatro folhas impressas, frente e verso, e começa com um texto (fl. 13) nos seguintes termos:

O Vereador Batista do Sindicato, tem como prioridade no mandato, o Projeto que busca aproximar cada vez mais o Vereador da população, encaminhando e conversando com as pessoas e ouvindo suas indicações e sugestões de melhoria no nosso Município, tanto como Rurais e Urbanas.
(Sic.)

Na sequência, há fotos do recorrido em diversas oportunidades, com descrição do evento (fls. 13-14). Depois, constam cópias de indicações apresentadas na Câmara Municipal (fls. 14, v. e 15, v.). Para encerrar, à fl. 16, há uma mensagem de feliz Natal e próspero ano novo endereçada à população de Bonfinópolis de Minas.

Infere-se, portanto, que procedem os argumentos do recorrente, ao defender que o informativo não menciona futura candidatura nem pede votos ou apoio político. Não se vislumbram essas informações nem implicitamente, o que acarreta a subsunção do fato à norma permissiva acima em destaque.

Nesse sentido, não há que se perquirir a existência de mensagem subliminar que denote apenas a promoção do nome e da imagem do recorrente. Igualmente é irrelevante o fato do Vereador não ter prestado contas de sua atuação parlamentar, por meio de informativos, em anos anteriores.

Não é diferente o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 77:

Todavia, forçoso é o reconhecimento de que se trata de propaganda eleitoral antecipada “permitida”, ou “desconsiderada” como tal pela legislação em vigor (art.

Jurisprudência

36-A, IV). Noutros termos, o legislador houve por bem autorizar a divulgação de atos parlamentares, excluindo essa propaganda daquela considerada eleitoral, ainda que praticada em ano de eleições, mesmo que o parlamentar seja notório pré-candidato e sem exigir que essa seja uma prática comum, ou seja, realizada todos anos.

O TSE já decidiu na mesma direção, em acórdão assim ementado:

Propaganda eleitoral antecipada.

A prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, se - conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral - não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 203115, acórdão de 10/2/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 43, data 7/4/2011, página 43.)

Assim, conclui-se que a publicação em exame não configurou propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação eleitoral.

Pelas razões expendidas, **dá-se provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida, cassando a multa aplicada e liberando o material apreendido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 15-63.2012.6.13.0329.
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Osmar Batista da Conceição, Vereador. Advogado: Dr. Donizete Antônio dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccacini, substituto, Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz

Jurisprudência

Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes, substituto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 22-31
Jaboticatubas – 143ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 22-31.2012.6.13.0143

Recorrente: Racly Araújo Andrade

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Cartaz. Vereador. Procedência parcial. Eleições 2012. Distribuição de cartaz noticiando concurso público. Divulgação de atos de parlamentar. Singularidade da hipótese, consubstanciada na divulgação de concurso para a prefeitura municipal. Não caracterizada a propaganda antecipada. Autorização do inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 12.034/2009.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2012.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Racly Araújo Andrade, Vereador, contra a sentença do Juiz da 143ª ZE, de Jaboticatubas, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a apreensão do cartaz que se encontra em imobiliária da cidade.

Conforme consta da inicial, o Vereador Racly de Araújo Andrade estaria afixando cartazes publicitários em lugares públicos visando à divulgação de um concurso público a ser realizado no Município de Jaboticatubas, contendo os dizeres "Apoio: Vereador

Jurisprudência

Racly Andrade – Meu Compromisso é com o povo, em ofensa aos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97.

O Partido Socialista Brasileiro - PSB - informou a veiculação dos cartazes, alegando que *“fica expressamente caracterizada a intenção do vereador/candidato em obter votos na eleição próxima, se valendo de concurso que está sendo feito pelo Município e que está sendo divulgado oficialmente, além de estar usando a máquina administrativa (concurso oficial do Município) para fazer campanha eleitoral e se promover.”* (fls. 3, 4)

Às fls. 130-146, o recorrente alega que *“a fixação dos referidos cartazes, tal como veiculadas, não constituem propaganda extemporânea do atual vereador, principalmente por lhes faltar o apelo eleitoral, o pedido de voto, mesmo de forma subliminar, não consta qualquer menção ao pleito futuro, nem tão pouco número de candidato ou foto, além de terem sidos confeccionados com recursos próprios (...)”* (fl. 134).

Argumenta que *“a intenção do denunciante não é impedir propaganda eleitoral extemporânea, é tão somente, impedir a divulgação do referido concurso público, uma vez que, pessoas ligadas ao executivo e legislativo irão concorrer a vagas oferecidas no concurso, entre elas, a esposa do prefeito municipal (...)”* (fl. 139).

Enfatiza que os julgados citados pelo MM Juiz *a quo* são anteriores à edição da Lei nº 12.034/2009, *“que incluiu o artigo 36A, inciso IV, não sendo considerados como propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de atos da administração e do exercício do mandato.”* (fl. 142).

Requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, à fl. 158, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença prolatada.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 163-169, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o quanto basta para relatar.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - O recurso é próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Jurisprudência

Trata-se de recurso em representação por propaganda eleitoral extemporânea que teria sido veiculada por meio de cartaz noticiando concurso para a Prefeitura de Jaboticatubas, ostentando os seguintes dizeres: *Apoio: Vereador Raclly Andrade. Meu compromisso é com o povo.*

Alega o recorrente que *“a administração não fez a devida divulgação do concurso, colocando simplesmente um cartaz modelo A4, feito em impressora à jato de tinta preta, contendo o cronograma do concurso e o afixou somente no interior do prédio da prefeitura municipal (fl. 58).”* (fl. 139).

O argumento do recorrente de que a intenção do denunciante era impedir a publicidade do concurso para beneficiar pessoas inscritas e ligadas diretamente ao Executivo e Legislativo municipal, traz a questão singularidade, de modo a conferir credibilidade à sua tese.

Analisando detidamente os autos, verifico que a conduta do recorrente, Vereador no Município de Jaboticatubas, amolda-se à divulgação de ato como parlamentar, o que é permitido pelo inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, dispositivo acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não sendo considerada propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, que introduziu o artigo 36-A na Lei nº 9.504/97, não se considera propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido de votos, *“a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”* (inciso IV, grifei).

Assim já entendeu esta e. Corte:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Vereador. Procedência.

Distribuição de informativo. Divulgação de atos de parlamentar. Não caracterizada a propaganda antecipada. Autorização do inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97, acrescentado pela Lei 12.034/2009. Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1563, Acórdão de 14/6/2012, Relatora: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/6/2012.)

São procedentes, portanto, os argumentos do recorrente, ao defender que o cartaz não menciona futura candidatura, nem pede votos ou apoio político. Tais informações não são

Jurisprudência

vislumbradas, ainda que implicitamente. Igualmente é irrelevante o fato do Vereador não ter o hábito de prestar contas ou informações para seus eleitores, uma vez ser este o primeiro concurso público ocorrido nos últimos quatro anos, como alegado pelo informante Carlos Roberto Almeida, à fl. 120.

O TSE já decidiu na mesma direção, em acórdão assim ementado:

Propaganda eleitoral antecipada.

- A prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, se - conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral - não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 203115, Acórdão de 10/2/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 7/4/2011, Página 43.)

Assim, conclui-se que a publicação em exame não configurou propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação eleitoral.

A própria decisão de 1º grau vislumbra motivo nobre na veiculação dos cartazes em comento.

Pelas razões expendidas, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida, cassando a multa aplicada e liberando o material apreendido.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Com a devida vênica, dirirjo da e. Relatora.

A nosso ver, trata-se de mensagem com evidente caráter publicitário, tendo em vista a utilização de frase curta, de efeito, com o objetivo de causar impacto em quem a lê. Vejamos seu teor: *“Apoio: Vereador Raclly Andrade – Meu compromisso é com o povo.”* A mensagem está posta em cartazes de divulgação de concurso público para o preenchimento de cargos na Prefeitura

Jurisprudência

Municipal, colocados em locais de acesso público. Portanto, resta claro que o recorrente buscou a promoção de seu nome.

É de se ressaltar que não vemos como o material possa estar amparado pelo permissivo legal do inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97: “*Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.*” Não se trata aqui, conforme alegado pelo recorrente, de divulgação de atos parlamentares. A realização e a divulgação de um concurso público não é atribuição dos parlamentares, mas do órgão público que o organiza.

Está claro que o recorrente teve a intenção de vincular seu nome à realização do certame, buscando a promoção de seu nome perante os cidadãos, com o objetivo de, no futuro, obter o voto desses cidadãos. Também entendeu pela conotação eleitoral da propaganda o Procurador Regional Eleitoral, de cujo parecer nos valem os seguintes trechos, que bem elucidam a questão:

Em que pese as razões e o esforço dos recorrentes no sentido de descaracterizar a propaganda eleitoral antecipada, as razões alegadas são insuficientes para o afastamento do marketing eleitoral visível, sem muito esforço, no conteúdo do referido exemplar do cartaz afixado por vários pontos de grande circulação do município de Jaboticatubas (fl. 22).

Verifica-se o nítido fim publicitário dos cartazes, com a referência ao cargo de Vereador do Sr. Raclly Andrade e os dizeres “meu compromisso é com o povo”. Sobre o tema, GOMES esclarece:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa (...) a mensagem é orientada para a conquista de votos.

Não se pode aqui olvidar que se trata de ano eleitoral, que o recorrente é político nato no município, e que sua candidatura no pleito vindouro pode ser tida como certa.

Outro ponto de fundamental relevo, é que aqui se trata de propaganda eleitoral subliminar, aquela que de forma sorrateira imiscui-se no inconsciente do eleitor, fixando lá, de forma em princípio imperceptível, a imagem e a

Jurisprudência

mensagem do pré-candidato que se esconde por trás do ardil.

(...)

Com efeito, o pedido expresso de votos não é necessário para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, simplesmente porque ainda não há candidatos oficiais. Ninguém pode, ainda, pedir votos, mas pode, como é o caso, sugerir aos eleitores, sempre de forma subliminar e imperceptível à primeira vista, que votem nele quando chegar o momento.

Dessa forma, entendemos tratar-se de propaganda eleitoral extemporânea, ensejando a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate: a Relatora, o Desembargador Wander Marotta e o Juiz Flávio Couto Bernardes deram provimento ao recurso; os Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira negaram-lhe provimento.

Como bem salientou o eminente Juiz Maurício Pinto Ferreira, a questão é muito subjetiva, e S. Exa. Assim votou na questão da subjetividade. Ao juiz não é dado interpretar questões subjetivas, ela tem que ser objetiva, demonstrando verdadeiramente que o cidadão está fazendo propaganda eleitoral. Isto não aconteceu. Daí por que, com a vênua devida, coloco-me de acordo com a Relatora e **dou provimento** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 22-31.2012.6.13.0143. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrente: Racy Araújo Andrade, Vereador. Advogados: Dr. Divino Raimundo de Andrade; Dr. Racy Araújo Andrade; Dra. Denise Aparecida da Cunha. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com o voto de desempate do Presidente.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel.
Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares,
Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de
Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr.
Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-67
Arinos – 320ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 23-67.2012.6.13.0320
Recorrente: Nelson Leite de Sousa
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições de 2012. Veiculação de mensagem em rede social (*facebook*). Procedência. Multa.

A divulgação de mensagens em redes sociais tem alcance mundial, imensurável à primeira vista.

O acesso restrito a usuários previamente cadastrados não afasta a infração legal.

Mensagem veiculada no *facebook*, contendo pedido expresso de voto, antes do período permitido.

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Nelson Leite de Sousa contra sentença que, julgando parcialmente procedente Representação contra ele proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido de liminar, condenou-o ao pagamento de multa no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Atribui-se ao Recorrente a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea por meio da rede social conhecida por *facebook*, conforme narrado na inicial de fls. 02/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/33.

Jurisprudência

Decisão deferindo a liminar às fls. 34/37, determinando que o Representado, ora Recorrente, retire, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mensagem postada na rede social *facebook*, sob pena de multa diária no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício para “o provedor da comunidade virtual ‘*facebook*’ para tomar ciência da presente decisão e para que garanta que a referida propaganda seja excluída da rede mundial de computadores, no prazo 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).”

Contestação às fls. 43/46.

Sentença às fls. 53/59.

Nas razões recursais, fls. 61/66, o Recorrente destaca que a postagem no *facebook* não caracterizaria propaganda eleitoral, porquanto seria instantânea, somente dela tomando conhecimento quem estiver *on line* no momento em que a mensagem é postada. Acrescenta que poucas pessoas residentes no Município de Arinos interagem com ele na referida rede social e que, para receber a mensagem, a pessoa teria que estar *on line*, concluindo que o número de pessoas que tiveram conhecimento da veiculação seria insignificante.

Assevera que as conversas em redes sociais atingiriam apenas as pessoas que mantêm contato com o emissário da mensagem, não tendo o mesmo alcance da televisão e rádio.

Diz, ainda, que a postagem naquele sítio seria instantânea, sendo a mensagem imediatamente substituída por outra, de modo que as duas palavras “pedindo votos” não teriam sido vistas por inúmeras pessoas.

Afirma que a inicial cita apenas o recebimento da mensagem por uma pessoa, não configurando propaganda, vocábulo que traz a ideia de propalar, tornar público.

Citando algumas decisões que lhes seriam favoráveis, conclui com o pedido de provimento do recurso, afastando a multa cominada.

Contrarrazões às fls. 68/70, pelo Promotor Eleitoral, pela manutenção da sentença.

Nessa instância, o d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 73/78, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

Examinados, passo ao voto.

Jurisprudência

A suposta veiculação de propaganda antecipada, atribuída ao Recorrente, consiste em mensagem divulgada na rede social *facebook*, com os seguintes dizeres, conforme se extrai dos autos, fls. 19/20:

UMA BOA TARDE A TODOS... EU ESTOU NAS RUAS VISITANDO AMIGOS E PEDINDO VOTOS SE POR ACASO EU BATER NA SUA PORTA DEIXE EU ENTRAR, QUERO ABRAÇA-LO E DESEJAR UM BOM DIA.

Da simples leitura da mensagem infere-se, claramente, seu conteúdo eleitoral, inclusive com pedido expresso de votos, com data de postagem em 16/03/2012. Veiculada propaganda antes do período permitido, atrai-se a incidência da pena pecuniária prevista na Lei das Eleições.

A mais Alta Corte Eleitoral já se pronunciou acerca de sítios de relacionamento, assentando que constituem sim meios amplamente utilizados para divulgação de ideias, com grande alcance. Esse é o teor da decisão abaixo transcrita:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

[...]

2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem **meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.** (g.n.)

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-AI nº 10135 - Serra Negra/SP, Acórdão de 19/08/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publ.: DJE - Data 28/09/2010, Página 17.)

Não se pode olvidar que a divulgação de mensagens em redes sociais tem alcance mundial, imensurável à primeira vista e, especificamente, naquela conhecida como *facebook*, as possibilidades de propalação são variadas, desde a visualização pelos amigos, até o compartilhamento da mensagem por outros, tecendo uma rede infindável de comunicação.

Jurisprudência

Sob outro enfoque, em verdade, as mensagens veiculadas naquela rede social não são instantâneas, mas sim permanentes, podendo ser retiradas apenas por aquele que as divulgou, além de, como dito, poderem ser compartilhadas.

Nessa esteira, o d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se:

A divulgação através das redes sociais têm alcance mundial, haja vista a globalização no mundo moderno, sendo certo que tais ferramentas têm como características fundamentais a sua abertura e porosidade, possibilitando o relacionamento entre os diversos usuários.

Assim, realizada propaganda em desconformidade com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, atrai-se a aplicação da sanção prevista no §3º do referido preceptivo, como o fez o magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 23-67.2012.6.13.0320.
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Recorrente: Nelson Leite de Sousa. Advogado: Dr. Silvânio Moreira de Souza.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira.
Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Octavio Augusto De Nigris Boccalini (substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 27-09
Nanuque – 190ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 27-09.2012.6.13.0190

Recorrentes: Rufino de Freitas Caíres Neto; Ademir Rodrigues de Oliveira Júnior - Nexus Assessoria - Revista Objetiva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Reportagem veiculada em revista. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de inépcia da representação pelo primeiro Recorrente. Rejeitada. O primeiro Recorrente suscita a inépcia da inicial, por violação à Súmula 17 do TSE. Alegação de inexistência de prévio conhecimento da propaganda tida como extemporânea.

A Súmula em questão foi cancelada desde 16/04/2002, por decisão em Questão de Ordem formulada no julgamento do REspe nº 19.600-CE. Desnecessidade de prévio conhecimento.

Inteligência do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97. A matéria é “assinada” pelo próprio vereador.

Mérito

Alegação de inexistência de propaganda eleitoral extemporânea realizada por meio de reportagem veiculada em revista local. Entendimento de que a matéria não possui caráter eleitoral. Mera promoção pessoal do primeiro Recorrente. Sustenta que a multa aplicada possui valor elevado e incompatível com o fato. O segundo Recorrente alega, ainda, que a sentença vergastada contraria a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação.

Inovação legislativa - artigo 36-A, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Consentimento legal para expor plataforma e projetos políticos antes do período previsto para a propaganda eleitoral. Desarrazoada a punição a simples promoção pessoal. Inexistência de pedido expresso de voto. Mera divulgação de atos de cidadão, com sua promoção pessoal em mensagem natalina. Não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da

Jurisprudência

representação e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Rufino de Freitas Caíres Neto, Vereador, e Ademir Rodrigues de Oliveira Junior, representante legal da Nexus Assessoria, empresa responsável pela edição da Revista Objetivo, em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, condenando cada um dos recorrentes à multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Os Recorrentes sustentam que a matéria em tela não pode ser considerada como propaganda eleitoral extemporânea, em razão de não ter qualquer cunho político, nem mesmo pedido de voto ou conotação eleitoreira. Sustentam tratar-se apenas de uma mensagem natalina divulgada em revista local na qual diversas outras mensagens semelhantes foram publicadas.

Defendem, assim, a inexistência de qualquer evidência de que o material confrontado seria uma propaganda eleitoral antes do período permitido, mas sim mera promoção pessoal do primeiro Recorrido.

A segunda Recorrida argumenta, ainda, que a sentença vergastada teria violado as garantias constitucionais da livre manifestação de pensamento e acesso à informação.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, reafirma o entendimento de prática de propaganda eleitoral antecipada e assevera que o objetivo da matéria em voga seria o de promover a imagem do primeiro Recorrente como sendo o mais apto a função pública, o que desequilibraria a disputa eleitoral, ferindo o princípio da isonomia.

Assevera, assim, pela existência de propaganda eleitoral subliminar, com pedido explícito de voto ao pedir a participação do povo para fazer mais.

Jurisprudência

Por tais razões, requer a manutenção da decisão guerreada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso e a conservação da sentença *a quo*.

É, em síntese, o relatório.

Examinados, decido.

VOTO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO ARGUIDA PELO PRIMEIRO RECORRENTE

O primeiro Recorrente suscita a inépcia da inicial, por violação à Súmula 17 do TSE, que exige o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular pelo candidato beneficiário. Todavia, a Súmula em questão está cancelada desde 16/04/2002, por decisão em Questão de Ordem formulada no julgamento do REspe nº 19.600-CE.

Ademais, a matéria em voga trata de uma mensagem Natalina “assinada” pelo próprio Vereador, ou seja, atestar pelo desconhecimento do mesmo seria um contrassenso.

Nesses termos, o parágrafo único do artigo 40-B da Lei n. 9.504/97 assim dispõe sobre o tema:

“Art. 40-B. (...)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, **ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda**”. (g.n.)

Dessarte, diante da impossibilidade do beneficiário não ter conhecimento da matéria analisada, bem como do cancelamento da Súmula 17 arguida, não há que se falar em inépcia da inicial.

Isso posto, **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO

Os recursos são próprios e tempestivos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Jurisprudência

A matéria dos autos cinge-se à configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, que teria sido realizada mediante uma mensagem Natalina de autoria do primeiro Recorrente e veiculada na revista *Objetivo*, edição especial de Natal, de dezembro de 2011, fl. 39-verso.

O Promotor Eleitoral defende a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, alegando que a matéria confrontada possui o claro e manifesto propósito de atribuir ao beneficiário a condição de ser o mais apto para a função pública, bem como com pedido explícito de voto ao pedir a participação do povo para fazer mais. Assim, a seu ver, a mensagem em voga ofenderia o princípio da isonomia que deve nortear o processo eleitoral, bem como seria contrária ao disposto no artigo 36, *caput*, da Lei das Eleições, que define que a propaganda eleitoral só pode ser realizada após o dia 05 de julho do ano eleitoral.

Em contrapartida, os Recorrentes sustentam que a matéria em análise não possui cunho eleitoral, revestindo-se de mera promoção pessoal, por meio de mensagem Natalina em que o Vereador, primeiro Recorrente, apenas faria uma saudação de Natal aos cidadãos de Nanuque. Argumentam, também, que inexistente qualquer pedido de voto no texto confrontado.

A segunda Recorrente afirma, ainda, que o texto cotejado estaria de acordo com a legislação pátria, sendo sua censura uma violação ao direito à livre manifestação e informação.

Compulsando os autos e analisando a literalidade do texto impugnado, não se pode compreender que a matéria tenha conteúdo de propaganda eleitoral fora do tempo permitido, haja vista não haver pedido expresso de voto, mas sim mera promoção pessoal do primeiro Recorrente.

Ademais, a meu sentir, não se pode punir, aprioristicamente, qualquer manifestação anterior ao período permitido para veiculação de propaganda eleitoral, sob pena de instituir-se censura odiosa ao exercício regular da liberdade de manifestação.

Além disso, o inciso I, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, ampliou sobremaneira a permissão da propaganda eleitoral sem considerá-la extemporânea, como se infere da leitura do dispositivo:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive

com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (g.n.)

Nesse diapasão, a divulgação de pré-candidatura não possui a mesma conotação que outrora, devendo-se aquilatar, com maior benevolência, supostas propagandas eleitorais prévias, atentando-se para os abusos ou excessos.

Ao analisar a norma supracitada, em especial quanto ao embate do princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral e a livre manifestação de pensamento, José Jairo Gomes¹ considera que:

no entrechoque de princípios, **passou-se, portanto, a se conferir maior relevo aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da formação e da comunicação, enfim, à liberdade de comunicação e imprensa**. A liberdade de comunicação, aliás, constitui um dos pilares da democracia. (g.n.)

Acrescenta ainda o autor² que:

Cumprir ponderar que, se aos pré-candidatos é dado lançar suas candidaturas, projetos e propostas nos principais veículos de comunicação social, como são jornais, revistas, televisão, rádio e internet, em tese não haverá razão para não poderem fazer o mesmo em outros meios menos influentes. Impõe-se, aqui, a interpretação extensiva como forma de reequilibrar a situação fática de todos os pré-candidatos, pois certamente poucos serão os contemplados pelas organizações comunicacionais. Até porque essas entidades guiam-se por uma lógica muito diferente da que preside os princípios eleitorais.

Assim, como impingir multa, com base na vedação legal de veiculação de propaganda antes do período permitido, se, a contar do permissivo citado, permite-se o uso de meios de comunicação de grande alcance no eleitorado, para divulgação de plataformas e projetos políticos. Tal conduta mostra-se desarrazoada.

Por conseguinte, não se pode compreender que a notícia ora combatida tenha conteúdo de propaganda eleitoral prévia, por não haver pedido expresso de voto, mas sim mero enaltecimento do primeiro Recorrente.

Ressalta-se, ainda, que a Revista em questão é uma edição especial de Natal, na qual existem várias mensagens

¹ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 312.

² *idem*.

Jurisprudência

similares a do Vereador, em que cidadãos da cidade de Nanuque saúdam a população e emitem seus votos de boas festas, não se tratando de matéria singular e especial com qualquer indício de privilégio ao primeiro Recorrente.

Ademais, no caso versado, não entrevejo excesso que conduza à apenação dos Recorrentes, haja vista não se poder presumir o desequilíbrio do pleito ou pedido subliminar de voto.

A porta aberta com a modificação legislativa operada não permite restrição que extrapole a dimensão da razoabilidade.

Dessarte, considero que a matéria impugnada não se caracteriza como propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 27-09.2012.6.13.0190. Relator: Juiz Octavio Augusto de Nigris Boccalini. Recorrente: Rufino de Freitas Caíres Neto. Advogados: Dr. Vladimir Ricardini Ribeiro Santos; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrente: Ademir Rodrigues de Oliveira Junior - Nexus Assessoria - Revista Objetivo. Advogados: Dr. Rubens Junior de Lima; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da representação e, no mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Soares.

**RECURSO ELEITORAL Nº 46-82
Ouro Preto – 200ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 46-82.2012.6.13.0200
Recorrente: Arnaldo José Pimenta
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Internet*. Procedência. Multa.

Preliminares:

1. Inépcia da inicial. Rejeitada. Em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea, a comprovação de autoria ou prévio conhecimento acerca da propaganda é questão atinente ao mérito da demanda (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Considera-se extemporânea a veiculação de propaganda eleitoral antes de 06 (seis) de julho do ano das eleições, sendo prescindível para sua caracterização ser o responsável pela divulgação, ou seu beneficiário, candidato escolhido em convenção.

Mérito

Veiculação de mensagens, por meio da *internet*, contendo nome do pretense candidato, o cargo a que aspira, pedido de voto, acrescido da menção de ser a melhor escolha no pleito vindouro. Explícita propaganda eleitoral extemporânea.

As alegações expostas em contestação, aliadas às características da propaganda - que apresenta informações e fotografias do representado -, denotam o prévio conhecimento acerca da criação dos *sites* para divulgação de propaganda eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata de recurso eleitoral interposto por Arnaldo José Pimenta em face da sentença da MM^a. Juíza da 200^a Zona Eleitoral, de Ouro Preto, que, julgando procedente o pedido constante da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes ao mínimo legal.

Assevera o recorrente, preliminarmente, a tempestividade do recurso, diante da nulidade dos atos de publicação da sentença e de intimação das partes, por inobservância das formalidades legais, motivo que abre ensejo ao restabelecimento do prazo recursal à parte.

Suscita as **preliminares** de: 1) inépcia da inicial, porque desacompanhada de prova ou indício de autoria ou de prévio conhecimento do beneficiário; 2) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que somente configura propaganda eleitoral extemporânea, quando seu autor ou beneficiário for um candidato escolhido em convenção partidária.

No **mérito**, nega o prévio conhecimento acerca da propaganda impugnada, assinalando ser inadmissível presumir seu conhecimento, como fez a magistrada, porque as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que o recorrente somente teria conhecimento se houvesse acessado a matéria na internet, fato sobre o qual não há prova.

Sustenta que apenas teve ciência com a notificação para retirada imediata da propaganda, tendo diligentemente requerido a remoção da matéria da internet à Sr.^a Jane Diniz, suposta responsável pela postagem da propaganda no *site* "Amarelas Internet".

Diz que, antes da notificação citada, sequer tinha conhecimento de que a cidadã havia posto em prática sua ideia de fazer uma página na internet, principalmente porque não possuía recursos financeiros para fazê-lo, razão pela qual não autorizou, tampouco contratou tais serviços.

Invoca o art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, para sustentar que a responsabilidade ficaria demonstrada caso o representado, intimado da existência da propaganda irregular, deixasse de promover a sua retirada ou regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma tratar-se de manifestação de apoio de uma eleitora a determinada pessoa que lhe interessa como candidato a vereador, sendo ele ou não pré-candidato.

Jurisprudência

Acresce, por fim, que as informações postadas não possuem força convincente para influenciar a vontade do eleitor, seja porque não apresentam propostas de trabalho ou campanha, mas informações de cunho pessoal e de suas realizações, seja por terem sido veiculadas muito tempo antes do pleito.

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotoria Eleitoral, rechaça as preliminares arguidas e pugna pela manutenção da sentença (fls. 101/105).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 108/115).

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Insta salientar, inicialmente, a tempestividade do recurso aviado pelo recorrente, em 17/05/2012 (fl. 73).

Inobstante a sentença tenha sido publicada em cartório em 15/05/2012 (fl. 66), os procuradores do recorrente foram intimados por carta da decisão (fl. 71). O aviso de recebimento correspondente foi juntado aos autos no dia 17/05/2012 (fl. 71-v) e o apelo interposto nessa mesma data, por isso tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

1. Preliminar de inépcia da inicial.

Diz o recorrente ser inepta a petição inicial, por não observar requisito legal de admissibilidade, consistente em prova da autoria da divulgação da propaganda ou do prévio conhecimento do beneficiário.

Sem razão o recorrente.

Primeiro porque, em se tratando de suposta propaganda eleitoral extemporânea, a comprovação de autoria ou prévio conhecimento é questão atinente ao mérito da demanda (art. 36, § 3º, Lei nº 9.504/97). A duas, porque as peculiaridades do caso e as características da propaganda (página com informações e fotografias do representado) denotam que o recorrente tomou ciência das mensagens veiculadas na internet.

Isso posto, **rejeito** a preliminar.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Jurisprudência

A prefacial foi suscitada sob o argumento de que a realização de propaganda eleitoral extemporânea pressupõe a existência da figura do candidato, escolhido por convenção partidária para esse fim, que sequer foram convocadas.

O fundamento invocado pelo recorrente é rebatido, sem maiores esforços, pela própria noção de propaganda antecipada. Como é cediço, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho do ano das eleições (art. 36, Lei nº 9.504/97). Se realizada antes desse marco, a propaganda eleitoral será considerada extemporânea, sendo prescindível para sua caracterização ser o responsável pela divulgação, ou seu beneficiário, candidato escolhido em convenção. Isso porque, fixada a época em que é lícita a veiculação da propaganda, a vedação estende-se pelo lapso temporal não abrangido pela norma, alcançando, inclusive, período anterior à realização de convenções partidárias e registro de candidaturas, quanto, então, pode-se falar propriamente em candidato.

Assim, uma vez veiculada propaganda eleitoral em data anterior ao marco supracitado, sujeita-se o responsável pela divulgação, e o beneficiário, provada a sua ciência, à sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

Mérito.

Superas as questões processuais, cumpre examinar o mérito da causa.

É extemporânea a veiculação de propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano das eleições (art. 36, da Lei nº 9.504/97), seja de modo direto, com pedido de votos, ou de forma implícita, assim considerada aquela que, a despeito de não conter pedido expresso de votos, leva “*ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública*”.¹

Consta dos autos que Arnaldo José Pimenta teria veiculado propaganda eleitoral, por meio dos endereços eletrônicos “www.amarelasinternet.com\arnaldosaudeouropreto” e “www.arnaldosaudeouropreto.amawebs.com”, com os seguintes dizeres (fls. 10/12 e 18/20):

É um enorme prazer apresentar a todos vocês minha “Pré-Candidatura”...á Vereador de Ouro Preto-MG.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35719, relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. DJE de 26/04/2011.

Jurisprudência

Aqui vou contar um pouco de minha História... Quem sou eu... o que sonhei para a Saúde de Ouro Preto... e muito mais...

CAMPANHA NACIONAL 2012 – FRATERNIDADE E SAÚDE PÚBLICA

****ARNALDO-SAÚDE OURO PRETO****

*****ARNALDO*****

Saúde em Ouro Preto/MG

Para Vereador *****ARNALDO***** este é o nome certo para as próximas eleições 2012 em Ouro Preto/MG

Dê um (01) VOTO de CONFIANÇA para ARNALDO!!!

Contatos: (31) 9711-1322

E-Mail: Arnaldo.saudeouropreto@yahoo.com.br

O representado foi, inicialmente, intimado a retirar a propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), em 27/03/2012 – fl. 22, sobrevivendo informação da Diretora Regional da Amarillas Internet Corporation, em Ouro Preto, Sr.^a Jane Diniz Barbosa, de que os anúncios foram desativados do portal da Amarelas *Internet.Com* e que foi solicitada ao Google.com.br a retirada da propaganda em 24 (vinte e quatro) horas. Entretanto, de acordo com o auto de constatação de fls. 34, verificou-se que o *site* www.amarelasinternet.com/arnaldosaudeouropreto continua disponível para acesso, com nova mensagem e com fotografias do representado (fls. 37/44). Eis o texto:

****ARNALDO-SAÚDE OURO PRETO****

***UM PROFISSIONAL EM SAÚDE!**

COORDENADOR DA LOGÍSTICA DOS ALMOXARIFADOS
(MEDICAMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA) DA
SECRETARIA DE SAÚDE EM OURO PRETO/MG,
CONFRATERNIZOU A CAMPANHA NACIONAL

Contatos: (31) 9711-1322

E-Mail: Arnaldo.saudeouropreto@yahoo.com.br

In casu, as mensagens inicialmente divulgadas na internet apresentam o nome do pretense candidato, o cargo a que aspira, pedido de voto, constando, ainda, menção de que seria a escolha certa no dia do pleito vingueiro. Há, portanto, clara propaganda eleitoral.

Jurisprudência

Conquanto o recorrente atribua a criação dos *sites* e a veiculação da propaganda eleitoral à manifestação de apoio de uma eleitora – Jane Diniz Barbosa, Diretora Regional de Publicidade da Amarelas Internet Corporation –, ficou comprovado, diante das alegações expostas em sua contestação (fl. 54), que possuía conhecimento do desígnio da Sr.^a Jane. Também as características da propaganda, que apresenta informações e fotografias do representado, denotam ter havido prévia ciência acerca da criação dos *sites* para divulgação de propaganda eleitoral.

Igual conclusão chegou o d. Procurador Regional Eleitoral, assinalando que

Não bastasse a expressa declaração de conhecimento prévio sobre a propaganda, considera-se que o recorrente é o principal interessado nas divulgações e que é quem aparece nas fotos, supondo-se que anuiu com a publicação de sua imagem. (fl.113)

Diante disso, torna-se dispensável cogitar acerca da retirada ou não da propaganda eleitoral, porque as peculiaridades do caso demonstram o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral, único móvel que justificaria aquela análise, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido é a orientação adotada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, como evidencia a seguinte ementa:

Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. **Fato incontroverso.** Violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. **Retirada após a intimação. Irrelevância.** Multa devida. Agravo regimental provido, em parte, para aplicá-la.

Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25584, rel. Min. Antônio Cezar Peluso. DJ de 04/12/2006) (g.n.)

Face ao exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 46-82.2012.6.13.0200.
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Bocalini. Recorrente:
Arnaldo José Pimenta. Advogados: Dr. Bruno Prudente dos Santos;

Jurisprudência

Dr. Diogo Ribeiro dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Octávio Augusto De Nigris Boccalini (substituto) e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 90-43
Contagem – 90ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 90-43.2012.6.13.0090
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: George Hilton dos Santos Cecílio
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Sentença. Ação julgada improcedente.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arquivada pelo recorrido.

O recorrido, se beneficiário da suposta propaganda, é parte legítima para atuar no polo passivo da presente ação.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Alegação de existência de propaganda eleitoral extemporânea realizada em *outdoors*.

Entendimento de que a matéria não possui caráter eleitoral. Mero ato institucional com a finalidade de divulgar um evento público da Câmara Municipal de Contagem.

Não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Fernando Humberto dos Santos.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2012.

Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Trata-se de recurso interposto por Ministério Público Eleitoral contra a sentença de fls. 42/43, proferida pelo MM. Juiz da 90ª Zona

Jurisprudência

Eleitoral, de Contagem, que julgou improcedente o pedido inicial em ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de George Hilton dos Santos Cecílio, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a inicial que a imagem do representado, Deputado Federal George Hilton dos Santos, contendo mensagens de congratulação de seu partido, PRB, vem sendo divulgada no Município de Contagem de forma ampla, maciça e reiterada, veiculados por *outdoors* afixados em diversos logradouros e vias da respectiva cidade.

Nas razões recursais de fls. 46/54, o recorrente alega que o pré-candidato, a pretexto de prestar homenagem e externar congratulações a outrem, propaga sua própria imagem ao eleitorado, extrapola, em muito, a mera promoção pessoal, evidenciando o claro intuito de promoção de sua imagem junto ao eleitorado local, com vistas à eleição que se aproxima, caracterizando propaganda eleitoral antecipada e irregular. Pede o provimento do recurso para reformar-se a sentença, determinando-se a retirada imediata da propaganda eleitoral antecipada e irregular, aplicando-se a sanção pertinente prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contrarrrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 57/67. Suscita a **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*. No **mérito**, sustenta que a sua simples imagem ao lado de outras duas pessoas, desprovida de qualquer tipo de apelo eleitoral, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea. Roga seja mantida a sentença de 1º grau.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 70/77, manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGUIDA PELO RECORRIDO.

O recorrido arguiu em contrarrrazões a sua ilegitimidade passiva para o feito. Todavia, o argumento não procede.

Jurisprudência

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 define que o beneficiário da propaganda também é responsável pela propaganda eleitoral extemporânea.

No caso em análise, o recorrido tirou uma foto ao lado de um Vereador do partido e de um Ministro de Estado, para que fosse divulgado ato da Câmara Municipal. Dessa forma, também é ele beneficiário da propaganda, sendo, assim, parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que a imagem do representado, contendo mensagens de congratulação de seu partido, PRB, vem sendo divulgada no Município de Contagem, veiculados por *outdoors* afixados em diversos logradouros e vias dessa cidade.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

E, em caso de violação ao preceito estampado no *caput*, prevê o § 3º do mesmo dispositivo:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

Verifica-se que a legislação veda a propaganda realizada antes do período eleitoral, ainda que subliminar, salvo as exceções previstas na própria legislação, inteligência do art. 36 c/c o art. 36-A da Lei 9.504/97. A jurisprudência pátria vem entendendo que, para a caracterização da infração, deve ser possível extrair, do seu conjunto, a mensagem eleitoral disfarçada que sugere a candidatura.

Na hipótese dos autos, não é possível tal conclusão, pois não se encontra na suposta propaganda eleitoral extemporânea qualquer referência a candidato, partido, legenda, ou eleição. A publicidade veicula apenas um ato institucional com a finalidade de

Jurisprudência

divulgar um ato público da Câmara Municipal de Contagem que foi a condecoração do Ministro da Pesca, Marcelo Crivella, com o título de Cidadão Honorário de Contagem.

Não há que confundir o caso específico dos autos, como o de outros eventuais pré-candidatos ao cargo de Prefeito Municipal ou Vereador. Em especial, porque não há que se falar em prática de um ato supostamente “maciço e reiterado” na cidade. Ora, a concessão do título de cidadão honorário ao Ministro da Pesca foi um ato único e isolado, o que não pode ser confundido, e muito menos querer imputar ao recorrido outros eventuais atos que não existem na representação ou no conjunto probatório dos autos.

Ademais, não se pode olvidar também de que não há citação de qualquer nome nos *outdoors*, senão o do Ministro. As imagens ao seu lado só demonstram o apoio dos representantes da agremiação política em nível estadual e municipal ao ato da Câmara em honrar o Ministro da Pesca.

Dessa forma, o teor da propaganda impugnada não apresenta os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea. Verifica-se, tão somente, um simples ato institucional para a divulgação de ato público, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, a meu sentir, não se pode punir, aprioristicamente, qualquer manifestação anterior ao período permitido para veiculação de propaganda eleitoral, sob pena de instituir censura odiosa ao exercício regular da liberdade de manifestação.

Nesse diapasão, a divulgação de pré-candidatura não possui a mesma conotação que outrora, devendo-se aquilatar, com maior benevolência, supostas propagandas eleitorais prévias, atentando-se para os abusos ou excessos.

Por conseguinte, não se pode compreender que a notícia ora combatida tenha conteúdo de propaganda eleitoral prévia, por não haver pedido expresso de voto, mas sim mero ato público da Câmara Municipal de Contagem.

Ademais, no caso versado, não entrevejo excesso que conduza à apenação do recorrido, haja vista não se poder presumir o desequilíbrio do pleito ou pedido subliminar de voto.

Ora, a menção de circunstâncias eleitorais ou o intuito de levar ao conhecimento geral uma possível candidatura, com apresentação de propostas e/ou outros meios de captação de apoio eleitoral, é imprescindível para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, entendo que a matéria impugnada não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, e **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS –
MÉRITO.

Com o devido respeito, dirijo do voto do Relator. O engenho publicitário em questão traz propaganda extemporânea na forma subliminar em que se destaca a imagem do recorrido bem como o número de seu partido.

O Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

“No caso em análise, o recorrido tirou uma foto ao lado de um vereador do partido e do ministro para que fosse divulgado o ato da Câmara Municipal. Ademais, os *outdoors* estavam em pontos de grande circulação do município de Contagem, sendo **impossível** que o recorrido não tivesse conhecimento.

Por todo o exposto e pelo recorrido não ter pleiteado que o partido retirasse a publicidade afixada em grandes corredores do município onde reside, conclui-se que ele estava ciente da propaganda. (...)

(...)

Verifica-se o nítido fim publicitário dos *outdoors*, ao contrário do que sustenta o recorrido. Isso porque a foto de pré-candidato ao pleito municipal, ou lado de outros políticos da região, divulga antecipadamente a imagem do candidato, quebrando a isonomia com os demais concorrentes. Sobre o tema, GOMES¹ esclarece:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partido políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa (...) a mensagem é orientada para a conquista de votos.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pág. 273/274.

Jurisprudência

Não se pode aqui olvidar que se trata de ano eleitoral e que o recorrente é deputado estadual já conhecido no município. Sua candidatura à Prefeitura de Contagem é tida como certa.

Outro ponto de fundamental relevo é que aqui se trata de propaganda eleitoral subliminar, aquela que de forma sorrateira imiscui-se no inconsciente do eleitor, fixando lá, de forma em princípio imperceptível, a imagem e a mensagem do pré-candidato que se esconde por trás do ardil. A Lei federal nº 9.504/1997 sofreu significativas alterações, particularmente por meio da Lei federal nº 12.034/1999 que, entre outras disposições, acrescentou o artigo 36-A, com a seguinte redação.

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*¹

A leitura da referida norma deve ser filtrada na malha constitucional, sobretudo em atenção à pauta axiológica que constitui a base do subsistema constitucional eleitoral.

Em análise feita sob essa perspectiva, é natural a inferência de que o sentido da norma não é o de ser permissiva da propaganda subliminar, levada a efeito de forma ardilosa e suficientemente capaz de influenciar o eleitor, como o caso em exame.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504compilado.htm - consultado em 10/5/2012.

Jurisprudência

Em vez disso, as novas disposições têm o sentido de, simplesmente, abrandar o rigor da norma originária, de forma a estabelecer adequada ponderação entre os interesses que se busca preservar do abuso na propaganda eleitoral e o direito fundamental [dos possíveis candidatos] à livre expressão e manifestação de suas ideias e realizações.

Com efeito, o pedido expresso de votos não é necessário para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, simplesmente porque ainda não há candidatos oficiais. Ninguém pode, ainda, pedir votos, mas pode, como é o caso, sugerir aos eleitores, sempre de forma subliminar e imperceptível à primeira vista, que votem nele quando chegar o momento.

Ademais, o número de legenda do PRB (10), que será o número do recorrido quando se candidatar ao pleito municipal aparece e é destacado no *outdoor*.

No sentido da proficiência da propaganda subliminar:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. 3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência. Recurso não conhecido.” (TSE, RESPE-GO-19905, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ: 22/08/2003, p. 128)

O caso em análise ainda apresenta um agravante: a foto do recorrido foi publicada em um *outdoor*. A legislação eleitoral entende a propaganda eleitoral por este veículo com um poder tão grande de influenciar o eleitor, que é expressamente vedada:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Jurisprudência

Dessa forma, a divulgação de foto de pré-candidato a cargo do executivo municipal, ao lado de políticos influentes na região, não pode ser tida como inocente. Caso a intenção do PRB fosse de apenas divulgar o ato da Câmara, seria totalmente desnecessária a foto do recorrido e do vereador, cabendo só a do ministro. É nítido o fim eleitoral da propaganda realizada.

Como é cediço, consoante ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A violação deste comando sujeita os infratores (o responsável pela divulgação e o beneficiário, desde que provado seu prévio conhecimento, o que no caso é incontestável) ao pagamento de multa, nos termos do § 3º deste mesmo artigo.”

Considerando que foram divulgados *outdoors* com grande impacto visual, a sanção de multa deve ser afixada acima do mínimo legal. No caso, se mostra adequada a fixação da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para julgar procedente o pedido constante da representação e condenar o GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00, por propaganda eleitoral extemporânea.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 90-43.2012.6.13.0090.
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: George Hilton dos Santos Cecílio. Advogado: Dr. Carls Macks Coelho de Souza Batista.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Juiz Fernando Humberto dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituído, Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes, substituído.

**RECURSO ELEITORAL Nº 92-13
Contagem – 90ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 92-13.2012.6.13.0090
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Gustavo Cunha Gibson
Relator: Juiz Maurício Soares

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral extemporânea. *Outdoor*. Extinção do processo sem resolução de mérito em primeiro grau de jurisdição.

Mérito do recurso.

A alegação de perda de objeto não procede, pois não se trata de suposta propaganda eleitoral irregular, mas de suposta propaganda eleitoral extemporânea. A representação deveria ter sido analisada a luz do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e não do art. 74, § 1º da Resolução TSE 23.370, de 14/12/2011.

Recurso provido para anular a sentença. Mérito da causa. Análise do mérito. Causa madura para julgamento. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Divulgação de propaganda eleitoral subliminar. *Outdoor*. Prévio conhecimento configurado. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Divulgação da imagem, partido, cargo e das ações realizadas pelo possível pré-candidato. Intenção de influenciar o eleitor. Aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Pedido procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Luciana Nepomuceno.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso eleitoral contra a sentença do MM.

Jurisprudência

Juiz Eleitoral que julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação eleitoral proposta em face de GUSTAVO CUNHA GIBSON, por suposta realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Relata que o recorrido veiculou propaganda eleitoral extemporânea por meio de *outdoors* expostos no Município de Contagem, infringindo o art. 36, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Alega que a imagem do representado e a mensagem contida nos *outdoors* fazem expressa referência à candidatura, visando a influenciar o inconsciente dos eleitores, facilitando a aceitação do nome como futuro candidato. Acrescenta que a divulgação do nome e da imagem do representado por meio de *outdoors*, antes do período permitido, facilita a campanha eleitoral a ser deflagrada posteriormente, pois não será mais um desconhecido do eleitorado.

Sustenta que a publicidade configurou propaganda eleitoral subliminar, violando o art. 36 da Lei das Eleições, devendo, portanto, ser aplicada a multa prevista no § 3º do referido dispositivo.

Aduz que o fato de o representado ter providenciado a remoção das propagandas não o exime da aplicação da multa, uma vez que ficou demonstrado pelas circunstâncias e peculiaridades que o recorrido tinha inequívoco prévio conhecimento da veiculação do material propagandístico.

Requeru a reforma da decisão, para que seja aplicada a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

GUSTAVO CUNHA GIBSON apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (fls. 42 a 49).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (51 a 55).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Ressalte-se que o prazo para recorrer em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). O Ministério Público Eleitoral foi intimado para ciência da sentença em 4/5/2012, sexta-feira, às 15h19min.

Jurisprudência

Considerando que os Cartórios Eleitorais não estão funcionando, ainda, aos sábados, domingos e feriados, prorroga-se o prazo para 7/5/2012, segunda-feira, data em que foi protocolado o recurso (fls. 31). Diante disso, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele **conheço**.

MÉRITO DO RECURSO.

Alegou o recorrido que houve perda do objeto, tendo em vista que a propaganda foi retirada tão logo ocorreu a notificação. Pediu a confirmação da sentença de 1º grau de jurisdição.

Os argumentos apresentados não procedem. Como muito bem ponderado pelo Procurador Regional Eleitoral, “Não se trata de propaganda irregular, mas de propaganda extemporânea. Portanto, a representação deveria ter sido analisada a luz do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e não do art. 74, § 1º da Resolução TSE 23.370 como feito pelo magistrado”.

De fato, analisando-se a petição inicial, vê-se que a questão se amolda em tese à propaganda extemporânea, com previsão no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Assim sendo, não houve perda de objeto na presente demanda.

Vê-se que o Ministério Público Eleitoral pediu em seu recurso a reforma da decisão de 1º grau, com aplicação da sanção pertinente.

Diante disso, **quanto ao mérito do recurso, dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para anular a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.**

MÉRITO DA CAUSA.

Considerando que a demanda apresenta condições de imediato julgamento, conforme estabelece o art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito da causa.

A Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), veda a realização de propaganda eleitoral antecipada. Olivar Coneglian ensina que “*Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição*” e que tal propaganda pode ser de duas formas: a propaganda direta ou explícita e a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida. A primeira é aquela “*que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado*”; a segunda “*é ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe*

Jurisprudência

*o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos*¹.

Segundo entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, ato de propaganda eleitoral é:

“(…) aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (…)”
(Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, Rel. Min. Fernando Neves, em 8-2-2001, in: Informativo TSE – Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p. 2.)

A legislação eleitoral assim dispõe sobre o assunto:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(…)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

- Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Quanto ao prévio conhecimento do representado, vê-se que não há dúvidas sobre a responsabilidade da divulgação, pois

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 8ª ed. Paraná: Juruá Editora, 2006, pp. 208-211.

Jurisprudência

na própria contestação assume: “o representado tem como princípio ideológico prestar contas ao seu eleitorado divulgando suas ações enquanto parlamentar, deixando a população ciente de suas ações enquanto vereador de Contagem. (...) o que se vê nos dizeres é mera promoção pessoal realizada pelo representado”.

Diante disso, não se discute a responsabilidade sobre a divulgação da publicidade, não havendo necessidade de se comprovar o prévio conhecimento ou não, pois já provado nos autos.

O representado divulgou em *outdoors* do Município de Contagem sua imagem com os seguintes dizeres:

“COM GIBSON,
O PT E CONTAGEM
BEM REPRESENTADOS!
PT - VEREADOR
GUSTAVO GIBSON”.

O conteúdo divulgado revela a imagem, o nome, o cargo e o partido do pré-candidato, indicando ainda várias ações do vereador, deixando a entender para o eleitor ser ele o mais apto a continuar a exercer a vereança do município.

A propaganda divulgada deixa claro o firme propósito de influenciar os eleitores para o pleito vindouro. Percebe-se pelos trechos que, de forma dissimulada, mencionou o partido e o cargo de vereador indicando a futura candidatura. Ademais, ao discriminar as ações realizadas, ressaltou que o possível candidato é o mais competente, ficando subentendido que seria bom para o município elegê-lo. Conclui-se que o conteúdo dos *outdoors* ultrapassa ao permissivo do art. 36-A, IV, da Lei das Eleições.

O DD. Procurador Regional Eleitoral com propriedade ressaltou:

“(…), é natural a inferência de que o sentido da norma não é o de ser permissiva da propaganda subliminar, levada a efeito de forma artilosa e suficientemente capaz de influenciar o eleitor, como o caso em exame.

Nessa propaganda eleitoral o pedido expresso de votos não é necessário para a caracterização de sua extemporaneidade, simplesmente porque ainda não há candidatos oficiais. Ninguém pode, ainda, pedir votos, mas pode sugerir aos eleitores, sempre de forma subliminar e imperceptível à primeira vista, que votem nele quando chegar o momento.”

Jurisprudência

Pelo exposto, acompanho o parecer do Procurador Regional Eleitoral e julgo **procedente o pedido**, para aplicar multa a GUSTAVO CUNHA GIBSON no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realização de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 92-13.2012.6.13.0090 Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Gustavo Cunha Gibson. Advogado: Dr. Renato Armanelli Gibson.

Decisão: Pede vista, para o dia 5/6/2012, a Juíza Luciana Nepomuceno, após terem votado o Relator e o Juiz Flávio Bernardes, que julgavam procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Antônio Carlos Cruvinel, e Juizes Octavio Augusto De Nigris Bocalini (Substituto), Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA (DIVERGENTE)

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Passando em revista os autos, tem-se entendimento diverso no que toca ao *meritum causae*.

Versam os autos sobre representação por propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em veiculação de mensagem por meio de *outdoor*, no município de Contagem, em cujo conteúdo se imputam presentes os elementos formadores da propaganda eleitoral extemporânea.

Não obstante judicioso fundamento do e. Relator, entende-se ausente conteúdo a conformar a publicidade veiculada ao ilícito eleitoral em tela, ao revés, reputa-se que a hipótese fática consubstancia prestação de contas de atividade parlamentar.

Jurisprudência

Reportando ao conteúdo da propaganda, não se pode olvidar a ausência de pedido de votos, nem mesmo de forma subliminar, sendo certo que a hipótese, repito, nada mais é do que a exposição à comunidade da atuação do recorrente enquanto parlamentar. Veja-se:

COM GIBSON

O PT E CONTAGEM BEM REPRESENTADOS!

Vereador Gustavo Gibson

- Lei do Concurso Público
- Lei do assedio Moral
- Lei Ficha Limpa
- Lei Guarda Municipal
- Lei Lula Cidadão Contagem
- Projeto de Lei Anti-Fumo
- Líder do PT/2007 2008
- 1º Secretário / 2009-2010
- Vice Líder do Governo -2011
- Mais de 900 indicações,
- Intervenções e moções.

A arrematar, tem-se que o conteúdo da mensagem veiculada na publicação ostenta caráter informativo, sem resvalar para a proibida propaganda eleitoral antecipada.

A prestação de contas é tão evidente que, ao expor de forma pormenorizada em que consistiu a sua atuação, o parlamentar deixa claro, até para aqueles que desgostam ou mesmo não veem importância nos temas citados, qual foi, enquanto agente político, o foco do mandato para o qual foi eleito, de modo a conferir ao eleitorado subsídios para avaliação de seu mandato.

Nesse rumo de ideias, não se vislumbram excessos ou abusos no conteúdo da publicidade a vulnerar os limites proibitivos, ainda que de forma dissimulada. Logo, conclui-se pela preservação do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a igualdade de oportunidades entre os então futuros candidatos.

Diante dos expendimentos acima declinados, redobrada vênia ao e. Relator, entende-se, ante a ausência dos elementos

Jurisprudência

objetivos legais, pela não formação de propaganda eleitoral antecipada, nem mesmo de forma subliminar ou dissimulada, razões pelas quais **julga-se improcedente o pedido**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 92-13.2012.6.13.0090. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Gustavo Cunha Gibson. Advogado: Dr. Renato Armanelli Gibson.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini (Substituto), Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 93-08
Contagem – 313ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 93-08.2012.6.13.0313
Recorrente: Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral extemporânea. Eleições 2012. *Outdoor*. Vídeo. *Site* da internet. Informativo parlamentar. Acolhimento de litispendência parcial. Procedência do pedido. Determinação retirada da propaganda. Aplicação de multa.

Preliminar. Incompetência do juízo. A matéria refere à propaganda extemporânea. Competência para exame é do juízo eleitoral de 1º grau. Rejeitada.

Preliminar. Litispendência. Há litispendência em relação aos fatos veiculados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Contagem (edições 2830, 2840, 2842) pelo fato do representado aparecer em 25 fotos em diversificados eventos - tais como visitas, inaugurações, abertura de conferências e seminários e entrega de imóveis -, bem como em relação ao Boletim Parlamentar - Número 1 – Fevereiro de 2012. Tais fatos já foram apreciados pelo Juízo Eleitoral da 92ª ZE.

Acolhida parcialmente.

Mérito. Divulgação de propaganda eleitoral subliminar. Divulgação em *site* de pré-candidato. Prévio conhecimento configurado. Divulgação de vídeo. Diálogo entre a atual prefeita e o pré-candidato. Tentativa de angariar antecipadamente os votos dos eleitores. Intenção de influenciar o eleitor. Violação ao princípio da isonomia entre candidatos. Inexiste necessidade de comprovar, em análise de propaganda eleitoral, se a conduta irregular foi potencialmente capaz de influir na eleição. O bem jurídico protegido é a isonomia entre os candidatos. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. A decisão observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Multa fixada acima do limite inferior e abaixo do limite superior. Aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), quanto ao exame da propaganda divulgada em

Jurisprudência

vídeo no *site* do pré-candidato. Redução do valor da multa aplicada.
Provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência do juízo, em acolher parcialmente a preliminar de litispendência, e, no mérito, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - DURVAL ÂNGELO ANDRADE, Deputado Estadual, apresenta recurso eleitoral contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por suposta propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Narrou que a representação foi julgada parcialmente procedente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da prefeita, Marília Campos, e em parte, a litispendência, quanto aos fatos: publicações no Diário Oficial de Contagem e divulgação da galeria de fotos. Ao final, condenou-se o recorrente ao pagamento de multa, considerando o Informativo Parlamentar, o vídeo veiculado no Youtube e no site do candidato como propaganda eleitoral extemporânea.

Alegou que a preliminar de litispendência foi acolhida parcialmente, devendo, entretanto, ser acolhida por inteiro, extinguindo a representação, uma vez que a matéria é analisada em outra representação RP nº 67-91.2012.6.13.0092. Acrescentou que como o juízo de primeiro grau já reconheceu a litispendência parcial, não seria cabível conexão ou continência.

Ressaltou que o informativo parlamentar constante a fls.29 da representação nº 67-91.2012.6.13.0092 foi julgado regular pelo juízo da 92ª ZE de Contagem e na presente representação o juízo da 313ª ZE considerou-o como propaganda extemporânea, ocorrendo uma contradição de julgamento.

Jurisprudência

Sustentou haver incompetência do juízo de primeiro grau para análise da propaganda veiculada em vídeo na internet, uma vez que trata de propaganda partidária estadual, e não de propaganda referente às eleições municipais. Acrescentou que se houver irregularidade na propaganda partidária a competência originária é deste Regional. Citou precedentes.

Afirmou que inserção referida na sentença foi autorizada por este Tribunal nos autos do procedimento PP 123550, com as grades de veiculação de fevereiro e março de 2012, constando das inserções tal condição.

Ponderou que o mérito da causa não poderia ter sido analisado ante a litispendência e a incompetência funcional do juízo.

Quanto à suposta propaganda subliminar, alegou que não há qualquer conteúdo de propaganda eleitoral no informativo parlamentar nem no vídeo produzido pelo PTMG, não referências ao pleito, não há pedido de votos ou referências a candidatura. Tratando-se apenas do direito constitucional partidário.

Aduziu que o informativo parlamentar divulgou atos parlamentares a respeito da função e das atividades legislativas e fiscalizatórias, não ensejando qualquer infração a legislação eleitoral.

Salientou que a divulgação de atos parlamentares não constitui propaganda eleitoral antecipada, mas um direito garantido pelo art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Afirmou que para caracterizar propaganda antecipada é necessário que haja menção ao pleito, pedido de votos, bem como referências à disputa eleitoral.

Ponderou que não deve prosperar os argumentos de que a propaganda baseou-se nos elogios da atual prefeita de Contagem ao recorrente, pois este não pode prever o que será dito por um terceiro.

Quanto à divulgação do vídeo no youtube, alegou que o material veiculado é de responsabilidade do diretório estadual do PT, que o produziu e o divulgou como propaganda partidária, sem que houvesse menção ao pleito, descaracterizando ser propaganda eleitoral extemporânea.

Apontou que o “acesso ao vídeo depende de busca na internet, em foros restritos, que deverão ser acessados *motu proprio* do interessado. A ação é inversa à exigida para configuração da propaganda eleitoral: o interessado busca, no livre exercício de seu arbítrio.”

Jurisprudência

Ponderou que a propaganda partidária é permitida mediante inserções periódicas no rádio e na televisão, para difundir programas partidários, informação aos filiados quanto à execução do programa partidário, atividades congressuais da agremiação, difusão da posição do partido com relação a temas político-comunitários e promoção da participação política feminina. Tendo no caso, respeitado os limites legais, não havendo referências à candidatura ou pedido de votos. E, caso houvesse, não seria de responsabilidade do recorrente. Citou precedentes.

Argumentou que o fato de veicular inserção próximo ao período das eleições não caracteriza irregularidades, haja vista que as inserções foram autorizadas pelo Tribunal Regional; não havendo menção ao pleito ou pedido de votos, ou mesmo referência à disputa eleitoral, sendo o debate de interesse comunitário, nos limites legais.

E, mais, que o conteúdo da mensagem delimita-se ao pleno direito do exercício da liberdade de manifestação, não podendo ser censurado. Sendo o ato parlamentar divulgado liberdade de expressão política.

Assegurou que, mesmo configurado a propaganda eleitoral irregular, falta potencialidade para interferir no pleito, considerando que a mensagem veiculou-se em ambiente restrito; devendo, portanto, ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustentou que se deve aplicar, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para, caso ultrapassados os argumentos apresentados, diminuir o valor da multa aplicada, para o mínimo legal.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a litispendência, caso contrário, reformá-la ante a ausência de propaganda eleitoral e inexistência de potencialidade de influenciar no pleito 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (fls. 202 a 209).

O D. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (211 a 219).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Preliminar. Incompetência do juízo.

Alegou o recorrente que o Juízo Eleitoral da 313ª Zona Eleitoral de Contagem é incompetente para a análise da representação, quanto ao vídeo veiculado na internet, pelo *site* do Deputado Durval Ângelo, por se tratar de propaganda partidária, sendo cabível o julgamento a este Tribunal.

Improcede a alegação, não se trata de propaganda partidária, mas de propaganda extemporânea. Apesar da suposta denominação dada pelo recorrente, como propaganda partidária, ou, mesmo, a demonstração da autorização para divulgar esta propaganda, o que se tem é a análise de propaganda eleitoral antecipada de cuja competência é do juízo de 1º grau.

Diante o exposto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar. Litispendência.

O recorrente sustentou que a preliminar de litispendência parcialmente acolhida deveria ter sido por inteiro acolhida, para extinguir a representação, também quanto ao informativo parlamentar.

O MM. Juiz da 313ª Zona Eleitoral de Contagem acolheu parcialmente a preliminar de litispendência em relação aos seguintes fatos: Diário Oficial Eletrônico do Município de Contagem (edições 2830, 2840, 2842) pelo fato dos representados aparecerem em 25 fotos em diversificados eventos - tais como visitas, inaugurações, abertura de conferências e seminários, bem como entrega de imóveis -, uma vez que foram analisados na Representação 67-91.2012.6.13.0092.

No que se refere ao Boletim Parlamentar - Número 1 – Fevereiro de 2012 (fls. 45), embora o Juízo Eleitoral não o tenha incluído na relação citada acima, verifica-se que também deve ser acolhida a preliminar de litispendência em relação ao fato ali veiculado, visto que na RP nº 67-91.2012.6.13.0092, 92ª ZE, já se tratou do cogitado material, juntado às fls. 29 dos referidos autos.

Com efeito, na sentença juntada às fls. 149 a 155 destes autos, proferida na RP nº 67-91.2012.6.13.0092, o Juízo Eleitoral da 92ª ZE, assim decidiu:

“As notícias de fl. 27/30 mencionam a realização, pelo representado, de eventos, bem como supostas denúncias que abarcam a representação, entretanto, sem qualquer indício ou constatação de prova de propaganda irregular.

Jurisprudência

Portanto, no caso em testilha, não está caracterizada uma propaganda eleitoral, na medida em que a documentação que lhe pretende dar suporte, não explicita que o representado ali mencionado esteja expondo candidatura ou buscando conquistar eleitorado para angariar votos.”

Ao afirmar que os documentos de fls. 27/30 não divulgam propaganda irregular, e, como na RP nº 67-91.2012.6.13.0092, o Boletim Parlamentar - Número 1 – Fevereiro de 2012 (fls. 45 dos presentes autos), está localizado às fls. 29 daqueles autos, constata-se que os fatos contidos em tal boletim já foram analisados, o que impede que sejam reanalisados neste momento.

Diante o exposto, **acolho** a preliminar de litispendência em relação aos fatos veiculados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Contagem (edições 2830, 2840, 2842) pelo fato dos representados aparecerem em 25 fotos em diversificados eventos - tais como visitas, inaugurações, abertura de conferências e seminários e entrega de imóveis -, bem como em relação ao Boletim Parlamentar - Número 1 – Fevereiro de 2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 93-08.2012.6.13.0313.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual. Advogados: Dra. Edilene Lôbo, Dr. Luciano Lara Santana, Dra. Flávia Pinho de Brito Mundim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência do juízo. Pediu vista o Juiz Flávio Couto Bernardes após o Relator acolher parcialmente a preliminar de litispendência.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Versam os autos sobre recurso interposto por **Durval Ângelo Andrade** em face da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo **Ministério Público Eleitoral**, impôs ao representado multa por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Jurisprudência

Após esta Corte Regional rejeitar a **preliminar de incompetência do Juízo Eleitoral** para exame da matéria, o eminente Relator submeteu à apreciação a **preliminar de litispendência**, quando então pedi vista dos autos para exame detido da matéria.

Do exame da **preliminar de litispendência**, verifica-se que escorreita a análise do Relator, que **acolheu parcialmente a litispendência**.

O MM. Juiz Eleitoral reconheceu a **tríplice identidade de partes, pedido e objeto**, quanto à divulgação do nome e imagem do representado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Contagem (edições 2830, 2840 e 2842), inclusive no que tange à exibição de fotos do representado em eventos (visitas, inaugurações, conferências, seminários e entrega de imóveis). Entretanto, afastou a preliminar em relação aos demais fatos narrados na inicial.

É de se observar que, na inicial da Representação – RE 67-91, não consta a descrição do jornal “Boletim Informativo/Ano1/Número 1/Fevereiro de 2012”. Entretanto, ao propor a referida representação, o autor alega a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de jornais, dentre os quais inclui o referido “Boletim Parlamentar”, eis que, ao instruir o feito, juntou o respectivo exemplar do material gráfico (fls. 29). Destarte, ao proferir a sentença, o MM. Juiz Eleitoral demonstra categoricamente que analisou o material gráfico, ao examinar a documentação consistente nas “notícias de fl. 27/30”.

Considerando que a circulação de material gráfico, por meio do Boletim Parlamentar/Ano 1/Número 1/ Fevereiro de 2012, que enaltece a imagem do representado, também fora objeto de julgamento pelo Juiz *a quo* e pela Corte Regional, em sede do RE 67-91.2012, patente a caracterização de litispendência, pelo que acompanho o eminente Relator, para **acolher parcialmente a preliminar de litispendência**.

Sobeja, portanto, o fato consubstanciado na exibição do nome e imagem do representado em seu próprio *site*.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - MÉRITO

No mérito analiso os fatos apresentados em documento de fls. 43, em que informa o conteúdo do vídeo “Prefeita Marília Campos e Deputado Durval Ângelo – PT Contagem – MG”.

Jurisprudência

A Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições), veda a realização de propaganda eleitoral antecipada. OLIVAR CONEGLIAN ensina que “*Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição*” e que tal propaganda pode ser de duas formas: a propaganda direta ou explícita e a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida. A primeira, é aquela “*que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado*”, a segunda, “*é ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos*”¹.

Segundo entendimento consolidado do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ato de propaganda eleitoral é:

“(…) aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)”(Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8-2-2001, in: Informativo TSE – Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p. 2).

A legislação eleitoral, assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Quanto ao prévio conhecimento da propaganda, vê-se que não há dúvidas sobre a responsabilidade da divulgação, pois o *site* na *internet* é de responsabilidade do representado, pois na peça recursal, afirma: “*Afinal, material de tal jaez, constitui-se, basicamente, de divulgação de seus atos. Portanto, é até mesmo previsto que em seu periódico a maior parte das notícias seja a*

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 8ª ed. Paraná: Juruá editora, 2006, p. 208-211.

Jurisprudência

respeito da função e das atividades legislativas e fiscalizatórias exercidas...”

Diante disso, não se discute a responsabilidade sobre a divulgação da publicidade, não havendo necessidade de se comprovar o prévio conhecimento ou não, pois já provado nos autos.

Quanto à publicidade no *site* do deputado estadual, foi divulgado o seguinte:

“- Marília: Com o seu apoio, nós do PT, estamos fazendo a mudança em Contagem.

-Durval Ângelo: No governo da Prefeita Marília, com muito trabalho, Contagem se tornou melhor pra se viver.

- Marília: Contagem hoje está mais moderna e tem uma qualidade de vida melhor. Temos que avançar ainda mais.

- Durval Ângelo: Vamos seguir em frente, investir na qualidade dos serviços públicos e melhor cada vez mais a vida em Contagem.

- Narrador: Marília e Durval. É o PT mudando Contagem. É o PT mudando o Brasil”.

O MM. Juiz Eleitoral asseverou sabiamente na decisão que:

“... no site eletrônico do representado (www.durvalangelo.com.br), com o título “TV Durval”, contendo um vídeo com 00:31 segundos, o que se verifica também na página do Youtube, conforme certidão de fls. 43 e pessoalmente constatado por esse Juiz (em pesquisa a tais endereços), salta aos olhos o caráter eleitoreiro de tal publicidade, ao enaltecer o atual governo da Prefeita de Contagem e ao dar ao eleitor a idéia de que para que o município de Contagem possa seguir em frente com as melhorias citadas tem que haver continuidade do PT. Ora, se o primeiro representado já é pré-candidato declarado, pertencente ao PT, é evidente que, de maneira subliminar, mas quase que direta, está convocando o eleitor a nele votar, para que, sob sua ótica, “a cidade continue avançando nas melhorias citadas naquela publicidade”.”

O DD. Procurador Regional Eleitoral com propriedade ressaltou:

“Tanto na publicidade veiculada na internet, como no Boletim Informativo, há nítida promoção da imagem e nome do pré-candidato, seja como sucessor da atual gestão do

Jurisprudência

Município, seja como pessoa competente e eficiente para assunção do cargo de prefeito.”

Pelo exposto, vê-se que houve tentativa de angariar antecipadamente os votos dos eleitores, desequilibrando a campanha eleitoral vindoura.

E, quanto à alegação do recorrente sobre a ausência de potencialidade da propaganda eleitoral para influir no pleito, é, no mínimo, desarrazoado, uma vez que, em propaganda eleitoral extemporânea, inexistente a necessidade de comprovar ou não se a conduta irregular foi potencialmente capaz de influir na eleição. O que se deve apurar aqui é se houve ou não propaganda realizada fora dos ditames legais; é o que basta. Pois, o bem jurídico protegido é a isonomia entre os candidatos. E, quando um determinado candidato sai na frente e realiza uma propaganda eleitoral, antes do período permitido, ele já está quebrando a igualdade, uma vez que começou a praticar atos de campanhas antes dos demais, ou seja, ele já saiu na frente.

Ressalte-se que propaganda realizada em ano não eleitoral não desequilibra a disputa eleitoral, considerando a distância temporal entre a divulgação da propaganda e a época do pleito, pois a consciência dos eleitores, naquela ocasião, não está, ainda, voltada para as eleições. José Jairo, em sua obra Direito Eleitoral, pág. 317, 5ª Ed., 2010, esclarece: “... o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (e, sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la”.

Diante disso, não se deve confundir potencialidade da propaganda para influenciar no pleito, com aquela propaganda realizada em ano não eleitoral, em o tempo minimiza sua atuação.

Quanto à aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, muito bem manifestou o D. Procurador Regional Eleitoral. Vejamos:

“a multa fixada pelo juízo *a quo*, acima do limite inferior e abaixo do limite superior, encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao contrário do que alega o recorrente, visto que além de serem subliminares, as propagandas foram veiculadas por diversos meios (impresso e pela internet), que justificam a punição na medida em que foi fixada.”

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para suprimir da sentença a determinação dirigida ao representado no sentido de “recolher e se abster de continuar distribuindo exemplares idênticos ao Boletim Parlamentar acostado às fls. 45

destes autos”. E subsistindo a propaganda apenas na divulgação do vídeo “Prefeita Marília Campos e Deputado Durval Ângelo – PT Contagem – MG”, no *site* eletrônico do representado, **reduzo** a pena de multa para o valor de R\$ 10.000,00.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - MÉRITO

Após analisar detidamente os autos e os argumentos expendidos no judicioso voto do Relator, peço vênha para deste divergir.

A apontada propaganda eleitoral extemporânea consiste na exibição de vídeo, no *site* do deputado estadual bem como no *site* youtube, nos seguintes termos:

“- Marília: Com o seu apoio, nós do PT, estamos fazendo a mudança em Contagem.

-Durval Ângelo: No governo da Prefeita Marília, com muito trabalho, Contagem se tornou melhor pra se viver.

- Marília: Contagem hoje está mais moderna e tem uma qualidade de vida melhor. Temos que avançar ainda mais.

- Durval Ângelo: Vamos seguir em frente, investir na qualidade dos serviços públicos e melhorar cada vez mais a vida em Contagem.

- Narrador: Marília e Durval. É o PT mudando Contagem. É o PT mudando o Brasil”.

Visando afastar a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, afirma o recorrente que a mensagem veiculada por meio do vídeo nada contém de referência ao pleito, pedido de votos, difusão de candidatura, enfim, revela exercício de direito constitucional partidário.

Da análise do conteúdo exibido pelo *site* do representado e pelo *site* do youtube (certidão de fls. 43), extrai-se que se trata de um diálogo entre o Deputado Estadual Durval Ângelo e a Prefeita Marília Campos, sendo que o conteúdo da mensagem é silente quanto a suposto lançamento de candidatura do ora representado.

Denota-se que, em seu pronunciamento, a Prefeita Marília Campos faz menção a mudança em Contagem, entretanto, nada consta acerca de enaltecimento do nome e da imagem do nominado pré-candidato.

Além de não constar elogios dirigidos a Durval Ângelo, não foi feita referência a eleições, tampouco houve exposição de idéias

Jurisprudência

e propostas hábeis a induzir o eleitor a crer que o representado é o mais apto para o exercício do mandato de prefeito.

A mensagem é clara no sentido de demonstrar a identidade partidária existente entre o Deputado Estadual e a Prefeita Municipal de Contagem, sem, contudo, incutir na mente do cidadão que se trata de pretensão candidato, cuja vitória nas urnas redundará em benefícios para o eleitorado.

Verifica-se, ainda, que o mecanismo utilizado para veicular a mensagem cinge-se ao conceito de promoção pessoal e não configura propaganda eleitoral subliminar, pois não se lança pré-candidatura do representado, ora recorrente, tampouco enaltece o seu nome ou imagem como aquele que possui as melhores qualidades para o exercício de mandato eletivo.

Trata-se de mensagem despida de elementos suficientes para fazer atrair a simpatia dos eleitores, não havendo que se cogitar da possibilidade de o seu conteúdo contribuir para que o representado tenha posição de vantagem em relação àqueles que também concorrerão ao pleito.

Considerando, portanto, que, na veiculação de mensagem, durante período vedado, não foi feita expressa referência à pré-candidatura, cargo, futuro pleito, lançamento de idéias, propostas que induzem o eleitor a se convencer de que o pré-candidato é o mais apto para o exercício do mandato de prefeito, tenho que ausentes os elementos que autorizam concluir que se trata de propaganda eleitoral antecipada.

Diante do exposto, peço vênias ao eminente Relator, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente o pedido.

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – Acompanho o Relator, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, porquanto o Juízo da 313ª Zona Eleitoral de Contagem é competente para análise da representação por não se tratar de propaganda partidária, mas de propaganda extemporânea.

Acompanhando o Relator, acolho parcialmente a preliminar de litispendência, apenas em relação aos fatos veiculados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Contagem (edições 2830, 2840, 2842), bem como em relação ao “Boletim Parlamentar Número 1 – Fevereiro de 2012”.

No mérito, dirijo do Relator para dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa aplicada a Durval Angelo, no valor mínimo legal, qual seja, de R\$ 5.000,00, por realização de propaganda extemporânea (art. 36 § 3º da Lei das Eleições).

No caso dos autos, divulgou-se em Contagem, na primeira página do Boletim Parlamentar Número 1 – Fevereiro de 2012, a imagem do recorrente com mensagens de cunho eleitoral. Na publicidade consta a imagem, o nome, o cargo e o partido do possível pré-candidato, deixando no inconsciente do eleitor a convicção de ser ele o mais apto a continuar a exercer a direção do município, não restando dúvidas sobre o firme propósito de influenciar os eleitores para o pleito vindouro. Na publicidade veiculada na internet, percebe-se que o recorrente se apresenta como sucessor da prefeita de Contagem Marília Campos, numa clara tentativa de angariar antecipadamente os votos dos eleitores, desequilibrando a campanha eleitoral vindoura.

Quanto ao prévio conhecimento da propaganda, não há dúvidas sobre a responsabilidade da divulgação, pois tanto o Boletim Parlamentar, quanto o site na internet são de responsabilidade do representado.

Textos do boletim:

“Avançar nas mudanças e oferecer cada vez mais qualidades de vida à nossa gente, esse é o compromisso de todos nós do PT.

Este informe de prestação de contas resume algumas das ações desenvolvidas recentemente no meu mandato de deputado estadual, o que consecutivo que tenho a honra de exercer, com a confiança dos mineiros, em geral, e da população de Contagem, em particular. (...) Vamos seguir em frente...”

E mais, Marília Campos, atual prefeita de Contagem, no mesmo boletim: *“Durval é um dos melhores quadros do PT. Ele é preparado e competente e tem compromisso com as questões sociais.”*

Vídeo no site do recorrente e no youtube:

“- Marília: Com o seu apoio, nós do PT, estamos fazendo a mudança em Contagem.

- Durval Ângelo: No governo da Prefeita Marília, com muito trabalho, Contagem se tornou melhor para se viver.

- Marília: Contagem hoje está mais moderna e tem uma qualidade de vida melhor. Temos que avançar ainda mais.

- Durval Ângelo: Vamos seguir em frente, investir na qualidade dos serviços públicos e melhorar cada vez mais a vida em Contagem.

- Narrador: Marília e Durval. É o PT mudando Contagem. É o PT mudando o Brasil.”

A PRE manifestou-se pelo não provimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral 93-08.2012.6.13.0313. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual. Advogados: Dra. Edilene Lôbo, Dr. Luciano Lara Santana, Dra. Flávia Pinho de Brito Mundim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência, acolheu parcialmente a preliminar de litispendência e, no mérito, deu provimento parcial, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencidos nesta parte o Juiz Flávio Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto dos Santos. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 95-65
Contagem – 90ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 95-65.2012.6.13.0090
Recorrente: Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors*. Procedência do pedido. Condenação em multa.

Alegação de sentença *extra petita*, em razão de se considerar propaganda não constante da petição inicial. Ausência de nulidade. Certidão que atesta remoção de *outdoor*, e sua substituição por outros. A retirada de propaganda eleitoral extemporânea em 48 horas não afasta a aplicação de multa. A norma do art. 40-B da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) se dirige à propaganda eleitoral irregular, ou seja, aquela realizada após o dia 5 de julho do ano eleitoral que esteja em desconformidade com a legislação.

Alegação de inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. Material que ultrapassa a mera promoção pessoal. Enaltecimento de imagem perante o eleitorado do município por meio de inúmeros *outdoors*. Ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea de forma subliminar.

Prévio conhecimento comprovado. Sanção aplicada de forma correta. Ausência de ilegalidade por se dar interpretação extensiva ao §8º, do artigo 39, da Lei nº 9.504/97. Os *outdoors* ultrapassam o mero exercício da liberdade de expressão, pois objetivam promover a imagem do interessado com fins eleitorais.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2012

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - DURVAL ÂNGELO ANDRADE, Deputado Estadual, apresenta recurso eleitoral contra a sentença da 90ª Zona, de Contagem, que julgou procedente pedido realizado em representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta realização de propaganda extemporânea, por meio de colocação de *outdoor*, tendo determinado ao representado a imediata remoção da propaganda; e aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Narra cuidar a representação de “suposta propaganda eleitoral extemporânea em placas homenageando o aniversário de 32 anos do Partido dos Trabalhadores, o Dia das Mulheres e o Dia dos Trabalhadores.” Relata que “veio a sentença de fls. 66 e 67, condenar ao pagamento de multa, afirmando restar uma placa, mesmo com prova fotográfica de sua retirada tempestiva.”

O representado aponta trecho da sentença que consigna sua alegação de haver “providenciado a remoção da propaganda (...)”. Contudo, a certidão de fls. 65 esclarece que um dos *outdoors* continua exposto, localizado na Via Expressa, nº 3.500, no bairro Água Branca. (...) Segundo a mesma certidão, está exposto no local o *outdoor* representado nas fotos de fls. 57 e 58. Nele se encontra o fato do representado e de vários trabalhadores, incluindo-se a seguinte mensagem: “Parabéns aos que constroem o futuro da nossa cidade. 1º de maio. Dia do Trabalhador. Deputado Estadual Durval Ângelo.”

Conclui que “*contrariando a jurisprudência eleitoral a decisão violou a lei, aplicando pena sem fundamentação válida, trazendo insegurança jurídica pela ilegalidade que comete, e, claro cerceio da liberdade de expressão.*”

Alega ter havido a retirada completa do material, a existência de provas fotográficas, e sentença *extra petita*, ensejando nulidade. Aponta certidão de fls. 65 no trecho em que firma: “**apesar de se localizar no mesmo endereço não é o mesmo objeto indicado na inicial. Certifico, por fim, que as imagens constatadas às fls. 57 e 58 trazem a veiculação de novo outdoor com a imagem do representado no mesmo local que consta da inicial**, à entrada da Empresa Pipe.” Conclui que “*restou certificado que se trata de placa não abordada pela petição inicial. Havendo, assim, julgamento extra petita e violação ao procedimento do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.*” (Destaque nosso.)

Jurisprudência

Defende, ainda, ter inexistido propaganda eleitoral, ao argumento de que “*não existem símbolos ou números partidários, menos ainda quaisquer referências ao pleito e a candidatura ou a características de candidato.*” Cita precedentes.

Sustenta que “*homenagem ao Dia do Trabalhador é pleno exercício da liberdade de manifestação. E nessa condição não pode ser censurada, pena de infringir os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna*” Cita precedentes. Indica, ainda, violação pela decisão recorrida à legalidade, por dar “*aplicação extensiva à sanção do § 8º, do artigo 39, da Lei nº 9.504/97, o que não se admite.*” Explica que a Resolução 22.241/TSE não proíbe o uso de outdoor, apenas “*explicita que DURANTE O PERÍODO ELEITORAL não é possível a propaganda partidária e eleitoral, seja por meio de “outdoor”, entrega de brindes, ou outros.*” Cita precedentes.

Ao final, requer a reforma da decisão, “*afastando-se a multa aplicada e declarando legal e legítimo o material inquinado. Isto, se antes não for declarada nula, como se requer em primeira pretensão recursal.*”

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões alegando, em síntese, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea por ultrapassar a mera promoção pessoal; e requerendo “*a IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, para que seja mantida integralmente a r. sentença ora guerreada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.*”(Fls. 94 a 102).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 106 a 111).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Primeiro, Sr. Presidente, cumprimento a Dra. Edilene Lôbo, como sempre pontual e brilhante em suas manifestações. Antes de ler o meu voto, registro que não tomei em consideração os *outdoors* de fls. 57 e 58 que S. Exa., da tribuna, disse que não poderiam – e de fato não podem – ser objeto da presente demanda, mas há possibilidade, entretanto, de se destacar esses dois *outdoors* dos demais.

Passo ao voto.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

A Lei nº 9.504, de 30-09-1997 (Lei das Eleições), veda a realização de propaganda eleitoral antecipada. OLIVAR

CONEGLIAN ensina que “*Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição*” e que tal propaganda pode ser de duas formas: a propaganda direta ou explícita e a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida. A primeira, é aquela “*que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado*”, a segunda, “*é ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos*”¹.

Segundo entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, ato de propaganda eleitoral é:

(...) aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8-2-2001, *in*: Informativo TSE – Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p. 2.)

Posto isso, passemos à análise dos argumentos apresentados:

O recorrente alega, em síntese, que, notificado, procedeu à remoção do material. Argumenta, com base em certidão da Justiça Eleitoral de fls. 65, que informou a colocação de novos outdoors; e que a sentença apreciou propaganda nova, não discutida na inicial. Conclui, portanto, ser a sentença *extra petita*, ensejando a nulidade do feito. Sustenta, ainda, violação à legalidade, e à liberdade de expressão, uma vez que a sentença dá interpretação extensiva ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 ao atacar veiculação de outdoor que não é propaganda eleitoral, mas manifestação garantida pelo art. 5º, incisos IV a IX, da Constituição Federal.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, reafirma a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea, defendendo extrapolar a mera promoção pessoal do representado.

Posto isso, inicialmente, cumpre-nos esclarecer não ser a alegação de sentença *extra petita* apta a gerar nulidade no presente processo.

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 8ª ed. Paraná: Juruá Editora, 2006, p. 208-211.

Jurisprudência

O recorrente firma que a propaganda foi removida. Por outro lado, a certidão de fls. 65² confirma a remoção do *outdoor* de fls. 18, mas aponta sua substituição por *outdoors* de fls. 57 e 58.

Esclareça-se que os *outdoors* de fls. 57 e 58 não podem ser objeto da presente demanda, conforme asseverado pelo recorrente. Contudo, não se deve declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, vez que a veiculação da propaganda de fls. 18 e demais, fls. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, é suficiente para configurar a propaganda extemporânea.

Isso, porque a norma constante do parágrafo único, do art. 40-B, da Lei 9.504/97³ é aplicável à propaganda irregular, ou seja, aquela realizada após 5 de julho do ano das eleições, mas veiculada em desconformidade com as normas aplicáveis, e não à propaganda extemporânea, objeto da presente representação. Sendo assim, a remoção da propaganda não afasta a aplicação de multa, no caso, em razão da veiculação dos *outdoors* referidos.

Esclarecido este ponto, firme-se que, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o deslinde da causa está em se verificar se os *outdoors* (excluídos os de fls. 57 e 58) foram aptos a levar “ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.”

No caso, o recorrente utiliza-se do aniversário do PT para enaltecer sua imagem aos cidadãos de Contagem, promovendo-a, amplamente na cidade, de forma a cooptar votos, antecipadamente, do eleitorado deste município em franco benefício de uma eventual candidatura às eleições de 2012. Nota-se que nos *outdoors* indicados às fls. 12 a 20 consta em grande foco a foto do recorrente. Naqueles indicados às fls. 12, 13, 14, 16, 19 é apresentado o slogan “**Marília, Duval, Dilma e Lula, unidos para mudar a vida dos brasileiros, em Minas e em todo o País.**” Naquele de fls. 20, registra-se: “**Parabéns aos que constroem o futuro da nossa cidade.**”

Por certo tais artifícios são aptos a incutir na mente das pessoas a ideia de uma pré-candidatura, uma vez que sugere ao eleitor ser o rosto estampado em primeiro plano “*mais apto ao exercício de função pública.*”

² Vide também fls. 112 e 115.

³ Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da **propaganda irregular**, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.” (negritos não constantes do original).

Jurisprudência

Ficou comprovado ainda o prévio conhecimento do recorrente, pois em nenhum momento afirmou-se que a publicidade não foi por ele produzida ou providenciada, tratando-se, pois, de ponto incontroverso.

Portanto, os inúmeros *outdoors* espalhados pelo município denotam que o recorrente busca tal destaque na municipalidade, o que ultrapassa a linha da mera promoção pessoal, havendo potencialidade de repercussão no pleito. Some-se que a sanção pecuniária aplicada pelo Juízo Eleitoral está perfeitamente dosada diante do grande número de *outdoors* e do impacto visual dos engenhos publicitários, não havendo qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por se tratar o material veiculado de propaganda eleitoral extemporânea, não há falar em ilegalidade por se dar interpretação extensiva ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.⁴ Os *outdoors* ultrapassam o mero exercício da liberdade de expressão, pois não cuidam apenas do aniversário do PT ou outros temas, objetivando promover a imagem do recorrente com fins eleitorais.

Por fim, o Procurador Regional Eleitoral, assim se manifestou:

Em que pesem as razões e o esforço do recorrente no sentido de caracterizar as publicidades incluídas nos *outdoors* como mera promoção pessoal e mensagem de felicitação à população, não é isso o que se vê dos autos.

É comprovado que em alguns artefatos publicitários foram veiculados pelo recorrente mera felicitação às mulheres e aos trabalhadores em razão de datas comemorativas (fls. 15, 17, 18 e 20). Entretanto, na maior parte deles (fls. 12, 13, 14, 16, 19) se estampou propaganda política de cunho eleitoral que, embora feita de forma subliminar, é de altíssima potencialidade de impactar o eleitor.

Não se pode aqui olvidar que se trata de ano eleitoral, que o recorrente é político nato no município, e que sua candidatura ao cargo de prefeito no pleito vindouro pode ser tida como certa.

Outro ponto de fundamental relevo, é que aqui se trata de propaganda eleitoral subliminar, aquela que de forma sorrateira imiscui-se no inconsciente do eleitor, fixando lá, de forma dissimulada, a imagem e a mensagem do pré-candidato, que se pretende esconder das autoridades públicas sob o sofisma de que não veiculou pedido de votos e menção a candidatura.

⁴ § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Com efeito, o pedido expresso de votos não é necessário para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, simplesmente porque ainda não há candidatos oficiais. Ninguém pode, ainda, pedir votos, mas pode, como é o caso, sugerir aos eleitores, sempre de forma subliminar e dissimulada, que votem nele quando chegar o momento.

No sentido da proficiência da propaganda subliminar:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. 3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência. Recurso não conhecido. (TSE, RESPE-GO-19905, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ: 22/08/2003, p. 128.)

Deve-se considerar que o representado ocupa no momento o cargo eletivo de Deputado Estadual. É uma das principais lideranças políticas do Partido dos Trabalhadores no Estado. É de conhecimento notório que o marketing de políticos desse elevado escalão é encomendado aos mais competentes profissionais da propaganda. Estes seguramente sabem que muito mais eficaz do que qualquer mensagem textual para a comunicação ao eleitor é o impacto visual causado pelas imagens, que são estrategicamente preparadas para os fins colimados na propaganda.

Veja-se que nas fotos dos outdoors produzidas nos autos (fls. 12,13,14, 16 e 19), a posição em que aparecem os políticos não é, certamente, produto de uma ordenação fortuita. Do lado direito, Lula, ex-Presidente, tem à sua frente, na posição da direita para o centro, a atual Presidente Dilma. Do lado esquerdo, Marília Campos, a atual Prefeita de Contagem, tem à sua frente, da esquerda para o centro, o suposto candidato Durval Ângelo.

Por meio de referida técnica de marketing tem-se o objetivo de inculcar no eleitor a ideia de que, assim como a sucessão de Lula por Dilma, a sucessão de Marília por

Durval representaria a continuidade de um projeto político exitoso. A mensagem textual grafada nos outdoors nada mais faz do explicitar a mensagem, comunicada com pleno êxito, pelo impacto visual das imagens. Eis o texto: “Marília, Durval, Dilma e Lula: unidos para mudar a vida dos brasileiros, em Minas e em todo o país.”

É certo que a Lei nº 9.504/1997 sofreu significativas alterações, particularmente por meio da Lei nº 12.034/1999 que, entre outras disposições, acrescentou o artigo 36-A, com a seguinte redação.

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No entanto, a leitura da referida norma deve ser filtrada na malha constitucional, sobretudo em atenção à pauta axiológica que constitui a base do subsistema constitucional eleitoral.

Em análise feita sob essa perspectiva, é natural a inferência de que o sentido da norma não é o de ser permissiva da propaganda subliminar, levada a efeito de forma artilosa e suficientemente capaz de influenciar o eleitor, como o caso em exame.

Em vez disso, as novas disposições têm o sentido de, simplesmente, abrandar o rigor da norma originária, de

Jurisprudência

forma a estabelecer adequada ponderação entre os interesses que se busca preservar do abuso na propaganda eleitoral e o direito fundamental [dos possíveis candidatos] à livre expressão e manifestação de suas ideias e realizações.

De ver-se que a propaganda em apreço revela-se ilícita não somente por ser extemporânea, mas ainda por ter sido veiculada em outdoor, em ofensa ao artigo 39, § 8º da Lei 9.504/97.

Como é cediço, consoante ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A violação deste comando sujeita os infratores (o responsável pela divulgação e o beneficiário, desde que provado seu prévio conhecimento, o que no caso é incontestável) ao pagamento de multa, nos termos do § 3º deste mesmo artigo.

Por fim, cabe destacar que a retirada da propaganda, após o ajuizamento da demanda, não obsta a aplicação da referida multa, porque, para além de se configurar como propaganda eleitoral irregular, tem-se sobretudo nos autos a sua qualificação como propaganda eleitoral antecipada, proibida pelo artigo 36, § 3º. (negritos não constantes do original).

Posto isso, com base no parecer do Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento** ao recurso de DURVAL ÂNGELO ANDRADE.

Na oportunidade, esclareço que, não obstante a petição inicial não haver abarcado os *outdoors* de fls. 57-58, nada obsta, no exercício de poder de polícia, que se determine a remoção das referidas propagandas.

Por fim, ante a informação constante de certidão de fls. 65, extraiam-se cópias do acórdão - caso a Corte acompanhe entendimento desta Relatoria - e das propagandas de fls. 57 e 58, bem como do CD, no tocante tão somente a esses novos *outdoors*, e as remeta ao Ministério Público Eleitoral para que proceda às providências que entender cabíveis.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Após analisar detidamente os autos e os argumentos expendidos no judicioso voto do Relator, peço vênia para deste divergir. É que **entendo que não restou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por meio de *outdoors*.**

Jurisprudência

Foram veiculadas diversas propagandas com os seguintes conteúdos:

MARÍLIA, DURVAL, DILMA E LULA, UNIDOS PARA MUDAR A VIDA DOS BRASILEIROS, EM MINAS E EM TODO O PAÍS.

PT, 32 ANOS MUDANDO O BRASIL.

FAÇA PARTE DESSE TIME. FILIE-SE AO PT.

PARABÉNS MULHERES

8 DE MARÇO DIA INTERNACIONAL DA MULHER

DURVAL ÂNGELO DEPUTADO ESTADUAL.

Primeiramente, deve-se considerar que qualquer publicidade de caráter político, quando realizada por meio de *outdoor*, deve merecer atenção redobrada por parte da Justiça Eleitoral.

Todavia, no caso dos autos, não há, nos *outdoors* veiculados, qualquer referência ao pleito vindouro, aos cargos que estarão em disputa no próximo pleito, nem mesmo a intenções ou planos de governo. Assim, inexistente, ainda que implicitamente, qualquer pedido de votos ou demonstração de que as publicidades teriam o objetivo de incutir na mente do eleitor que o recorrente seria o mais apto ao exercício do cargo.

Constato que o recorrente se limitou a divulgar mensagem de felicitação dos 32 anos do PT, partido pelo qual é filiado, bem como cumprimentos às mulheres pelo seu dia. Também foi veiculado convite para os cidadãos se filiarem ao mencionado partido.

Ademais, deve-se destacar o julgamento, por esta Corte, **do RE nº 629-95.2011.6.13.029, de relatoria do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, oportunidade em que foi discutido caso similar aos dos autos.** Naquela ocasião, o parlamentar Gilmar Alves Machado foi absolvido da imputação de propaganda eleitoral extemporânea em *outdoors*, em razão da inexistência, no teor das mensagens, de alusão, ainda que de forma dissimulada, ao pleito vindouro ou de menção a projetos futuros. Eis a ementa respectiva:

Recurso Eleitoral. Representação. Art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Deputado Federal. Eleições de 2012. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo.

Preliminar de inépcia da peça recursal. Rejeitada. Alegação de não atendimento dos requisitos de admissibilidade

Jurisprudência

extrínsecos e intrínsecos, conforme incisos II e III do art. 514 do Código de Processo Civil. Improcedência. Apresentação suficiente de razões de fato e de direito a viabilizar o pedido de reforma da decisão. Efeito devolutivo do recurso, nos termos do art. 515 do CPC. Garantia do direito ao duplo grau de jurisdição pela simples demonstração de inconformismo com a decisão, ainda que de forma geral. Pressupostos de admissibilidade atendidos, a teor do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso conhecido.

Mérito. Propaganda eleitoral extemporânea por meio de outdoors e inserções em rádio e televisão.

Inserções na televisão. Mensagem de agradecimento e felicitação da população pela passagem de ano, de 2010 para 2011. Inexistência de relação com o pleito municipal de 2012. Inviabilidade de consideração da publicidade como propaganda eleitoral. Inserções no rádio. Fato contestado. Apresentação de mídia contendo voz de pessoa não identificada, convidando a população, em nome do Deputado Federal representado, para a entrega de casas populares adquiridas através de programa do Governo Federal. Ausência de menção à possível emissora de radiodifusão. Alegação de se tratar de fato notório, nos termos do art. 334, inciso I, do CPC. Não comprovação da notoriedade do fato. Inexistência, no teor das mensagens, de alusão, ainda que de forma dissimulada, ao pleito vindouro ou de menção a projetos futuros. Outdoors contendo a imagem do Deputado, o símbolo representativo do seu partido político e menção às suas atividades parlamentares. Painéis expostos durante o mês de dezembro do ano anterior ao das eleições municipais. Alusão à aprovação de lei, à realização de obras viárias e à participação em programa, do Governo Federal, referente à aquisição de casas populares. Restrição à divulgação de atividades parlamentares, embora de forma ostensiva. Hipótese abarcada pelo art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de referência ao pleito vindouro, aos cargos que estarão em disputa, a intenções ou a planos de governo. Inexistência de pedido de votos, ainda que implícito. Ausência de conotação eleitoral. Mera promoção pessoal. Incapacidade de violação da isonomia entre os futuros candidatos. Não caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Inviabilidade. Precedentes do TSE. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos

Jurisprudência

termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Relator.

Diante de todo o exposto, **não vislumbro a prática de propaganda eleitoral subliminar, eis que se trata, apenas, de mensagens de felicitação ao PT pelos seus 32 anos de atuação e às mulheres pelo seu dia, sem qualquer menção às eleições vindouras, plataforma política ou futura candidatura.**

Com essas considerações, **divirjo** do voto do i. Relator e **dou provimento ao recurso**, para absolver Durval Ângelo Andrade da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM ESCLARECIMENTO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Sr. Presidente, embora o merecido respeito ao voto da divergência, estou, quanto à preliminar, acompanhando o Relator e rejeitando a arguição de nulidade da sentença. Quanto ao mérito, estou também acompanhando o eminente Relator, negando provimento ao recurso, e salientando que a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa nesse caso concreto, porque se trata no caso de análise de propaganda antecipada, e não de propaganda irregular.

Então, Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator tanto quanto à preliminar quanto ao mérito do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 95-65.2012.6.13.0090.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual. Advogados: Dra. Edilene Lôbo, Dr. Luciano Lara Santana, Dra. Flávia Pinho de Brito Mundim, Dr. Pedro Henrique Costa e Moreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Antônio Carlos Cruvinel, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 102-57
Contagem – 90ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 102-57.2012.6.13.0090
Recorrente: Aldo Geraldo Liberato
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Procedência. Condenação em multa. Art. 36, § 3º, Lei n. 9.504/97.

Preliminar de nulidade do feito. Ausência de citação do litisconsorte passivo necessário - agremiação partidária. Rejeitada. Suposta matéria de cunho eleitoral veiculada em site do próprio representado. A alegação de que se trata de projeto partidário elaborado por agremiação política partidária, com a contribuição de um filiado, não faz atrair a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Mérito. Divulgação, via internet, de notícia de cunho eleitoral, inclusive em sítio do próprio representado, durante período vedado.

Imagem vinculada à informação de que é idealizador de projeto de interesse da população. Menção às qualidades do representado. Expressa referência à pré-candidatura, cargo político, nome do partido e ao futuro pleito. Veiculação de ideias, propostas e estratégias que induzem o eleitor a concluir que o pré-candidato é mais apto para o exercício do mandato de prefeito.

Conduta que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de nulidade do feito por ausência de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Trata-se de **recurso** interposto por **Aldo Geraldo Liberato** em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na **inicial**, sustenta o *Parquet* que o representado “*tem propagado, pela internet (vide doc. 02), mais especificamente nos sites www.contagemmelhor.com.br e www.aldoliberato.com.br, sua imagem, vinculando-a à notícia de que é idealizador do projeto ‘Eu faço uma Contagem melhor’, inclusive detalhando tal projeto, informando, ainda, quais, na sua opinião, são os atributos necessários a uma boa gestão, procurando, enfim, inculcar a idéia de que seria ele uma boa opção de escolha nas próximas eleições.*” Ressalta que consta expressa referência à pré-candidatura do representado em um dos textos contidos nos sites – intitulado “Sangue novo na política de Contagem.”

Afirma que o conteúdo da mensagem que vem sendo veiculada, tem caráter eleitoral, pois “*disfarçadamente atua no inconsciente do eleitor, nele criando a necessidade ou, no mínimo, a conveniência do voto em seu favor*”, o que, somada à circunstância temporal em que fora divulgada, antes de 6 de julho do ano da eleição, faz atrair a imposição de multa por configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Aduz que os elementos de prova trazidos nos autos, em especial, a divulgação da mensagem em site do próprio representado, permitem concluir o inequívoco conhecimento do representado acerca da veiculação.

Em **defesa** (fls. 34-40), o representado refuta as alegações do autor, afirmando, preliminarmente que, embora a divulgação não configure propaganda eleitoral extemporânea ou pedido de votos, cessará a veiculação, na *web*, do projeto EU FAÇO UMA CONTAGEM MELHOR, do DEMOCRATAS, bem como em seu *site* pessoal.

Assevera que é filiado ao Democratas e tão somente idealizador do *MOVIMENTO EU FAÇO UMA CONTAGEM MELHOR*, que é um projeto político do DEM, e não do representado; que a referida agremiação partidária tem o direito e o dever de divulgar seus projetos políticos e de se promover para angariar simpatizantes.

Acrescenta que a propaganda em questão é institucional, e não se trata de propaganda em benefício de pré-candidato, pois

Jurisprudência

não sugere direta ou indiretamente a candidatura de ninguém. Aduz que não foi feito pedido de voto, sequer subliminarmente, como quer fazer crer o representante.

Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

Procuração – fls. 41.

Às fls. 43-44, o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo o pedido inicial, **julga procedente o pedido**, impondo multa no mínimo legal - R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado.

Inconformado, **Aldo Geraldo Liberato** interpõe **recurso Preliminarmente**, suscita nulidade sob fundamento de que o DEM deveria compor a lide sob a forma de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que as matérias veiculadas não configuram propaganda eleitoral e sim projeto partidário elaborado por agremiação política partidária com a contribuição de um filiado, ora recorrente.

Pondera que "... não está na condição jurídica de candidato, devendo ser entendido, tratar-se de um cidadão comum, contribuindo com idéias para um projeto político-partidário". Assim, não se pode afirmar que o material divulgado beneficiará o representado. (fls. 46 - 49).

Aduz que, ao contrário do afirmado pelo sentenciante, o presente caso enquadra-se em uma das hipóteses de exceção à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, qual seja inciso I do art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da exordial.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 58-60, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **recurso** é próprio e tempestivo. A sentença hostilizada foi proferida em 09/05/2012, entretanto, não consta nos autos certidão de intimação do representado acerca de seu teor. Diante da impossibilidade de se aferir se houve observância do prazo de 24 horas disposto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, para interposição do recurso, e, ainda, considerando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Jurisprudência

Versam os autos sobre recurso interposto por **Aldo Geraldo Liberato** em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado à multa no mínimo legal (R\$5.000,00 - cinco mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Suscita o recorrente preliminar de nulidade do feito, sob o fundamento de que a agremiação partidária deveria figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário. Argumenta que as matérias veiculadas consistem em um projeto elaborado por agremiação política, pelo que cabível a citação do partido político para figurar no pólo passivo.

Razão não lhe assiste.

O litisconsórcio passivo necessário depende de expressa previsão legal ou decorre da natureza da relação jurídica deduzida em Juízo. Sobre a segunda hipótese, leciona Alexandre Freitas Câmara em sua obra *Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 11ª edição*:

Trata-se do que a doutrina denomina **relação jurídica incidível**, assim entendidas as relações jurídicas de direito material indivisíveis, ou seja, aquelas relações jurídicas em que **eventuais decisões judiciais que a seu respeito sejam proferidas deverão produzir efeitos sobre todos os seus sujeitos, o que torna indispensável a presença de todos eles no processo** (P. 167. Destaquei.)

Decerto, inexistente disposição legal que exija a formação de litisconsórcio passivo necessário e circunstância que implique relação de natureza incidível, pois não há cogitar de decisão uniforme para o representado e o partido político.

Ademais, a suposta matéria de cunho eleitoral foi veiculada em *site* do próprio representado. A alegação de que se trata de projeto partidário elaborado por agremiação política, com a contribuição de um filiado, não faz atrair a exigência de citação de agremiação partidária para a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Com estas considerações, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Jurisprudência

Cuidam os autos de matéria que envolve a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, que teria sido veiculada, via *internet*, durante período vedado pela legislação eleitoral.

Visando afastar a imputação de sua responsabilidade, afirma o recorrente que se trata de “*material divulgado pela agremiação partidária*”. Na tentativa de fazer crer que a mensagem veiculada não se reveste de cunho eleitoreiro, assevera que a finalidade da matéria consistiu em “*contribuir positivamente com o Município, com a participação dos filiados, contribuindo com idéias, sugestões e propostas.*”

As teses expendidas pelo recorrente não merecem prosperar.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial cópia da mensagem nominada “SANGUE NOVO NA POLÍTICA DE CONTAGEM – Aldo Liberato é pré-candidato do DEM À Prefeitura Municipal” (fls. 26), que fora veiculada via sítio do próprio representado – www.aldoliberato.com.br - extrai-se que o nome de Aldo Liberato foi “*confirmado como pré-candidato do DEM à Prefeitura Municipal.*”

O nome do pré-candidato, ora recorrente, foi enaltecido com a seguinte inserção “*ganha força pela destacada atuação na esfera política e por ser nova alternativa a perfis já bem conhecidos na cidade.*”

Os elogios dirigidos a Aldo Liberato e a menção a futuro pleito municipal são elementos que, conjugados com a exposição de ideias e propostas, induzem o eleitor a concluir que o representado, ora recorrente, é o mais apto para o exercício do mandato de prefeito.

A mensagem é clara no sentido de que a vitória de Aldo Liberato redundará em benefícios para o povo, vejamos: “é preciso sangue novo em Contagem. Alguém que possa oferecer à população a vitalidade de um primeiro mandato, com energia para solucionar os problemas crônicos do município e sem alianças viciosas, que comprometam o desempenho do trabalho.”

Verifica-se, ainda, que foi feito um elo entre o que enseja a Administração Pública e a experiência de Aldo Liberato, induzindo ao convencimento de que se trata de pré-candidato que merece a confiança não só do DEM como também do povo. É o que se extrai dos seguintes termos:

No entanto, experiência conta bastante quando se trata de administração pública. E é exatamente aí que o nome de Aldo Liberato se destaca, adequando-se perfeitamente às expectativas do DEM. A frente do Sindicato dos Servidores

Jurisprudência

Públicos do Município de Contagem (SINDISCON) e da Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais (FESEMPRE), duas entidades sindicais que são referência no país, ele apresenta em sua bagagem a visão estratégica necessária para renovar Contagem, tornando-a verdadeiramente moderna.

O mecanismo utilizado para veicular a notícia transborda o conceito de promoção pessoal e não se esgota no conceito de propaganda eleitoral subliminar, pois lança a pré-candidatura do representado, ora recorrente, apresentando-o como aquele que possui as melhores qualidades para o exercício de mandato eletivo.

O discurso, sob a forma direta, *“adianta à população algumas de suas propostas”*, parcerias e estratégias de ação concernentes à proteção da família e segurança pública – *“Queremos uma cidade melhor para se viver, onde as famílias possam se sentir tranquilas, seguras. Para isso, precisamos intensificar a segurança pública, oferecendo melhor estrutura para a Guarda Municipal, novas parcerias e estratégias de ação junto à Polícia Militar”*.

Sob a descrição **“Força que vem do trabalhador”**, corrobora-se as qualidades do pré-candidato, inserindo inclusive transcrição de “fala” do próprio candidato, que utiliza mecanismo suficiente para engrandecer a sua imagem de pré-candidato, vejamos:

Considerado um homem de base, Aldo Liberato demonstra carisma capaz de balançar a sucessão no Executivo, atendendo aos anseios do povo. ‘Sou uma pessoa comum, que sempre teve uma vida simples. Fui professor durante muito anos, e a partir daí ingressei na luta do movimento sindical. Com Deus sempre à frente, consegui soerguer o SINDISCON, que tem hoje uma estrutura invejável, oferecendo todo o suporte trabalhista e social aos servidores e suas famílias, bem com a FESEMPRE. E é com o mesmo espírito de luta, com a mesma humildade, que me coloco à disposição de todo contagense para essa nova empreitada.’

Ao divulgar o seu nome e as ações que pretende implementar, o pré-candidato faz atrair a simpatia dos eleitores e, de plano, coloca-o em posição de vantagem em relação àqueles que também concorrerão ao pleito. Indubitável, portanto, que se trata de propaganda eleitoral antecipada.

Quanto à alegação de que *“não está na condição jurídica de candidato”*, melhor sorte não assiste ao recorrente. A legislação eleitoral veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral

antes de 5 de julho e impõe sanção ao infrator e, antes deste marco temporal, de fato, não há cogitar da existência de candidato. Assim, é indiscutível que a regra alcança todos aqueles que não são candidatos e, ainda assim, promovem divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, durante período vedado.

No que tange ao argumento de que a medida afronta o princípio da presunção de inocência e liberdade de expressão, equivoca-se o recorrente, pois as restrições concernentes à veiculação de propaganda eleitoral devem ser interpretadas em harmonia com os princípios constitucionais que regem o processo eleitoral, quais sejam a soberania popular e a garantia do sufrágio.

A alegação de que o caso em tela enquadra-se nas hipóteses/excludentes permissivas glosadas no art. 36-A da Lei das Eleições, introduzidas pela Lei n. 12.034/2009, também não merece prosperar.

Os novos contornos permissivos conferidos pela inovação legislativa devem ser interpretados em harmonia com a sistemática constitucional-eleitoral que não se descurou da possibilidade de vulneração do bem jurídico tutelado, motivo pelo qual persiste a imposição de limites em relação a determinadas condutas que podem contaminar de ilicitude a propaganda divulgada.

Nesta vertente, é patente que a veiculação de mensagem, durante período vedado, com expressa referência à pré-candidatura, cargo, nome do partido e ao futuro pleito são elementos que autorizam concluir tratar-se de propaganda eleitoral antecipada.

Outrossim, esses elementos, conjugados com o enaltecimento da imagem do pré-candidato, lançamento de ideias e propostas, induzem o eleitor a se convencer de que o pré-candidato é o mais apto para o exercício do mandato de prefeito, como no caso em tela, não há como afastar a ilicitude da conduta.

Sobre o tema, é firme o entendimento do c. TSE no sentido de que a veiculação de mensagem, como no caso em tela, configura propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não

Jurisprudência

elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (Precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

Diante do exposto, coaduno-me com o douto Procurador Regional Eleitoral, entendendo que a hipótese dos autos caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao recurso e mantenho a multa cominada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 102-57.2012.6.13.0090.
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Aldo Geraldo Liberato. Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do feito por ausência de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Antônio Carlos Cruvinel, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

CONSULTA Nº 127-49
Belo Horizonte

Consulta nº 127-49.2012.6.13.0000

Consulente: Anselmo José Gomes Domingos, Deputado Estadual

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

ACÓRDÃO

CONSULTA. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA CONTENDO APENAS A LOGOMARCA DO PARTIDO COM SEU NÚMERO, DIVULGADA MEDIANTE BANDEIRAS, ADESIVOS E PLOTAGEM DE VEÍCULOS. LICITUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE. TRE-MG.

1. A propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, mediante o desvirtuamento da propaganda partidária, caracteriza-se pela intenção de levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, determinada candidatura, mesmo que somente postulada, sugerindo-se a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levam a inferir que o beneficiário da propaganda seja o mais apto para a função pública.

2. A simples divulgação da logomarca do partido político contendo o seu número, e divulgada mediante bandeiras, adesivos e plotagem de veículos, sem qualquer indicação de candidatura, não extrapola os contornos da propaganda político-partidária.

CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ -
Trata-se de consulta dirigida a este e. Tribunal por **ANSELMO**

JOSÉ GOMES DOMINGOS, Deputado Estadual e Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, pela qual formula questionamento nos seguintes termos:

“Em período anterior à eleição, a logomarca partidária, na qual está inclusa o número do partido político, veiculada em bandeiras, em adesivos ou a plotagem de veículos, constitui propaganda eleitoral extemporânea?”

Em parecer ministerial, de fls. 05/07, a douta Procuradoria Regional Eleitoral conhece da consulta e manifesta-se negativamente com relação à indagação, não constatando no caso versado a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao disciplinamento da matéria concernente às consultas no âmbito da Justiça Eleitoral, em especial da competência reservada aos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral, em seu art. 30, VIII, assim dispõe a respeito, *in verbis*:

“Art. 30 Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Eleitorais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

(...)”

Pela leitura do dispositivo legal em comento, dúvidas não subjazem quanto à competência deste Tribunal para responder à consulta em apreço, bem como da legitimidade do Deputado Estadual, ora consulente, para formular a consulta, na condição de autoridade pública, e, ainda, do inquestionável cunho eleitoral da matéria suscitada.

Também restou observada a exigência de a consulta versar sobre matéria eleitoral em tese.

Uma vez constatados os requisitos que autorizam o conhecimento da presente consulta, passo ao exame da indagação formulada.

O fenômeno da propaganda eleitoral tem recebido uma especial tutela da legislação e da jurisprudência eleitoral, considerando a potencialidade de causar desequilíbrios na disputa entre os candidatos.

Jurisprudência

Portanto, na hipótese de propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, mediante o desvirtuamento de propaganda partidária, a jurisprudência do c. TSE preocupa-se, especialmente, em identificar sinais que demonstrem o favorecimento do instrumento publicitário em favor de potencial candidato. Senão, vejamos:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.

(...)” (TSE – Representação nº 1474-51.2010.600.0000/DF – Brasília, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigui, julgado em 26/10/2011 e publicado no DJE de 25/04/2011, tomo 222, p. 45.). (Destaque nosso.).

“Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem, na propaganda partidária, de enaltecimento de filiado a partido político, com a exaltação de suas realizações, a fim de induzir o eleitorado a acreditar que seria o mais apto ao exercício de função pública.

(...)” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 169618/PI – Teresina, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 21/06/2011 e publicado no DJE de 12/08/2011, p. 68.). (Destaque nosso.).

Considerando a situação, em tese, descrita nos termos da presente consulta, a propaganda partidária se limitaria a conter apenas a legenda partidária, acompanhada de seu número correspondente.

Não havendo, assim, menção, ainda que disfarçada, de promoção pessoal de potencial candidato, não se caracteriza, na hipótese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, de que trata o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, bastante apropriado o seguinte excerto do c. TSE:

Jurisprudência

“CONSULTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA REALIZADA POR MEIO DE OUTDOOR E IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS QUE DISCIPLINAM O DIREITO ELEITORAL.” (TSE – Consulta nº 1132/DF – Brasília, Resolução nº 21.983, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 15/02/2005 e publicada no DJU, vol. 01, de 01/04/2005, p. 158, e RJTSE, vol. 16, tomo 1, p. 362.). (Destaque nosso.).

Sobre esta perspectiva, este Tribunal também já se manifestou sobre a matéria, a saber:

“Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Adesivo de agremiação partidária. Bem particular. Eleições 2008. Improcedência.

Veiculação de propaganda partidária por meio de adesivos afixados em automóveis particulares. Inscrições que se limitam ao número e à sigla de partido político, sem menção a candidato, pedido de votos ou a pleito eleitoral. Não caracterização de propaganda eleitoral. Favorecimento não demonstrado. Equilíbrio do pleito preservado.

Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” (TREMGO – Recurso Eleitoral nº 3004, Município de Galiléia/MG, Rel. Juiz Renato Martins Prates, julgado em 02/07/2009 e publicado no DJE-MG de 10/7/2009.). (Destaque nosso.).

Com estas considerações, **CONHEÇO DA CONSULTA, respondendo-a negativamente**, nos termos acima expostos.

É como voto.

ESCLARECIMENTO DE VOTO CONVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Sr. Presidente, acompanho o Relator. Apenas faço o registro de que depois tem que se analisar cada caso concreto, porque o receio é, por exemplo, numa cidade do interior, onde há apenas um candidato e o candidato é filiado a determinado partido. Vão-se veicular pela cidade carros plotados com adesivos daquele partido que remetem a uma única pessoa, porque aqui na Capital não se tem esse alcance, mas na cidade do interior, pequena, onde há um candidato ou dois de partidos opostos, só ressalvo que tem se deve analisar o caso concreto para depois não entender que isso aqui é um alvará que a Justiça eleitoral está dando para se poder fazer esse tipo de publicidade.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 127-49.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Consulente: Anselmo José Gomes Domingos, Deputado Estadual.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Antônio Carlos Cruvinel, e Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 150-62
Itamogi – 301ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 150-62.2012.6.13.0301

Recorrentes: Coligação Unidos Por Itamogi; Rosania Aparecida Dias Garcia, candidata a Prefeita; Hélio Rosa Pereira, candidato a Vereador

Recorrido: Coligação Itamogi Agora Será Para Todos

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Alto Falante. Amplificador de Som. Inobservância do limite legal. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa.

Os recorrentes descumpriram obrigação legal de não realizar propaganda sonora nos limites contemplados no art. 9, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso eleitoral, fls. 61/66, interposto pela **Coligação Unidos por Itamogi, Rosânia Aparecida Dias Garcia e Hélio Rosa Pereira**, contra decisão exarada pelo MM. Juiz da 301ª Zona Eleitoral, de Itamogi, que julgou parcialmente procedente a Representação.

Narra a inicial que a Coligação Unidos por Itamogi no dia 07/09/2012, no período noturno, realizou comício eleitoral em Itamogi, mais precisamente na Rua Afonso Pena, na altura do nº 1006, a menos de duzentos metros do edifício do Fórum local. O referido comício foi realizado com a instalação e o funcionamento de aparato eletrônico denominado telão, medindo doze (12) metros quadrados (3,00m x 4,00m), por meio do qual eram projetadas imagens de DVD contendo apresentação artística, cujo áudio era

Jurisprudência

reproduzido por meio de caixas e amplificadores de som, conforme noticiado no BOPM nº M1474-2012-0001425, excedendo, portanto, aos limites previstos nos arts. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.370/2012.

Inconformados com a sentença, os recorrentes em suas razões, fls. 61/66, alegam que a fixação da multa mostra-se exorbitante, extrapolando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se as diferenças de ordem financeira entre os recorridos. Pedem o provimento do recurso modificando-se a sentença recorrida nos termos das razões expostas, ou seja, para a imposição de uma só multa para todos os recorrentes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões pela Coligação Itamogi Agora Será Para Todos, fls. 68/76. Alega que no que diz respeito à propaganda irregular “a solidariedade em tela circunscreve-se à imputação da responsabilidade pelo ilícito. Uma vez afirmada a responsabilidade, a sanção é aplicável de forma autônoma para cada qual dos agentes”. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se intacta a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, fl. 81.

Examinados. Passo ao voto.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele se conhece.

A redação do art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97 é clara sobre a proibição de funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Igualmente, o inciso II contempla a proibição em relação a hospitais e casas de saúde.

Outrossim, dispõe o art. 9º, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011, do TSE:

Art. 9º

(...)

Jurisprudência

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Ora, a delimitação das distâncias está devidamente contida no comando legal, 200 (duzentos metros) dos locais mencionados, não sendo concebível que uma coligação ou candidatos a prefeito não tenham a competência para observar tais parâmetros até porque, sendo Itamogi uma cidade pequena, os prédios e locais indicados no art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97 são de conhecimento geral.

Fazendo-se a interpretação sistemática da Lei, tem-se que a realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e vinte e quatro horas, desde que não realizados a menos de duzentos (200) metros das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como dos quartéis, hospitais e casas de saúde. Ressalva-se, a possibilidade de realização do evento a menos de duzentos (200) metros de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, desde que em horário em que não estejam em funcionamento.

Conforme apurado nestes autos, a Coligação Unidos Por Itamogi é reincidente na prática de realizar comícios próximos ao edifício do Fórum local, tendo sido a questão objeto de decisão em representações eleitorais nos pleitos de 2000 e 2004. Como se não bastasse, na data de 07/09/2012, os representados, além de realizarem comício a menos de duzentos (200) metros do edifício do Fórum local, também colocaram em funcionamento um telão de doze metros quadrados, no qual projetaram imagens (com o corresponde áudio) de apresentação artística.

Conforme ressaltado pelo i. Promotor Eleitoral, os representados já tiveram “astreintes” fixadas nos feitos de representação 101-21.2012. e 110-80.2012, atendendo pedido do RMP, justamente por desrespeitarem a distância de 200 metros de determinados locais, para uso de carro de som e amplificadores;

Jurisprudência

entretanto, ainda assim mais uma vez optaram por desrespeitar a ordem jurídica vigente, quando resolveram fazer um comício a menos de 200 metros do prédio do Fórum, tanto que nem contestaram tal atitude.

Nesses termos, segue a jurisprudência do TRE-RS. Vejamos:

Recurso. Propaganda Eleitoral com Amplificador de Som a menos de duzentos metros de Fórum. Decisão que julgou representação parcialmente procedente, tornando definitiva a liminar de retirada da publicidade irregular e fixando multa diária de cinco salários mínimos para cada um dos representados, pelo descumprimento do decisum. Valor da multa adequadamente fixado. Provimento negado. (TRE/RS, Representação nº 4402004, Rel. Luís Carlos Echeverria Piva, j. 30.09.2004.)

Assim, verifica-se que os recorrentes descumpriram obrigação legal de não realizar propaganda sonora nos limites contemplados no art. 9, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

Desse modo, há que prevalecer a sentença recorrida até porque há nos autos notícia de que os recorrentes sejam reincidentes, não havendo motivos para se reduzir a multa.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 150-62.2012.6.13.0301. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrentes: Coligação Unidos Por Itamogi; Rosânia Aparecida Dias Garcia, candidata a Prefeito; Hélio Rosa Pereira, candidato a Vereador. Advogados: Dr. João José de Oliveira Júnior; Dr. Eder Alberto de Oliveira. Recorrido: Coligação Itamogi Agora Será Para Todos. Advogado: Dr. Roberto Donizete Carte.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 174-40
Poços de Caldas – 350ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 174-40.2012.6.13.0350
Recorrente: Aparecido do Nascimento, candidato a Vereador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Cavalete. Inobservância do limite legal. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Existência de propaganda irregular pela não retirada de cavalete dentro do horário determinado pelo art. 10, § 5º, da Resolução TSE nº 23.370/2011.
Recurso não provido. Manutenção da multa aplicada.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso (fls. 10/17) interposto por Aparecido do Nascimento, candidato a Vereador, contra a sentença (fl. 8 e 9), que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 02), em face dele, condenando-o ao pagamento de multa referente à R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

Narra a inicial que o recorrente promoveu propaganda eleitoral irregular ao não retirar cavalete dentro do horário determinado (localizado na calçada da Rua Cel. Virgílio Silva, nº 1.284, Bairro Vila Nova, na cidade de Poços de Caldas).

Foto, demonstrando a veiculação da propaganda, à fl. 3 dos autos em apenso.

Jurisprudência

A sentença fundamenta-se na violação ao art. 10, § 5º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE, dado que a prova documental comprova a existência de propaganda irregular pela não retirada de cavalete dentro do horário determinado. Dessa forma, acolhe a representação e aplica multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao representado.

Não resignado com a sentença, argumenta Aparecido do Nascimento, na peça de recurso, que só tomou conhecimento dela através da notificação do recolhimento do cavalete, sem qualquer informação prévia de que a propaganda estava irregular. Pugna pelo provimento do recurso e pelo afastamento da multa, bem como pela devolução do material apreendido.

Na sua peça de contrarrazões às fls. 18 e 19, sustenta o Ministério Público Eleitoral que o candidato conhecia da existência de tal propaganda no local, *“a partir do momento que confessa que ele próprio mandou confeccionar e distribuir os cavaletes para os simpatizantes de sua candidatura”*. Pedes, assim, o não provimento do recurso e a manutenção da sentença *a quo*.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso à fl. 22.

Examinados. Passo ao voto.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

O cerne da questão está em saber se a propaganda cuja foto encontra-se à fl. 3 dos autos em apenso representa propaganda eleitoral irregular por não ter sido retirada no horário determinado e se há algum fato nestes autos que obste a aplicação da multa.

Estatuem o *caput* e os §§ 1º, 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, respectivamente:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação** e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Jurisprudência

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com **a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.** (D.n.)

Analisando os autos, é possível verificar que propaganda irregular de fato é, pois fora veiculada em cavalete e após as 22 horas, não havendo a retirada dele. De acordo com o termo de retirada de propaganda irregular, fl. 2 dos autos em apenso, fica comprovado que, às 22h50min, o cavalete se encontrava na calçada da Rua Cel. Virgílio Silva, nº 1.284, no Bairro Vila Nova, da cidade de Poços de Caldas.

Assim, a comprovação da não retirada do cavalete após as 22 horas, conforme faz prova o documento de fl. 2 dos autos em apenso, permite a aplicação de sanção, de acordo com os termos do acima citado § 1º, do art. 37 da Lei Geral das Eleições.

Não há nos autos notícia de que o recorrente seja reincidente, não havendo motivos para se aplicar a multa no patamar máximo, acertando o Juízo *a quo* ao aplicar multa no mínimo legal.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença guerreada e a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 174-40.2012.6.13.0350.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Aparecido do Nascimento, candidato a Vereador. Advogada: Dra. Elina Jurema Costa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-48
Formiga – 114ª Z.E.
Município de Córrego Fundo**

Recurso Eleitoral nº 210-48.2011.6.13.0114

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, Deputado Federal; José Nobre da Silveira; João Vaz da Silva

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Decisão que julgou improcedente pedido. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Realização de carreata.

Preliminar. Inadmissibilidade do recurso. Ausência de ratificação da peça recursal após julgamento de embargos de declaração, por falta de intimação do Ministério Público da referida decisão.

Rejeitada.

Mérito.

Aspecto temporal tem o condão de afastar a caracterização de propaganda extemporânea quando se constata grande lapso de tempo entre a suposta propaganda prematura e a data da eleição vindoura.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Bernardes.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido na representação por ele ajuizada em face de ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA, Deputado Federal, JOÃO VAZ DA SILVA e JOSÉ NOBRE DA SILVEIRA, por

Jurisprudência

suposta propaganda eleitoral extemporânea e subliminar, em 29/6/2011, pela realização de carreato seguida de manifestação política em forma de comício ocorrido em Córrego Fundo.

Alega que as manifestações públicas dos recorridos, notadamente do Deputado Federal, ANTÔNIO ANDRADE, teve nítido tom de campanha eleitoral. Destaca que desde a idealização do evento, por meio de distribuições de convites, passando pelo abastecimento gratuito dos veículos da carreato e terminando no palanque montado na casa do Vereador, denuncia a irrecusável configuração de ato de propaganda eleitoral antecipada, que se confirmou nos discursos proferidos na cerimônia.

Acrescenta que a divulgação maciça do nome do representado JOÃO VAZ se trata de estratégia preparatória dos caminhos da campanha eleitoral a ser deflagrada posteriormente. Ao final, após apresentar seus demais argumentos, pede o provimento do recurso, para reformar a decisão e condenar os representados, conforme pedido na petição inicial.

JOÃO VAZ DA SILVA e JOSÉ NOBRE DA SILVEIRA apresentaram contrarrazões e pedem o não provimento do recurso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA requer vista do processo, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.

É o relatório.

Diante da petição apresentada por ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA, abra-se vista ao peticionário, fora de secretaria, no prazo de cinco dias.

VOTO

Preliminar. Inadmissibilidade do recurso.

ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA, por meio de petição (protocolo 41.245/2012), juntada por linha, alegou que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deixou de proceder à ratificação do recurso eleitoral anteriormente apresentado, considerando que havia oposto, perante o Juízo de primeiro grau, embargos de declaração, que foram julgados posteriormente. Citou precedentes.

No caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso em 17/1/2012. Em 19/1/2012, ANTÔNIO

Jurisprudência

EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA apresentou embargos de declaração, que foram julgados na mesma data.

No presente caso, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau não foi intimado da decisão sobre os embargos de declaração. Assim sendo, não teve oportunidade para ratificar o recurso anteriormente interposto. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, *“O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, revela-se prematuro e, portanto, incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, pena de inviabilidade do apelo extremo”* (AgRg no AREsp 38152/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, fonte: *site* do STJ, consultado em 23/2/2012). No mesmo sentido, o AgRg no REsp 1099875/MG, Relator Ministro Raul Araújo, fonte: *site* do STJ na *internet*, consultado em 23/2/2012: *“É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da Súmula 418/STJ”* (sem grifos no original).

Diante disso, considerando que o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau não foi intimado da decisão dos embargos de declaração, **rejeito** a preliminar.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

MÉRITO

O recurso deve ser provido, sobretudo em razão do grande lapso temporal entre os fatos e o pleito de 2012, o qual revela a não lesividade do bem jurídico tutelado.

A propósito, em recente julgado unânime desta Corte, virtualmente idêntico à hipótese, decidiu-se que tal aspecto objetivo-temporal afasta a caracterização de propaganda extemporânea quando se constata grande lapso de tempo entre a suposta propaganda prematura e a data da eleição vindoura. Veja-se:

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido parcialmente procedente. Condenação em multa.

Jurisprudência

Grande lapso entre a afixação da suposta propaganda eleitoral extemporânea e a data das eleições. Faixas e placas retiradas. Ausência de lesão ao bem jurídico protegido pela norma do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Inexistência de menção a futuro pleito e de pedido de voto implícito.

Recurso provido. Multa afastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2011. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 50783 - belo horizonte/MG, Acórdão de 21/10/2011, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/10/2011, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 13/3/2012)

Nesse sentido é o parecer do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. Veja-se:

...percebe-se que os fatos no presente feito, referentes à realização de carreatas, que culminou na realização de discurso pelo Deputado Federal Antônio Eustáquio Andrade Ferreira e de João Vaz, em benefício deste último, caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, a qual, no entanto, nem sempre será irregular.

Isso porque tanto pode restar configurada mera promoção pessoal, divulgação de atuação parlamentar, abuso de poder ou mesmo propaganda política extemporânea. Apenas esta última se enquadra na vedação do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, a seguir transcrito, ensejando como penalidades a cessação ou retirada e ainda multa:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A propaganda política caracteriza-se por veicular concepções ideológicas com vistas à obtenção ou manutenção do poder estatal. Constitui poderoso instrumento de convencimento popular relativamente às mensagens que veicula, porquanto lança

Jurisprudência

mão de mecanismos que atuam, de forma consciente ou inconsciente, na psique humana.

Como é cediço, consoante o artigo 36, *caput* da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. A violação deste comando sujeita os infratores (o responsável pela divulgação e o beneficiário, se provado seu prévio conhecimento) ao pagamento de multa, nos termos do § 3º desse mesmo artigo.

Sabe-se que, em ano de eleição, mesmo antes do período inicial das propagandas eleitorais, toda a sociedade se volta a esse tema, seja pelo sentimento democrático existente em cada um, seja pela freqüente atuação dos candidatos no sentido de se promoverem. Porém, não se pode afirmar que, em qualquer época, manifestações de cunho político interfiram na opinião do eleitor. Nesse sentido, parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

O fato em questão não tem, *a priori*, como influenciar o pleito de 2012, dado o recuo de tempo em relação ao início do processo eleitoral. Por outro lado, vale lembrar que a livre manifestação de pensamento é direito constitucional, assim como a liberdade de comunicação, independentemente de censura ou licença (CR/88, art. 5º, incisos IV e IX).

(...)

Frisa-se que a promoção de pré-candidatos só pode ser considerada “propaganda eleitoral extemporânea” se realizada em ano eleitoral, isto é, a partir do mês de janeiro, e desde que haja pedido de voto. Irretocável, portanto, a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral.”

Por fim, transcreve-se trecho da sentença:

Ora, nenhuma garantia existe que o Representado João Vaz venha efetivamente a ser candidato a Prefeito de Córrego Fundo, até mesmo pelo princípio da indisponibilidade da vida. Mas ainda que tal premissa seja verdadeira, ou seja, que ele naquela data estivesse ostentando tal propósito e que ele realmente tenha condições de efetivar essa condição de candidato, referida manifestação, conquanto feita com alarde, não pode interferir no ânimo de qualquer eleitor, por mais desinformado que seja.

É que o eleitor, ainda que queira, não pode efetivar a sua intenção de voto.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Sr. Presidente, vou exatamente fazer essa observação, não estou divergindo do

Jurisprudência

eminente Relator, mas essa observação em relação à questão temporal, que eu fiz um voto precedente, que eu acho que não é isso que caracteriza ou não a extemporaneidade de uma propaganda, mas estou acompanhando o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 210-48.2011.6.13.0114. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, Deputado Federal. Advogados: Dr. Mateus De Moura Lima Gomes; Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dra. Débora Mércia De Oliveira Gomes; Dra. Thaís Serra De Vasconcellos. Recorridos: José Nobre da Silveira; João Vaz da Silva. Advogados: Dr. Hélcio Luiz De Oliveira; Dra. Miriam Tagliaferri Menezes. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 283-34
Matozinhos – 174ª Z.E.
Município de Prudente de Morais**

Recurso Eleitoral nº 283-34.2011.6.13.0174
Recorrente: Amauri Fonseca Amaral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral extemporânea. Informativo impresso. Sentença condenatória. Multa. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Informativo impresso de Julho/Agosto de 2011. Aspecto temporal tem o condão de afastar a caracterização de propaganda extemporânea quando se constata grande lapso de tempo entre a suposta propaganda prematura e a data da eleição vindoura. Inexistência de pedido de voto implícito. Ausência de lesão ao bem jurídico protegido pela norma do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Recurso provido. Multa afastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com o voto de desempate do Presidente, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Juizes Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - AMAURI FONSECA AMARAL interpõe recurso contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, eleições municipais de 2012, ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em que o Juízo decidiu pela caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), levada a efeito por

Jurisprudência

meio de informativo impresso com foto, referente a julho/agosto de 2011, com menção a possível pré-candidatura ao executivo municipal. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Petição recursal às fls. 36/40 (fac-símile) e original às fls. 41/46, em que **Amauri Fonseca Amaral** requer a reforma total da decisão.

Para tanto, argumenta que “não há qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea, mesmo que de forma camuflada, como afirma a decisão recorrida.” (fl. 43).

Nessa linha, afirma que o informativo objeto da condenação não lança a sua candidatura ao pleito municipal, mas “*Apenas se coloca, com mais 05 (cinco) pessoas, como possíveis candidatos nas eleições de 2012.*” (fls. 2 e 43)

Acrescenta que não houve pedido de votos, mesmo implicitamente, a revelar a impossibilidade de caracterizar propaganda antecipada, porquanto, em verdade, caracterizaria mera promoção pessoal. Acrescenta que “*o Recorrente, em momento algum, exalta suas qualidades políticas frente ao eleitorado de Prudente de Moraes, ao contrário do que foi consignado na r. sentença recorrida.*” (fl. 43)

Para corroborar sua tese recursal, menciona decisões do TSE e desta Corte mineira e, por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões recursais, apresentas pelo **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, a infirmar a tese recursal em toda sua extensão.

Ao se reportar à sentença e ao parecer ministerial, ambos unânimes na caracterização da propaganda eleitoral antecipada, requer a manutenção da condenação imposta.

Afirma que o informativo impresso caracteriza propaganda antecipada, porquanto “está em realce o seu nome bem ligado ao 45 do PSDB, (págs. 8 e 9), partido ao qual é filiado, como esclarece na 3ª página, onde mostra a composição da Comissão executiva, da qual faz parte” (fl. 50).

Acrescenta que, “Na página 2 relaciona os pré-candidatos a prefeito e se inclui na lista.” E, ainda, “Mostra no jornal os seus feitos e exalta as qualidades do pai para mostrar ao eleitor que é de boa linhagem.” (fl. 50)

Requer o não provimento do recurso.

Parecer ministerial às fls. 51/55.

Jurisprudência

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 57/62, pelo não provimento do recurso.

Procurações às fls. 7 e 24.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e foi tempestivamente apresentado: o recorrente foi intimado em 3/11/2011, às 12h58min, e o recurso interposto no mesmo dia, conforme cabeçalho do fac-símile. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Amauri Fonseca Amaral apresentou recurso contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo **Partido Trabalhista Brasileiro – PTB**, condenando-o à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Dispõe a Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

O recurso deve ser provido, sobretudo em razão do grande lapso **entre a divulgação do Informativo impresso (fls. 8) e o pleito de 2012**, a revelar a não lesividade do bem jurídico tutelado.

Com efeito, o informativo faz referência expressa a **julho/agosto de 2011**, a distanciar, sobremaneira, do período eleitoral vindouro (fls. 8). Dessa forma, tal aspecto objetivo não contém alcance a lesionar a igualdade de oportunidades a ser observada entre os futuros candidatos ao executivo municipal.

A propósito, em recente julgado unânime desta Corte, virtualmente idêntico à hipótese, decidiu-se que tal aspecto objetivo-temporal tem afastado a caracterização da propaganda extemporânea quando se constata grande lapso entre a suposta propaganda prematura e a data da eleição vindoura. Veja-se:

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido parcialmente procedente. Condenação em multa.

Grande lapso entre a afixação da suposta propaganda eleitoral extemporânea e a data das eleições. Faixas e placas retiradas. Ausência de lesão ao bem jurídico protegido pela norma do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Inexistência de menção a futuro pleito e de pedido de voto implícito.

Recurso provido. Multa afastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2011. (TREMGM, RE nº 50783, Ac. 21-10-2011, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMGM, data 27/10/2011, fonte: *site* do TSE na internet)

E, mesmo quando se analisa o **conteúdo** do informativo objeto da pretensão autoral, também nessa perspectiva, não é possível extrair elementos em prol da formação da propaganda antecipada.

Nesse sentido, é inexistente o pedido implícito de votos, e, mesmo quando se faz menção ao nome do recorrente como possível pré-candidato, cita-se o nome dos demais oponentes no mesmo contexto, sem enaltecimentos em favor do representado, ora recorrente.

Ao analisar a prova em todos os seus aspectos, é certo que não há formação da propaganda eleitoral extemporânea, mas, quando muito, promoção pessoal.

Diante disso, não se verifica ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, razão por que **dou provimento** ao recurso de AMAURI FONSECA AMARAL para afastar a aplicação de multa imposta.

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 283-34.2011.6.13.0174. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Amauri Fonseca Amaral (Advs.: Dr.

Jurisprudência

Augusto Mário Menezes Paulino e outros). Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Adv.: Dr. José Evangelista Santos).

Decisão: Após votar o Relator que dava provimento ao recurso, pediu vista para o dia 23/1/2012 a Juíza Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Fernando Humberto dos Santos, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença condenatória proferida em representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro em face do Amauri Fonseca do Amaral.

Como visto, insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, versando sobre propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio da divulgação de panfleto informativo, que, conforme apontado na inicial, buscava promover uma futura candidatura de Amauri Fonseca do Amaral.

Pedi vista dos autos em sessão realizada no mês de dezembro para avaliação da matéria com mais vagar, e, após análise, roga-se vênia ao e. Relator para divergir quanto ao desfecho dado ao presente recurso.

Primeiramente porque o estabelecimento de um marco temporal específico (janeiro do ano eleitoral), a par de a norma colacionada regulamentadora (art. 36 da Lei nº 9.504/97) não dispor a respeito (o que redundaria interpretação restritiva), vai, ao meu sentir, de encontro à *mens legis* a qual, entende-se, tenciona coibir práticas desse poderoso meio de persuasão consistente em propaganda antecipada, tudo com vistas a proteger a tomada de decisão do eleitor e a lisura do próprio processo eleitoral, para que esse não viceje com vícios que afrontem o reitor basilar da lisura no certame, ou seja, o princípio da isonomia.

Segundo, porque impende frisar que o pleito municipal, como o que se avizinha e sobre o qual se refere o caso, guarda

Jurisprudência

particularidades que não podem ser olvidadas, a exemplo de os atores do processo eleitoral local serem figuras, na maioria, de reconhecida popularidade no contexto local, sendo de grande impacto suas atitudes, como também o enorme envolvimento emocional dos munícipes em uma acirrada disputa orientada, muitas vezes, por paixões políticas extremadas.

Uma vez estabelecido o entendimento de que se conjugam diversos critérios, e não unicamente o temporal, há que se aquilatar o conteúdo da mensagem divulgada no contexto da municipalidade, passando-se à análise do conjunto probatório coligido aos autos propriamente.

Deflui da aferição do dispositivo legal que rege a matéria que a propaganda eleitoral **somente será a partir do dia 6 de julho do ano eleitoral**, sujeitando-se à multa aquele que violar o preceito. Veja-se o teor do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ao proibir a realização de propaganda eleitoral antecipada, a norma visa a resguardar o equilíbrio entre os futuros candidatos a cargos eletivos no pleito vindouro, buscando a isonomia de tratamento entre os futuros concorrentes.

No caso dos autos, ao contrário do entendimento sufragado pelo e. Relator, uma apurada análise do material demonstra o nítido propósito eleitoreiro no material publicitário, indo além da mera promoção pessoal.

O informativo destaca o número do PSDB, o endereço eletrônico do recorrido - amauriamaral45@gmail.com, além de duas fotografias dele, bem como crítica à atual gestão, tudo com o fim de vincular sua imagem às próximas eleições.

Há, ainda, trecho em que menciona os pré-candidatos a Prefeito nas eleições de 2012 no Município de Prudente de Moraes, de cujo teor destaca-se o seguinte excerto:

A cidade poderá ter seis candidatos: Amauri Amaral ou Marcinho, Jocimar (Jó de Brandão), Pãozinho ou Pe. Zé

Jurisprudência

Roberto, Luis, Paulo Cesar e Ramison (candidato da situação);

NOVA COMPOSIÇÃO: PSDB, PDT, DEM PSD e PT, estão estudando uma composição para 2012, o grupo não está fechado, muito pelo contrário está aberto a adesão de qualquer partido que queria mudança, que queira uma Prudente de Moraes longe do autoritarismo, da corrupção e acima de tudo transparência com o dinheiro público; (...).

Vale destacar que o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração da propaganda extemporânea; nesse sentido, transcreve-se julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO.

1. (...)

2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26721, Acórdão de 24/9/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 197, data 16/10/2009, Página 23/24)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. MENÇÃO A FUTURA CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, o teor das declarações do agravante em entrevista concedida ao jornal impresso Norte de Minas, edição de 27.2.2008, demonstrou, de forma explícita e

Jurisprudência

inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Montes Claros/MG nas Eleições 2008, violando assim o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio.

4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35719, Acórdão de 24/3/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 26/04/2011, página 44 e 45.)

Esclareça-se que, nos termos do inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição é lícita **desde que haja tratamento isonômico entre os que se encontram em situação semelhante**, sempre visando à manutenção do equilíbrio, da igualdade, e, principalmente, desde que não se verifique em seu conteúdo, direta ou sub-repticiamente, propaganda eleitoral.

Dessa forma, resta claro que a possibilidade aberta aos candidatos em geral **não exclui a apuração de eventuais abusos e excessos** ou a configuração de propaganda extemporânea, a meu juízo, ocorridos no caso em tela.

No mesmo sentido, é o parecer ministerial nesta instância:

Outrossim, não se desconhece a inovação inserta na legislação eleitoral que excepcionou algumas hipóteses e permitiu a divulgação de atos por parte de pré-candidatos sem que sejam considerados propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A LE). Porém, sob o espeque desses permissivos legais não se deve acobertar os excessos e os abusos que malferem a isonomia entre os candidatos.

Pelas razões acima expostas, pedindo vênias ao i. Relator, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, como não escutei o voto do Relator, vou pedir vista para 4ª feira, para me inteirar melhor da questão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 283-34.2011.6.13.0174. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Amauri Fonseca Amaral (Adv.: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino e outros). Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Adv.: Dr. José Evangelista Santos).

Decisão: Após votarem o Relator, que dava provimento ao recurso, e a Juíza Luciana Nepomuceno, que lhe negava provimento, pediu vista para a sessão do dia 25/1/2012 o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peço vênua ao ilustre Relator, porque examinei os autos e o contexto probatório neles contido não deixa dúvida da propaganda eleitoral extemporânea.

A circunstância temporal de ela ter sido feita, realizada muito tempo antes do período eleitoral, ao invés de minimizar o efeito da lei, para mim, o reforça, na exata medida em que o candidato ou o futuro candidato obterá mais vantagem com a arrecadação de votos diante da propaganda.

Foram distribuídos folhetos em que o nome do candidato com o número referente ao partido aparece como um *e-mail*, divulgado como sendo dele, e a referência expressa ao número 45, que é o número do partido, não induz a outra conclusão senão a de que já estaria havendo uma propaganda antecipada, sobretudo quando, na mesma divulgação, aparece a indicação do interessado como sendo um dos pré-candidatos a Prefeito.

Com essas considerações, rogando vênua ao Relator, acompanho o Juiz de 1ª instância, o parecer do Ministério Público e o bem lançado voto da dissidência.

VOTO CONVERGENTE (CONSIDERAÇÕES)

O JUIZ FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS – Já havia examinado o feito anteriormente e, malgrado a posição dos

Jurisprudência

votos divergentes, meu entendimento é que o distanciamento temporal do fato à época das eleições, se considerado com o rigor da lei, com mais rigor como os votos divergentes consideram, acabará por proporcionar vantagem a outros tipos de candidatos, por exemplo: radialistas, desportistas e outras pessoas que também desfrutam da mídia e da aparência junto ao eleitorado no período ainda vedado, porque ainda não são candidatos.

Em virtude disso, numa posição mais liberal, acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 283-34.2011.6.13.0174. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Amauri Fonseca Amaral (Adv.: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino e outros). Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Adv.: Dr. José Evangelista Santos).

Decisão: Pediu vista para o dia 26/1/2012 o Des.-Presidente, para o voto de desempate, após votarem o Relator e o Juiz Fernando Humberto dos Santos, que davam provimento ao recurso, e os Juízes Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que lhe negavam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Fernando Humberto dos Santos, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pediu vista dos autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto por Amauri Fonseca Amaral contra a decisão que, julgando procedente a representação proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB -, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

O fato imputado ao recorrente consiste na edição de informativo, nos meses de julho/agosto de 2011, contendo suposta divulgação de seu nome e imagem com o fim eleitoral.

Jurisprudência

O Relator e os Juízes Maurício Soares e Fernando Humberto dos Santos deram provimento ao recurso. A Juíza Luciana Nepomuceno inaugurou a divergência, tendo sido acompanhada pelo Juiz Calos Alberto Simões de Tomaz.

Da análise do informativo distribuído verifica-se que não houve lançamento da candidatura do recorrente ao pleito municipal, tendo apenas sido citado seu nome como possível candidato ao pleito, juntamente com outras cinco pessoas.

Não se vislumbra tampouco menção a eventuais qualidades políticas do recorrente nem mesmo razões que levem a inferir ser ele o mais apto para o exercício da função pública.

Assim, não se extrai do aludido informativo conteúdo suficiente a influenciar o eleitor no pleito que se avizinha.

Observo ainda que o informativo foi divulgado em julho/agosto de 2011, portanto, bem antes do pleito de 2012.

Logo, embora, a meu juízo, o longo lapso entre a distribuição do informativo e as eleições não seja suficiente, por si só, para afastar a propaganda eleitoral extemporânea, tal fato, aliado à circunstância de que o informativo não possui elementos de cunho eleitoral, enseja o afastamento da multa imposta.

O c. Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que para a configuração da propaganda eleitoral não é necessário o pedido expresso de voto. Todavia a sua caracterização pressupõe o apelo eleitoral, ainda que implícito. A propósito, destaco julgado desse órgão:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário. Preclusão. Consumativa. Inexistência. Notório. Pré-candidato. Apresentação. Legitimidade para figurar no pólo passivo. Decadência. Não ocorrência. Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovimento.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Jurisprudência

5. A configuração da propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

(...)

8. Recursos desprovidos. (Recurso em Representação nº 189711, Relator Ministro Joelson Costa Dias, DJE de 16/5/2011, p. 52 e 53.)

No presente caso não ficou evidenciada a presença de elementos caracterizadores do pedido implícito ou explícito de voto.

Ante o exposto, pedindo vênia aos que têm entendimento contrário, acompanho o Relator e dou provimento ao recurso para afastar a condenação.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 283-34.2011.6.13.0174. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Amauri Fonseca Amaral (Advs.: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino e outros). Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Adv.: Dr. José Evangelista Santos).

Decisão: Com o voto de desempate do Presidente, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Juízes Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 294-33
Alto Rio Doce – 11ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011

Recorrentes: Giovanni Caruso Toledo; Coligação “Alto Rio Doce Cada Vez Melhor”; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeita; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito

Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Informação inverídica e/ou ofensiva. Internet. Procedência. Multa.

PRELIMINAR. Intempestividade dos recursos.

Se o rito para publicação de decisão em cartório eleitoral não foi observado, conforme estabelecido no art. 96, §5º e 7º, da Lei 9.504, de 30/9/1997, as partes devem ser intimadas da sentença. A decisão que determinou a republicação da decisão é ineficaz, portanto.

De outro lado, a interposição de novo recurso, após já ter sido apresentado não é possível, em decorrência da preclusão consumativa.

Rejeitada. Recursos conhecidos.

PRELIMINAR. Prejudicialidade do recurso (primeiro recurso).

O fato de a decisão não ter sido publicada em *site* da Justiça Eleitoral na *internet* não invalida o procedimento, pois as publicações, em caso de representações atinentes à Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), devem ser realizadas em cartório, desde que observado os prazos previstos na legislação eleitoral. Inexistência de qualquer prejuízo ao recorrente. Rejeitada.

PRELIMINAR. Inadequação da via eleita.

Se a questão referida na preliminar remete ao mérito da causa é lá que deve ser analisada. Não-conhecida.

PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva dos representados.

Supostos candidatos beneficiados e eventuais responsáveis por divulgação de matéria na *internet* são partes legítimas no caso de se apurar ofensa ao art. 57-D da Lei das Eleições.

Rejeitada.

MÉRITO.

É livre a manifestação do pensamento, por meio da *internet*, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral.

Jurisprudência

Comprovado o prévio conhecimento dos recorrentes e se a matéria foi postada em *site* de forma anônima, incide a multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei das Eleições. Recursos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de ilegitimidade passiva, e não conhecer da preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, por maioria, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Flávio Bernardes, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira. Votou o Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - GIOVANNI CARUSO TOLEDO, a COLIGAÇÃO PPS/PRB/PT/PSC – ALTO RIO DOCE CADA VEZ MELHOR, MARIA DE LOURDES PAVIA OLIVEIRA MOREIRA, candidata a Prefeito, e GERALDO MAGELA MOREIRA DE FREITAS, candidato a Vice-prefeito, apresentam recurso eleitoral, em peças separadas, contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, de Alto Rio Doce, que julgou procedente o pedido constante de representação ajuizada por ROBERTO XAVIER RIBEIRO, candidato a Vice-Prefeito, e LUCAS ABREU DIAS, candidato a Vereador, e manteve parcialmente a decisão liminar de fls. 24-25, a fim de que *site* na *internet* volte a funcionar, porém com a retirada da mensagem objeto da demanda, e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), “respondendo por ela solidariamente ambos os representados”, ao fundamento de que os fatos apresentados em mensagem configuram, em tese, injúria e difamação.

GIOVANNI CARUSO TOLEDO suscita, inicialmente, a prejudicialidade do recurso, diante da forma como a sentença foi lançada no *site* do Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, o que prejudicou, de forma imensurável, a defesa de todos os representados, que estariam tolhidos de exercerem o direito de interposição de recurso eleitoral tendo o prévio conhecimento da sentença de mérito por meio de acesso eletrônico. Pede que lhe

Jurisprudência

seja oportunizado o conhecimento da decisão pelo referido *site*, iniciando-se novamente a contagem do prazo recursal.

Sustenta ainda a inadequação da via eleita, ao argumentar que os representantes, ora recorridos, alegaram que os fatos “amoldam-se na competência privativa da Justiça Eleitoral, o que não é o caso, pois conforme será explanado, não há adequação fática do que é dito pelos autores a qualquer afronta as normas eleitorais”. Afirma que os recorridos reconhecem que os *sites* “www.altoridoce.com” e “www.altoridoce.net” pertencem ao recorrente, pessoa física e que toda a narrativa dos fatos contidos na matéria impugnada é verdadeira, o que se comprovará no mérito, e, ainda, porque não há qualquer publicidade eleitoral a favor de candidatos políticos adversários aos representantes. Sustenta que há também exposição de pensamentos críticos do autor em relação aos fatos narrados e que os representantes, em seus pedidos, não apontam para nenhum dispositivo legal, agindo genericamente. Pede a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267 do Código de Processo Civil.

Suscita a ilegitimidade ativa dos representados – Coligação PPS/PRB/PT/PSC – Alto Rio Doce Cada Vez Melhor, Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira e Geraldo Magela Moreira de Freitas. Alega que a propriedade dos *sites* acima é do recorrente e que tal fato concreto consta da decisão judicial dos autos 280-49.2012.6.13.0011, que tramitou na zona eleitoral. Sustenta a inexistência de vínculos com os representados Maria de Lourdes Paiva Oliveira e Geraldo Magela Moreira de Freitas e que não se pode presumir um liame subjetivo somente pelo fato de ter exercido cargo público na Prefeitura de Alto Rio Doce, não havendo prova nos autos de vínculo afetivo ou familiar entre o recorrente e os demais representados. Pede a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com relação ao mérito, aduz que os fatos narrados na matéria “Ilegalidade na Festa do Peão Boiadeiro dos anos de 2006, 2007 e 2008” publicada nos *sites*, são todos verdadeiros e devidamente documentados. Alega existência de ação popular de improbidade administrativa que está em trâmite perante o Juízo cível da comarca. Afirma que foram realizados gastos da Prefeitura de Alto do Rio Doce com *shows*, palcos, sonorização e iluminação nas festas do Peão Boiadeiro nos autos de 2006, 2007 e 2008, em que faz referência a processos licitatórios ou ausência de licitação. Sustenta que houve realização de eventos pela empresa “Karol Motta Promoções e Eventos”, a qual era coordenada por Roberto Xavier Ribeiro e Carolina Roberta Mota Ribeiro.

Cita matéria jornalística e afirma a inexistência de contratos entre o município e a empresa “Karol Motta Promoções e

Jurisprudência

Eventos”. Também alega a inexistência de recolhimento aos cofres públicos municipais de receitas, taxas e/ou impostos advindos da realização da festa do peão. Faz considerações a respeito do cancelamento da festa do peão boiadeiro de 2008, ressaltando o pagamento da festa do peão de boiadeiro de 2008 que não foi realizada. Acrescenta que houve pagamento para a empresa “Juscelino da Silva Amaral – ME” sem licitação, de forma direta. Argumenta a existência de placa comemorativa da festa do peão enaltecendo a empresa “Karol Motta Promoções e Eventos”. Enfatiza que não existe propaganda eleitoral negativa para exposição e narração dos fatos constantes em litígios judiciais de ordem pública. Pede, ao final:

a) o acolhimento da preliminar de prejudicialidade de apresentação do recurso eleitoral, determinando que a sentença seja publicada imediatamente no *site* eletrônico do TSE, para, a partir desse momento, se iniciar a contagem do prazo recursal;

b) a extinção do processo sem resolução de mérito, com o reconhecimento da inadequação da via eleita, pelo fato de a matéria impugnada não ser propaganda eleitoral e os danos que entendem os representados terem sofrido pertencerem exclusivamente ao crivo do Juiz cível;

c) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos representados por manifesta ausência de responsabilidade e a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC;

d) a “procedência do presente recurso”, para reformar integralmente a decisão, considerando que os fatos são verdadeiros e constam de documentos públicos, inclusive judiciais;

e) em caso de entendimento diverso, requer a reforma parcial da decisão para apenas considerar propaganda eleitoral negativa as exposições meramente críticas feitas pelo recorrente, e não os fatos narrados, que, como demonstrado, são verdadeiros, “assim, o direito de resposta deverá ser limitado ao conteúdo deste trecho, mantendo-se as demais narrativas fáticas”.

A COLIGAÇÃO PPS/PRB/PT/PSC – ALTO RIO DOCE CADA VEZ MEHOR, MARIA DE LOURDES PAIVA OLIVEIRA MOREIRA e GERALDO MAGELA MOREIRA DE FREITAS suscitaram, na peça recursal, a ilegitimidade passiva dos representados Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira e Geraldo Magela Moreira de Freitas. No mérito, sustentam que a matéria “Ilegalidade da Festa do Peão Boiadeiro dos anos de 2006, 2007 e 2008” está baseada em ação popular e em ação de improbidade administrativa, que tramitam perante o Juízo da comarca. Ressaltam a inexistência de propaganda eleitoral negativa. Pedem

Jurisprudência

o acolhimento da preliminar e, no mérito, a procedência do recurso para reformar a sentença, pois os fatos narrados na matéria objeto da ação de direito de resposta são todos verdadeiros e constantes de documentos públicos.

Pedem, ainda, que, caso se tenha entendimento diverso, que se considere propaganda eleitoral negativa as exposições meramente críticas, e não os fatos narrados, que, como demonstrado, são verdadeiros, e o não arbitramento de multa pelo cumprimento imediato da decisão liminar.

A MM. Juíza Eleitoral procedeu à nova publicação da decisão, com renovação de prazo para apresentação do recurso.

GIOVANNI CARUSO TOLEDO apresenta “apelação” suscitando preliminar de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva dos representados e, no mérito, afirma a ausência de propaganda eleitoral negativa. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares, e, no mérito, a procedência do recurso.

ROBERTO XAVIER RIBEIRO e LUCAS ABREU DIAS peticionaram ao Juízo para que fosse certificado nos autos o decurso do prazo e para que fosse tornado sem efeito o despacho que determinou a nova publicação da decisão.

Mantida a decisão, os recorridos foram intimados para contrarrazões.

ROBERTO XAVIER RIBEIRO e LUCAS ABREU DIAS suscitam a nulidade do feito, diante da reabertura do prazo para recurso e sem embasamento válido. Pedem o acolhimento da preliminar, para que seja tornado sem efeito o despacho que determinou a nova publicação da sentença e para que seja declarada a intempestividade do recurso. Caso ultrapassada a preliminar, afirmam que a sentença deve ser mantida, apresentando seus argumentos. Pedem o não provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou pelo conhecimento dos recursos e pelo não provimento.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial dos recursos, apenas para que seja afastada a multa aplicada aos recorrentes (fls. 885-887).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - *PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.*

Jurisprudência

Os recorridos apresentam esta preliminar. Em parte, possuem razão em seus argumentos. Veja-se:

O art. 96 da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), dispõe:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Analisando-se os autos, vê-se que não foi seguido o rito estabelecido na Lei nº 9.504/1997 (art. 96, §§ 5º e 7º) no tocante à publicidade da decisão, pois deveriam as partes, neste caso específico, serem intimadas, não valendo, portanto, a mera publicação em cartório. Diante deste contexto, a ausência da intimação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos recorrentes.

A decisão de fls. 728, que determinou a republicação da decisão, é ineficaz, pois deveria o Juízo ter intimado as partes, diante do descumprimento do rito do art. 96 da Lei das Eleições. Neste ponto, os recorridos têm razão. Contudo, diante dos argumentos acima, há de se conhecer dos recursos apresentados, pois eles estão tempestivos.

Assim sendo, **rejeito a preliminar e conheço dos recursos** de fls. 804-826 (GIOVANNI CARUSO TOLEDO), bem como do recurso de fls. 831-837 (COLIGAÇÃO PPS/PRB/PT/PSC – ALTO RIO DOCE CADA VEZ MEHOR, MARIA DE LOURDES PAIVA OLIVEIRA MOREIRA e GERALDO MAGELA MOREIRA DE FREITAS). Quanto ao recurso de apelação de GIOVANNI CARUSO TOLEDO, em que repisa os mesmos argumentos do primeiro

Jurisprudência

recurso apresentado às fls. 804-826 (fl. 841), deixo de conhecê-lo, diante da preclusão consumativa.

PRELIMINAR. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

GIOVANNI CARUSO TOLEDO suscita esta preliminar argumentando que o teor da decisão não foi publicada no *site* da *internet* do TSE. O argumento não procede, pois as publicações são feitas em cartório, desde que observados os prazos previstos na legislação eleitoral. Conforme acima explicitamos, os recursos estão tempestivos. De outro lado, não houve qualquer prejuízo ao recorrente.

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O recorrente suscita esta preliminar, na verdade, adentrando em questões referentes ao mérito da causa. Assim sendo, **não conheço da preliminar.**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS.

A preliminar não procede. Com propriedade, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou:

“...impende apontar a legitimidade de todos os recorrentes para o polo passivo da demanda. O recorrente Giovanni Caruso Toledo é o responsável pelo site onde foi publicada a notícia supostamente difamatória e injuriosa a respeito dos recorridos. Além disso, ele é, também, procurador judicial dos demais recorrentes (fls. 792), e, ainda, segundo consta da sentença, é notório o vínculo pessoal com a recorrente Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira”.

Além disso, supostos candidatos beneficiados e eventuais responsáveis por divulgação de matéria na *internet* são partes legítimas no caso de se apurar ofensa ao art. 57-D da Lei das Eleições.

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, pelo vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Giovanni Caruso Toledo. Advogado: O próprio recorrente. Recorrentes: Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeito; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dra. Vanessa Barros Lourenço de Carvalho; Dra. Priscila Maria Azevedo Bianchetti. Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota. Assistência ao julgamento: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, após o Relator ter rejeitado as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de ilegitimidade passiva, e não ter conhecido da preliminar de inadequação da via eleita.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Bernardes.

VOTO DE VISTA

**O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ -
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.**

Após detido exame dos autos, acompanho o e. Relator quanto à solução dada às questões preliminares.

No tocante à preliminar de intempestividade dos recursos, todavia, sirvo-me de fundamentos diversos daqueles de que lançou mão o e. Relator.

S. Exa., por entender que “*não foi seguido o rito estabelecido na Lei 9.504/1997 (art. 96, §5º e §7º) no tocante a publicidade da decisão, pois deveriam as partes, neste caso específico, serem intimadas*”, concluiu pela impossibilidade de intimação da sentença por meio da publicação em cartório.

Do exame dos autos, com a devida vênia, chego à conclusão de que foi observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas

Jurisprudência

para a prolação da decisão pela MM. Juíza *a quo*. É que, a meu sentir, referido prazo deve ser contado a partir da conclusão dos autos à magistrada para decisão que, no caso em julgamento, deu-se em 28/09/2012, conforme se extrai do termo de conclusão de fl. 796, v. A decisão, como se conclui da leitura de fls. 798/803, foi prolatada em 29/09/2011 e publicada em cartório na mesma data, às 13 horas, portanto, dentro do prazo.

Ocorre que a MM. Juíza Eleitoral acolheu pedido formulado pelo recorrente Giovanni Caruso Toledo (fls. 804/805) e determinou a republicação da decisão, com renovação do prazo recursal, o que se deu nos termos da certidão de fl. 828, v.

Ademais, consta de certidão de fls. 827 que, *“embora o protocolo de entrega das apelações referentes aos autos nº 293-48.2012.6.13.0011 e 294-33.2012.6.13.0011 conste com horário de 13h e 08min, estas deram entrada em cartório às 13hs, estando, portanto, tempestivas”*.

Muito embora se reconheça que, em princípio, o procedimento de republicação de decisão não seja, de fato, o mais adequado – até porque, neste segundo momento, o prazo de 24 horas para a prolação de decisão já se escoara o que ensejaria a intimação das partes –, considerando-se que os recursos foram interpostos oportunamente, e em homenagem à instrumentalidade das formas, rejeito a preliminar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Giovanni Caruso Toledo. Advogado: O próprio recorrente. Recorrentes: Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeito; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dra. Vanessa Barros Lourenço de Carvalho; Dra. Priscila Maria Azevedo Bianchetti. Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de ilegitimidade passiva, e não conheceu da preliminar de inadequação da via eleita. O feito foi adiado por ausência justificada do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juizes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO (MÉRITO)

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O prévio conhecimento ficou demonstrado diante das peculiaridades e circunstâncias, considerando que GIOVANNI é o proprietário do *síte* em que foi publicada a matéria e também procurador e parente dos recorrentes, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral.

Com efeito, o art. 57-D da Lei das Eleições dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ao comentar o dispositivo legal em questão, Olivar Coneglian, em “Eleições: Radiografia da Lei 9.504/97”, 7ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012, pp. 361-362, explica:

“É livre a manifestação do pensamento...por meio da rede mundial de computadores – internet ...”

Essa frase introdutória do artigo nada mais faz que reproduzir o inc. IV do art. 5º da Constituição Federal, até mesmo quando tenta proibir o anonimato.

Nos tempos em que, na América Latina, há movimentos intensos contra a liberdade de imprensa, e que no Brasil um ex-presidente da República afirmava que ‘Imprensa é para dar notícia, não para investigar’, é até elogiável que o

Jurisprudência

Congresso Nacional se preocupe em colocar em dispositivo de lei eleitoral a mesma disposição constitucional, e reafirmar a liberdade de manifestação do pensamento.

Mesmo assim, como o princípio está inculcado na Constituição, tecnicamente – mas não politicamente – é inútil sua presença neste texto.

De outro lado, quando afirma que ‘é vedado o anonimato’, a Lei pode se tornar inócua, uma vez que na rede o anonimato existe e há dificuldades técnicas imensas em combatê-lo.

De qualquer modo, se houver anonimato e se for possível combatê-lo topicamente, esse combate deve ser encetado, com as armas que esta Lei coloca à disposição da Justiça Eleitoral, dos candidatos, partidos e coligações.

(...) A parte prática e inovadora do artigo é aquela que cria direito de resposta dentro da internet.

Este autor sempre pregou que o direito de resposta poderia ser exercido na internet, em casos pontuais de ofensas. Não havendo dispositivo legal a regulamentá-lo, poder-se-ia aplicar a disposição constitucional e utilizar aquilo que, nas regras sobre direito de resposta previstas nesta Lei, fosse aplicável à internet.

Agora, o direito de resposta por ofensa divulgada pela internet se torna lei.

Se houver ofensa pela internet, aplica-se no que couber o disposto no art. 58, §3º, inc. IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’. O art. 58 trata do direito de resposta em todos os veículos de comunicação, e o inciso IV do §1º, introduzido pela Lei 12.034/09, se refere especificamente ao direito de resposta via internet (ver comentários).

(...)

Na parte final do artigo está escrito: ‘e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica’.

Só há uma maneira de ler essa parte final, assim: ‘É livre a manifestação do pensamento...por meio da rede mundial de computadores – internet, ...e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica’.

A frase está ligada à frase introdutória. Não está ligada a ‘assegurado o direito de resposta’. Tome-se como exemplo o telefone celular, com toda sua gama de mensagens. Imagine-se um torpedo. Nele, ‘é livre a manifestação do pensamento’, mas não se pode pensar em direito de resposta.

(...)

Jurisprudência

O § 2º deste artigo cria sanção pecuniária para quem o descumprir. O texto legal assim se expressa: 'A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa...'

Qual seria a violação possível no caso deste artigo?

Haverá violação quando ocorrer propaganda eleitoral anônima, positiva ou negativa. Nesse caso, embora a peça de propaganda não tenha autor definido, exige-se alguma prova de sua autoria, ou da autoria da divulgação, sob pena de não haver réu na demanda.

Se a propaganda for anônima, a presença do pólo passivo do beneficiário, candidato, só será possível se houver prova de que ele tenha conhecimento da mesma propaganda. Quando o texto legal incluiu o adjetivo 'prévio' para qualificar o conhecimento que o beneficiário teve da propaganda, é porque um conhecimento posterior à divulgação não leva necessariamente à condenação. O beneficiário pode ter tido conhecimento dela depois da divulgação e pode não ter concordado com ela, e realizado gestões para eliminá-la. Nesse caso, não pode ser condenado. Agora, imagine-se uma propaganda eleitoral sobre a qual o beneficiário não tem conhecimento prévio. Essa propaganda anônima é divulgada. Então, com a divulgação, o beneficiário toma conhecimento dela, gosta dela, e deixa que ela continue no meio eletrônico, sem fazer nada para freá-la. Nesse caso, ele tem conhecimento 'prévio' da continuação da divulgação, e pode ser responsabilizado.

Outra violação seria uma conduta que prejudicasse a própria liberdade de manifestação do pensamento." (sem grifos no original)

A matéria foi divulgada no *site* www.altoriodoce.com/www.altoriodoce.net e possui o seguinte teor:

"DENÚNCIA:

Festa do Peão Boaideiro de Alto Rio Doce – 2006/2007/2008.

Para falar da Festa do Peão Boaideiro é preciso ter estômago. É difícil começar pois certas pessoas trataram Alto Rio Doce como fosse a Terra do Nunca, aquela ilha fictícia do livro 'Peter Pan', do escritor escocês J. M. Barrie.

Não estou equiparando a cidade pelos personagens da saga do heróico e valente Peter Pan, e sim pelo lugar fantasioso criado por alguns que achavam que tudo era

Jurisprudência

possível, das menores as maiores barbáries com o dinheiro público, enganando-se a todos astuciosamente.

Seguindo a linha da Terra do Nunca, nós temos a seguinte história fantasiosa:

A Prefeitura de Alto Rio Doce, comandada pelo Dr. Wilson, permitiu que a empresa Karoll Motta Produções e Eventos, de propriedade de Carolina Roberta Motta Ribeiro, filha de seu amiguíssimo Roberto Xavier Ribeiro, vulgo 'Bebeto', realizasse a festa do Peão Boiadeiro nos anos de 2006, 2007 e 2008.

A empresa Karoll Motta Produções e Eventos, com a ajuda de 'Bebeto', cercaram todo o Parque de Exposições da cidade com grades/muretas, além de seguranças espalhados ao seu redor, para que assim, o povo altoriodocense e os interessados pagassem previamente os ingressos de entrada.

Além disso, toda a exploração comercial no interior do espaço público – venda de bebidas e alimentos – ficavam por conta da super empresa.

Assim, o POVO pagava pela festa e se divertia....

Essa história é a que todos nós acreditávamos ser, mas a verdade é outra.

O Prefeito Dr. Wilson, 'Bebeto' e sua filha Carolina Roberta são réus na Justiça, respondem uma ação ordinária de improbidade administrativa (0008543-09.2011.8.13.0021) e uma ação popular (0005978-72.2011.8.13.0021) que visam a condenação dos mesmos para que devolvam aos cofres públicos o dinheiro gasto ilegalmente, aplicação de multa, perda dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, tudo por diversas ilegalidades que muitos populares não sabem.

Em síntese, vamos pontuar:

1 – A Prefeitura de Alto Rio Doce PAGOU por shows, palcos, sonorização em todas as festas do Peão Boiadeiro – 2006, 2007 e 2008;

2 – A empresa Karoll Motta Produções e Eventos NUNCA existiu;

3 – A empresa Karoll Motta Produções e Eventos NUNCA teve qualquer contrato com a Prefeitura de Alto Rio Doce para explorar a Festa do Peão Boiadeiro e também NUNCA recolheu quaisquer impostos e/ou taxas aos cofres públicos;

4 – O dinheiro arrecadado com a venda de ingressos, bebidas e alimentos NUNCA foi revertido para a Prefeitura, e sim na forma de lucro para os organizadores do evento;

Como é que uma autoridade pública, à época o ex-prefeito Dr. Wilson concordou em ceder o Parque de Exposições, que é espaço público, para que os dois sujeitos – Bebeto e sua filha Carolina Roberta – ludibriassem a todos com uma empresa que nunca existiu e explorassem comercialmente da população altoriodocense um evento que era pra ser de graça, eis que era a Prefeitura que pagava por shows e etc.

Em outras palavras, o POVO pagou duas vezes pela festa. O POVO patrocinou a festa e ainda pagou pra entrar!

Não é só. A sacanagem com a população não pára por aí.

Alguém foi na festa do Peão Boiadeiro de 2008? Com certeza não.

Porque não foram? Porque a festa foi cancelada pelas fortes chuvas, fato!

Não teve festa, não teve despesa, certo? Com o Dr. Wilson não! Ele é o CARA! Mesmo sem festa, ele gastou R\$ 25.000,00, de forma direta, sem contrato e sem licitação, o que é ilegal!

Portanto, o POVO pagou pela Festa do Peão Boiadeiro de 2008, evento que não teve. Como pode isso? Perguntem para o Dr. Wilson.

E os vereadores por onde estavam para fiscalizar essa palhaçada toda? Estavam batendo palmas no Parque de Exposições afixando uma placa comemorativa para a empresa fantasma Karoll Motta Promoções e Eventos:

(...)

Dr. Wilson e seu amigo 'Bebeto', réus nas ações judiciais, formam, atualmente, parceria nesta eleição de 2012 como candidatos a Prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Será que eleitos irão ter a audácia de fazer novamente uma festa com dinheiro público, cobrando do povo a entrada e explorando a venda de bebidas e alimentos na forma de lucro como fizeram com a Festa do Peão Boiadeiro?

Mas nesse mundo fantasioso do 'será', para fiscalizar o Poder Executivo podemos ter o candidato a vereador Lucas Dias se for eleito, para quem não conhece, ele é esposo de Carolina Roberta, qual Ra a responsável pela empresa que NUNCA existiu.

Jurisprudência

Por fim, cabe apontar que foi a Prefeita Maria de Lourdes que colocou ordem na casa, não permitindo mais o uso do dinheiro público para financiar festa de cunho comercial e particular”.

Registre-se que não está aqui a se verificar a possibilidade de reconhecer direito de reposta, ou seja, não se analisará se as informações são verídicas ou inverídicas, pois é caso de verificar apenas se houve ofensa ao art. 21 da Resolução 23.370/2011, que remete ao art. 57-D da Lei das Eleições.

Como se vê, a matéria constante do *site* foi postada de forma anônima, pois não há registro do autor dela. Por outro lado, ficou constado que o autor é GIOVANNI CARUSO TOLEDO, que afirmou que é responsável pelo *site*. Além disso, na sentença ficou anotado que “o vínculo entre o primeiro representado e os demais representados está comprovado através dos documentos carreados aos autos que demonstram que o primeiro representado exerceu vários cargos na administração pública municipal durante a gestão da prefeita Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, além do vínculo pessoal que é de saber público e notório”.

Diante disso, a multa por ofensa ao art. 57-D da Lei das Eleições foi devidamente aplicada aos recorrentes, não havendo motivos para reforma da decisão de 1º grau, razão por que **nego provimento aos recursos**.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Giovanni Caruso Toledo. Advogado: O próprio recorrente. Recorrentes: Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeito; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dra. Vanessa Barros Lourenço de Carvalho; Dra. Priscila Maria Azevedo Bianchetti. Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de

ilegitimidade passiva, e não conheceu da preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, pediu vista o Juiz Flávio Bernardes, após o Relator ter negado provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (substituto), Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA (DIVERGENTE)

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES - Após analisar detidamente os autos e os argumentos expendidos no judicioso voto do Relator, peço vênias para dele divergir quanto ao mérito.

Primeiramente, noto que o i. Relator, a partir da **sanção** fixada pelo juízo *a quo*, abordou a *questio juris* como infração ao art. 57-D da Lei das Eleições, que veda o **anonimato** nas divulgações de propaganda pela internet.

Ocorre que, volvendo à sentença, constato que **não foi este o fundamento da condenação**. No capítulo destinado ao exame do mérito, afirma a sentenciante: “*entendo que assiste razão à ilustre representante do parquet, pois os fatos apresentados na mensagem, da forma como foram narrados, configuram, em tese, injúria e difamação*”. Diz, mais, que a documentação apresentada com a defesa “*não torna verídicas as palavras que foram escritas na mensagem [...], nem exclui a potencialidade lesiva que tal divulgação pode causar no eleitorado do município em voga, muito menos afasta a legitimidade do exercício do direito de resposta oriundo dos conteúdos injuriosos ou difamatórios à imagem de algum candidato*”.

Vê-se que o decreto condenatório, de forma incongruente, reconhece a prática de divulgação ofensiva e inverídica, mas aplica a sanção prevista como penalidade para a propaganda anônima na internet. Ora, o ilícito reconhecido na sentença enseja, apenas, a suspensão da propaganda ou a concessão de direito de resposta, constando dos autos a existência de liminar determinando a primeira dessas medidas.

Tal constatação é suficiente para ensejar a revogação da penalidade de multa imposta. Afinal, **a imposição de penalidades**

eleitorais deve observar o princípio da legalidade estrita, porquanto inseridas aquelas na dimensão do direito sancionador, não se apresentam como catálogo de sanções aberto à discricionariedade do julgador.

O exame da petição inicial confirma que o anonimato não foi ponto trazido a debate em momento algum. Mesmo porque, desde o início, a conduta ilícita – enfatize-se, a divulgação de informação ofensiva ou inverídica, ademais perpetrada por abuso de meio de comunicação – fora **univocamente imputada ao primeiro recorrente, Giovanni Caruso Toledo, titular do domínio dos sites www.altoriodoce.net e www.altorio doce.com.**

Aliás, com redobrada vênia, não avisto a configuração de manifestação anônima no caso em tela. A linguagem cibernética possui feitiço próprio, não sendo de se esperar que, ao final do correr da tela em que veiculado qualquer conteúdo, apareça a “assinatura” do autor do texto. Com efeito, **a imediata possibilidade de identificação do responsável pela divulgação, verificada no caso em tela, é suficiente para descaracterizar o anonimato, uma vez que possibilita ao potencial ofendido por seu conteúdo perseguir a reparação que entender cabível.**

Lado outro, a leitura do conteúdo divulgado sob a epígrafe “*Illegalidades na festa do peão boiadeiro*” revela que, apesar da **forte crítica lançada ao Prefeito responsável pela realização do evento, a notícia não desborda, ao menos sob perspectiva eleitoral, do exercício regular da liberdade de expressão.** Nesse espeque, ao contrário do consignado pela sentenciante, releva o fato de que os recorrentes tenham acostado farta documentação que, se não chega a tornar contundente a veracidade dos fatos narrados no site, ao menos instauram, ao redor deste, **significativa e relevante controvérsia, suficiente para afastar o ilícito eleitoral efetivamente imputado aos representados.**

Em síntese, tenho por não configurado quer a divulgação anônima, quer a ofensa decorrente de informação sabidamente inverídica e, sobretudo, tenho por patente a impossibilidade de que a sentença, reconhecendo configurada a segunda prática, viesse a impor aos representados sanção pela primeira.

Destarte, **dou provimento aos recursos**, para afastar a multa imposta com amparo no art. 57-D da lei das eleições.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Giovanni Caruso Toledo. Advogado: O próprio recorrente. Recorrentes: Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeito; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dra. Vanessa Barros Lourenço de Carvalho; Dra. Priscila Maria Azevedo Bianchetti. Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de ilegitimidade passiva, e não conheceu da preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, o Relator negava provimento aos recursos e os Juízes Flávio Bernardes e Carlos Alberto Simões de Tomaz davam-lhes provimento. Pede vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, o Relator entendeu que houve uma propaganda de forma anônima e, pelo art. 57-D da Lei nº 9.504, entendeu que era caso de aplicar a multa, pelo fato de a propaganda ter sido feita anonimamente.

O eminente Juiz Flávio Bernardes abriu divergência, entendendo que não havia esse anonimato, porque a propaganda foi feita num site denominado “altoriodoce.net” e “altoriodoce.com”.

Jurisprudência

Eu estive lendo os autos e, de fato, a sentença não menciona quanto a esse anonimato. A sentença interpreta a causa de pedir como propaganda negativa, e o Relator entende que, com relação à propaganda negativa, houve livre manifestação de pensamento e aplicou a multa apenas e tão somente por entender que ela foi feita no anonimato.

Pedindo vênua, então, ao Relator, acompanho a divergência do eminente Juiz Flávio Bernardes, por entender que ela não foi feita no anonimato, porque desde o início tem-se a fonte, que era o site da pessoa que foi multada, “altoriodoce.net”.

Portanto, com a devida vênua do Relator, acompanho a divergência para dar provimento aos recursos e afastar a multa.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate. Peço vista dos autos para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Giovanni Caruso Toledo. Advogado: O próprio recorrente. Recorrentes: Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeito; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dra. Vanessa Barros Lourenço de Carvalho; Dra. Priscila Maria Azevedo Bianchetti. Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de ilegitimidade passiva, e não conheceu da preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, o Relator, a Juíza Alice de Souza Birchal e o Des. Wander Marotta negavam provimento aos recursos, e os Juízes Flávio Bernardes, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira davam-lhes provimento. Pediu vista o Presidente para proferir o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Bernardes.

VOTO DE VISTA (DESEMPATE)

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recursos interpostos por Giovanni Caruso Toledo, Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor, Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira e Geraldo Magela Moreira de Freitas contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral de 1º grau que determinou a retirada de matéria divulgada no *site* www.altoriodoce.com/www.altoriodoce.net, condenando-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

Do exame dos autos verifica-se que o conteúdo do material divulgado, sua forma de exposição, bem como a linguagem utilizada, atingem a imagem dos recorridos de modo ofensivo.

A mensagem extrapola os limites da liberdade de manifestação do pensamento, não se restringindo a informar fatos.

Constata-se ainda que o conteúdo foi veiculado no *site* www.altoriodoce.com, sem identificação do responsável pelo *site* ou pela divulgação da matéria, o qual somente foi identificado posteriormente.

Nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, a divulgação de mensagem ofensiva na internet não enseja a aplicação de multa, devendo o eventual dano ser reparado por meio do direito de resposta, que não foi requerido no caso dos autos. Todavia, a mencionada norma veda o anonimato, prevendo a imposição da sanção pecuniária na hipótese de seu descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Jurisprudência

Assim, tratando-se de matéria postada de forma anônima, entendo cabível a aplicação de multa aos recorrentes.

Ante o exposto, acompanho o Relator e **nego provimento aos recursos**.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 294-33.2012.6.13.0011. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Giovanni Caruso Toledo. Advogado: O próprio recorrente. Recorrentes: Coligação Alto Rio Doce Cada Vez Melhor; Maria de Lourdes Paiva Oliveira Moreira, candidata a Prefeito; Geraldo Magela Moreira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito. Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Ana Angélica Ottoni; Dra. Vanessa Barros Lourenço de Carvalho; Dra. Priscila Maria Azevedo Bianchetti. Recorridos: Roberto Xavier Ribeiro, candidato a Vice-Prefeito; Lucas Abreu Dias, candidato a Vereador. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de prejudicialidade do primeiro recurso e de ilegitimidade passiva, e não conheceu da preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Flávio Bernardes, Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Bernardes.

**RECURSO ELEITORAL Nº 325-65
Uberaba – 277ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 325-65.2011.6.13.0277

Recorrentes: Antônio Carlos da Silva e Construtoni Materiais para Construção Ltda.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Pessoa jurídica e pré-candidato a Prefeito Municipal. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Imposição de multa.

Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. Alegação de inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Publicação da sentença em cartório, durante o recesso forense. Não consideração da data como marco do início do prazo recursal. Representação proposta e julgada fora do período eleitoral. Inteligência dos arts. 5º e 14, § 1º, da Resolução nº 23.367/2007/TSE. Prevalência das regras de intimação do Código de Processo Civil. Intimação por carta. Interposição do recurso antes da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do art. 241 do CPC. Tempestividade reconhecida. Recurso conhecido.

Preliminar de nulidade do processo pela ausência de colheita do depoimento pessoal do representado. Rejeitada. Ausência de colheita do depoimento pessoal do representado, também representante legal da empresa representada. Correção. Depoimento pessoal requerido pelo pretense depoente, após designada a audiência para inquirição de testemunhas. Inviabilidade. Afronta ao art. 343, *caput*, do Código de Processo Civil. O instituto do depoimento pessoal, assim como previsto na legislação pátria, existe para que uma das partes consiga extrair da outra a verdade dos fatos, ou seja, eventual confissão, sendo descabido que a própria parte venha requerer o seu depoimento. Expressa manifestação do representante no sentido de desnecessidade do depoimento pessoal do representado. Observância do devido processo legal. Nulidade. Inexistência.

Preliminar de nulidade do processo pela dificuldade de acesso aos autos durante o prazo recursal. Rejeitada. Alegação de ofensa ao devido processo legal, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência

Jurisprudência

de dificuldade de acesso aos autos durante o prazo recursal. Pedido de nova publicação da sentença. Inviabilidade. Recurso interposto antes do início da contagem do prazo recursal. Equívoco no momento de abertura de vista ao Ministério Público. Ausência de prejuízo. Impugnação detalhada de todos os termos da sentença. Declaração de nulidade do ato de publicação da sentença. Descabimento.

Mérito. Veiculação e patrocínio de matéria jornalística noticiando o lançamento oficial de candidatura a Prefeito. Narração de evento político realizado pelo pretense candidato. Expressa referência ao pleito de 2012, ao cargo eletivo almejado, ao partido político pelo qual se pretende concorrer ao pleito. Menção a qualidades diversas que teria o pré-candidato, apresentado como pessoa capaz, idônea, talentosa, inovadora, atuante no ramo empresarial e popular, dando a entender consistir na melhor opção das urnas no pleito majoritário municipal vindouro. Propaganda eleitoral extemporânea, na forma subliminar. Infração ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997. Caracterização. Irrelevância do lapso temporal existente até a realização do pleito. Precedentes do TSE. Matéria paga pela pessoa jurídica da qual o beneficiado pela publicidade é sócio-administrador. Inegável prévio conhecimento. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 220 da Constituição da República, não configura direito absoluto, havendo que ser relativizada em face da necessidade de garantia da igualdade de condições entre os candidatos. Inadequação do caso às exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Valor da multa arbitrado acima do limite legal. Notória boa condição econômica dos responsáveis pelo ilícito. Razão insuficiente. Valor da propaganda não abusivo. Ausência de reincidência. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução ao mínimo legal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2012.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Antônio Carlos da Silva e Construtoni Materiais para Construção Ltda.** em face da decisão do MM. Juiz da 277ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que julgou procedente o pedido de representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, fundada no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, para condenar cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por realização de propaganda eleitoral extemporânea.

A inicial de fls. 3-10 narrou que os representados teriam promovido a publicação, em edição do “Jornal da Manhã” de 7 de julho de 2011, de um informe publicitário intitulado “Carlão lança pré-candidatura para prefeito”, com a veiculação da imagem do representado Antônio Carlos da Silva, tendo sido a matéria custeada pela representada Construtoni Materiais para Construção Ltda. Segundo o Ministério Público, a publicidade configuraria propaganda eleitoral antecipada, pois não teria poupado elogios ao pré-candidato, induzindo o eleitorado do Município de Uberaba, de forma subliminar, a crer tratar-se de pessoa apta a ganhar a eleição de 2012. O representante ressaltou não consistir a publicidade apontada em matéria jornalística acobertada pelo primado constitucional da liberdade de imprensa, correspondendo, ao contrário, a anúncio elaborado e pago pelo próprio interessado na divulgação das qualidades do pré-candidato. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido da representação para que fosse imposta a ambos os representados a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-16.

Devidamente citados, Construtoni Materiais para Construção Ltda. e Antônio Carlos da Silva apresentaram contestações idênticas, respectivamente às fls. 20-48 e 49-70. Sustentando não se poder confundir promoção pessoal com promoção política, asseveraram que o informe publicitário apontado não constituiria propaganda eleitoral antecipada, consistindo em simples matéria jornalística, notícia de realização de evento de lançamento de pré-candidatura. Aludiram à dicção do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, defendendo que a publicidade em questão não teria o propósito de influenciar os eleitores ou de cooptar votos, estando protegida pelo art. 220 da Constituição da República. Requereram, por fim, a improcedência do pedido da ação.

Foi aberta vista ao representante para impugnação à contestação, tendo o *Parquet* reiterado, às fls. 77-79, o pedido de procedência da representação.

Jurisprudência

À fl. 80, v., despacho determinando a abertura de prazo para as partes pleitearem provas, tendo os representados requerido oitiva de testemunhas, deferida pelo Juiz Eleitoral.

Designada a audiência, conforme fl. 93, os representados vieram pleitear, às fls. 100-101, o depoimento pessoal do próprio representado, representante legal da pessoa jurídica representada.

Aberta vista ao Ministério Público, o representante manifestou-se, à fl. 102, v., pela desnecessidade de colheita do depoimento pessoal do representado.

Às fls. 87-88, inquirição das testemunhas arroladas.

Sentença exarada às fls. 107-108, com o julgamento de procedência do pedido da representação, condenando-se os representados em multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformados, os representados interpuseram recurso às fls. 111-129, em que pleitearam, preliminarmente, a anulação do processo em decorrência da inobservância do devido processo legal, já que não se colheira o depoimento pessoal do representado. Pugnaram, ainda, por nova abertura de prazo recursal, com nova publicação da sentença, já que não se lhes teria sido oportunizado o devido acesso aos autos no prazo a eles destinado, cerceando-lhes a defesa. No mérito, reafirmaram os termos da contestação e requereram o provimento do recurso; sucessivamente, requereram o provimento parcial para que fosse retirada a multa aplicada à pessoa física representada; sucessivamente, pleitearam a redução da multa aplicada para o mínimo legalmente previsto.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 132-142, em que suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso, pugnando pelo seu não conhecimento. No mérito, rechaçou todas as alegações dos recorrentes e requereu o desprovimento do recurso, considerando devidamente comprovada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Já nesta Casa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 149-157, pelo não conhecimento do recurso devido à sua intempestividade. No mérito, opinou pelo seu desprovimento, após a rejeição das nulidades arguidas pelos recorrentes.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se, conforme relatado, de recurso interposto por **Antônio Carlos da Silva e Construtoni Materiais para**

Construção Ltda. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 277ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O recurso é próprio. Todavia, há uma preliminar de intempestividade que, em tese, obstaría o seu conhecimento, razão pela qual passo à apreciação da questão.

Preliminar de intempestividade do recurso

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público suscita preliminar de intempestividade do recurso, que teria sido interposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, que diz:

Art. 96. (...):

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Verifica-se que a sentença recorrida foi publicada em cartório no dia 4/1/2012, conforme certidão de fls. 109. Portanto, a publicação ocorreu durante o recesso forense, que compreendeu, nos Juízos Eleitorais de 1ª instância, o período de 19/12/2011 a 6/1/2012. Assim, considerada publicada a sentença na primeira hora do expediente do dia 9/1/2012 (segunda-feira), por analogia ao art. 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹, os representados teriam até a primeira hora do dia 10/1/2012 para recorrerem.

Entretanto, isso só valeria para o período eleitoral, ou seja, para as representações por propagandas irregulares propostas após o dia 5 de julho deste ano. É o que se infere dos arts. 5º e 14 da Resolução nº 23.367/2007/TSE:

Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012,

¹ Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Jurisprudência

inclusive em segundo turno, se houver (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 14. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário de Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

§ 1º No período compreendido entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em cartório, devendo ser certificado nos autos o horário da publicação.

No caso dos autos, concernente a propaganda vedada pelo art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, devem prevalecer as regras de intimação do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta, teve seu trâmite e foi sentenciada antes do período eleitoral.

Assim considerado, verifica-se, pela certidão de fls. 109, que uma servidora do Cartório Eleitoral corretamente intimou o advogado dos representados por carta, tendo o correspondente aviso de recebimento sido juntado aos autos, conforme exige o art. 241 do CPC², apenas em 17 de janeiro de 2012, conforme fl. 143.

Portanto, muito embora o recurso tenha sido protocolado às 17h15min do dia 12/1/2012, o que se infere da fl. 111, deve ser considerado tempestivo, já que, em tese, o prazo recursal de 24 horas nem mesmo havia iniciado.

Registre-se, por fim, que aqui não se fala do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, ao contrário do defendido às fls. 114-115 pelos recorrentes, não sendo o objeto da ação a captação ilícita de sufrágio mencionada. Trata-se, ao contrário, de propaganda extemporânea prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cujo rito indiscutivelmente é aquele previsto no art. 96, e não no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Portanto, sendo tempestivo o recurso, interposto com observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, **rejeito a preliminar** para dele conhecer.

Preliminar de nulidade do processo pela ausência de colheita do depoimento pessoal do representado

Os recorrentes pleiteiam, às 115-116, a anulação do processo desde a audiência de instrução, já que não teria sido

² Art. 241. Começa a correr o prazo:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso do recebimento.

Jurisprudência

colhido o depoimento pessoal do representado, também representante legal da empresa representada. Alegam ter peticionado em tempo hábil a oitiva do representado Antônio Carlos da Silva, tendo o MM. Juiz *a quo* simplesmente ignorado o pleito, deixando de ouvi-lo em audiência.

Com a devida vênia, a insurgência apresenta-se descabida, devendo a preliminar ser veementemente rejeitada. É que os recorrentes pleitearam seus próprios depoimentos pessoais, requerimento esse desprovido de qualquer embasamento legal, além de afrontoso ao disposto no art. 343, *caput*, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

O instituto do depoimento pessoal, assim como previsto na legislação pátria, existe para que uma das partes consiga extrair da outra a verdade dos fatos, ou seja, eventual confissão, sendo descabido que a própria parte venha requerer o seu depoimento.

Ora, se a parte almeja falar, sem que a outra parte haja requerido o seu depoimento, deve fazê-lo por meio dos atos processuais a ela destinados, a exemplo da contestação, das alegações finais, etc.

In casu, diante dos absurdos requerimentos de fls. 100 e 101, o MM. Juiz *a quo*, à fl. 102, abriu vista ao Ministério Público, parte *ex adversa*, perguntando-lhe se tinha interesse no depoimento pessoal do representado, já que era o representante o possível interessado na sua oitiva.

O representante, por sua vez, manifestou-se expressamente, à fl. 102, v., no sentido de desnecessidade do depoimento pessoal do representado, razão pela qual não foi ele colhido na audiência de fls. 104-106, corretamente, em estrita observância ao devido processo legal.

Afora o descabimento do pleiteado, deve-se consignar ainda que os recorrentes haviam requerido a produção de prova em momento inoportuno, quando já incidia a preclusão sobre o ato, tendo em vista que formularam o requerimento muito após a contestação, quando já se havia designado audiência para inquirição de testemunhas.

Por tais razões, **rejeito a preliminar**, inexistindo a arguida nulidade.

Preliminar de nulidade do processo pela dificuldade de acesso aos autos durante o prazo recursal

Jurisprudência

Os recorrentes alegam, às fls. 116-117, que teria havido ofensa ao devido processo legal, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porque teriam tido dificuldade de acesso aos autos durante o prazo recursal. Pleiteiam, em decorrência disso, nova publicação da sentença para que se inicie novo prazo para recurso.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se não lhes assistir razão, considerando que, ao contrário do que alegam, o prazo recursal de 24 horas – ou de 1 dia – não se havia iniciado em 10/1/2012, primeiro dia útil após a publicação da sentença em cartório, em 4/1/2012, mas apenas em 17 de janeiro de 2012, com a juntada aos autos do aviso de recebimento do mandado intimatório da sentença.

De qualquer forma, deve-se consignar que, muito embora a servidora haja se equivocado ao dar carga dos autos ao Ministério Público no dia 10/1/2012, conforme fl. 109, já que o prazo de recurso devido aos recorrentes ainda nem mesmo havia se iniciado, devido à omissão na juntada do aviso de recebimento aos autos, os recorrentes não demonstraram prejuízo algum decorrente do equívoco.

É que, conforme se observa, o recurso tempestivamente interposto abarcou toda a matéria, impugnando de forma detalhada todos os termos da sentença, não havendo que declarar a nulidade do ato de publicação da sentença.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito recursal, constata-se a manifesta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em desacordo com o comando do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido corretamente prolatada a sentença nesse sentido.

A publicidade que deu ensejo à propositura da representação pelo Ministério Público encontra-se à fl. 11, consistindo em exemplar do “Jornal da Manhã”, de 7 de julho de 2011, em cuja primeira página vinha estampada a matéria intitulada “Carlão lança pré-candidatura para prefeito”. Na reportagem, que ocupou meia página de jornal com diversas fotos dos presentes, registrava-se a realização, pelo recorrente Antônio Carlos da Silva, de evento para oficializar sua candidatura para o pleito de 2012, conforme trechos que ora transcrevo:

No dia primeiro de julho de 2011, o Sr. Antonio Carlos da Silva, CARLÃO, e sua esposa Elcimar, receberam vários convidados para oficializar seu nome para

concorrer à Prefeitura de Uberaba em 2012. Foi surpreendente o número de aderentes e dos amigos em geral, superando as expectativas.

Estavam presentes vários amigos, parentes, correligionários, empresários locais, políticos, vereadores em exercício (...). Destaques que usaram da palavra: **Marcos Acário (presidente do PMN local), que elogiou a postura do anfitrião, sua capacidade, idoneidade e exemplo, ressaltando que o PMN estadual e todos os seus componentes o apoiam.**

Luiz Humberto Dutra, presidente da Câmara Municipal, destacou a capacidade empresarial de Antonio Carlos (Carlão), confiando em talento de liderança e inovação.

(...)

Vereador Jorge Ferreira, lembrou das dificuldades que os novatos têm em relação ao confronto com as circunstâncias, mas, que o Carlão tem a experiência pessoal e empresarial para se sobressair muito bem.

Deputado Estadual Lerin, foi enfático ao afirmar seu apoio para o Carlão, muito satisfeito pela sua aceitação.

(...)

O evento durou até a madrugada, todos saindo satisfeitos e agradecidos.

O apresentador Robson Quirino foi muito eficaz como sempre. (grifos nossos)

Ora, não há dúvidas de que se trata de propaganda eleitoral, fazendo-se expressa referência ao pleito de 2012, à candidatura para o cargo de Prefeito de Uberaba, ao partido político pelo qual o recorrente pretende disputar o pleito, além de a matéria vir recheada de elogios diversos ao pretense candidato, apresentando-o aos eleitores como pessoa capaz, idônea, talentosa, inovadora, atuante no ramo empresarial, popular, etc, ou seja, como se fosse a melhor opção das urnas no pleito vindouro.

Não bastasse isso, constata-se que a referida matéria foi paga pela recorrente Construtoni Materiais para Construção Ltda., conforme nota fiscal de fls. 14, tendo como sócio-administrador o próprio beneficiado pela publicidade, ora recorrente, cujo prévio conhecimento da veiculação da propaganda apresenta-se inegável.

Assim, muito embora haja sido a matéria publicada em julho de 2011, exatamente um ano antes do período permitido para realização de propagandas eleitorais, não há dúvidas quanto à

Jurisprudência

conotação eleitoral da publicidade, considerado o contexto em que veiculada.

Certo é que o colendo TSE vem estabelecendo critérios diversos para identificação do ilícito previsto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, sendo pacífico, entretanto, que a propaganda eleitoral extemporânea se caracteriza por meio de manifestações que levem ao conhecimento geral a pretensa candidatura, a ação política que se pretende desenvolver e a suposta aptidão para o exercício da função que se almeja, como no caso dos autos. Irrelevante, portanto, a existência de pedido expresso de votos, ocorrendo esse, na maioria das vezes, de forma implícita.

A hipótese sob apreço adequa-se perfeitamente, assim, ao seguinte precedente, do colendo TSE:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

(...)

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

(...)

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido. (TSE – Recurso em Representação nº 203.745, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 12/4/2011, p. 29)

Pacífica também a questão da liberdade de expressão, garantida pelo art. 220 da Constituição da República, que não pode ser utilizada como pretexto para o cometimento de ilícitos eleitorais,

Jurisprudência

assim como registrado no citado precedente. Deve-se ponderar, portanto, que a liberdade de expressão não configura direito absoluto, havendo que ser relativizada em face da necessidade, igualmente constitucional, de garantia do equilíbrio do pleito, mormente no que diz respeito à igualdade de condições entre os candidatos.

Ao veicularem a publicidade objeto dos autos, os recorrentes infringiram a legislação eleitoral, utilizando-se de instrumento que só se disponibiliza aos candidatos após o dia 5 de julho do ano eleitoral, a teor do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se que a propaganda eleitoral antecipada, para se apresentar, não respeita lapso temporal algum, podendo ser identificada antes mesmo do ano eleitoral, conforme já decidiu o colendo TSE, ao apreciar, na eleição presidencial de 2010, fato ocorrido em maio de 2009:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, **a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.**

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

(...)

6. Recurso desprovido. (TSE – Recurso em Representação nº 1.406, Relator Ministro Joelson Costa Dias, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 10/5/2010, p. 28, destaques nossos)

Assim, importa perquirir, em última análise, se a prática ilícita apontada, no contexto do caso concreto, é capaz de lesar a

Jurisprudência

igualdade de condições entre os candidatos, expondo em período vedado o candidato ao eleitor como se fosse o mais apto ao cargo almejado, o que se vê perfeitamente nos presentes autos.

A hipótese ora analisada não está, de forma alguma, albergada pelas exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes. Está-se diante de evento eminentemente político, divulgado mediante matéria jornalística paga pela própria recorrente, com o inegável prévio conhecimento do recorrente, seu sócio-administrador, sendo descabido afirmar tratar-se de mera promoção pessoal.

O MM. Juiz Eleitoral, entretanto, impôs multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos recorrentes, assim motivando o arbitramento do valor:

O caso, pois, reclama acolhimento da representação, com imposição da penalidade prevista em lei. Atento à capacidade de fortuna do representado Antônio Carlos e de sua empresa (a empresa de nome fantasia “Carlão Materiais para Construção” é das maiores do ramo em Uberaba, fato notório), razoável a fixação do encargo em R\$10.000,00 para cada um.

Com relação a esse ponto, com o devido respeito ao Magistrado sentenciante, entendo ser devida a redução da multa ao seu mínimo legal, não sendo suficiente, a meu ver, a notória boa condição econômica dos responsáveis pela veiculação da propaganda. Deve-se perguntar também, quando do exercício do juízo de razoabilidade e proporcionalidade exigido pela dicção da norma prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, se o montante gasto com a propaganda foi por demais abusivo, ou se a prática do ilícito ocorrera de forma reincidente. Com esse entendimento, cito o seguinte acórdão, do TSE:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. MATERIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DESTINADO AO LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

I - Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, antes de iniciado o período eleitoral, de matéria jornalística que reproduz material publicitário destinado ao lançamento de pré-candidatura.

II - No momento da fixação do valor da multa pecuniária de que trata o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, deve-se observar, além da capacidade econômica da representada e do caráter disciplinar e coibitivo da norma, a primariedade da

Jurisprudência

conduta. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - Negado provimento ao recurso. (TSE – Recurso em Representação nº 158.365, Relatora Ministra Fátima Nancy Andriahi, PSESS - Publicado em Sessão de 19/8/2010)

In casu, verifica-se que a publicidade teve o custo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme nota fiscal de fls. 14, sendo suficientemente eficazes para a repreensão da conduta os R\$5.000,00 (cinco mil reais) previstos no mencionado § 3º, conforme penso, não se tendo notícia de outras propagandas eleitorais extemporaneamente veiculadas pelos recorrentes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para reduzir o valor da multa aplicada a cada um dos representados ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 325-65.2011.6.13.0277.
Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Recorrentes: Antônio Carlos da Silva; Construtoni Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Dr. Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares e, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Pesidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Bocalini, substituto, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve presente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Soares.

RECURSO ELEITORAL Nº 334-88
Areado – 19ª Z.E.
Município de Alterosa

Recurso Eleitoral nº 334-88.2012.6.13.0019
Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Internet*. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Prejudicado o exame acerca da retirada dos vídeos hospedados pela recorrente, tendo em vista que as eleições municipais se findaram em 07 de outubro de 2012.

In casu, é patente a irregularidade da propaganda eleitoral.

A recorrente não tomou as providências necessárias para a cessação da divulgação da publicidade irregular, bem como restou comprovado o seu prévio conhecimento no caso em tela.

Inteligência dos arts. 57-C e 57-F da Lei Geral das Eleições.

Manutenção da sanção imposta na decisão primeva.

Astreinte fixada no valor máximo da multa aplicada.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Soares.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso interposto por Google Brasil Internet Ltda. em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral, de Areado,

Jurisprudência

fls. 231/235, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da *astreinte* fixada, com fulcro no art. 20, § 2º, c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

Narra a representação, de fls. 134/137, que a empresa Google Brasil Internet Ltda., responsável pelo YouTube, após ter sido devidamente intimada, não retirou de seu sítio eletrônico dois vídeos referentes à campanha do candidato Dimas dos Reis Ribeiro, vídeos estes tidos como irregulares pelo Juízo Eleitoral, uma vez que foram produzidos às expensas do erário, à época em que o candidato era Prefeito do Município de Alterosa.

Em suas razões, fls. 239/252, a recorrente aduz, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, visto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no caso em tela. No mérito, sustenta que os vídeos não violam a legislação eleitoral, nem há que falar em remoção, pois não há propaganda irregular. No tocante à aplicação da multa, alega que é mero provedor de hospedagem, que permite aos usuários inserirem vídeos em sua plataforma, de modo que não há razão para aplicação da sanção, já que a mídia supostamente irregular não reflete a sua opinião. Por fim, requer a reforma da decisão primeva, para afastar a multa imposta.

Em sede de contrarrazões, fls. 255/259, o i. RMPE pugna pela manutenção in totum da r. sentença guerreada.

À fl. 261, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo não provimento do recurso.

É o bastante para o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar, que restou prejudicado o exame acerca da retirada dos vídeos hospedados no sítio eletrônico YouTube, tendo em vista que, findas as eleições municipais, torna-se despicienda a análise de um possível desequilíbrio entre os candidatos participantes do pleito quanto à utilização do material publicitário, cujo produção foi custeada pelo dinheiro público.

Entretanto, no tocante à multa imposta a Google Brasil Internet Ltda., entendo por bem mantê-la.

Jurisprudência

Isso porque, ao contrário do que sustentado pela recorrente em suas razões, é patente a irregularidade da propaganda eleitoral no presente feito. O art. 57-C da Lei Geral das Eleições, inserido pela Lei nº 12.034/09, assim dispõe, *in litteris*:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
(D.n.)

Além disso, a Lei nº 9.504/97 preceitua em seu art. 57-F que se aplicam aos provedores de internet as penalidades previstas nesta lei pela divulgação de propaganda eleitoral irregular. Vejamos.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Portanto, uma vez que a empresa representada não tomou as providências necessárias para a cessação da divulgação da publicidade irregular, bem como restou comprovado o seu prévio conhecimento no caso em tela, entendo por bem manter a multa imposta no seu máximo legal, ou seja, R\$30.000,00 (trinta mil reais), ante o notório porte econômico da recorrente.

Por fim, como o objeto da ação é o cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja a retirada pela Google Brasil Internet Ltda. de dois vídeos referentes à campanha do candidato Dimas dos Reis Ribeiro veiculados no sítio eletrônico YouTube, é facultado ao juiz condutor do processo, independentemente de pedido do autor, impor multa coercitiva diária para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir o réu, realizando, assim, a tutela prometida pela direito material (art. 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil).

Contudo, deixou a MM. Juíza Eleitoral de fixar prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Assim, tendo em vista

Jurisprudência

que o valor diário da *astreinte* é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o valor da sanção imposta é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), entendendo por bem fixá-la no valor máximo da multa aplicada à empresa recorrente.

Pelo exposto, na esteira do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso**, mantendo a multa imposta em R\$30.000,00 (trinta mil reais) à empresa Google Brasil Internet Ltda. pela divulgação de propaganda eleitoral irregular. Fixo, também, o valor máximo da *astreinte* em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ainda, tendo em vista a prática de crime de desobediência pela recorrente, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 334-88.2012.6.13.0019.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Dr. Solano de Camargo; Dra. Milena Vaciloto Rodrigues; Dra. Fabiana Regina Siviero; Dr. Daniel do Amaral Arbix; Dr. André Zanatta Fernandes de Castro; Dr. Eduardo Luiz Brock; Dr. Nayder Tavares Machado; Dra. Natália Kuchar; Dr. Thales William Neder; Dra. Eliana Ramos Sato; Dra. Tereza Mellin Gimenes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Maurício Soares, após o Relator, a Juíza Alice de Souza Birchal, o Desembargador Geraldo Augusto e o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, este em adiamento de voto, terem negado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (Substituto).

VOTO DE VISTA PARCIAMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Trata-se de recurso interposto por Google Brasil Internet Ltda. em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral, de Areado, fls. 231/235, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da *astreinte* fixada, com base no art. 20, § 2º, c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

O e. Relator mantém o valor da multa aplicada na sentença – R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor estipulado acima do mínimo legal, ante o fundamento do público e notório porte econômico da recorrente. Porém, este fundamento é insuficiente para majorar a sanção por divulgação de propaganda irregular. O que deve causar o deslocamento da multa de seu mínimo legal é a gravidade da conduta praticada, o que não ficou comprovado nos autos o gravame da conduta. Portanto, o valor da multa deve permanecer no mínimo legal, a saber, R\$ 5.000,00.

Quanto ao valor da *astreinte*, vê-se que na sentença (fls. 231/235) a Juíza Eleitoral não fixou seu valor total. Considerando que em despacho de fls. 139 fixou-se multa coercitiva diária em R\$1.000,00 (um mil reais), caso a determinação de retirada dos vídeos não fosse cumprida em 48 horas, e que a recorrente foi intimada em 24/08/2012, constata-se que a multa deve incidir a partir do dia 27/8/2012 inclusive. Considerando que o pleito eleitoral ocorreu em 7/10/2012, data em que há a perda do objeto da determinação de fls. 139, conclui-se que deve incidir a multa diária do dia 27/8/2012 até o dia 7/10/2012, totalizando-se 42 dias ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais) diário. Portanto, a *astreinte* deve ser fixada no valor total de R\$42.000,00 (quarenta e dois reais).

Diante do exposto, **dou provimento parcial** para reduzir o valor da multa aplicada por veiculação de propaganda irregular em R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Fixo** o valor total das *astreintes* em R\$42.000,00 (quarenta e dois reais), em virtude do descumprimento da obrigação de fazer a partir de 27/8/2012, inclusive, até 7/10/2012.

Quanto à determinação pelo e. Relator de remessa dos autos ao Ministério Público, sob a alegação de existência de prática de crime de desobediência pela recorrente, divirjo de seu voto, posto que não configura crime de desobediência, pois “*expressa previsão legal de sanção administrativa afasta a cominação prevista em lei penal*”, conforme julgamento proferido por esta Corte no RC nº 2882007 (Ac. nº 1146, de 21/11/2007, Rel. Sílvio de

Jurisprudência

Andrade Abreu Júnior. DJMG 12/12/2007, p. 94. Fonte: *site* TSE, consultado em 27/11/2012).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 334-88.2012.6.13.0019.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Dr. Solano de Camargo; Dra. Milena Vaciloto Rodrigues; Dra. Fabiana Regina Siviero; Dr. Daniel do Amaral Arbix; Dr. André Zanatta Fernandes de Castro; Dr. Eduardo Luiz Brock; Dr. Nayder Tavares Machado; Dra. Natália Kuchar; Dr. Thales William Neder; Dra. Eliana Ramos Sato; Dra. Tereza Mellin Gimenes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 373-84
Uberlândia – 278ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 373-84.2012.6.13.0278

Recorrente: Fernando Guerreiro dos Reis Ângelo, candidato a Vereador

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de cartões de visita. Nome do candidato a Vice-prefeito inferior a 10% do nome do candidato a Prefeito. Procedência. Condenação. Multa.

Preliminar. Nulidade da sentença. Violação aos princípios do cerceamento de defesa. Contraditório. Devido processo legal.

Indeferimento de prova pericial. O rito previsto para representação de propaganda eleitoral irregular é célere e não comporta dilação probatória.

Rejeitada.

Mérito.

O espaço disponibilizado ao nome do Vice-prefeito deve corresponder a pelo menos 10% do espaço destinado ao nome do candidato a Prefeito. Escrita imperceptível, configurando ausência do nome. Em propaganda eleitoral não há se falar em potencialidade. Deve-se manter o equilíbrio entre os candidatos e o esclarecimento aos eleitores sobre os seus candidatos.

Aplicação da multa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Fernando Guerreiro dos Reis Ângelo interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou procedente o pedido da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao fundamento de que realizou propaganda eleitoral irregular distribuindo cartões de visita nos quais o nome do Vice-Prefeito apresenta-se em tamanho inferior a 10% do nome do Prefeito.

Alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista o indeferimento do pedido de prova pericial para analisar que no referido cartão de visita observou-se no nome do Vice-Prefeito o tamanho mínimo de 10% do nome do candidato a Prefeito.

Diante disso, alegou que houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, devendo a sentença ser nula, para que se determine a prova pericial.

No mérito, sustentou que no material é possível identificar e ler o nome do candidato a Vice-Prefeito; que o tamanho da impressão do nome do candidato a Vice-Prefeito respeita a proporção de 10% em relação ao nome do candidato a Prefeito.

Continuou afirmando que o material confeccionado utilizou de arte constante de CD, enviada pelo partido para todos os candidatos, e que respeita a proporção mencionada. Acresceu que o tamanho da imagem varia de acordo com o tamanho e tipo do material impresso. Contudo, não se alterou a proporção de 10% exigida pela legislação eleitoral, não havendo, portanto, irregularidades.

Salientou que, ainda que o material fosse considerado irregular por esta questão, não seria possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.54/97, porque a multa prevista neste parágrafo se remete ao *caput* do artigo, o qual se refere à propaganda eleitoral antecipada; e a proporcionalidade entre os nomes de Prefeito e Vice-Prefeito é trazida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Destacou que se o legislador quisesse aplicar a multa para todo o parágrafo, traria a imposição de multa no final do artigo, sendo assim, a multa prevista no § 6º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 não pode ser aplicada no caso dos autos.

Jurisprudência

Ao final, pediu o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 33 a 37).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 39).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, **dele conheço**.

Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento da ampla defesa e contraditório

O recorrente arguiu a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ter sido indeferido seu pedido de perícia técnica para avaliar que o tamanho do nome do candidato a Vice-Prefeito corresponde a 10% do nome do candidato a Prefeito.

Esse argumento não merece prosperar. Constata-se analisando normalmente o cartão que o nome do candidato a Vice-Prefeito é minúsculo, não perfazendo o tamanho de 10% do nome do candidato a Prefeito.

Ademais, o rito das representações por propaganda eleitoral irregular é célere, não comportando dilações probatórias.

Com efeito, não se falar em violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) assim dispõe sobre o assunto:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

Jurisprudência

25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

Na propaganda em questão, um cartão de visita em que aparecem o nome do candidato a Prefeito, este de forma legível, e o nome do candidato a Vice-Prefeito; contudo, para ser lido este, seria preciso utilizar-se de uma lupa. Pode-se constatar que o nome Garrijo, Vice-Prefeito, não corresponde a 10% do nome Luiz Humberto, Prefeito; que é imperceptível; no caso dos autos parece que o nome não consta do cartão.

O recorrente alega a inexistência de potencialidade que possa causar lesividade. Ocorre que em matéria de propaganda eleitoral irregular não há falar em potencialidade, o que se busca é manter o equilíbrio entre os candidatos, além do esclarecimento aos eleitores sobre os seus candidatos.

Quanto à aplicação da multa, acertou o Magistrado, pois o § 4º é parte integrante do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim decidiu o Magistrado:

Caracterizada a propaganda irregular, entendo que deve ser aplicada a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que prevê a imposição da sanção pecuniária pela “**violação do disposto neste artigo**”, sendo certo que o § 4º é um desdobramento e, portanto, parte integrante do art. 36.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral 373-84.2012.6.13.0278. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Fernando Guerreiro dos Reis Ângelo, candidato a Vereador. Advogados: Dr. Rodrigo Pedroso Zarro; Dr. Jorge Elias Amuy Filho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de ampla defesa e do contraditório e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Soares, Flávio

Jurisprudência

Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 421-25
Contagem – 90ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 421-25.2012.6.13.0090
Recorrente: Alberto Gomes da Silva, candidato a vereador
Recorrido: Coligação “Nossa Contagem”
Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banner/cartaz/faixa. Bem particular de uso comum. Improcedência para candidato a prefeito. Procedência para candidato a vereador. Aplicação de multa.

Notificado, o recorrente defendeu-se afirmando ter procedido à retirada da propaganda. O recorrente apresenta comprovação de retirada de propaganda em local diverso do apontado na inicial, e apresenta razões que se dirigem à realização de propaganda eleitoral irregular em árvores e jardins e não no bem de uso comum. Impossibilidade de se afastar a aplicação da multa no caso, conforme o disposto no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, por se depreender do equívoco do recorrente não ter havido a retirada da propaganda apontada na inicial.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - ALBERTO GOMES DA SILVA (PEÇA)¹, candidato a Vereador, interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Contagem, que

¹ Nome de urna.

Jurisprudência

julgou **procedente** para ele o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular proposta por Coligação Nossa Contagem; e **improcedente** para o representado Durval Ângelo Andrade, candidato a Prefeito pela Coligação Contagem segue em frente.

Narra que se trata “de representação ajuizada em desfavor de Alberto Gomes da Silva em face de fixação de placa contendo propaganda eleitoral, afixada em praças e jardins localizado à Rua Rodrigues Cunha, n. 543, Bairro Ressaca, Contagem/MG. (...) Nesse passo, entendeu o Juízo pela aplicação da multa, julgando procedente o pedido inicial da representação.”

Sustenta a ausência de prévio conhecimento.

Afirma que “o recorrente obedeceu o comando judicial e retirou a propaganda da rua da Cunha, 543. Se o juízo tivesse feito uma inspeção no local poderia constatar que (...) o recorrido apontou um endereço e juntou foto de outro completamente estranho.” Cita precedente.

Requer: o provimento do recurso, “*reformando-se a decisão de primeiro grau no sentido de afastar a multa imposta ao recorrente.*”

A Coligação Nossa Contagem apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, o prévio conhecimento. Para tanto, afirma que “*No caso restou claro que pela localização da propaganda irregular e pela existência de diversos outros cavaletes em jardins e praças não há possibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.*” Conclui que a “*sentença (...) levou em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do caso que evidenciaram a responsabilidade do recorrente.*” Cita precedente. Requer seja negado provimento ao recurso, “*mantendo a sentença em sua integralidade, condenando o recorrente ao pagamento de multa (...) em seu valor máximo.*”

O Procurador Regional Eleitoral não opinou.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O recurso é próprio e tempestivo. Dele conheço.

O recorrente insurge-se contra a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, por meio de colocação de placa em **bem de uso comum**.

Jurisprudência

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a matéria sob análise é regulamentada pelo *caput*, §5º e §6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que assim, dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A reprimenda para essa irregularidade está prevista no §1º do mesmo artigo:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ressalva-se que a interpretação deste dispositivo legal não deve ser feita de forma literal, mas sim sistemática e até mesmo teleológica, buscando a finalidade da norma. Assim sendo, a interpretação deve ser feita com base no art. 40-B da Lei das Eleições. Veja-se:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Para o deslinde da causa, cumpre-nos, inicialmente, à luz da referida legislação eleitoral, fazer um breve esclarecimento sobre nosso atual entendimento acerca das consequências jurídicas da realização de propaganda irregular em bem particular e bem público (incluído bem comum²).

Para tanto, cite-se o §2º do dispositivo em comento:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) **e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destaque nosso.)

Não desconhecemos que já há decisões do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no caso de propaganda irregular em bem particular, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação para a regularização ou retirada da propaganda. Tampouco ignoramos o entendimento ali defendido, no qual se busca demonstrar que há razões para diferenciar a disciplina da aplicação das penalidades no caso de propaganda irregular de bem público e no caso de bem particular, entendimento este que, a nosso ver, com a devida vênia, não se sustenta.

Diz-se que a retirada da propaganda do bem público já satisfaz a finalidade da norma, que seria a proteção do patrimônio público; no caso da propaganda em bem particular, isso não seria suficiente, porque o que se visa proteger é a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio dos meios empregados nas campanhas. Ora, e a propaganda feita ilegalmente em bem público não feriria a isonomia entre os candidatos? A utilização de um meio de propaganda proibido não afetaria o equilíbrio dos meios empregados nas campanhas? Claramente, a resposta é afirmativa. Por isso, não vemos razão para a distinção de tratamento.

Em resumo, firme-se nosso entendimento de que, no caso de propaganda irregular em bem particular e público (abrangido

² Nota do Relator: A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos de uso comum, assim definidos, para fins eleitorais, de acordo com o art. 37, § 4º, da Lei das Eleições:

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Considerando-se a remissão feita ao Código Civil, cumpre-nos apontar o teor do art. 99, inciso I, do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Jurisprudência

bem comum), em regra, aplicam-se as penalidades previstas no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, na forma nele prevista; ou seja, inicialmente, notifica-se para que o bem seja restaurado e, caso isso não seja cumprido, aplica-se a multa.

Sobre esse entendimento, porém, deve ser feita a ressalva de que, quando já houver sido demonstrada a autoria ou o prévio conhecimento do representado, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação para a restauração do bem; quando isso não ficar demonstrado de plano, a notificação é indispensável para atribuir a responsabilidade da irregularidade ao representado. Essa é a melhor interpretação do *caput* e §§1º e 2º do art. 37 em conjunto com o art. 40-B da Lei 9.504/97.

Esclarecido esse ponto, elucide-se que a representação deve ser instruída com prova de autoria e do prévio conhecimento. Frise-se ademais que, na presente linha de raciocínio, **a finalidade da notificação é fazer prova do prévio conhecimento**, evitando-se com isso a má fé de adversários ou atuação incauta de simpatizantes, ao realizar propaganda irregular sem anuência/ciência do beneficiário.

Pela análise das fotografias de fls. 5 e 6, verificam-se cartazes colocados em **casa lotérica**, tratando-se de propaganda eleitoral fixada em **bem de uso comum**, o que viola o *caput* do já mencionado art. 37.

No caso, a presente representação não foi instruída com prova de autoria e do prévio conhecimento.

Não merece acolhimento o argumento do recorrido de que restou claro o prévio conhecimento, pelas peculiaridades da localização da propaganda, onde várias outras propagandas estavam dispostas. A imposição de multa se dirige a quem realiza a propaganda irregular, não sendo viável se presumir o prévio conhecimento no caso. É necessária, pois, a notificação.

Notificado, o recorrente defendeu-se afirmando ter procedido à retirada da propaganda, contudo intentou comprová-la apresentando foto de local diverso da lotérica apontada à fl. 5 (fl. 17). Veja-se sentença:

Analisando-se detidamente as fotografias colacionadas aos autos à f. 05, verifico que de fato, o representado Alberto Gomes da Silva "Peça" veiculou propaganda eleitoral de forma irregular, eis que a conduta evidenciada na dita fotografia se amolda inequivocadamente àquelas proibidas pelo parágrafo 5º do art. 37 da Lei 9504/97.

Importante ressaltar, que apesar do representado ter afirmado em sua defesa que retirou a propaganda tida como

Jurisprudência

irregular, apresentado como prova de sua conduta a fotografia de fl. 17, verifica-se que a foto acostada é de local distinto do indicado na peça inicial e da fotografia de f. 05.

Ressalte-se, ainda, que à f. 30 foi determinada nova notificação do representado para promover a retirada da propaganda, todavia, este quedou-se inerte (31). Com efeito, diante deste contexto, a aplicação de multa é medida que se impõe.

Nota-se que o recurso se insurge contra sentença que teria julgado procedente o pedido de representação por propaganda eleitoral irregular feita em **árvores e jardins**. Ocorre que a sentença teve como fundamento a segunda parte do §5º: **muros**, cercas e tapumes divisórios. A petição inicial se refere a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (muro de casa lotérica).

Portanto, uma vez que o recorrente apresenta comprovação de retirada de propaganda em local diverso do apontado na inicial, e apresenta razões que se dirigem à realização de propaganda eleitoral irregular em árvores e jardins, e não no bem de uso comum, casa lotérica, não há como afastar a aplicação da multa no caso, conforme o disposto no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, **nego provimento ao recurso**, mantendo a multa aplicada.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 421-25.2012.6.13.0090.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Alberto Gomes da Silva, candidato a Vereador. Advogados: Dr. Márcio Amaral Soares; Dr. Edmar Geraldo dos Santos; Dr. Eduardo Rodrigues Campos; Dr. Stéfano Granato de Paula Ricardo; Dr. Luiz Otávio Iannini de Freitas. Recorrida: Coligação Nossa Contagem. Advogada: Dra. Alice de Oliveira Garcia.

Jurisprudência

Decisão: Após terem votado o Relator e os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Octavio Augusto De Nigris Boccalini, estes em adiantamento de voto, negando provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 421-25.2012.6.13.0090. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Alberto Gomes da Silva, candidato a Vereador. Advogados: Dr. Márcio Amaral Soares; Dr. Edmar Geraldo dos Santos; Dr. Eduardo Rodrigues Campos; Dr. Stéfano Granato de Paula Ricardo; Dr. Luiz Otávio Iannini de Freitas. Recorrida: Coligação Nossa Contagem. Advogada: Dra. Alice de Oliveira Garcia.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e os Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 429-09
Barbacena – 23ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 429-09.2012.6.13.0023

Recorrentes: Rita de Cássia Gonçalves Candian e Antônio Carlos Doorgal de Andrada

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. INTERNET.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada.

Incontrovertida a autoria da postagem de mensagem no *Facebook*.

2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada.

Na inicial é narrado fato que pode se configurar em propaganda eleitoral antecipada, sendo passível a sanção do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Reconhecida a possibilidade jurídica do pedido.

3. Preliminar de inépcia da inicial e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeitada. A exordial preenche os requisitos legais. Argumentos não traduzem pertinência com nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do art. 289 do CPC como causas de inépcia da inicial.

4. Mérito. Propaganda antecipada no *Facebook*. Caracterização. Trata-se de verdadeiro movimento na *Internet*, caracterizador de propaganda antes do período previsto.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e, por maioria, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, vencido o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES - Tratam-se de recursos interposto por Rita de Cássia Gonçalves Candian e Antônio Carlos Doorgal de Andrada em face da sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada um.

Na inicial, sustenta o *Parquet* que os representados teriam encabeçado na rede social Facebook o movimento intitulado “*Volta Toninho*”. Afirma que o conteúdo da mensagem leva ao conhecimento da população os motivos pelos quais o potencial candidato seria o mais apto para o exercício do cargo.

Inconformados, os representados interpõem recursos. Preliminarmente, suscitam a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam que não houve propaganda eleitoral e que não foram os responsáveis pelo movimento. Acrescentam que o movimento “*Volta Toninho*” insere-se na liberdade de manifestação e associação. Ao final, requerem o provimento dos recursos para julgar improcedente o pedido da exordial – fls. 269/272 e 274/283.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento dos recursos – fls.285/292.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 290/305, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Procurações às fls. 245 e 253.

VOTO

O JUIZ FLÁVIO BERNARDES - Os recursos são próprios e tempestivos (sentença publicada em 29/07/2012 e interposição dos recursos em 30/07/2012). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes insistem na tese de ilegitimidade passiva. Quanto à recorrente, esta argumenta que o movimento é composto de mais de 10.000 (dez mil) integrantes, não podendo responder

Jurisprudência

isoladamente pelos fatos. Já o recorrente sustenta que o *Parquet* não lhe imputou a autoria do movimento, não sendo possível pressupor o seu prévio conhecimento.

Na realidade, é incontroversa a postagem de mensagem via Facebook, bem como a autoria delas. Desse modo, não há que falar em ilegitimidade passiva, referindo-se aos argumentos expostos ao mérito do recurso.

Destarte, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva dos recorrentes.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Pela leitura da petição inicial, verifico que é narrado fato que pode, em tese, configurar propaganda eleitoral antecipada, sendo passível de ser aplicada a sanção do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

É irrelevante, neste ponto, a alegação dos recorrentes de que não houve propaganda, mas um “clamor popular” que se limitou a invocar a volta de candidato para a política.

Ante a reconhecida possibilidade jurídica do pedido, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A teor do disposto no parágrafo único do art. 289 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer com lógica a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis.

No caso em tela, depreende-se que a exordial preenche os requisitos legais.

Assim, não merecem acolhida os argumentos lançados pelo recorrente, para fins de reconhecimento da inépcia, porquanto não traduzem pertinência com nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do art. 289 do CPC como causas de inépcia da inicial.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Jurisprudência

Cuidam os autos de matéria que envolve a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada, que teria sido veiculada, via *internet*, durante período vedado pela legislação eleitoral.

Extrai-se da peça de abertura que Rita de Cássia Gonçalves Candian teria encabeçado, na rede social denominada Facebook, o movimento intitulado “Volta Toninho”, pois assina a página virtual do referido movimento, na qual consta a seguinte mensagem:

“(…) Por estas razões lançamos o movimento ‘Volta Toninho Barbacena precisa de você’, porque acreditamos que o ex-prefeito Toninho Andrada é o nome indicado para esta tarefa de recuperar a cidade, a brilhante atuação como Deputado Estadual e a respeitável atuação como Deputado Estadual e a respeitável atuação como Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais credenciam Toninho Andrada para liderar Barbacena novamente com eficiência, experiência e ousadia necessárias (…)” (fls. 03).

Contudo, entendo não restar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, seja direta ou subliminar.

Percebe-se nas mensagens a clara exaltação dos feitos concretizados pelo ex-prefeito, o qual, na opinião particular da recorrente, é “o nome indicado para esta tarefa de recuperar a cidade”.

O caso reclama parcimônia. Não se está diante de mensagem veiculada por candidato, mas por eleitor que, envolvido na política local – o que se mostra fundamental componente da cidadania – expõe sua preferência por determinada gestão municipal. A utilização de perfil pelo eleitor na rede social Facebook, para divulgar atos de governo do ex-prefeito municipal, insere-se no exercício normal da liberdade de expressão e opinião, constitucionalmente assegurada.

Ademais, observo que inexistente, ainda que implicitamente, qualquer pedido de votos, o que, na situação, mostra-se suficiente para descaracterizar a propaganda eleitoral extemporânea.

Diante do exposto, **não vislumbro a prática de propaganda eleitoral subliminar, visto que se trata apenas de exercício da liberdade constitucional de expressão, sem qualquer menção às eleições vindouras, plataforma política ou uma futura candidatura.**

Com essas considerações, **dou provimento aos recursos**, para julgar improcedente a representação contra Rita de Cássia Gonçalves Candian e Antônio Carlos Doorgal de Andrada e afastar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, peço vênia ao ilustre Relator para dele dissentir, porque o que está em causa aqui é uma propaganda na rede social Facebook, onde se criou um verdadeiro movimento intitulado “Volta Toninho”, e a propaganda abre com a seguinte frase: “Por essas razões lançamos o movimento ‘Volta Toninho’, Barbacena precisa de você!”, porque acreditamos que o ex-Prefeito Toninho Andrada é o nome indicado para essa tarefa de recuperar a cidade. A brilhante atuação como Deputado Estadual e a respeitável atuação como Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais credenciam Toninho Andrada para liderar Barbacena novamente com eficiência, experiência e ousadia necessária.

Com base no que foi divulgado, um verdadeiro movimento no Facebook, de propaganda antes do período previsto, peço vênia ao Relator, mas **nego provimento aos recursos** para manter a sentença.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, acrescentando ainda às razões postas pelo Juiz Carlos Alberto, no final dessa manifestação feita no Facebook consta assim: “Este abaixo assinado é um apelo para que o ex-Prefeito toninho Andrada retorne à vida pública e participe do processo eleitoral de 2012 (...)”. Quer dizer, há um pedido, implícito, de voto, de campanha. Além do mais, há que registrar que o recorrente, Antônio Carlos Doorgal de Andrada, tinha pleno conhecimento desse movimento, porque ele teve ciência, recebeu essa documentação em mãos, e após isso ainda ele renunciou ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas. Ou seja, ele tinha plena ciência desse movimento, tinha conhecimento pleno desse pedido de voto e não se manifestou no sentido de impedir que essa propaganda antecipada fosse realizada.

Portanto, também em relação a ele, eu voto pela negativa de provimento de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 429-09.2012.6.13.0023. Relator: Juiz Flávio Bernardes. Relator designado: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrentes: 1º) Rita de Cássia Gonçalves Candian. Advogado Dr. Lucas de Souza Garcia; 2º) Antônio Carlos Doorgal

Jurisprudência

de Andrada. Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, vencidos o Relator e a Juíza Alice de Souza Birchall.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juizes Octavio Augusto De Nigris Bocalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 470-10
Uberlândia – 335ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 470-10.2012.6.13.0335

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: David Thomaz Neto, candidato a Vereador; Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Placas afixadas em bem de uso comum. Liminar deferida. Propaganda retirada. Improcedência. Multa não aplicada.

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Argüida de ofício. Partido que esteja coligado não pode integrar a lide isoladamente.

Exclusão do partido político da lide.

Mérito.

Propaganda eleitoral em bem de uso comum. Ponto de taxi. Liminar deferida para retirada da propaganda. Determinação judicial cumprida.

A propaganda foi retirada dentro do prazo determinado, portanto, não há que se falar em aplicação da penalidade pecuniária.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerias, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 335ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou improcedente o pedido da representação por propaganda eleitoral

Jurisprudência

irregular por ele ajuizada em desfavor de DAVID THOMAZ NETO e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA pela colocação de uma placa afixada em bem de uso comum, violando assim o art. 37, *caput*, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Relatou que o Juízo Eleitoral julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que a propaganda foi retirada em obediência à liminar deferida, não sendo o caso de aplicação de multa.

Sustentou a necessidade da aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da retirada da propaganda eleitoral irregular.

Salientou que a interpretação que o TSE tem dado à norma do § 1º, no sentido de que somente se aplica a multa caso o responsável pela propaganda irregular, após a notificação, não a retire ou não restaure o bem no qual a veiculou. Contudo, não parece ser essa a interpretação mais consentânea com os fins da lei eleitoral, pois os candidatos, amparados pelo entendimento do TSE, poderão veicular despreocupadamente propaganda irregular, porque saberão que somente ser-lhes-á aplicada multa caso, notificados, não retirem a referida propaganda irregular ou não recomponham o bem público, cultivando-se a impunidade.

Citou o ilustre Edson de Resende Castro.

Asseverou que, apesar da retirada da propaganda e da restauração do bem, é necessária a aplicação da multa eleitoral aos beneficiários da propaganda eleitoral irregular. Frisou ainda que existe a responsabilidade solidária entre as agremiações e candidatos, pelos excessos da propaganda eleitoral, decorrente da norma contida no art. 241 do Código Eleitoral.

Pleiteou o conhecimento e provimento do presente recurso.

DAVID THOMAZ NETO e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB - apresentaram contrarrazões (fls. 36 a 41).

O D. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 43).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deve ressaltar que inexistente nos autos o protocolo do recurso interposto; contudo a peça foi recebida pelo

Jurisprudência

Juízo da 335ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, devendo ser, portanto, considerado tempestivo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO

Arguo a preliminar de ofício, tendo em vista que o Partido da Social Democracia Brasileira não pode figurar no polo passivo da representação, haja vista que o partido se encontra coligado, portanto, não poderia integrar a lide isoladamente, a não ser para questionar a validade da própria coligação, o que não é a hipótese dos autos. Portanto, o partido deve ser excluído do polo passivo da representação.

Diante do exposto, excluo o Partido da Social Democracia Brasileira da lide.

MÉRITO

O recorrente insurgiu-se contra a sentença do Juízo da 335ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou improcedente o pedido da representação por propaganda eleitoral irregular por ele ajuizada em desfavor de DAVID THOMAZ NETO e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA pela colocação de uma placa afixada em bem de uso comum, violando assim o art. 37, *caput*, § 4, da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, o objeto da representação refere-se à colocação de uma placa de propaganda eleitoral do primeiro recorrido, David Thomaz, em um bem de uso comum, uma vez que a propaganda foi afixada em ponto de moto taxi do município.

A legislação eleitoral a esse respeito disciplina o seguinte:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)”

(...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00

Jurisprudência

(dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006). (grifo nosso).

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O Juízo Eleitoral afirma na sentença que a propaganda foi retirada do local indicado, em cumprimento da liminar deferida, não havendo, assim, a aplicação de sanção. Consta, ainda, dos autos certidão do Auxiliar do Cartório Eleitoral da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, certificando que a propaganda em questão foi retirada do local indicado na inicial, ponto do moto táxi (fls. 12).

É necessário salientar que é fato incontroverso a realização da propaganda irregular pelo recorrido, uma vez que afixou placa em fachada de estabelecimento comercial, o que é vedado em lei. Porém, retirou-a imediatamente, em cumprimento à determinação judicial.

Assim, considerando que a propaganda foi retirada, não há que se falar em aplicação da penalidade pecuniária.

Ante o exposto, comprovada a retirada da propaganda e a restauração do bem, **nego provimento ao recurso.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 470-10.2012.6.13.0335. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: David Thomaz Neto, candidato a Vereador. Advogados: Dra. Ana Cláudia Leão Carneiro; Dra. Nohara Vieira Borges; Dra. Elisabeth Bernardes Ribeiro de Assunção; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira; Dr. Arnaldo Silva Júnior; Dra. Juliana Degani Paes Leme; Dr. Rafael Tavares da Silva; Dr. Flávio Roberto Silva; Dr. Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Dra. Marina Borges Paes Leme; Dr. Leandro de Paula Assunção Abati; Dr. Vinícius Braz de Almeida; Dra. Mariana de Paula Pereira; Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida; Dr. Raphael David Duarte Mariano; Dr. Gildo Martins Soares.

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta e os Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 501-64
São Lourenço – 259ª Z.E.**

Recurso Eleitoral 501-64.2012.6.13.0259

Recorrente: Coligação Cuidando de nossa cidade para você (PR, PSDC, PSC, PTN, PHS, PC do B, PT do B e PRP)

Recorrido: José Sacido Barcia Neto

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária em inserções na televisão. Alegação de ofensa aos arts. 36, §3º, da Lei 9.504/1997 e do art. 45 da Lei 9.096/1995. Improcedência do pedido.

A questão pertinente à ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/1995 é de competência do Corregedor Regional Eleitoral.

Propaganda eleitoral subliminar não se confunde com propaganda partidária.

Caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea subliminar a inserção, na propaganda de partido político, de imagem e de nome do pré-candidato, bem como o enaltecimento de sua gestão e o registro de ser ele o melhor rumo a ser seguido pelo município. Tais circunstâncias evidenciam a promoção pessoal e a vontade de influenciar o eleitor no sentido de angariar votos.

A propaganda eleitoral extemporânea enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997. Caracterização de desvirtuamento de propaganda partidária. Aplicação de multa.

Recurso provido parcialmente. Multa aplicada no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO CUIDANDO DE NOSSA CIDADE PARA VOCÊ (PR, PSDC, PSC, PTN, PHS, PC DO B, PT DO B E PRP) apresentou recurso eleitoral contra sentença proferida pelo MM Juiz da 259ª, Zona Eleitoral, de São Lourenço, que julgou improcedente a representação, por ela ajuizada, em face do candidato à reeleição, JOSÉ SACIDO BARCIA NETO.

Alegou, em síntese, que, conforme prova documental apresentada nos autos, o recorrido realizou campanha eleitoral violando o disposto no art. 36 da Lei 9.504/97 e na Lei 9.096/95.

Afirmou que a suposta propaganda partidária fora veiculada em diversos dias no canal afiliado à Rede Globo de Televisão, a EPTV Sul de Minas em horário nobre.

Sustentou que realizou a degravação de parte da propaganda que entendia como irregular e, portanto, que interessaria à presente demanda. Dessa forma, não estaria o recorrente agindo com deslealdade ou má fé.

Ademais, destacou que o programa UPA não é do Governo Estadual do PSDB, mas sim do Governo Federal PT e que a verba para o aeroporto de Caxambu, conforme documento juntado com o recurso, também é, quase em sua totalidade, Federal, ou seja, do PT.

Acrescentou que o recorrido agiu de forma dissimulada ao apresentar seus feitos e suas realizações ao longo de seu mandato demonstrando capacidade administrativa e envergadura para o cargo de Prefeito, bem como que continua disposto e preparado para estar à frente do governo municipal, fazendo inúmeras propostas.

Além disso, ressaltou que o recorrido avocou verbas que nem pertencem ao Governo Estadual e fez um resumo de seus atos à frente da administração, o que ofende os dispositivos legais citados anteriormente.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando procedente o pedido na representação.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO apresentou contrarrazões às fls. 50/56, em que alega que o recorrente deixou de agir com boa fé e lealdade, porque reitera argumentação trazida na inicial tentando induzir os julgadores, já que colaciona apenas parte do texto veiculado na propaganda partidária do PSDB.

Jurisprudência

Ressalta que não ocorreu a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista não estarem presentes as características que a enquadrariam como tal, tendo como único escopo a divulgação de atos partidários do PSDB na região do Município de São Lourenço.

Requeru, dessa forma, seja negado provimento ao presente recurso eleitoral, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para condenar o requerido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 (fls. 62/69).

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, quanto à análise da suposta infração ao art. 45, §2º, II, da Lei 9.096/1995, a competência para apreciar a questão é da Corregedoria Regional Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

“Em se tratando de inserções regionais, a competência para julgar as representações, com base na Lei nº 9.096/95, é da Corregedoria Regional Eleitoral, enquanto as formuladas por violação da Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais, competem ao “(...) juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, aos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais” (Instrução nº 71 - Res.-TSE nº 21.575).” (AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4898 - corumbá/MS, Acórdão nº 4898 de 09/11/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 17/12/2004, Página 319, fonte: site do TSE na *internet*, consultado em 17/7/2012)

No caso, como se tratou de inserção promovida por Diretório Regional de partido político, a competência para analisar tal questão seria do Corregedor Regional Eleitoral, conforme o precedente acima.

Diante disso, extraíam-se cópias dos autos para serem remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para, caso queira, ajuizar demanda para apurar suposta infração ao art. 45 da Lei

9.096/1995 praticada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

Contudo, subsiste a demanda com relação à suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36, §3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), que veda a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Veja-se:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Vale citar, ainda, o ensinamento de OLIVAR CONEGLIAN ao destacar que *“Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição”* e que tal propaganda pode ser de duas formas: a propaganda direta ou explícita e a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida. A primeira é aquela *“que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado”*, a segunda, *“é ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos”*¹.

Além disso, segundo entendimento consolidado do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ato de propaganda eleitoral é:

*“(...)aquela que leva ao conhecimento geral, **ainda que de forma dissimulada**, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)”*(Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8-2-2001, in: Informativo TSE – Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p. 2). (grifo nosso)

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 8ª ed. Paraná: Juruá Editora, 2006, p. 208-211.

Jurisprudência

A propaganda político partidária supostamente desvirtuada, objeto da presente demanda, consiste na aparição do atual prefeito do município de São Lourenço e candidato à reeleição narrando o seguinte:

“Com Anastásia e Aécio o PSDB consolida suas marcas de seriedade e competência. Em São Lourenço a saúde foi destaque. Estamos entregando 4 UBS, Construindo uma UPA 24 horas e implantando o Programa Mães de Minas. Na educação, reforma de escolas e garantia da qualidade do ensino. Na infraestrutura, pavimentação de ruas e no aeroporto Regional em Caxambu. Com o PSDB o resultado é o desenvolvimento.”

Da análise do descrito, bem como da prova em DVD anexa à contracapa, percebe-se notadamente a ampla divulgação do nome e da imagem do Prefeito. Dessa forma, é questionável a utilização de seu nome atrelado aos feitos da administração, como se ele fosse pessoalmente responsável pelas conquistas do município, o que lhe atribui *status* de agente administrativo capaz e apto ao exercício do cargo, ainda que a propaganda seja veiculada em terceira pessoa.

Conforme destaca o Procurador Regional Eleitoral, “a propaganda eleitoral subliminar é aquela que de forma sorrateira imiscui-se no inconsciente do eleitor, fixando lá, de forma imperceptível, a imagem e a mensagem do **pré-candidato** que se esconde por trás do ardil”.

Isso porque, a propaganda subliminar ou indireta se baseia na ambigüidade da mensagem, unindo a realidade administrativa do pré-candidato à sua realidade eleitoral, de forma a disfarçá-la. Sendo assim, nela não há pedido expresso de votos, o que não descaracteriza a extemporaneidade da propaganda, tendo em vista que no período em que é divulgada ainda não há candidatos oficiais.

Ademais, **essa propaganda se difere da propaganda partidária**, aquela que o próprio partido realiza para divulgar seu programa, sua filosofia ou para discutir temas a partir de seu ponto de vista sendo, portanto, **genérica e exclusiva para promoção do partido e não de candidatos individualmente**.

Vale ressaltar, também, que o pedido expresso de votos não é necessário para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Dessa forma, nota-se claramente tratar-se de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, tendo em vista o dissimulado

Jurisprudência

pedido de votos efetuado com total ciência do representado, que além de figurar na propaganda, participou diretamente de seu resultado.

Portanto, não restam dúvidas de que a matéria publicitária extrapolou os limites da propaganda política partidária, não se restringindo a programas partidários, transmissão de mensagens aos filiados sobre eventos e atividades dos partidos, divulgação de posicionamento do partido sobre temas políticos-comunitários e difusão da participação política feminina.

O Procurador Regional Eleitoral ainda ressaltou:

*“Em que pese as razões e o esforço do recorrido no sentido de descaracterizar a propaganda eleitoral antecipada, as razões alegadas são insuficientes para o afastamento do marketing eleitoral visível, sem muito esforço, no conteúdo da propaganda veiculada. **Isso porque a divulgação antecipadamente da imagem e do nome do pré-candidato atrelada aos feitos da Administração Municipal quebra a isonomia, exigida constitucionalmente com os demais concorrentes, sendo manifesta a autopromoção promovida pelo atual prefeito.**” (original sem grifos)*

Por fim, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, já destacado anteriormente, nos casos de realização de propaganda eleitoral extemporânea, ao responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário desta que tenha prévio conhecimento deve ser aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Caracterizado desvirtuamento da propaganda política partidária em propaganda eleitoral extemporânea a multa se impõe em seu patamar mínimo.

Sendo assim, demonstrada a efetiva veiculação de propaganda eleitoral antecipada na televisão, tendo caracterizado propaganda partidária dissimulada, condeno o representado ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante disso, **dou provimento** ao recurso de COLIGAÇÃO CUIDANDO DE NOSSA CIDADE PARA VOCÊ (PR, PSDC, PSC, PTN, PHS, PC DO B, PT DO B E PRP) para condenar JOSÉ SACIDO BARCIA NETO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 501-64.2012.6.13.0259.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Coligação Cuidando de Nossa Cidade Para Você (PR, PSDC, PSC, PTN, PHS, PC do B, PT do B e PRP). Advogados: Dr. Eduardo Bittencourt Ferreira; Dra. Tânia Maria Garcia Mendes; Dr. José Carlos Ribeiro Marques; Dr. Lucas Poeta de Souza. Recorrido: José Sacido Barcia Neto. Advogada: Dra. Danielle Regina dos Santos.

Decisão: Pediu vista a Juíza Alice de Souza Birchal, após votarem o Relator e os Juizes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira pelo provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juizes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento por motivo justificado o Juiz Flávio Couto Bernardes.

VOTO VISTA DIVERGENTE - JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL

Na sessão de 8/8/2012, pedi vista destes autos para melhor exame da matéria e, analisando detidamente o caderno processual, peço vênua ao e. Relator para divergir quanto ao desfecho dado por S. Exa. ao recurso interposto.

Versam os autos sobre representação por propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada na divulgação de atos e ações da Prefeitura Municipal de São Lourenço em canal de televisão.

No que diz respeito à conduta do art. 45 da Lei nº 9.096/95, acompanho o e. Relator, por entender que a questão é de competência do Corregedor Regional Eleitoral.

Quanto à propaganda eleitoral extemporânea, a matéria é tratada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, *litteris*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Jurisprudência

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (NR)

Está-se, portanto, diante de direito sancionador que, a meu sentir, exige tipicidade, vale dizer: para que haja violação à Lei das Eleições, especificamente quanto à propaganda extemporânea, é indispensável que haja pedido de voto, conforme disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

Jurisprudência

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Em se tratando, *in casu*, de direito sancionador, entendo que conclusões argumentativas, a que se chegam pelo equacionamento de teses e antíteses, veiculadas pelo argumento de que se trata de algo “subliminar” não são suficientes, por contrariar expressa determinação legal.

Nesse sentido, não se mostra razoável, a meu sentir, que interpretações exaradas a partir de leituras de notícias, veiculadas por quaisquer meios, possam gerar sanções jurídicas, não previstas na respectiva norma.

Nas democracias modernas, exige-se que o Estado não desborde de suas competências, sob pena de se ferir regra basilar do Estado de Direito. Assim é que o art. 5º, II, da CR preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Diante de interpretações tão diversas, deve-se aplicar a mais benéfica.

Ademais, do ponto de vista político, assumir a defesa da tese contrária conduziria o país a uma despolitização, vez que pode significar um apartamento da política da vida comum. Na maioria das vezes, o cidadão comum, destinatário da notícia, é capaz de discernir o propósito das matérias de conteúdo eleitoral veiculadas. Em tempos de estabilização democrática, o amadurecimento do cidadão o capacita a fazer suas opções políticas.

Assim, a restrição do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 se circunscreve ao “pedido de voto”, permitindo “exposição de plataformas e projetos políticos”. Por isso, houve a necessária modificação legislativa do texto anterior, demonstrando que o Brasil caminha para uma democracia vigorosa.

O objeto da representação é a mensagem divulgada em rede local de televisão (EPTV Sul de Minas), cujo conteúdo é o seguinte:

“Com Anastásia e Aécio o PSDB consolida suas marcas de seriedade e competência. Em São Lourenço a saúde foi destaque. Estamos entregando 4 UBS. Construindo uma UPA 24 horas e implantando o Programa Mães de Minas, Na educação, reforma de escolas e garantia da qualidade de ensino. Na infraestrutura, pavimentação de ruas e no aeroporto Regional em Caxambu. Com o PSDB o resultado é o desenvolvimento.”

Jurisprudência

No caso sob análise, da mensagem impugnada não consta pedido de voto, ainda que dissimulado; não consta, ainda, exaltação da figura do candidato ou se suas qualidades pessoais, restringindo-se à ação política e à conduta de seus maiores expoentes no Estado de Minas Gerais.

Com essas considerações é que, reiterando vênias ao e. Relator, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 501-64.2012.6.13.0259.
Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Coligação Cuidando de Nossa Cidade Para Você (PR, PSDC, PSC, PTN, PHS, PC do B, PT do B e PRP). Advogados: Dr. Eduardo Bittencourt Ferreira; Dra. Tânia Maria Garcia Mendes; Dr. José Carlos Ribeiro Marques; Dr. Lucas Poeta de Souza. Recorrido: José Sacido Barcia Neto. Advogada: Dra. Danielle Regina dos Santos. Assistência ao julgamento pela Coligação recorrente: Dr. Gustavo Penido de Azeredo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencida a Juíza Alice de Souza Birchal.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 502-49
São Lourenço – 259ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 502-49.2012.6.13.0259

Recorrente: Coligação Cuidando de Nossa Cidade Para Você (PR PSDC PSC PTN PHS PC do B PT do B PRP)

Recorrido: José Sacido Barcia Neto

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de símbolos da Administração Pública.

Pedido julgado improcedente.

Alegação de existência de propaganda eleitoral irregular realizada por meio de utilização de símbolos da Administração Pública. Entendimento de que a matéria não possui caráter eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral irregular.

Recurso a que se neqa provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Cuidando de Nossa Cidade Para Você (PR PSDC PSC PTN PHS PC do B PT do B PRP) contra sentença que julgou improcedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Narra a inicial que o Representado instituiu uma marca, uma identidade, juntamente com um slogan (VIVER AQUI FAZ BEM), sendo referida marca colocada junto do periódico “ACONTECE”, veículos em geral da administração, vestuário dos funcionários, placas e até mesmo junto das divulgações eletrônicas postadas pela Assessoria de Comunicação na rede mundial de computadores.

Jurisprudência

No Informativo juntado à fl. 23 restou consignado o seguinte slogan:

“PREFEITURA SÃO LOURENÇO
VIVER AQUI FAZ BEM”

Nas razões recursais de fls. 160/163, a recorrente alega que “as cores utilizadas fazem alusão ao símbolo utilizado pelo Representado, sendo da mesma forma geométrica e com a mesma disposição de cores, o que indiscutivelmente incute na memória da população propaganda eleitoral subliminar e diária”. Remete-se ao parecer ministerial para afirmar que não foram utilizadas, na propaganda institucional, as cores da bandeira do município e o seu brasão. Pede o provimento do recurso para reforma a sentença e julgar procedente a Representação.

Contrarrazões apresentadas pelo Recorrido às fls. 166/172. Requer seja o recurso improvido, confirmando-se a bem lançada sentença *a quo*.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 178/181, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Dos autos consta que o “Informativo Acontece” (exemplar de fl. 23) veiculou o slogan “Viver Aqui Faz Bem” marca, segundo os autos, do atual Prefeito e candidato à reeleição.

Referido slogan está sendo utilizado nos veículos em geral da administração pública, vestuários dos funcionários, placas e até mesmo junto às divulgações eletrônicas postadas pela Assessoria de Comunicação na *Internet*.

Da análise dos autos, conclui-se que não restou configurada propaganda eleitoral, nem explícita nem subliminar.

No presente feito verifica-se que o representante limitou-se a impugnar a utilização de brasão e cores diferentes das do Município de São Lourenço na identificação de bens da municipalidade. Deixou, todavia, de indicar em que aspecto tais elementos se relacionariam ao representado, o então prefeito e candidato à reeleição.

A mera indicação da utilização de cores e imagens diferentes das do município não é bastante para caracterizar a propaganda eleitoral irregular. Como bem apontou o Ministério

Jurisprudência

Público Eleitoral, “é certo que aquelas (cores e brasão) deram uma identidade visual à administração, sem se valer das cores da bandeira do Município, mas, salvo melhor entendimento, não promovem seu administrador, no aspecto eleitoral”, fl. 176.

É certo que a utilização de cores e imagens para identificar a administração pública pode, e de fato é, utilizada para vincular a imagem da administração pública à imagem pessoal do administrador, como candidato à reeleição. Não obstante, tal vínculo deve ser devidamente esclarecido e comprovado, o que não se verifica nos autos em epígrafe.

No presente caso, não é possível relacionar a utilização das cores verde, amarela, azul e branca nos móveis, imóveis e demais bens da Prefeitura Municipal sem que constituam as cores da bandeira do Município não caracterizam sequer espécie de propaganda, menos ainda propaganda eleitoral irregular ou extemporânea.

Dessarte, considero que a matéria impugnada não caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 502-49.2012.6.13.0259.
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Coligação Cuidando de Nossa Cidade Para Você (PR, PSDC, PSC, PTN, PHS, PC do B, PT do B e PRP). Advogados: Dr. Eduardo Bittencourt Ferreira; Dra. Tânia Maria Garcia Mendes; Dr. José Carlos Ribeiro Marques; Dr. Lucas Poeta de Souza. Recorrido: José Sacido Barcia Neto. Advogada: Dra. Danielle Regina dos Santos.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta, e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Pinto Ferreira e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 544-02
Presidente Olegário – 230ª Z.E.
Município de Lagoa Grande**

Mandado de Segurança nº 544-02.2012.6.13.0000

Impetrante: Coligação de Coração Para Lagoa

Impetrada: MM. Juíza Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Portarias expedidas por Juiz Eleitoral. Limitações à realização de propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Os termos a que ficam submetidos os candidatos, partidos e coligações no tocante à realização de propaganda eleitoral estão previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.370/2011, ficando a cargo dos juízes eleitorais, no exercício do Poder de Polícia, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas em tais estatutos legais.

Quaisquer práticas ilegais ou abusivas decorrentes do exercício desse direito podem e devem ser coibidas pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 41, da Lei nº 9.504/97.

A expedição de Portarias pelos magistrados proibindo passeatas e carreatas; queima de fogos de artifício; utilização de bandeiras alusivas a candidatos e partidos políticos nas residências; e pintura e fixação de propaganda eleitoral de candidatos e partidos em muros, postes e paredes, durante todo o período eleitoral, extrapola os limites meramente regulamentares a que estão adstritos, criando verdadeira regra restritiva não preceituada na legislação.

Segurança concedida parcialmente, para, apenas, cassar as Portarias nº 03/2012, 04/2012 e 05/2012 expedidas pela magistrada da 230ª Zona Eleitoral, sem necessidade de determinação da expedição de novos regulamentos, permitindo o exercício regular dos direitos previstos em lei.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos dos votos do Relator.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela Coligação de Coração para Lagoa, com o fito de que seja determinado à autoridade coatora, MM. Juíza da 230ª Zona Eleitoral, que expeça nova portaria constando que os candidatos às eleições municipais de Lagoa Grande possam fazer uso de bandeiras e cavaletes móveis, alusivos a candidatos e partidos políticos, nas residências, bem como efetuar a pintura e fixação de propaganda eleitoral em muros, postes e paredes e, ainda, a realizar passeatas e carreatas e a utilizar carro de som no perímetro urbano e queimar fogos de artifício em lugares habitados, durante o período eleitoral.

Aduz a coligação impetrante que, no dia 13/7/2012, a MM. Juíza da 230ª Zona Eleitoral fez publicar as Portarias nºs 03/2012, 04/2012 e 05/2012 com intuito de regulamentar as eleições municipais, cujas disposições violam inúmeros preceitos constitucionais, bem como a legislação eleitoral, na medida em que impõem restrições à prática de propaganda no pleito vindouro.

Alega, também, que a magistrada apresentou termo de compromisso, sem o consentimento dos candidatos, forçando-os a se absterem de várias condutas legais praticadas nas eleições sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, também, a aplicação de penas por crime de desobediência.

Afirma que na edição das portarias impugnadas consta como justificativa o pedido formulado por apenas um candidato às Eleições 2012 de um dos municípios que compõem a 230ª Zona Eleitoral, e não de todos os interessados.

Sustenta que as portarias e o termo de compromisso “levam a uma limitação imensurável, restringindo o direito dos candidatos de divulgarem seus nomes, suas ideias, e até mesmo a sua opinião pessoal, quando tolhidos do direito de colocar em sua porta um simples cavalete com a foto estampada de seu candidato” (fl. 06).

Argumenta, ainda, que a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução nº 23.370/2011/TSE regulamentam a prática de propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2012.

Acrescenta que, não obstante o risco de não lhe ser permitido promover a divulgação de seus candidatos na eleição municipal, o que certamente lhe acarretará danos irreparáveis, a coligação impetrante está proibida de realizar os atos descritos na

Jurisprudência

Lei nº 9.504/1997 e na Resolução nº 23.370/2011/TSE, tendo, assim, seus direitos violados de forma arbitrária, cujo prejuízo jamais poderá ser reparado.

Alfim, requer a concessão da medida liminar, ante a presença, no caso em tela, da relevância do fundamento da impetração e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido somente no fim.

No mérito, requer que seja concedida definitivamente a medida, permitindo aos candidatos e coligações do Município de Lagoa Grande fazer uso de bandeiras e cavaletes móveis, alusivos a candidatos e partidos políticos, nas residências, bem como efetuar a pintura e fixação de propaganda eleitoral em muros, postes e paredes e, ainda, a realizar passeatas e carreatas e utilizar carro de som no perímetro urbano e queimar fogos de artifício em lugares habitados, durante o período eleitoral. Como pedido alternativo, requer que sejam cassadas as Portarias nºs 03/2012, 04/2012 e 05/2012 da MM. Juíza Eleitoral da 230ª Zona Eleitoral e editadas novas portarias, sem as restrições mencionadas acima.

Junta cópia das portarias expedidas e do termo de compromisso apresentado pela MM. Juíza *a quo*.

Às fls. 38/41, liminar deferida por este Relator concedeu parcialmente a ordem para apenas “*suspender as Portarias nºs 03/2012, 04/2012 e 05/2012 até que se julgue o mérito do presente mandamus, não havendo que se falar em obrigação para expedir novas portarias*”.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, destacou esta os motivos que a levaram a determinar as proibições e restrições à propaganda eleitoral no Município de Lagoa Grande, notadamente a necessidade de manter a ordem pública, evitando-se conflitos e perturbação ao sossego (fls. 49/55).

Às fls. 58/60, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a extrapolação dos limites meramente regulamentares das proibições versadas nas Portarias objeto do presente *mandamus*.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - É consabido ser comum aos juízes, por ocasião dos pleitos eleitorais, expedirem portarias para disciplinar procedimentos relativos à propaganda eleitoral durante épocas que se avizinham à festa democrática. Tais

Jurisprudência

portarias objetivam, por certo, resguardar os interesses e a segurança dos munícipes.

Todavia, conquanto sejam os magistrados investidos do poder de polícia para restringir condutas tendentes a afetar o interesse público durante os pleitos eleitorais, essa regulamentação não pode distar do que preceitua a legislação.

No caso vertente, o impetrante impugna vedações impostas às propagandas eleitorais pela Magistrada da 230ª Zona Eleitoral, de Presidente Olegário, por meio das Portarias nºs 03/2012, 04/2012 e 05/2012, que, em síntese, dispõem:

Art. 1º Proibir durante todo o período eleitoral, até o encerramento dos trabalhos eleitorais, a prática de passeatas e carreadas nas áreas urbanas dos municípios de Presidente Olegário, Lagamar e Lagoa Grande. (Portaria nº 03/2012)

Art. 1º Proibir durante todo o período eleitoral, até o encerramento dos trabalhos eleitorais, a prática de queima de fogos de artifício em lugares habitados ou em suas adjacências, nas áreas urbanas dos municípios de Presidente Olegário, Lagamar e Lagoa Grande, bem como em seus respectivos distritos, povoados e comunidades. (Portaria nº 04/2012)

Art. 5º Fica proibida a utilização de bandeiras alusivas a candidatos e partidos políticos nas residências, bem como a pintura e fixação de propaganda eleitoral de candidatos e partidos em muros, postes e paredes durante todo o período eleitoral. (Portaria nº 05/2012)

Conforme se percebe, em que pese ser louvável o zelo da MM. Juíza *a quo* visando resguardar a ordem pública e a paz social, é inconteste ter a magistrada extrapolado em muito os limites regulamentares a que está adstrita.

Os termos a que ficam submetidos os candidatos, partidos e coligações no tocante à realização de propaganda eleitoral estão previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.370/2011, ficando a cargo dos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas em tais estatutos legais.

Significa dizer que quaisquer práticas ilegais ou abusivas decorrentes da realização de passeatas e carreadas; da queima de fogos de artifício; da utilização de bandeiras alusivas a candidatos e partidos políticos nas residências e de pintura e fixação de propaganda eleitoral de candidatos e partidos em muros, postes e paredes, durante todo o período eleitoral, podem e devem ser

Jurisprudência

coibidas pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/97¹.

Como muito bem colocado pelo Procurador Regional Eleitoral, “a Lei das Eleições fixa os limites da propaganda eleitoral com base em princípios e objetivos gerais e abstratos. A sua regulamentação é, pois, necessária, e realiza-se por meio de Resoluções do TSE e dos TRE’s. A fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral pertinente à propaganda é dever dos juízes eleitorais, por meio do poder de polícia. Contudo, e por óbvio, o exercício desse poder-dever imposto ao magistrados (sic) não pode exceder ao limites (sic) restritivos impostos pela legislação eleitoral, sob pena de configurar ato abusivo e ilegal.”

Esta Corte Eleitoral assim já se manifestou sobre o tema em questão:

Mandado de segurança. Coligação. Eleições de 2010. Contra ato do MM. Juiz Eleitoral, que proibiu, por meio de portarias, a realização de propaganda eleitoral por meio de carreatas e fogos de artifício, durante todo o período eleitoral, no município e em seus arredores. Pedido de liminar deferido, suscitando-se os efeitos das portarias com relação à impetrante.

Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeitada. A comprovação de agendamento de realização de propaganda nos municípios atingidos pela vedação constante do ato apontado como ilegal não consiste em condição para a impetração do mandado de segurança. Interesse processual residente na proteção ao direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda eleitoral nos limites impostos pela Lei nº 9.504/1997 e por resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Mérito. Proibição, por meio da emissão de portarias, de realização de carreatas e do uso de fogos de artifício durante todo o período eleitoral, em municípios submetidos à jurisdição da Zona Eleitoral. Ilegalidade. Afronta ao art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, com relação às carreatas. Necessidade de observância, no exercício do poder de polícia, dos limites previstos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições. Regulamentação do uso de fogos de artifício.

¹ Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Jurisprudência

Exorbitância da competência da Justiça Eleitoral. Possibilidade de coibição, no caso concreto, de atos que possam vir a interferir na regularidade e lisura do pleito. Prevalência dos direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Violação a direito líquido e certo da impetrante, de realização de propaganda nos limites da legislação eleitoral. Precedente do TRE-MG. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANCA nº 710780, Acórdão de 30/9/2010, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 6/10/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/6/2011, Página 178) (G. n.)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem, para apenas cassar as Portarias nºs 03/2012, 04/2012 e 05/2012 expedidas pela magistrada da 230ª Zona Eleitoral, sem necessidade de determinação da expedição de novos regulamentos permitindo o exercício regular dos direitos previstos em lei.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 544-02.2012.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Impetrante: Coligação de Coração Para Lagoa. Advogados: Dr. Kaio Rodrigo Chaves Santos e Dr. Neivaldo Darc Ferreira. Impetrada: MM. Juíza Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Wander Marotta.

**RECURSO ELEITORAL Nº 554-87
Santa Bárbara – 245ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 554-87.2012.6.13.0245

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Rodrigo Moreira da Cruz

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Banner/cartaz/faixa. Bem particular de uso comum.

Improcedência.

PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Ausência, nos autos, da assinatura do representante ministerial, ou termo de recebimento na respectiva secretaria. Portanto, não deve ser tido como intempestivo o recurso. Precedentes. Rejeitada.

MÉRITO.

Merece reforma a sentença, vez que não considerou clínica de psicologia e escritório de advocacia como bem de uso comum, ao fundamento de acesso restrito. Qualquer pessoa do povo pode se dirigir a escritório de advocacia ou à clínica de psicologia para marcar uma consulta ou receber informações sobre os serviços oferecidos, sendo, pois, tais locais acessíveis por toda a população.

Possibilidade de se inferir das circunstâncias e peculiaridades do caso específico o prévio conhecimento dos beneficiários. Beneficiário da propaganda, ao ter sido autorizado por um dos herdeiros de imóvel a realizar propaganda, teve ciência de que a veicularia em garagem, parte integrante de imóvel, considerado pela legislação eleitoral como bem de uso comum. Neste caso, a placa colocada sobre a garagem de Clínica e Escritório de Advocacia está irregular.

Impossibilidade de se afastar a aplicação da multa no caso. Inexistência, no caso, de gravidade que enseje aplicação de multa acima do mínimo legal. Multa fixada no mínimo.

Recurso provido. Aplicação de multa no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Simões de Tomaz.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 245ª Zona Eleitoral, de Santa Bárbara, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta por ele em face de Rodrigo Moreira da Cruz, candidato ao cargo de Prefeito. Na oportunidade, por consequência, revogou-se decisão liminar que determinou a retirada da propaganda, por entender que o material poderia ser afixado normalmente.

Narra ter oferecido “**REPRESENTAÇÃO** em face de **RODRIGO MOREIRA DA CRUZ**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santa Bárbara pela Coligação UNIDOS POR SANTA BÁRBARA, (...), por ter fixado cartaz de sua propaganda eleitoral em bem privado de uso comum, de livre acesso ao público – clínica de psicologia e escritório de advocacia, situado ao lado do Fórum da Comarca de Santa Bárbara, na Avenida Governador Valadares, Centro, Santa Bárbara.”

Relata que “Para indeferir a representação, argumentou o douto juiz sentenciante que a população em geral não pode adentrar, circular ou permanecer no escritório e na clínica sem a anuência dos profissionais que ali trabalham (fl. 24).”

Alega que “tal afirmação não pode prosperar.” Para tanto, argumenta que “qualquer pessoa do povo pode se dirigir ao escritório de advocacia ou à clínica de psicologia para marcar uma consulta ou receber informações sobre os serviços oferecidos, sendo, pois, tais locais acessíveis por toda a população.” Sustenta que “Assim, sobejamente caracterizada a infração eleitoral, é de rigor a incidência do disposto no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que comina ao infrator a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Cita doutrina nas lições de Edson de Resende Castro. Insiste que “toda propaganda irregular ocasiona prejuízos irreparáveis para o processo eleitoral, independentemente dos danos materiais que possa impingir nos bens em que veiculada.”

Conclui que “o Representado fez veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no art. 37, “caput”, e § 4º da

Jurisprudência

Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), com o que se sujeita à remoção da propaganda, reparação do bem (se o caso) e multa, medidas previstas no §1º do referido dispositivo legal.”

Requer: “seja o presente recurso eleitoral conhecido e, no mérito, provido, para que seja reformada a r. sentença ora vergastada, aplicando este eg. Tribunal Regional Eleitoral a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97, determinando-se, ainda, a remoção da propaganda, nos termos dos pedidos exordiais.”

O recorrido apresenta suas contrarrazões, alegando, em síntese, a inocorrência de irregularidade na propaganda eleitoral realizada. Para tanto, argumenta que “o d. Juiz Eleitoral, acertadamente asseverou que o acesso às dependências de um escritório de advocacia ou uma clínica particular é restrito aos seus clientes e funcionários. É a mais pura verdade, sendo de fácil verificação inclusive, que referido imóvel é fechado com grades e portões, não tendo acesso liberado a pessoas, a não serem aquelas previamente agendadas, e que são poucas na verdade. A clínica de psicologia somente funciona um dia da semana, às segundas feiras, sendo que o escritório de advocacia é restrito a clientes e proprietários.” Esclarece que “Lado outro, o imóvel onde funcionam a clínica e o escritório, qual seja a casa de número 122 da Avenida Governador Valadares não tem divisa física com o outro imóvel sito no mesmo local, qual seja a garagem na área externa do imóvel, onde fora fixada a propaganda.” É, ainda, afirma serem “imóveis distintos, a casa onde funcionam a clínica e o escritório, a garagem externa e independente, de posse do herdeiro Antônio Silvío da Silva.”

Conclui apontando que “Quem autorizou a colocação da propaganda fora o herdeiro Antonio (autorização em anexo), tendo a mesa sido afixada na garagem, logo acima da porta da mesma. Não houve autorização por parte dos locatários da casa, mesmo porque a propaganda não fora afixada no imóvel locado, e sim na citada garagem.”

Cita precedente. Requer a manutenção da sentença.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não conhecimento do recurso, “ante sua manifesta intempestividade.”

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Jurisprudência

Preliminar. Intempestividade

O Chefe do Cartório certifica a “*vista*” ao representante do MPE no dia **17/09/2012, às 13 horas**.

Diante disso, assim, manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral:

“Logo, verifica-se que o recorrente protocolizou seu recurso uma hora e quatorze minutos após (...) o fim do prazo, que ocorreu no dia 18/09/2012 às 13h. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido.”

Ocorre que não se verifica nos autos a assinatura do representante ministerial, ou termo de recebimento na respectiva secretaria. Portanto, não deve ser tido como intempestivo o presente recurso. Cite-se como referência o Agravo Regimental no RESPE 28.790, Acórdão de 15/12/2011, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE, Tomo 025, 03/02/2012, página 12; e Agravo Regimental no RESPE 30.322, Acórdão de 9/10/2008, também do Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

O recorrente insurge-se contra decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, por meio de colocação de placa em **bem de uso comum**, qual seja, em clínica de psicologia e escritório de advocacia.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a matéria sob análise é regulamentada pelo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que, assim, dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

A reprimenda para essa irregularidade está prevista no §1º do mesmo artigo:

“§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a

Jurisprudência

notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Ressalva-se que a interpretação deste dispositivo legal não deve ser feita de forma literal, mas sim sistemática e até mesmo teleológica, buscando a finalidade da norma. Assim sendo, a interpretação deve ser feita com base no art. 40-B da Lei das Eleições. Veja-se:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Para fins de deslinde da causa, cumpre-nos, inicialmente, à luz da referida legislação eleitoral, fazer um breve esclarecimento sobre nosso atual entendimento acerca das consequências jurídicas da realização de propaganda irregular em bem particular e bem público (incluído bem comum¹).

Para tanto, cite-se o § 2º do dispositivo em comento:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e **que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)” (negritos não constantes do original).

¹ Nota do Relator: A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos de uso comum, assim definidos, para fins eleitorais, de acordo com o art. 37, § 4º, da Lei das Eleições:

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Considerando-se a remissão feita ao Código Civil, cumpre-nos apontar o teor do art. 99, inciso I, do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Jurisprudência

Não desconhecemos que já há decisões do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no caso de propaganda irregular em bem particular, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação para a regularização ou retirada da propaganda. Tampouco, ignoramos o entendimento ali defendido, no qual se busca demonstrar que há razões para diferenciar a disciplina da aplicação das penalidades no caso de propaganda irregular de bem público e no caso de bem particular, entendimento este que, a nosso ver, com a devida vênia, não se sustenta.

Diz-se que a retirada da propaganda do bem público já satisfaz a finalidade da norma, que seria a proteção do patrimônio público; e que, no caso da propaganda em bem particular, isso não seria suficiente, porque o que se visa proteger é a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio dos meios empregados nas campanhas. Ora, e a propaganda feita ilegalmente em bem público não feriria a isonomia entre os candidatos? A utilização de um meio de propaganda proibido não afetaria o equilíbrio dos meios empregados nas campanhas? Claramente, a resposta é afirmativa. Por isso, não vemos razão para a distinção de tratamento.

Em resumo, firme-se nosso entendimento de que, no caso de propaganda irregular em bem particular e público (abrangido bem comum), em regra, aplicam-se as penalidades previstas no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, na forma ali prevista; ou seja, inicialmente, notifica-se para que o bem seja restaurado e, caso isso não seja cumprido, aplica-se a multa.

Sobre esse entendimento, porém, deve ser feita a ressalva de que, quando já houver sido demonstrada a autoria ou o prévio conhecimento do representado, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação para a restauração do bem; quando isso não ficar demonstrado de plano, a notificação é indispensável para atribuir a responsabilidade da irregularidade ao representado. Essa é a melhor interpretação do *caput* e §§1º e 2º do art. 37 em conjunto com o art. 40-B da Lei 9.504/97.

Esclarecido esse ponto, elucide-se que a representação deve ser instruída com prova de autoria e do prévio conhecimento. Frise-se, ademais, que na presente linha de raciocínio, **a finalidade da notificação é fazer prova do prévio conhecimento**, evitando-se com isso a má fé de adversários ou atuação incauta de simpatizantes, ao realizar propaganda irregular sem anuência/ciência do beneficiário.

Considerando a foto de fls. 6, verifica-se propaganda eleitoral por meio de colocação de placa em bem de uso comum, o que viola o *caput* do já mencionado art. 37. Conforme salientado

Jurisprudência

pelo órgão ministerial, merece reforma a sentença, vez que não considerou clínica de psicologia e escritório de advocacia como bem de uso comum, ao fundamento de acesso restrito. De fato, qualquer pessoa do povo pode se dirigir ao escritório de advocacia ou à clínica de psicologia para marcar uma consulta ou receber informações sobre os serviços oferecidos, sendo, pois, tais locais acessíveis por toda a população.

No caso, a presente representação não foi instruída com prova de autoria e do prévio conhecimento.

O recorrido foi notificado a apresentar defesa e não a retirar a propaganda. O Magistrado, posteriormente, considerou a propaganda regular com base no argumento de acessibilidade restrita.

Contudo, pode-se inferir das circunstâncias e peculiaridades do caso específico o prévio conhecimento dos beneficiários. Isso porque, foi juntada autorização de Antônio Silva da Silva, suposto possuidor de garagem externa, fls. 15; e contrato de locação, cuja locadora seria a suposta herdeira do imóvel, fls. 16 seguintes. Sendo assim, o beneficiário da propaganda, ao ter sido autorizado por herdeiro a realizar propaganda, teve ciência de que a veicularia em garagem, parte integrante de imóvel considerado pela legislação eleitoral como **bem de uso comum**. Neste caso, a placa colocada sobre a garagem de clínica e escritório de advocacia está irregular.

Portanto, tratando-se de propaganda eleitoral irregular, comprovado pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico o prévio conhecimento dos beneficiários, não há como se afastar a aplicação da multa no caso, conforme o disposto no art. 37, § 1º da Lei das Eleições:

“§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Na oportunidade, firme-se que, não apresentando no caso gravidade que enseje aplicação de multa acima do mínimo legal, deve ser ela fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, **dou provimento ao recurso**, aplicando-se a multa no seu mínimo legal.

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Peça vista dos autos quanto ao mérito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 554-87.2012.6.13.0245. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Rodrigo Moreira da Cruz. Advogada: Dra. Thaís Martins Papa.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade, à unanimidade, e o Relator deu provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e os Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto).

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Após detido exame dos autos ouso, data vênua, **divergir** do ilustre Relator, para **negar provimento** ao recurso.

Devidamente notificado pelo Juízo de 1º grau, o recorrido promoveu a retirada da propaganda apontada como irregular, conforme restou assentado na sentença, à fl. 23.

Entendo que no caso dos autos deve incidir o disposto no Enunciado nº 21 deste Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que o recorrido promoveu a restauração do bem após a notificação do Juízo Eleitoral. Destaco:

21) A retirada de propaganda eleitoral irregular de bem particular considerado de uso comum, caso cumprida dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, afasta a multa imposta.

Portanto, com tais breves considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 554-87.2012.6.13.0245. Relator: Juiz Maurício Soares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Rodrigo Moreira da Cruz. Advogada: Dra. Thaís Martins Papa.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta e os Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 555-26
Montes Claros – 325ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 555-26.2012.6.13.0325 (Propaganda eleitoral)
Recorrente: Coligação Montes Claros Pode Mais
Recorrido: Coligação Bem Melhor
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito/inserções de propaganda. Trucagem, montagem, utilização de gravação externa, computação gráfica, desenho animado ou efeito especial. Ação julgada procedente. Perda de tempo em dobro ao utilizado na prática de ilícito.

Preliminar de nulidade da sentença: Rejeitada. Alegação de sentença ultra petita, pois o inciso II, indicado pelo artigo 55 da Lei 9.504/97, somente se aplica quando os recursos de áudio e vídeo, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação. A vedação descrita no art. 55 da Lei das Eleições, de utilização de efeitos especiais, montagens e computação gráfica tem por finalidade preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do pleito. Desnecessidade de a mensagem degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Mérito. A propaganda eleitoral contida na mídia de DVD acostada aos autos encontra-se em desconformidade com a legislação eleitoral. Efeitos especiais utilizados de forma elaborada, com a colocação do nome de diversos bairros em profundidade, bem como a criação de efeitos visuais a partir de um mapa. Produzido um espetáculo visual que impressiona e ganha relevo desproporcional em relação à mensagem veiculada, caracterizando violação à proibição inserida na norma.

Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram essa decisão.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação Montes Claros Pode Mais**, em face da sentença que julgou procedente representação, ajuizada em face da **Coligação Bem Melhor**, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral com a utilização de computação gráfica, condenando a recorrente à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito.

Inconformada, a recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, por ser *ultra petita*. No mérito, alega que “*não existem sanções para quem descumpra a norma do artigo 51, inciso IV, da Lei das Eleições, inobstante utilização de computação gráfica ser vedada*”. e *denúncia de um de condenação*”. Ao final, requer o provimento do recurso, para que restituído todo o tempo retirado – fls. 33/39.

Em contrarrazões, a recorrida refuta as alegações recursais e pugna pelo não provimento do recurso - fls. 47/52.

O douto Procurador Regional Eleitoral não opina – fls. 55.

Procuração às fls. 38.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de nulidade da sentença: ultra petita

A Coligação recorrente alega que “*ao cassar o dobro do tempo usado na propaganda eleitoral, de forma divergente do pedido, torna a sentença ultra petita, pois que o inciso II, indicado pelo artigo 55 da Lei 9.504/97, somente se aplica quando os recursos de áudio e vídeo, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação*”.

Contudo, entendo que a vedação descrita no art. 51, IV, da Lei das Eleições, de utilização de efeitos especiais, montagens e computação gráfica tem por finalidade preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do pleito, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Vejamos:

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DE HORÁRIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. A proibição contida no art. 51, IV, da Lei das Eleições, de utilização, na veiculação das inserções de propaganda eleitoral, de efeitos especiais, montagens e computação gráfica tem por finalidade preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. A inserção veiculada não possui complexidade hábil a causar desequilíbrio aos participantes ou desvirtuamento da propaganda. Recurso acessível a qualquer cidadão que lida com computador.

Recurso eleitoral desprovido.” (grifei).

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 668423 - belo horizonte/MG Acórdão de 31/08/2010 Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2010

Assim, ainda que não tenha sido utilizado recurso para degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, devem ser aplicadas as sanções do mencionado artigo, quando os efeitos especiais, montagens e computação gráfica violarem a isonomia do pleito.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

Mérito

A representante, ora recorrida, se insurge contra veiculação feita na propaganda eleitoral gratuita divulgada na televisão, pela representada, desde a data de agosto de 2012, arguindo afronta aos artigos 55 e 45, inciso II, da Lei n. 9.504/97, em razão de suposta utilização de computação gráfica.

Estabelecem os aludidos dispositivos da Lei das Eleições:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do artigo 45.

Jurisprudência

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Os comandos transcritos acima se revelam cristalinos e objetivos no sentido de proibir, na propaganda eleitoral no horário gratuito, o uso de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo. **Como dito acima, é cediço que a regra em questão, criteriosa e restritiva, tem por escopo preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.**

Vê-se que sua finalidade precípua é impedir o desvirtuamento da propaganda, com a utilização de técnicas e recursos dispendiosos, que a distancie do contato simples e direto que deve ser mantido com o eleitorado, preservando a igualdade de oportunidades.

Desta feita, deve ser considerada regular a propaganda em casos nos quais **a sutileza e a simplicidade dos efeitos empregados denotam não haver risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal.**

Contudo, não é esta a situação dos autos.

A propaganda eleitoral contida na mídia de DVD acostada aos autos, às fls. 08, encontra-se em desconformidade com a legislação eleitoral. Nela, os efeitos especiais foram utilizados de forma elaborada, com a colocação do nome de diversos bairros em profundidade, bem como a criação de efeitos visuais a partir de um mapa.

Produziu-se, desta forma, um espetáculo visual que impressiona e ganha relevo desproporcional em relação à mensagem veiculada, caracterizando violação à proibição inserida na norma.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo *in totum* a sentença.

É como voto.

Juiz Flávio Couto Bernardes
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 555-26.2012.6.13.0325.
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Coligação Montes Claros Pode Mais. Advogados: Dr. Robson Alves De Lima; Dr. Marcos Vinícius da Silva Júnior; Dr. Gustavo De Aquino Leonardo Lopes; Dr. Fernando Raphael Collares Esteves. Recorrido: Coligação Bem Melhor. Advogados: Dr Leonardo Mendes Barbosa; Dra. Carine Rodrigues De Moraes.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. O Relator negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE

JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Após detido exame dos autos ouso, data vênua, **DIVERGIR** do e. Relator.

O e. Relator rejeita a **preliminar de nulidade da sentença em virtude da prolação de decisão *ultra petita***, por entender que para fins de incidência do disposto no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997 é desnecessário que a mensagem veiculada degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, já que o dispositivo "*tem por finalidade preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do pleito, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão*". Diferentemente de S.Exa., considero que a incidência do dispositivo citado se limita justamente às hipóteses em que o prejuízo à imagem se verifique, entendimento que explicitarei no decorrer deste voto.

Assim, o deslinde desta questão, da maneira por mim concebida, reclama o exame da matéria fática versada nos autos, razão pela qual **não a conheço como preliminar, deslocando seu exame para o mérito da causa.**

Quanto ao mérito, de início é bom que se repise que a propaganda eleitoral no horário gratuito de rádio e televisão (gênero) se realiza por meio de inserções e blocos (espécies).

Jurisprudência

No caso dos autos, tendo em vista que a veiculação impugnada se refere a propaganda eleitoral realizada por meio de inserção, atrairia a incidência do disposto no art. 51, da Lei nº 9.504/1997, cuja redação destaco:

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no artigo 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do artigo 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.”

Da leitura do texto legal se extrai, em primeiro exame, que há vedação, nas inserções, da utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos (este o entendimento do i. Relator).

O bem jurídico que se pretende proteger com o dispositivo é a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral, de forma que seja possibilitado a todos o gozo, em condições semelhantes, do horário eleitoral gratuito – mesmo que na medida da representação partidária de cada grupo político.

A legislação, neste ponto, promoveu, em princípio, um nivelamento “por baixo”, que pode ter se justificado no momento da

Jurisprudência

instituição do texto normativo, mas que, hodiernamente, não mais se sustenta, *data venia*.

É que a utilização de recursos de computação gráfica e os efeitos especiais nos dias atuais não são mais privilégio de poucos dotados de grande poder econômico. Ao contrário, como tenho afirmado, não é raro ver-se hoje crianças de pouca idade já aptas a realizarem efeitos de edição de áudio e vídeo que, à época da entrada em vigor da lei, eram inimagináveis no cenário das propagandas eleitorais, efeitos estes que, na maioria das vezes, são frutos do manejo de softwares diversos colocados à disposição de todos, até mesmo gratuitamente.

Não se pode negar que em 1997 a *internet* no Brasil era inexpressiva, se comparada com a atual abrangência alcançada. Seguiu-se ao crescimento do acesso à rede o acesso às modernas tecnologias de edição de áudio e vídeo, não se podendo fechar os olhos para a massiva produção nacional – profissional e amadora – de conteúdo multimídia para a web, disponibilizado notadamente em sítios eletrônicos como Youtube¹, Vimeo² e outros tantos.

Outrossim, é de se destacar que nas propagandas no horário gratuito realizadas em bloco é permitida a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, desde que não degradem ou ridicularizem candidatos.

Tendo-se, como dito alhures, que a inserção é espécie de propaganda eleitoral realizada no horário gratuito, gênero ao qual, a meu ver, deve se fazer incidir as mesmas limitações, não há razão para se conferir tratamento mais permissivo a uma espécie de propaganda em detrimento da outra quando não se vislumbra entre elas qualquer diferença quanto aos supostos efeitos negativos advindos da utilização de montagem, trucagem, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais; ou se proíbe a utilização dos artifícios em todas as espécies de propaganda em horário gratuito (o que representaria uma intervenção que extrapolaria o limite imposto pela lei) ou em nenhuma delas.

Ademais, é importante que se diga, o emprego destes recursos na divulgação da propaganda eleitoral, antes de representar eventual elemento de disparidade de condições entre aqueles que disputam o pleito, a meu ver, serve de estímulo ao eleitorado que, sem dúvidas, se vê mais atraído por programa tornado mais interessante por meio de eventual pirotecnia a ele adicionada. Ao se servir destes expedientes, o candidato (partido

¹ www.youtube.com

² www.vimeo.com

ou coligação) rompe com a tradicional monotonia das propagandas eleitorais, que desserve ao propósito a que se destina o instituto que é fazer chegar ao eleitorado as propostas dos candidatos.

A utilização de conceitos, projetos e abordagens próprios do marketing comercial, neste sentido, é positiva no pleito, já que têm eles o condão de possibilitarem uma ampliação do alcance das mensagens que se pretende veicular e, por conseguinte, podem fomentar uma maior imersão do cidadão no diálogo travado entre os candidatos a partir do qual formará sua convicção sob os auspícios da qual há de fazer sua opção de voto.

Portanto, tendo por esteio o disposto no Art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, em interpretação integrativa dos dispositivos contidos na Lei nº 9.504/1997 que tratam das propagandas eleitorais realizadas no horário gratuito de rádio e televisão, considero, em especial no que tange à vedação expressa no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997, que a utilização dos recursos de montagem, trucagem, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais na propaganda eleitoral gratuita em rádio ou televisão – seja ela realizada em blocos ou por meio de inserções – somente é proibida quando se dê como instrumento de degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação. Ausente o elemento ofensivo, insubsistente a vedação.

Do exame das mídias que instruem a representação, fl. 08, não verifico haver qualquer menção negativa a candidatos, partidos ou coligações. Os efeitos de edição utilizados em nada degradam ou ridicularizam as imagens dos adversários políticos do titular da propaganda. A Coligação Montes Claros Pede Mais se limitou a divulgar, de forma, diga-se, mais interessante ao destinatário da propaganda, a mensagem favorável a seu candidato, com a utilização de fotos de bairros do município que foram dispostas por meio do uso de recursos de computação gráfica.

Com tais considerações, com a devida licença do e. Relator, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a regularidade da propaganda realizada, reformar a sentença e afastar a perda de tempo determinada na decisão de 1º grau.

É como voto.

**Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz
Vogal**

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 555-26.2012.6.13.0325.
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Coligação Montes Claros Pode Mais. Advogados: Dr. Robson Alves De Lima; Dr. Marcos Vinícius da Silva Júnior; Dr. Gustavo De Aquino Leonardo Lopes; Dr. Fernando Raphael Collares Esteves. Recorrido: Coligação Bem Melhor. Advogados: Dr Leonardo Mendes Barbosa; Dra. Carine Rodrigues de Moraes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença *ultra petita*. No mérito, o Relator, o Juiz Maurício Pinto Ferreira e a Juíza Alice de Souza Birchal negaram provimento ao recurso. O Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz deu-lhe provimento. Pede vista o Juiz Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência, nos termos do Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 555-26.2012.6.13.0325.
Relator: Juiz Flávio Bernardes. Recorrente: Coligação Montes Claros Pode Mais. Advogados: Dr. Robson Alves de Lima; Dr. Marcos Vinícius da Silva Júnior; Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes; Dr. Fernando Raphael Collares Esteves. Recorrido: Coligação Bem Melhor. Advogados: Dr. Leonardo Mendes Barbosa; Dra. Carine Rodrigues de Moraes.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de sentença *ultra petita*. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencidos os Juízes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares,

Jurisprudência

Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 585-66
Virginópolis – 283ª Z.E.
Município de Divinolândia**

Mandado de Segurança nº 585-66.2012.6.13.0000

Impetrante: Armstrong Antônio Coelho Cunha, candidato a Prefeito pela Coligação Divinolândia de Todas as Famílias

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Mandado de Segurança. Eleições 2012. Liminar confirmada.

Competência do Juiz Eleitoral para julgamento de reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos. Art. 245, §3º do Código Eleitoral. Asseguramento ao impetrante de realização de eventos políticos, ressaltando-se ao Juiz Eleitoral impedir sua realização no mesmo local e tempo de coligação ou partido adversários, caso, comprovadamente, tenham comunicado previamente à autoridade policial sua realização, anteriormente ao impetrante.
Concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Wander Marotta.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Armstrong Antônio Coelho Cunha em face da decisão do MM. Juiz da 283ª Zona Eleitoral, que determinou o cancelamento de todos os comícios da Coligação Divinolândia de Todas as Famílias designados para os sábados, bem como o cancelamento de todos os comícios da Coligação Divinolândia Cidade que Desperta agendados para os domingos. O MM. Juiz determinou ainda o

Jurisprudência

cancelamento das carreatas/comícios designadas para os dias 30/9/2012 e 6/10/2012, por ambas as coligações.

A decisão juntada às fls. 34/36 narra que o Comando da Polícia Militar do referido município informou haver coincidência de eventos das duas coligações na mesma data e horário, embora em locais diversos (um na zona rural e um na zona urbana) e que conta com efetivo local reduzido – cerca de cinco homens e uma viatura, restando impossibilitado de “*manter a ordem e a segurança pública em dois locais ao mesmo tempo*”. Por esta razão, pugnou pela intervenção do referido Juiz para que seja realizado apenas um evento político por dia.

Esclarece o impetrante que o seu pedido foi protocolado em 16/7/2012, enquanto sua adversária realizou o protocolo no dia 17/7/2012.

Entende que os comícios realizados aos sábados terão maior relevância e impacto na disputa eleitoral, com efetiva participação dos cidadãos da comunidade, e os comícios realizados aos domingos – dia sagrado e de descanso - contarão com menor número de participantes. Por tais motivos, sustenta que a coligação adversária está sendo beneficiada, em afronta à equidade e ao art. 15 da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

Alega que a realização de comício e carreatas é permitida por lei, que condiciona sua realização à comunicação à autoridade policial, com 24 horas de antecedência, o que foi efetivado em 16/7/2012.

Aponta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requer a permissão da realização dos eventos nos moldes do “calendário eleitoral de comícios e carreatas” protocolado em data de 16/7/2012. Subsidiariamente, requer sejam alteradas as datas canceladas, de modo que incluam os sábados, alternadamente, na sua “agenda eleitoral”.

No mérito, seja confirmada a decisão liminar requerida para tornar definitiva a ordem.

Junta documentos diversos (fls. 12/36).

Procuração – fl. 11.

Liminar concedida às fls. 38/40.

O Juiz Eleitoral presta as devidas informações e junta documentos - fls. 43/46.

O d. Procurador Regional Eleitoral informa que opinará em sessão de julgamento – fls. 60 v.

É o que basta para relatar.

PARECER MINISTERIAL EM SESSÃO

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Na verdade, fiz uma manifestação que é atípica. S. Ex.^a determinou o encaminhamento dos autos a mim e por isso tive vista deles.

Se não estou enganado, havia uma designação de manifestações políticas, do tipo comício ou coisa que o valha, de duas coligações, em um pequeno município, de cujo nome não me recordo aqui agora. O Juiz da Comarca recebeu uma espécie de relatório da polícia militar, que foi provocada pelos organizadores dos eventos. Como diz a Constituição, a Polícia Militar recebeu mera comunicação da intenção de realização dos eventos em praça pública, salvo engano, e encaminhou ao Juiz Eleitoral um indicativo com referência a ocorrências policiais, a registros de ocorrências, inclusive em eleições anteriores. Parece-me que ali a disputa política é muito acirrada, há uma situação de eleições bastante acaloradas com risco até inferido de dados objetivos.

A preocupação que tive, até porque participo do gabinete institucional desta Corte, foi com relação a possíveis efeitos sistêmicos. S. Ex.^a, o Dr. Flávio Couto Bernardes, viu, segundo a sua análise, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Parece-me que o Juiz Eleitoral havia feito uma escala, diante do risco de brigas, das vias de fato etc., porque não quis permitir que uma e outra coligação realizassem manifestações simultâneas no mesmo local ou em locais próximos.

Não tenho, a rigor, o menor interesse em opinar quanto ao mérito, mas, na verdade, eu queria trazer o fato, preocupado sobretudo com efeitos sistêmicos, até de interesse do próprio gabinete institucional, e, em função disso, trago essas considerações a S. Ex.^a, o Relator. Até me abstenho de opinar quanto ao mérito do mandado de segurança. As coligações estão representadas e a minha manifestação é nestes termos.

VOTO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - O impetrante sustenta, em síntese, que o Juiz violou seu direito líquido e certo de realizar comício, não obstante o atendimento da exigência legal de comunicação do evento à autoridade policial.

Razão lhe assiste, visto que a Constituição da República assegura o direito de reunião para fins pacíficos, exigindo, tão somente, a prévia comunicação à autoridade competente.

Jurisprudência

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

A Lei nº 9.504/97, ao disciplinar as regras sobre propaganda eleitoral, não proíbe a realização de comícios ou carreatas no mesmo dia por candidatos adversários. Limita-se a incumbir a autoridade policial local todas as providências necessárias à garantia das realizações dos eventos dessa seara, conforme se extrai do art. 39, § 2º:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Ao Juiz Eleitoral incumbe apenas dirimir eventuais conflitos que surjam quanto ao direito de preferência daqueles que desejarem promover atos políticos em recinto aberto. É o que se extrai do art. 245, §3º do Código Eleitoral.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos.

Com este entendimento, colaciono acórdão deste Regional, da Relatoria do douto Juiz Renato Martins Prates:

MS-Representação N. 110 124ª Zona Eleitoral, de Guarani, Município de Piraúba Impetrante: Coligação Piraúba Cada Vez Melhor Impetrado: MM. Juiz Eleitoral Relator: Juiz

Jurisprudência

Renato Martins Prates ACÓRDÃO N. 3.942/2008 Mandado de Segurança. Representação. Restrição de eventos partidários em recinto aberto pelo Juiz Eleitoral. Eleições 2008. Liminar deferida. Ausência de previsão legal de limitação, pelo Juiz Eleitoral, de realização de eventos pelas coligações/partidos políticos em dias pares e ímpares. Interpretação do Art. 41, Lei n. 9.504/1997 e art. 69-A, Resolução n. 22.718/2008. Competência do Juiz Eleitoral para julgamento de reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos. Art. 245, §3º do Código Eleitoral. Asseguramento à coligação impetrante de realização de eventos políticos, ressalvando-se ao Juiz Eleitoral impedir sua realização no mesmo local e tempo de coligação ou partido adversários, caso, comprovadamente, tenham comunicado previamente à autoridade policial sua realização, anteriormente à impetrante. Nulidade da Portaria judicial. Concessão da segurança.

No caso em exame o Juiz Eleitoral chamou a si as atribuições de distribuir os dias de promoção de eventos políticos pelos partidos, contrariando a legislação eleitoral. Em que pese o nobre receio do Magistrado, não se mostra possível, sob pena de invadir a seara do legislador, impor restrições em lei. Não se trata, nesse caso, de exercício de poder de polícia, mas de afronta direta à norma eleitoral.

Com tais considerações, concedo a segurança para assegurar ao impetrante a realização de eventos políticos, ressalvando ao Juiz Eleitoral impedir sua realização no mesmo local e tempo de partido adversário.

Com essas considerações, **concedo a segurança**, confirmando a liminar concedida às fls. 38/40.

É como voto.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO

O DES. WANDER MAROTTA – Sr. Presidente, não dirijo propriamente, apenas gostaria de sugerir uma modificação do dispositivo, porque S. Ex.^a, o Relator, concede a segurança e impede a realização de comícios “no mesmo local e tempo”. A palavra tempo é muito dúbia. Eu gostaria de sugerir “no mesmo local e dia”, para que não houvesse a possibilidade de dois comícios no mesmo dia. Ao dizer “no mesmo local e tempo”, pode-se fazer um comício às 11 horas da manhã e outro ao meio-dia; então a questão da segurança continuaria prejudicada em função do

Jurisprudência

acúmulo de pessoas. Acho que proibir comícios em um mesmo dia talvez fosse mais seguro.

É apenas uma sugestão, que submeto à Corte.

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – É justamente quanto a esse tipo de impedimento que a parte não concorda. Não existe esse tipo de restrição, a não ser a comunicação prévia.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Estou vendo aqui que se trata de mandado de segurança com pedido de liminar em face de decisão que determinou o cancelamento dos comícios no município. Houve uma decisão e, certamente, o Juiz foi provocado. E o Código Eleitoral, em seu art. 245, § 3º, diz que aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais.

Parece-me que houve a provocação, foi isso?

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – A polícia militar comunicou ao Juiz que não tinha condição de atender a dois comícios.

Sr Presidente, apenas para balizar o julgamento, já manifestei em meu voto que a lei não estabelece as regras e que não cabe à Justiça Eleitoral, como o Juiz fez, estabelecê-las. Se começarmos a determinar como e onde podem ser realizados os comícios, estaremos apenas substituindo o Juiz na regulamentação de S. Ex.^a. Como isso para mim é contraditório à minha argumentação e ao meu posicionamento, porque a questão é de segurança pública, e, segundo o texto constitucional, a segurança pública é competência do Estado, cabe ao Juiz apenas tomar as medidas administrativas necessárias.

Para não ser incoerente, mantenho o meu voto, e se um dos eminentes Pares não concordar, que abra a divergência.

VOTO CONVERGENTE COM SUGESTÃO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Parece-me que esta é, realmente, uma questão de segurança pública. Voto de acordo com o Relator, pela concessão da segurança, mas a minha promoção é que abramos uma recomendação neste julgamento para dizer que a questão é de segurança pública, e deve ser lavada, portanto, à autoridade competente.

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES – Coloco isso expressamente no voto.

Jurisprudência

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, acompanho o Relator e sugiro que ao menos se faça uma comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado para que haja um reforço no policiamento do município.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, acompanho o Relator, com as ressalvas feitas pelo Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

VOTO PARCIALMENTE CONVERGENTE

O DES. WANDER MAROTTA – Sr. Presidente, voto concedendo parcialmente a segurança, com a ressalva de que os comícios sejam realizados como a lei garante, mas em dias que não coincidam com os de ambas as coligações.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 585-66.2012.6.13.0000.
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Impetrante: Armstrong Antônio Coelho Cunha, candidato a Prefeito pela Coligação Divinolândia de Todas as Famílias. Advogado: Dr. Gerson Silva de Carvalho. Impetrado: Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Wander Marotta.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 590-88
Uberlândia – 299ª Z.E.**

Mandado de Segurança nº 590-88.2012.6.13.0000
Impetrantes: Coligação União Socialista; Coligação Nossa Gente Unida e Coligação Uberlândia de Cara Nova
Impetrado: MM. Juiz Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PODER DE
POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
CAVALETE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Propaganda por meio de cavaletes, cartazes e bonecos, colocados em canteiro central, ao longo de avenidas. Regular. Precedente. Art. 10, parágrafo quarto, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Liminar deferida confirmada.

Concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, impetrado pela Coligação União Socialista, pela Coligação Nossa Gente Unida e pela Coligação Uberlândia de Cara Nova, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 299ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, às fls. 30-32, que, a partir de Termo de Constatação lavrado por servidor desta especializada, à fl. 22, determinou a retirada de placas, cavaletes, cartazes e bonecos que se encontravam em jardins localizados em canteiros centrais dos bairros sob jurisdição da 299ª Zona Eleitoral.

Narra a inicial que a decisão impugnada proibiu que qualquer candidato coloque cavaletes de propaganda eleitoral em

Jurisprudência

canteiros centrais dos bairros sob sua jurisdição. Argumentam os impetrantes que as placas retiradas não se encontravam em local vedado pela legislação, porquanto não estavam dispostas em jardim público, mas sim em canteiro central ao longo de avenidas. Acrescentam que as placas não atrapalhavam o livre acesso dos transeuntes nem dificultavam a visibilidade de veículos. Citam precedentes.

Os impetrantes informam, ainda, o cumprimento da ordem de retirada dos cavaletes, contra a qual formularam pedido de reconsideração, às fls. 36-37, não acolhido pelo Magistrado *a quo*, conforme se depreende da decisão de fls. 38.

Destacam o cabimento do *mandamus*, diante da ocorrência de ato judicial ilegal contra o qual não existe previsão de recurso.

Apresentam, como fundamento da plausibilidade jurídica da liminar pleiteada, o direito de os candidatos divulgarem propaganda eleitoral em local permitido pela legislação, ao longo das vias públicas onde não há jardim público. Aduzem que resta demonstrado o *periculum in mora*, em virtude de os candidatos se verem proibidos de divulgar suas propostas políticas.

Pleitearam a concessão de liminar, a fim de que lhes fosse permitida a recolocação das placas nos locais explicitados pela decisão, bem como nos demais canteiros centrais que não possuam jardim público. Ao fim, pedem seja concedida a segurança em caráter definitivo.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 40-42, para permitir a recolocação dos cavaletes, com obediência às demais normas eleitorais.

Informações dispensadas às fls. 42.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou, fls. 44-46, pela concessão da segurança, nos termos da liminar deferida.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - A Resolução TSE nº 23.370/2011, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas vedadas em campanha, permite a colocação de cavaletes em logradouros públicos desde que não atrapalhem o tráfego de pessoas. Expressamente, no parágrafo quarto do art. 10

Jurisprudência

do referido diploma, é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, ao longo das vias públicas:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º). (Destaque nosso)

Analisando-se os autos, verifica-se que a propaganda eleitoral realizada não causou embaraço ao tráfego de pessoas nem prejudicou a visibilidade de veículos. Aponte-se que a única razão para a determinação de sua retirada, pelo Magistrado, foi o fato de os cavaletes e cartazes se localizarem em canteiro central, reputado pelo Juiz como jardim público.

Entretanto, diferenciam-se os conceitos de canteiro central e jardim, porquanto, no primeiro, encontram-se ausentes elementos de caráter paisagístico e ornamental, bem como não há afetação do local a atividades de lazer da população. Trata-se, precisamente, da hipótese dos autos.

A jurisprudência aponta, igualmente, nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETES MÓVEIS. CANTEIRO CENTRAL DE VIAS PÚBLICAS. NÃO PREJUÍZO AO TRÂNSITO. PERMISSIVO LEGAL. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA REMOÇÃO E RESTAURAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA. MULTA. RECURSO PROVIDO

1. A afixação de cavaletes móveis no canteiro central de vias públicas, sem qualquer embaraço à regular fruição do trânsito, constitui propaganda lícita.

2. Ainda que assim não fosse, encontra-se o juízo eleitoral obrigado a seguir o rito encartado na Resolução nº 22.718, que impõe a prévia notificação do responsável pela propaganda para a remoção e retirada do bem, sob pena de

Jurisprudência

multa, não podendo esta ser deflagrada sponte sua, à míngua de regular notificação.

3. Recurso provido.

Decisão:

À unanimidade, o Tribunal conhece e dá provimento ao recurso, reformando in totum a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

(TRE/PA. RO - RECURSO ORDINARIO nº 3228 - Rondon do Pará/PA. Acórdão nº 21745 de 18/9/2008. Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, volume 11h48, Data 18/09/2008)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Utilização de cavaletes em canteiro central de avenida e em local de travessia de pedestres. Propaganda que não dificultou o bom andamento do trânsito e dos pedestres. Canteiro central considerado como parte integrante da via pública. Conduta ressalvada como propaganda regular pelo art. 14, § 4º, da Resolução 21.610/04/TSE. A ciência da irregularidade de outras propagandas ocorridas em dia e hora distintos não supre uma nova notificação. Incabível a presunção de prévio conhecimento. Recurso a que se dá provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

(TRE/MG. RE - RECURSO ELEITORAL nº 35892004 - Belo Horizonte/MG. Acórdão nº 243, de 30/3/2005. Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI. Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/5/2005, Página 94.)

Com tais fundamentos, **concedo a segurança** para que, desde que obedecidos os preceitos da legislação eleitoral na matéria, mormente quanto à mobilidade dos meios de propaganda, à livre circulação de pedestres e à visibilidade de veículos, seja permitida a colocação de propaganda eleitoral realizada por meio de placas, cavaletes, cartazes ou bonecos, nos canteiros centrais ao longo das avenidas, nas localidades sob a jurisdição da 299ª ZE, confirmando a liminar deferida.

Observe-se, porém, que a publicidade realizada através de cavaletes não poderá dificultar o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, sob pena de serem retirados pela Justiça Eleitoral, o que não implicará em descumprimento desta decisão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 590-88.2012.6.13.0000.
Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Impetrantes: Coligação União Socialista; Coligação Nossa Gente Unida e Coligação Uberlândia de Cara Nova. Advogados: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa; Dr. Haiala Alberto Oliveira; Dr. Lívio Giroto Neto; Dra. Isis Lídia da Cruz Pereira; Dra. Laila Soares Reis; Dra. Denise Cristina Costa; Dra. Joelia da Silva Ribeiro; Dra. Roberta Catarina Giacomo; Dr. Gustavo Freitas Marcelino e Dra. Daniela Bertulane Franco. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 641-81
Ouro Preto – 200ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 641-81.2012.6.13.0200

Recorrente: Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, candidato a Prefeito

Recorrida: Coligação “Todos Por Ouro Preto - Ouro Preto Por Todos”

Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Ação julgada procedente. Veiculou-se na internet, por meio do sitio twitter informações de pretensa propaganda eleitoral irregular.

Preliminar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: Litisconsórcio Passivo Necessário.

O recorrente alega que a Câmara Municipal é a responsável pela divulgação da propaganda em tela, devendo, portanto, figurar no pólo passivo da demanda. Veiculação da informação na página pessoal do recorrente, restou inconvincente sua alegação de desconhecimento do episódio.

Preliminar rejeitada

Mérito

Concluiu-se que, no caso dos autos, houve a alegada propaganda ilícita. A utilização do sítio oficial para promoção de campanha eleitoral configura propaganda eleitoral irregular.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Com voto de desempate do Desembargador Presidente.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012.

Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ,
Relator Designado.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Trata-se de **recurso** interposto por Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, em face da sentença que julgou procedente representação por veiculação de propaganda eleitoral em sítio da Câmara Municipal de Ouro Preto, ajuizada pela Coligação Todos Por Ouro Preto – Ouro Preto Por Todos, e impôs ao recorrente a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na decisão vergastada, a Ilustre Juíza comungou com o parecer ministerial, verificou pertinente a presente demanda, entendeu improcedente a alegação do recorrente do desconhecimento da propaganda e conclui caracterizada a veiculação de propaganda em sítio oficial, conduta proibida pelo art.20 da Resolução 23370/11/TSE.

Inconformado, o recorrente suscita preliminar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: litisconsórcio passivo necessário. Afirma que a Câmara Municipal de Ouro Preto é a única responsável pela divulgação da propaganda em tela, logo, alega que deveria ser ela a figurar no pólo passivo da demanda.

Declara que todos os vereadores possuem página pessoal, criada pela Câmara Municipal, onde são lançadas as atividades dos parlamentares com seus dados pessoais. Assim, explica que, numa pesquisa, o internauta é direcionado para o *link* “biografia”, o qual contém o *curriculum* do Vereador selecionado, com informações inclusive sobre suas atividades como parlamentar.

Acrescenta que o aludido fato consolida a transparência na gestão pública, por parte da Câmara Municipal e, para que essas informações pudessem ser acessadas, o usuário da internet teria que entrar no módulo pesquisar, ao contrário da propaganda eleitoral que busca captar o voto do eleitor.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, uma vez que não foi comprovado no bojo dos autos o seu prévio conhecimento da veiculação da propaganda – fls. 55-60.

Documentos referentes à veiculação da pretensa propaganda irregular às fls. 09-18.

Procurações às fls. 06, 42 e 86.

Certidão do Cartório informando que não houve a interposição de contrarrazões – fls. 89.

Jurisprudência

O ilustre Representante Ministerial, nesta instância, manifesta-se pelo não provimento do recurso – fls. 91.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo (publicação da decisão, em 25/09/2012, às 13h00min (fls.51); peça recursal protocolizada, em 26/09/2012, às 12h 59min (fls.55). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

PRELIMINAR DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Assevera o recorrente em sua tese recursal que a presente representação sofre de vício insanável, uma vez que a Câmara Municipal é a responsável pela divulgação da propaganda em tela, devendo, portanto, figurar no pólo passivo desta demanda, nos termos da inteligência do art. 20, §2º, da Resolução nº 23.370/2011, c/c o art. 57-C, §2º, da Lei 9504/97.

Da análise dos fatos, verifica-se que a preliminar promovida pelo recorrente não merece prosperar. Quando se verificam as informações contidas no bojo da peça processual, tem-se que “as últimas do twitter” encontram-se vinculadas à página pessoal do recorrente, deste modo, afasta sua alegação de desconhecimento do episódio.

Com tais razões rejeito a preliminar.

MÉRITO

Versam os autos sobre suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular divulgada na internet no sítio da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Passando os autos em revista, estou certo do provimento do recurso, em que pese judicioso parecer do douto Procurador Regional Eleitoral e entendimento do ilustre Magistrado primevo, em sentido diverso. É que o caso concreto, em verdade, não chega a constituir hipótese de propaganda **eleitoral**, eis que cumpre não confundir a divulgação de propaganda eleitoral na internet com veiculação de notícias em páginas institucionais. Esta última é comum aos Órgãos Públicos para reproduzir notícias sem evidenciar propaganda eleitoral, com informações ao público relativas às atividades parlamentares.

Jurisprudência

Nesse viés, simples avaliação do impresso institucional telado já releva que se trata de conteúdo produzido para divulgação de informações dos componentes da atual Administração Municipal. Destaco que ao se observar as “Últimas do Twitter”, posto que não se extrai daquelas notícias postadas nenhuma linguagem destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos, nem mesmo de forma dissimulada.

Pois bem, a par das considerações traçadas, estou certo de que a *quaestio* não encerra maior complexidade rumo ao **provimento do recurso**. É que entendo **não caracterizada propaganda eleitoral**, nem mesmo de forma subliminar, **mas mera liberdade de expressão e informação**.

Assim, no caso em tela, não encontro nos dizeres da página utilizada pelo representado qualquer menção a futuros candidatos da sigla partidária insurgente, muito menos houve pedido de votos para a eleição pretérita.

Cabe salientar que não se pode confundir **conteúdo de liberdade de expressão (não vedados pela legislação vigente)**, consistindo, portanto, em exercício regular de direito, com propaganda irregular, embora, por vezes, seja fronteira tal análise.

Pelas razões expostas, **dou provimento ao recurso** para fins de modificar a sentença e absolver o recorrido ao pagamento de multa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 641-81.2012.6.13.0200. Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, candidato a Prefeito. Advogados: Dr. Antônio Ramos; Dr. Dalton Antônio Gonçalves Lopes; Dr. Felipe De Almeida Pereira Ramos; Dr. Márcio Gabriel Diniz; Dr. Renato Campos Galuppo; Dra. Adriana de Oliveira Martini; Dra. Sâmia Diniz; Dr. André Sousa Diniz; Dra. Viviane Diniz. Recorrida: Coligação Todos Por Ouro Preto – Ouro Preto Por Todos. Advogado: Dr. Flaviano Nardy Lana. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Márcio Gabriel Diniz.

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz após o Relator dar provimento ao recurso e o Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em adiantamento de voto, acompanhá-lo.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz e Octavio Augusto De Nigris Bocalini, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Alice de Souza Birchall.

VOTO DE VISTA

JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, após detido exame dos autos peço vênia ao ilustre Relator para **divergir** de S. Exa. **quanto ao mérito**.

Tratam os autos sobre veiculação de propaganda eleitoral irregular divulgada na internet no sítio da Câmara Municipal de Ouro Preto.

As informações postadas no sítio da Câmara Municipal de Ouro Preto sobre o recorrente, Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, candidato a Prefeito, configuram propaganda eleitoral irregular.

No sítio da Câmara Municipal há um chamado espaço do “Twitter”, onde o recorrente postava os seguintes dizeres:

“Acompanhe a Agenda 23 e o Plano de Governo acesse o site Oficial”

Convido a todos a curtirem a nossa página oficial da campanha no facebook...”

O candidato tinha ciência de que a página pessoal no sítio da Câmara buscava informações de suas postagens no perfil pessoal do Twitter.

É de ver que as “Últimas do Twitter” veiculam notícias que têm por finalidade o convencimento do eleitor para angariar votos, de forma dissimulada.

Assim, a utilização do sítio oficial para promoção de campanha eleitoral configura propaganda eleitoral irregular.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate. Peço vista dos autos para examinar a matéria e proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 641-81.2012.6.13.0200. Relator: Juiz Flávio Bernardes. Recorrente: Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, candidato a Prefeito. Advogados: Dr. Antônio Ramos; Dr. Dalton Antônio Gonçalves Lopes; Dr. Felipe De Almeida Pereira Ramos; Dr. Márcio Gabriel Diniz; Dr. Renato Campos Galuppo; Dra. Adriana de Oliveira Martini; Dra. Sâmia Diniz; Dr. André Sousa Diniz; Dra. Viviane Diniz. Recorrida: Coligação Todos Por Ouro Preto – Ouro Preto Por Todos. Advogado: Dr. Flaviano Nardy Lana.

Decisão: Pediu vista o Desembargador Presidente para proferir o voto de desempate, após o Relator e o Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini terem dado provimento ao recurso, e os Juizes Carlos Alberto Simões de Tomaz e Maurício Soares terem negado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida, em substituição ao Des. Wander Marotta e os Juizes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, Vereador do Município de Ouro Preto e candidato ao cargo de Prefeito no pleito de outubro próximo passado, contra decisão da eminente Juíza Eleitoral, a qual, em face de representação por prática de propaganda eleitoral vedada, em que lhe fora imputada a prática de utilização indevida do espaço para si reservado no site oficial da Câmara Municipal, como meio de redirecionar consultas à sua conta pessoal no site de relacionamentos *Twitter*, com o fim de promover sua candidatura, julgou procedente o pedido e, com fundamento no art. 20 da Resolução nº 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

Jurisprudência

Iniciado o julgamento em 22.11 último, o eminente Relator, Juiz Flávio Bernardes, entendendo que o caso não se qualificava como propaganda eleitoral, *nem mesmo de forma subliminar, mas mera liberdade de expressão e informação, não vedada pela legislação vigente*, houve por bem prover o recurso, com o que afastou a multa cominada. Acompanhou S. Exa. O douto Juiz Octavio Boccalini.

Instaurou-se a divergência na assentada de 27.11.2012 com o voto do e. Juiz Carlos Alberto Simões, para quem a conduta do representado consistiu-se, efetivamente, em propaganda eleitoral irregular, de vez que *o candidato tinha ciência de que a página pessoal no sítio da Câmara buscava informações de suas postagens no perfil pessoal do Twitter*, com o que se beneficiava de *forma dissimulada para angariar votos*. Ao referido voto anuiu o Juiz Maurício Soares.

Em face do empate ocorrido, vieram-me os autos para manifestação.

Passo ao voto.

Conforme fez consignar a decisão recorrida, a alegação de defesa de que se desconhecia que a página oficial da Câmara Municipal era atualizada por meio de dados incluídos – ou *postados*, como dito em linguagem corrente – nas contas pessoais dos Vereadores por eles mantidas nas redes de relacionamento social veiculadas pela Internet, não se coaduna, absolutamente, com a rapidez com que informações são cotidianamente compartilhadas na grande maioria das instituições brasileiras, públicas ou privadas, salvo quando restringidas por expressa disposição de lei.

Por outro lado, conforme documentos de fls. 8 a 18, a impressão das páginas destinadas a cada um dos Vereadores demonstra, de fato, que, excetuando-se o registro presente na coluna “Últimas do Twitter” relativamente ao ora recorrente – *convido a todos a curtirem a nossa página oficial da campanha no facebook* -, em nenhuma delas é feita qualquer referência ao fato de que estivessem concorrendo a um cargo eletivo no pleito então vindouro.

Outro não é o posicionamento da Corte Superior, como consignado no agravo regimental interposto em face do RESPE nº 8381-19/SP, de 21.6.2011, do qual foi relator o e. Ministro Arnaldo Versiani.

Concluindo, tenho que a presença de referida menção à *página oficial da campanha* do recorrente em veículo oficial da Casa Legislativa da qual é membro, exorbita a simples indicação das

Jurisprudência

atividades que possa exercer como Vereador do Município de Ouro Preto, ensejando, ao contrário, a vedação expressa no parágrafo primeiro, II, do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, reproduzida pela Res. TSE nº 23.370/2011, em seu art. 20, § 1º, II.

Isto posto, com o devido respeito ao entendimento externado pelos eminentes Juízes Flávio Bernardes e Octavio Boccacini, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 641-81.2012.6.13.0200. Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Relator designado: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Recorrente: Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, candidato a Prefeito. Advogados: Dr. Antônio Ramos; Dr. Dalton Antônio Gonçalves Lopes; Dr. Felipe De Almeida Pereira Ramos; Dr. Márcio Gabriel Diniz; Dr. Renato Campos Galuppo; Dra. Adriana de Oliveira Martini; Dra. Sâmia Diniz; Dr. André Sousa Diniz; Dra. Viviane Diniz. Recorrida: Coligação Todos Por Ouro Preto – Ouro Preto Por Todos. Advogado: Dr. Flaviano Nardy Lana.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar. No mérito, nego provimento ao recurso, por maioria, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e o Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccacini.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccacini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira, Flávio Couto Bernardes (substituto) e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Wander Marotta.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 761-45
Belo Horizonte – 331ª Z.E.**

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 761-45.2012.6.13.0000

Agravante: Coligação BH Segue em Frente

Agravada: Coligação Frente BH Popular

Relator designado: Des. Wander Marotta

ACÓRDÃO

Agravo Regimental. Ação Cautelar. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Decisão que considerou regular a propaganda eleitoral gratuita veiculada por meio de inserções durante a programação normal na rádio. Deferimento de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso. Eleições 2012.

Preliminar de não conhecimento do recurso. Rejeitada. Inexistência de cópia do recurso interposto. Comprovação da interposição de recurso por meio da juntada do despacho do MM. Juiz-Membro da Propaganda Eleitoral recebendo o recurso interposto no efeito devolutivo. Juntada de todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Mérito. A obrigatoriedade de menção a todos os partidos que compõe a coligação deve ser flexibilizada em razão do exíguo tempo das inserções de 30 segundos e do grande número de partidos que compõem a Coligação, que, caso sejam mencionados durante as inserções, inviabiliza a realização da propaganda em si, o que fere os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Provimento. Cassação da liminar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Wander Marotta, vencidos a Relatora e o Juiz Maurício Soares. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Des. WANDER MAROTTA, Relator Designado.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão do Juiz Plantonista, Maurício Soares, que deferiu liminar para determinar que seja impedida a reapresentação das inserções de propaganda no rádio da coligação agravante que não mencionem o nome da coligação e os nomes de todos os partidos que a integram (Representação nº 616-63.2012.613.0331).

Noticia a agravante que a medida cautelar não comporta conhecimento ante a inexistência de cópia do recurso interposto. Carreia julgados a endossar sua tese.

Aduz que sua coligação é composta por 19 partidos, de modo que a locução das siglas e do nome da coligação exigiria 20 segundos, o que consumiria quase 70% do tempo de 30 segundos atribuídos às inserções no rádio.

Afirma que o eleitorado já tem amplo conhecimento da composição da coligação na TV, nos panfletos e nos anúncios na imprensa escrita.

Informa que o TSE, examinando o art. 6º, §2º, da Lei das Eleições, atento ao princípio da razoabilidade, assentou que nas inserções de 15 segundos não é exigível a identificação da coligação e dos partidos que a integram.

Alega que, em situação análoga, a decisão da Juíza Áurea Brasil na Representação nº 658116, encampada por esta Corte, foi reformada pelo TSE em decisão da lavra do Min. Arnaldo Versiani ao argumento de que *“o tempo disponível para a propaganda afigura-se diminuto.”*

Afirma que, se prevalecer a decisão recorrida, haverá ofensa ao princípio da isonomia, já que será a única coligação que não poderá utilizar as inserções de 30 segundos.

É o relatório que se faz necessário.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - O recurso é próprio e tempestivo: a decisão é de 2/9/2012 (fl. 81), e a interposição, de 3/8/2012 (fl. 86). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Jurisprudência

Por expressa disposição regimental desta Casa, preconizada no art. 158 da Resolução nº 873/2011/TRE, apresento a esta egrégia Corte a matéria controvertida nestes autos.

Inicialmente, cabe enfrentar as questões agitadas em sede de regimental de que a presente cautelar não comporta conhecimento, haja vista a inexistência de recurso.

Sem razão o agravante. O recurso referente à Representação 616-63, realmente, não se encontra acostado aos autos. Ocorre que, em sede de cautelar, não se tem peça essencial à formação do incidente, pois não se trata de agravo de instrumento, mas de cautelar incidental, ajuizada em 1º/9/2012, e a sentença encontra-se datada de 26/8/2012. Ademais, o próprio agravante não questiona a existência do recurso, mas apenas a formalidade.

Analisando as razões de recurso, verifico que não há, no regimental, elementos suficientes para justificar qualquer alteração no entendimento anteriormente esposado pelo d. Juiz Maurício Soares.

Ademais, a argumentação de que na espécie haja ofensa ao princípio da isonomia em virtude da agravante não poder se utilizar das inserções de 30 segundos, entendo descabida, pois, ao coligar-se com 19 partidos, buscou a agravante angariar o maior tempo possível na propaganda eleitoral. E, ao alcançar esse intento, não pode querer apenas o bônus decorrente dele, há igualmente de suportar o ônus imposto pela legislação aplicável *in casu* que é noticiar ao eleitor com quem fez alianças para disputar o pleito.

De sorte que cabe à agravante adequar sua situação, sem desculpa, para o descumprimento das normas legais.

Com o presente recurso, a agravante almeja a reforma da decisão monocrática, da lavra do e. Juiz Maurício Soares que, na qualidade de plantonista, atuou em feito de minha relatoria. Adiro à decisão e a transcrevo a seguir:

A COLIGAÇÃO FRENTE BH POPULAR propôs ação cautelar com pedido urgente de liminar contra a COLIGAÇÃO BH SEGUE EM FRENTE, para que seja atribuído efeito ativo a recurso eleitoral interposto contra a decisão na RP 61663.2012.6.13.0331, a qual permitiu a veiculação de propaganda eleitoral que a requerente entende irregular.

Relatou que o juiz julgou não ser vedado à coligação representada suprimir os nomes dos partidos que a compõem em suas inserções publicitárias de 30 segundos,

Jurisprudência

em interpretação extensiva do art. 6º, §1º, da Resolução TSE 23.370 - o qual excepciona, em sua literalidade, a menção aos nomes dos partidos somente nas inserções de 15 segundos -, sob o fundamento de que não seria razoável ter-se de mencionar o nome dos 19 partidos que integram a coligação, sob pena de não ser atingida a finalidade da norma, que é a publicidade eleitoral.

Alegou que a decisão causa prejuízo e desequilíbrio no pleito majoritário, uma vez que todas as outras coligações atendem a regra do art. 6º e §1º da Lei 9.504/97, enquanto a requerida utiliza-se de mais tempo de publicidade eleitoral. Destacou que esse também foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Sustentou que a formatação de coligação de grande corpo traz muitos benefícios, inclusive maior tempo de publicidade em rádio e televisão, devendo a coligação requerida suportar os ônus dessa decisão política, dentre eles, a observância do 6º, §1º.

Invocou precedente desta Corte, no qual se decidiu pela necessidade de que sejam divulgados todos os partidos quando se tratar de inserções de 30 segundos, ainda que sejam de grande corpo.

Afirmou terem sido atendidos os requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil para a concessão da medida cautelar, uma vez que objetiva impedir a manutenção de decisão contrária à legislação eleitoral, e citou os dispositivos que teriam sido violados: art. 242 do Código Eleitoral; art. 6º, §2º, da Lei das Eleições e 6º, caput, da Resolução TSE 23.370.

Alegou que, ainda que o recurso possua rito e processamento célere, o final provimento pode se revelar inútil, em face do rápido aproximar do pleito eleitoral e a constante divulgação do material eleitoral.

Requeru a imediata concessão de medida liminar, para, atribuindo efeito ativo ao recurso eleitoral, suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 331ª Zona Eleitoral e impedir a reapresentação da inserção irregular; a procedência do pedido para tornar definitiva a liminar concedida; e a citação da requerida para contestar.

É o relatório.

Decido.

A coligação requerente propôs ação cautelar com pedido urgente de liminar contra a coligação requerida, para que

seja atribuído efeito ativo a recurso eleitoral interposto contra a decisão na RP 61663.2012.6.13.0331, que julgou improcedente seu pedido e permitiu a veiculação de propaganda eleitoral que a requerente entende irregular. Alegou, em suma, que a decisão autorizou que a coligação representada suprimisse os nomes dos partidos que a compõem em suas inserções publicitárias de 30 segundos, em interpretação extensiva do art. 6º, §1º, da Resolução TSE 23.370 - o qual excepciona, em sua literalidade, a menção aos nomes dos partidos somente nas inserções de 15 segundos. A sentença baseou-se no entendimento de que não seria razoável ter-se de mencionar o nome dos 19 partidos que integram a coligação, sob pena de não ser atingida a finalidade da norma, que é a publicidade eleitoral.

A decisão evidentemente contraria a literalidade do texto legal. O art. 6º, caput e §1º, da Resolução TSE 23.370/11, assim dispõe:

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação. A lei determina que os partidos que compõem a coligação majoritária sejam mencionados obrigatoriamente na propaganda eleitoral, excepcionando essa obrigação apenas nas inserções de 15 segundos. A finalidade dessa exceção é evitar que seja gasto tempo de propaganda com a menção das legendas, numa inserção em que o tempo é muito curto. Na representação referida nestes autos, o d. magistrado, buscando atingir essa mesma finalidade, autorizou que a coligação requerida não mencionasse os nomes dos 19 partidos que a integram, contudo, em inserções de 30 segundos. Apesar de ser razoável esse entendimento, é preciso que se leve em consideração que ele gera vantagem para a coligação requerida em relação às demais, as quais, cumprindo a literalidade do comando legal, gastam parte de seu tempo de propaganda mencionando os nomes dos partidos que as integram. Esse foi o entendimento adotado por esta Corte, no julgamento cuja ementa do acórdão foi a seguinte: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 6º, §2º. NÃO CITAÇÃO DOS

PARTIDOS QUE COMPÕE A COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 6º e seu §2º, da Lei 9.504/97, é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, sendo obrigatória, na propaganda para eleição majoritária, a utilização, pela coligação, das legendas de todos os partidos que a integram.

2. A jurisprudência do TSE orientou-se no sentido de dispensar a identificação da coligação e dos partidos que a integram na propaganda eleitoral em inserções de 15 segundos no rádio.

3. A circunstância de ser a recorrente composta por 12 legendas não a exime de cumprir a norma eleitoral, colocando-a em situação de vantagem em relação a todas as demais coligações que optaram pelas inserções de 30 segundos.

Recurso eleitoral desprovido.

(TRE-MG. RP 658116. Rel. Áurea Maria Brasil Santos Perez. Publicado em Sessão, Data 01/09/2010)

Transcrevemos trecho do voto da e. Relatora que se amolda a este caso, e com o qual estamos de acordo:

“Mantendo a linha desenvolvida na decisão recorrida, proponho o raciocínio inverso. A uma, para asseverar não haver justificativa para que a coligação seja colocada em posição de vantagem em relação a todas as coligações que, optando pela inserção de 30 segundos, vêm-se jungidas a destinar parte desse tempo à locução dos partidos componentes. A duas, para assinalar que, ciente de sua própria peculiaridade, poderia a representada optar por duas inserções de 15 segundos, mas não o fez.”

Diante dessas considerações, está presente a aparência do bom direito da requerente.

O perigo na demora é evidente, uma vez que estamos no período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, a veiculação das inserções é feita diariamente, e haverá dano cada vez que a inserção publicitária contrária à lei for veiculada.

Dessa forma, estando presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência - a aparência do bom direito e o perigo na demora -, defiro a liminar pleiteada, para determinar que seja impedida a reapresentação das

Jurisprudência

inserções de propaganda no rádio da coligação requerida que não mencionem o nome da coligação e os nomes de todos os partidos que a integram.

Dê-se imediata ciência desta decisão ao Juízo da 331ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

P.I. Belo Horizonte, de setembro de 2012.

Juiz Maurício Soares

Plantonista

Por esses fundamentos, mantenho a decisão agravada.

É como voto.

O DES. WANDER MAROTTA - Peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 761-45.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Agravante: Coligação BH Segue em Frente. Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros. Agravada: Coligação Frente BH Popular. Advogados: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Wenderson Advíncula Siqueira; Dr. Leandro Henrique Gonçalves; Dr. Fernando Neto Botelho; Dra. Ana Carolina Diniz de Matos; Dra. Isabelle Maria Gomes Fagunde de Sá; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira; Dra. Layza Queiroz Santos; Dra. Débora Mércia de Oliveira Gomes; Dr. Ramon Diniz Tocafundo; Dr. Flávio de Queiroz Tome; Dr. Bruno Rodrigues Rezende; Dra. Mariana Souza Lima Gariglio; Dr. André Luiz Martins Leite. Assistência ao julgamento pela agravante: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: Pediu vista o Desembargador Wander Marotta, após a Relatora ter negado provimento ao recurso. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O DES. WANDER MAROTTA - Em sessão de 4/9/2012, após ter votado a Relatora negando provimento ao agravo para

Jurisprudência

manter o deferimento da liminar que conferiu efeito suspensivo ao recurso, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação BH Segue em Frente contra decisão do Juiz Plantonista Maurício Soares, que deferiu liminar para determinar que seja impedida a veiculação na rádio das inserções de propaganda da Coligação BH Segue em Frente que não mencione os nomes de todos os partidos que a compõem.

Verifica-se que o objeto da presente ação cautelar é a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

O agravo regimental é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De início a agravante suscita preliminar de não conhecimento da ação cautelar em face da inexistência de cópia do recurso interposto pela agravada.

Rejeito esta preliminar em razão de que todos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia foram juntados pela agravada, inclusive o despacho do MM. Juiz-Membro da Comissão de Propaganda Eleitoral recebendo o recurso por ela interposto no efeito devolutivo, o que se infere à fl. 76.

No mérito, o art. 6º, § 1º, e o art. 38, da Resolução nº 23.370/2011, assim dispõem:

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º)

§ 1º Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido

Jurisprudência

político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 e as 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

Observa-se que o c. TSE, ao expedir as instruções para as eleições de 2012, abriu exceção ao permitir às coligações não mencionarem todos os partidos políticos que as compõem nas inserções de 15". No entanto, deve-se proceder a uma interpretação extensiva do referido dispositivo legal, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, no caso em apreço, considerando que a Coligação BH Segue em Frente é composta de 19 partidos políticos, não seria razoável exigir a menção de todas as siglas nas inserções de 30", visto que, caso fosse obrigada a pronunciá-las, poucos segundos restariam para a propaganda da referida coligação, o que a meu ver não constitui o objetivo do legislador.

A gratuidade da propaganda eleitoral veio para dar oportunidade a todos os partidos lançarem seus candidatos e de poderem fazer a propaganda política em regime de igualdade. Assim, deve-se interpretar a norma de forma mais flexível para que os princípios da isonomia e da razoabilidade não sejam ofendidos.

Além do mais, o objetivo da propaganda eleitoral é divulgar os seus candidatos juntamente com plataformas de governo e não citar inúmeras siglas de agremiações partidárias.

Acrescente-se que para o eleitor é indispensável conhecer o seu candidato e suas propostas, e para os candidatos deve-se garantir o acesso às redes de rádio de televisão de forma igualitária.

Merece destacar que o c. TSE, nas eleições de 2010, também decidiu caso similar ao versado nos presentes autos, consubstanciado na Ação Cautelar nº 290960, em que o Relator Ministro Arnaldo Versiani deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão dos efeitos da decisão deste e. TREMG, de relatoria da eminente Juíza Áurea Brasil. Transcrevo trechos da decisão proferida pelo d. Ministro Relator:

O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente representação em face da veiculação, no rádio, de inserções 30 segundos sem menção aos nomes dos partidos que integram a coligação, mantendo decisão da juíza auxiliar que "determinou a notificação da representada para que regularize a inserção em questão, fazendo constar obrigatoriamente, para propaganda eleitoral, o nome dos Partidos integrantes da Coligação, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei das Eleições, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral" (fls. 80-81).

Jurisprudência

A Corte de origem entendeu, ainda, que “a circunstância de ser a recorrente composta por 12 legendas não a exime de cumprir a normal eleitoral (...)” (fl. 117).

Na espécie, tenho como relevante o argumento da autora de que “nas inserções no rádio cada fração de tempo é preciosa e a supressão de alguns desses relevantes segundos em razão da menção das diversas siglas partidárias não se compatibiliza com a finalidade da propaganda eleitoral (...)” (fl. 5).

Verifico que o Tribunal já enfrentou essa questão no julgamento da Representação nº 1.004, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, tendo sido decidido, por maioria, que, “presente a decisão da Corte que autorizou veiculação de propaganda eleitoral em rádio por períodos de 15 segundos, torna-se necessário admitir que não há espaço para a identificação da coligação e dos partidos que a integram, sob pena de reduzir-se o tempo disponível, o que não é compatível com a finalidade a que se destina” .

Ainda que o caso tratado nesse acórdão diga respeito a inserções de 15 segundos, tenho que a mesma orientação, a princípio, se aplica às inserções de 30 segundos, porquanto o tempo disponível para a propaganda afigura-se diminuto e, por outro lado, exigir que fossem mencionados todos os partidos que integram a coligação ensejaria prejuízo quanto à propaganda veiculada.

Conforme assinalou o relator da Representação nº 1.004, “o tempo disponível é exíguo e a exigência conduziria ao resultado inevitável de reduzir drasticamente o espaço para veiculação de mensagem dos candidatos, o que não é compatível com a finalidade que se destina. Não me parece razoável interpretação que conduza à limitação do tempo de propaganda partidária”.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão dos efeitos da decisão regional que manteve a da juíza auxiliar de procedência da Representação nº 6.581.16.2010.6.13.

Cite-se a Coligação Todos Juntos por Minas para, assim desejando, contestar a ação cautelar, no prazo de três dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

É de ressaltar que, no referido caso, a Coligação representante aviou pedido de reconsideração da liminar concedida pelo Ministro-Relator. No entanto, considerando o encerramento do

Jurisprudência

horário eleitoral gratuito, a cautelar e a liminar deferida perderam o objeto, razão pela qual foi negado seguimento à ação cautelar e julgado prejudicado o pedido de reconsideração, decisão esta que transitou em julgado.

Desta forma, por entender que mesmo nas inserções de 30" haveria prejuízo incontestável à coligação, ao mencionar os 19 partidos que a compõem, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dou provimento ao agravo para cassar a liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela agravada na Representação nº 616-63.2012.6.13.0331, data vênia do voto da eminente Relatora.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – A questão realmente tem uma delicadeza tamanha porque, se de um lado afeta, realmente, a publicidade, visto que o tempo de publicidade é realmente reduzido, no caso aqui são 19 partidos, por outro lado o eleitor fica sem saber quais são os partidos que integram a coligação. Mas me parece, realmente, exagerado, em 15 ou 30 segundos, pronunciar os nomes de 19 partidos. O que restaria para fazer a publicidade?

Nesse primeiro exame, portanto, vou pedir vênia à Relatora para acompanhar a divergência, com esse fundamento, mas reservo-me a apreciar a questão posteriormente, com mais vagar.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 761-45.2012.6.13.0000. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Relator designado: Des. Wander Marotta. Agravante: Coligação BH Segue em Frente. Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros. Agravada: Coligação Frente BH Popular. Advogados: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Wenderson Advíncula Siqueira; Dr. Leandro Henrique Gonçalves; Dr. Fernando Neto Botelho; Dra. Ana Carolina Diniz de Matos; Dra. Isabelle Maria Gomes Fagunde de Sá; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira; Dra. Layza Queiroz Santos; Dra. Débora Mércia de Oliveira Gomes; Dr. Ramon Diniz Toca-fundo; Dr. Flávio de Queiroz Tome; Dr. Bruno Rodrigues Rezende; Dra. Mariana Souza Lima Gariglio; Dr. André Luiz Martins

Jurisprudência

Leite. Assistência ao julgamento pela agravante: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Wander Marotta, vencidos a Relatora e o Juiz Maurício Soares. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (Substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 777-04
Lavras – 160ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 777-04.2012.6.13.0160
Recorrente: Marcos Cherem, candidato a Prefeito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Banner*. Cartaz. Faixa. Inobservância do limite legal. Ação julgada procedente. Multa.

1- Preliminar de intempestividade da representação. A Lei Geral das Eleições não impõe o marco inicial para a propositura do feito, após o conhecimento da veiculação da propaganda viciada. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Eleitoral já assentou entendimento, segundo o qual, a representação por propaganda eleitoral irregular pode ser oferecida até a data da realização das Eleições. Rejeitada.

2- Preliminar de sentença *extra petita*. O Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, que é indisponível. Adequação entre os fatos narrados e a legislação pertinente ao objeto da representação é competência do Juiz. O disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa pela fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam a 4m² (quatro metros quadrados). Rejeitada.

Prejudicial de mérito. Decadência. Ausência de determinação legal para a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda. O c. Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento segundo o qual só há litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito nos casos de cassação do pedido registro de candidatura ou do diploma. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário nas representações por propaganda eleitoral irregular. Rejeitada.

Mérito. O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 veda a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições ultrapassem 4m² (quatro metros quadrados) em bens particulares.

Placas justapostas que, em conjunto, ensejam efeito visual vedado em lei.

Aplicação aos comitês de campanha.

A mera retirada da propaganda vedada não possui o condão de impedir a aplicação da multa eleitoral, consoante o posicionamento jurisprudencial do TSE.

Jurisprudência

Face às circunstâncias, merece a reprimenda ser decotada ao mínimo legal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de intempestividade, de nulidade da sentença *extra petita* e de decadência. No mérito, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Cherem, candidato a Prefeito, contra a r. sentença exarada, às fls. 56/61, pelo MM. Juiz Eleitoral da 160ª Zona Eleitoral, de Lavras, que julgou procedente a presente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de duas multas eleitorais, sendo uma no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e outra no valor de R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), totalizando R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), com fulcro nos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97 e no art. 17 da Resolução nº. 23.370/2011/TSE.

Auto de Constatação à fl. 15.

Fotos demonstrando as propagandas às fls. 16/27.

Mandado de notificação para a retirada da propaganda às fls. 40/41.

À fl. 44, o recorrente informa que promoveu a retirada das placas afixadas defronte ao comitê eleitoral no prazo estipulado pelo MM. Juiz Eleitoral, anexando, inclusive, as fotos de fls. 45/46.

À fl. 47, certidão subscrita pelo Chefe de Cartório da 160ª Zona Eleitoral em 10/8/2012, informando o cumprimento da ordem para a retirada da propaganda dentro do prazo estipulado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Jurisprudência

Contestação juntada às fls. 48/52, sustentando que as placas individualmente não excederam a 4 (quatro) metros quadrados. Além disso, alega que a tempestiva retirada da propaganda elide a multa, requerendo, alfim, a improcedência do pedido formulado pelo i. RMPE.

Sentença condenatória exarada pelo MM. Juiz Eleitoral às fls. 56/61.

Em suas razões recursais, fls. 63/76, Marcos Cherem suscita as preliminares de intempestividade da representação; de decadência, ante a ausência de citação do candidato a Vice-Prefeito; de nulidade da sentença, uma vez que *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma da sentença proferida, haja vista a imediata retirada da propaganda inquinada de ilegal após ter sido intimado para tanto, o que afastaria a multa imposta ou, caso seja mantida a condenação, requer seja a multa aplicada em seu mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, fls. 78/87, o *Parquet* pugna pelo desprovisionamento do recurso interposto e pela manutenção *in totum* da decisão primeva.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 92/100, manifestando-se pelo parcial provimento do presente recurso, com redução da multa cominada ao patamar máximo de R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) estabelecida no art. 17 da Resolução nº. 23.370/2011/TSE.

Examinados.

Passo ao voto.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - 1ª) - *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO*.

Em suas razões, o candidato a Prefeito Marcos Cherem suscita a preliminar de intempestividade da presente representação, sustentando que há de se reconhecer o prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas para o seu oferecimento, em consonância ao disposto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

A preliminar não merece prosperar.

A Lei Geral das Eleições, diploma este que rege as representações pela prática de propaganda irregular, não impõe o marco inicial para a propositura do feito, após o conhecimento da veiculação da propaganda viciada.

Jurisprudência

Contudo, a consolidada jurisprudência desta Especializada já assentou entendimento, segundo o qual a presente representação pode ser oferecida até a data da realização das eleições. Vejamos.

REPRESENTAÇÃO nº 694316 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 16/11/2010 - Relator OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/11/2010.

Ementa: RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N.º 9504/97. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS O DIA DAS ELEIÇÕES. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não obstante o ordenamento jurídico não tenha previsto prazo para ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular, firmou-se o entendimento, a partir de jurisprudência oriunda do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a representação por descumprimento das normas insertas nos artigos 37 e 73 da Lei n.º 9504/97, deve ser interposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse processual do representante.

- In casu, tratando-se de eleições referentes ao pleito de 2010, o prazo final encerrou-se no dia 03.10.2010. Tendo decorrido mais de três dias entre o encerramento do pleito e data da propositura da exordial (06.10.2010). Sendo a extemporaneidade flagrante, inviável o prosseguimento do feito. Recurso não provido.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 13642007 - Pirapora/MG - Acórdão nº 339 de 20/02/2008 - Relator JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 15/03/2008, Página 110.

Ementa: Recursos Eleitorais. Representação. Eleições de 2008. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, da Lei n.º 9.504, de 1997. Julgada procedente. Condenação. Propaganda realizada na contracapa de lista telefônica.

Preliminares 1-Intempestividade da representação. Rejeitada. Alegação de que o prazo para ajuizar representação com base na Lei das Eleições é de 48 horas. O ajuizamento de representação por propaganda eleitoral deve ocorrer até a data da eleição. Precedentes do TSE. 2-Ausência de legitimação. Rejeitada. A veiculação de matéria pela empresa a torna parte legítima para figurar no pólo

Jurisprudência

passivo de representação, com base no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504, de 1997. Responsabilidade pelo teor da matéria publicada. Ninguém está obrigado a fazer algo, salvo em virtude de lei. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Mérito. Mera promoção pessoal. Ausência de menção a candidatura, ainda que de forma dissimulada, ao pleito, muito menos à ação política que se pretende promover. Inexistência dos caracteres de propaganda eleitoral. Preservação da igualdade de condições entre os candidatos. Provimento.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

2ª) PRELIMINAR DE SENTENÇA “EXTRA PETITA”.

Também, em sede de preliminar, o recorrente alega que a sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz Eleitoral “*decidiu além daquilo que fora requerido na exordial ao condenar o recorrente ao pagamento de multa pecuniária, tornando, dessa maneira, a sentença nula*” (fl. 69).

No entanto, razão não lhe assiste.

O Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, que é indisponível. Assim, não restam dúvidas de que a adequação entre os fatos narrados e a legislação pertinente ao objeto da representação é competência do Juiz, condutor do processo.

Neste sentido é a jurisprudência do c. TSE:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 184175 - Salinas/MG - Acórdão de 04/08/2011 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 17.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (Destaque nosso.)

Ademais, o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Assim, **rejeito a preliminar de sentença extra petita.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

Ainda, o recorrente alega a decadência no presente feito, tendo em vista a ausência de litisconsórcio passivo necessário, qual seja o Vice-Prefeito, uma vez que também é beneficiário da propaganda eleitoral, motivo pelo qual requer a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Isso porque não existe determinação legal para a inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo da presente demanda, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário nas representações por propaganda eleitoral irregular.

Além disso, o c. Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento segundo o qual só há que falar em litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e Vice-Prefeito nos casos de cassação do pedido registro de candidatura ou do diploma.

Face ao exposto, **rejeito a prejudicial de decadência.**

MÉRITO.

O cerne da questão está em saber se a propaganda cujas cópias das fotos encontram-se às fls. 16/27 representa propaganda eleitoral irregular e se há algum fato nestes autos que obste a aplicação da multa.

Assim dispõe o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, *ipsis litteris*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Assim, não restam dúvidas de que a propaganda objeto da presente representação é irregular, posto que o conjunto das placas, composto por quatro telas de área de 1,125m² e quatro telas de 3,425m², causaram, mediante justaposição, efeito de *outdoor* na dimensão somada de 13,3m².

Pela pertinência, colaciono os seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

Jurisprudência

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/9/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52).

Outrossim, cumpre ressaltar que a mera retirada da propaganda vedada não possui o condão de impedir a aplicação da multa eleitoral, porquanto tal óbice apenas se verifica nas hipóteses de bens públicos ou particulares franqueados ao público:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/6/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/8/2012, Página 72)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Faixa.

Jurisprudência

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não incide a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

2. (...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11406, Acórdão de 15/4/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2010, Página 17)

Também, insta ressaltar, que o imóvel onde se deu a propaganda irregular trata realmente de bem privado.

Neste sentido, já decidiu esta e. Corte Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Fixação de placa. Eleições 2008. Improcedência.

Fixação de placa no interior de comitê eleitoral em dimensão superior a 4 m². Violação do artigo 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. A proibição legal alcança os comitês de campanha. Entendimento jurisprudencial do TSE. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 4167, Acórdão nº 4135 de 02/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:35, Data 2/10/2008).

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Aplicação de multa. Eleições 2008. Colocação de placas em comitê eleitoral com dimensão superior ao permitido pelo TSE. Alegação de cerceamento de defesa. Improcedência. Utilização do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral para afastar propaganda afixada de modo irregular a fim de evitar fraude à lei, o que causaria desequilíbrio ao pleito. Verificação de que as placas foram ajustadas ao tamanho permitido em lei. Redução da multa ao mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial. (RECURSO ELEITORAL nº 1105, Acórdão nº 1937 de 14/08/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/8/2008 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 18, Data 1/3/2009, Página 318).

Por fim, no tocante ao valor da multa aplicada, entendo ser desarrazoada a sua aplicação na quantia fixada na decisão combatida, na medida em que o recorrente, prontamente, promoveu a retirada das placas, assim que notificado da irregularidade, conforme se visualiza nas fotografias acostadas à fls. 45/46.

Jurisprudência

Desse modo, tendo em vista o baixo grau de reprovabilidade presente nas circunstâncias dos autos, utilizo o valor mínimo da reprimenda prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, acolhendo parcialmente o pedido do recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para decotar a multa ao mínimo legal, fixando-a em R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Quanto às preliminares, acompanho o e. Relator.

No mérito, acompanho o e. Relator com fundamentação diversa, conforme passo a expor.

Em julgamento recente, firmamos o entendimento de que, ainda que a propaganda irregular esteja posta em bem particular, de acordo com a legislação eleitoral atual, a multa só deve incidir se, após notificação do representado, a propaganda não for retirada no prazo. Em nosso voto, fizemos estudo da legislação e das decisões do Tribunal Superior eleitoral sobre a matéria, e concluímos que não há fundamento para diferenciar as consequências da propaganda irregular veiculada em bem público da veiculada em bem particular.

Vejamos a ementa do acórdão:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em bem particular sem autorização do proprietário comum. Procedência do pedido. Aplicação de multa.

A expressa remissão do §2º do art. 37 da Lei 9.504/97 às penas do §1º do mesmo artigo impõe que a incidência delas também se dê na forma ali prevista; ou seja, em caso de propaganda irregular em bem particular, inicialmente notifica-se para que o bem seja restaurado e, caso isso não seja cumprido, aplica-se a multa.

Recurso provido.

(TRE-MG. RE 529-10.2012.6.13.0331. Rel. Juiz Maurício Soares. Publicado em sessão, 26/9/2012.)

Sobre esse entendimento, porém, deve ser feita a ressalva de que, quando já houver sido demonstrada a autoria ou o prévio

Jurisprudência

conhecimento do representado, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação para a restauração do bem; quando isso não ficar demonstrado de plano, a notificação é indispensável para atribuir a responsabilidade da irregularidade ao representado. Essa é a melhor interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 37, combinado com o art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, conforme, bem exposto pelo e. Relator, a propaganda é irregular, tendo em vista que ultrapassou o limite de 4m² para sua veiculação em bens particulares. De acordo com nosso entendimento, acima explicado, é de se verificar se o recorrente tinha prévio conhecimento. Pela circunstância de a propaganda ter sido veiculada no comitê do candidato, o prévio conhecimento é inequívoco. Diante disso, a multa deve ser aplicada independentemente da notificação.

No que se refere ao valor da multa, estamos de acordo com a redução, nos termos expostos pelo e. Relator.

Tendo em vista o exposto, também **dou provimento parcial** ao recurso, para reduzir a multa ao mínimo legal, fixando-a em R\$2.000,00.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Peça vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 777-04.2012.6.13.0160. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Marcos Cherem. Advogados: Dr. Geraldo Cunha Neto; Dr. Sandro de Sousa Rabello; Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Ramon Diniz Tocafundo; Dra. Ana Carolina Diniz de Matos; Dr. André Luiz Martins Leite; Dr. Bruno Rodrigues Rezende; Dr. Flávio Carvalho de Queiroz Tomé; Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá; Dra. Layza Queiroz Santos; Dra. Mariana Souza Lima Gariglio; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira; Dr. Ramon Diniz Tocafundo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de nulidade da sentença *extra petita* e de decadência. No mérito, após terem votado o Relator, a Juíza Alice de Souza Birchal, o Desembargador Wander Marotta e o Juiz

Maurício Soares, que davam provimento parcial ao recurso, pediu vista o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchall e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA (DIVERGENTE)

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Acompanho o ilustre Relator no tocante à solução dada às preliminares suscitadas e à questão prejudicial de mérito. Ouso, todavia, **divergir** de S. Exa. no mérito, para **dar provimento** ao recurso e **afastar a multa cominada**.

Como salientou o e. Relator, em seu judicioso voto, “(...) o *recorrente, prontamente, promoveu a retirada das placas, assim que notificado da irregularidade, conforme se visualiza nas fotografias acostadas à fls. 45/46*”.

Entendo que no caso dos autos deve incidir o disposto no Enunciado nº 21 deste Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que o recorrente promoveu a retirada da propaganda.

Destaco:

21) A retirada de propaganda eleitoral irregular de bem particular considerado de uso comum, caso cumprida dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, afasta a multa imposta.

Ainda que se cogite que o local em que foram afixados os cartazes não se trata de bem público ou de uso comum, mas estritamente particular, entendo que não se deve afastar a incidência do indigitado enunciado.

É que, se no caso da propaganda estar afixada em bem público ou particular de uso comum se admite que a retirada, após notificação, afasta a possibilidade de multa, a meu ver a propaganda realizada em bem particular (ainda que não seja de uso comum) deve ensejar mesmo resultado, mormente quando se verifica que a divulgação de propaganda irregular em bens públicos ou de uso comum ostenta potencial lesivo substancialmente superior à sua veiculação em bens particulares.

Há patente incoerência em se garantir tratamento mais brando à prática de propaganda irregular em bens públicos ou de

Jurisprudência

uso comum, conduta cujo potencial de lesão se mostra sensivelmente menor do que aquele afeto às propagandas irregulares levadas a efeito em bens particulares.

Portanto, com tais breves considerações, **dou provimento ao recurso** para afastar a multa cominada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 777-04.2012.6.13.0160. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Marcos Cherem. Advogados: Dr. Geraldo Cunha Neto; Dr. Sandro de Sousa Rabello; Dr. Wederson Advíncula Siqueira; Dr. Mateus de Moura Lima Gomes; Dr. Ramon Diniz Tocafundo; Dra. Ana Carolina Diniz de Matos; Dr. André Luiz Martins Leite; Dr. Bruno Rodrigues Rezende; Dr. Flávio Carvalho de Queiroz Tomé; Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá; Dra. Layza Queiroz Santos; Dra. Mariana Souza Lima Gariglio; Dr. Matheus Silva Campos Ferreira; Dr. Ramon Diniz Tocafundo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade, de nulidade da sentença *extra petita* e de decadência. No mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz. Deu-se por suspeito o Juiz Flávio Couto Bernardes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 880-58
Araçuaí – 15ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 880-58.2012.6.13.0015

Recorrentes: Coligação “O Trabalho Continua”, 1º recorrente; Leonardo Figueiró Onnis, candidato a Vereador, 2º recorrente; Aécio Silva Jardim, candidato a Prefeito, 3º recorrente; Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, 4º recorrente; Coligação “Com a Força do Povo”, 5º recorrente; Mário Chaves Filho, 6º recorrente; Partido Democrático Trabalhista - PDT, 7º recorrente

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Inobservância do limite legal. Ação julgada procedente. Multa.

1- Preliminar de intempestividade dos recursos suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

O Cartório Eleitoral intimou pessoalmente os representados, sendo que restou consignado no mandado que o prazo para a apresentação de eventual recurso seria de 03 (três) dias e não de 24 (vinte e quatro) horas conforme previsto no dispositivo de lei acima transcrito.

Assim, como os representados foram intimados nos dias 17, 18 e 19 de agosto e todas as peças recursais foram protocolizadas no dia 20 de agosto, os recursos são manifestamente tempestivos e devem ser conhecidos.

Rejeitada.

2- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos partidos recorrentes coligados ex officio.

Da detida análise da peça inicial, contata-se que ambos os partidos fizeram parte das coligações proporcional e majoritária, 1º e 5º recorrentes, no processo eleitoral de 2012.

Inteligência do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei Geral das Eleições. Reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do 4º e 7º recorrentes, dando por prejudicada a análise dos respectivos recursos. Exclusão dos partidos recorrentes coligados do polo passivo da relação processual.

Acolhida.

Mérito.

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

O art. 17 da Resolução nº 23.370/2011/TSE proíbe a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*.

A mera retirada da propaganda irregular não possui o condão de impedir a aplicação da multa eleitoral,

Jurisprudência

porquanto tal óbice apenas se verifica nas hipóteses de publicidade que sejam veiculadas em bens públicos ou particulares franqueados ao público e que não produzam efeito de *outdoor*.

A remansada jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento segundo a qual, a publicidade realizada mediante *outdoor*, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.

Não há óbice à aplicação da multa de forma individual no caso em tela, disposta no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à aplicação da multa, esta não deve ser imposta aos partidos recorrentes, uma vez que concorreram às Eleições 2012 coligados, razão pela qual, à época da veiculação da publicidade irregular, a responsabilidade é atribuída às coligações majoritárias e proporcionais e não de forma isolada aos partidos políticos aos quais os candidatos beneficiários se encontram filiados.

Negado Provimento ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Recursos. Manutenção da multa imposta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de intempestividade; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento aos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º recursos.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação O Trabalho Continua, 1º recorrente; Leonardo Figueiró Onnis, candidato a Vereador, 2º recorrente; Aécio Silva Jardim, candidato a Prefeito, 3º recorrente; pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, 4º recorrente; Coligação Com a Força do Povo, 5º recorrente; por Mário Chaves Filho, 6º recorrente; e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT -, 7º recorrente, em face da sentença exarada pelo MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral, de Araçuaí, fls. 147/154, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, qual seja, *outdoor*, com fulcro no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução nº 23.370/2011/TSE.

Jurisprudência

Em sede recursal, fls. 166/200, os representados sustentam, em suma, que o valor total das multas individualmente aplicadas extrapola o limite máximo fixado na Lei Geral das Eleições. Alegam, ainda, a ausência do prévio conhecimento dos partidos e das coligações sobre a veiculação da propaganda eleitoral no caso em tela. Também afirmam que a retirada imediata da publicidade pelos candidatos beneficiados afasta a imposição da multa. Além disso, sustentam que a aplicação individual da multa retira o caráter solidário especificado no art. 241 do Código Eleitoral. Por fim, requerem a reforma da decisão primeva, para que seja afastada a multa ou, alternativamente, a diminuição do valor da sanção imposta aos partidos e coligações.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 206/220, requerendo o não conhecimento dos recursos aviados pelo representados em razão da intempestividade e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se *in totum* a decisão guerreada.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 222/224, manifestando-se pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Leonardo Figueiró Onnis, candidato a Vereador; por Aécio Silva Jardim, candidato a Prefeito; pelo Partido da Social Democracia Brasileira; pela Coligação Com a Força do Povo; por Mário Chaves Filho e pelo Partido Democrático Trabalhista, eis que intempestivos e pelo não provimento do recurso aviado pela Coligação O Trabalho Continua.

É o bastante para o relatório.

VOTO

Passo ao voto.

1- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em contrarrazões, o i. RMPE aduz a preliminar de intempestividade dos recursos aviados, uma vez que interpostos fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Legislação Eleitoral.

A preliminar não merece ser acolhida.

De acordo com o que dispõe o artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição do recurso eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, *in verbis*:

Jurisprudência

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)

(Destaque nosso.)

Conforme a certidão de fls. 146,v., os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral em 15/08/2012, quarta-feira, tendo sido proferida e publicada a sentença em estrita observância do prazo de 24 horas estabelecido pelo art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, no dia 16/08/2012, quinta-feira (certidão de publicação e registro à fl. 154,v).

Todavia, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral, de Araçuaí, intimou pessoalmente os representados, fls. 155/159 e fls. 164/165, sendo que restou consignado no mandado que o prazo para a apresentação de eventual recurso seria de 03 (três) dias, e não de 24 (vinte e quatro) horas conforme previsto no dispositivo de lei acima transcrito.

Assim, como os representados foram intimados nos dias 17, 18 e 19 de agosto e todas as peças recursais foram protocolizadas no dia 20 de agosto, os recursos são manifestamente tempestivos e devem ser conhecidos.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB E DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT EX OFFICIO

Jurisprudência

Ab initio, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Partido da Social Democracia Brasileira e do Partido Democrático Trabalhista, 4º e 7º recorrentes, para figurarem no polo passivo da representação.

Isso porque, da detida análise da peça inicial, contata-se que ambos os partidos fizeram parte da Coligação O Trabalho Continua e da Coligação Com a Força do Povo no processo eleitoral de 2012.

Portanto, não restam dúvidas de que cabem às coligações as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Além disso, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Neste sentido, é o disposto no art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei Geral das Eleições, *in verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam*** do Partido da Social Democracia Brasileira e do Partido Democrático Trabalhista, 4º e 7º recorrentes, **dando por**

prejudicada a análise dos respectivos recursos, bem como excluindo-os do polo passivo da relação processual.

MÉRITO

O cerne da questão está em saber se as fotos cujas cópias se encontram às fls. 12/18 representam propaganda eleitoral irregular e se há algum fato nestes autos que obste a aplicação da multa.

Assim dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Neste sentido também é o art. 17 da Resolução nº 23.370/2011/TSE, *in verbis*:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Inicialmente, assevero que a mera retirada da propaganda vedada não possui o condão de impedir a aplicação da multa eleitoral, porquanto tal óbice apenas se verifica nas hipóteses de publicidade que sejam veiculadas em bens públicos ou particulares franqueados ao público e que não produzam efeito de *outdoor*.

Quanto à alegação de ausência do prévio conhecimento das coligações sobre a veiculação da propaganda eleitoral no caso em tela, a remansada jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento segundo o qual, a publicidade realizada mediante *outdoor*, dadas suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.

Jurisprudência

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21418 - Porto Alegre/RS - Acórdão nº 21418 de 06/04/2004 - Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 89.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PRÉVIO CONHEC- MENTO. MULTA. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. PROVA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTI- NAMENTO. AUSÊNCIA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

I- A propaganda realizada mediante outdoor, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.

II- Há solidariedade entre os partidos políticos e seus candidatos no tocante à realização da propaganda eleitoral destes.

III- Não se conhece de alegação de afronta que padece de prequestionamento.

IV- Não é o recurso especial meio próprio para revolvimento de fatos e provas.

V- A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas. (D.n.)

No tocante ao alegado excesso na multa aplicada, que supostamente teria extrapolado o limite máximo fixado na Lei Geral das Eleições, colaciono o seguinte julgado da e. Corte Superior Eleitoral:

EARESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27887 - São José do Rio Preto/SP - Acórdão de 13/09/2007 - Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO - Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/10/2007, Página 102.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão na instância a quo, aplicando-se-lhe o enunciado nº 282 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso

Jurisprudência

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. Os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por sua vez, importam em inovação recursal, uma vez que sua violação não foi aduzida em sede de recurso especial.

3. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por outdoors, não há óbice à aplicação da multa de forma individual.

4. Ademais, o TSE já decidiu ser “(...) incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.” (REspe nº 25.875/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007).

5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sem efeitos modificativos. (D.n.)

Portanto, não restou violado o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, não há que se falar em solidariedade da sanção pecuniária, uma vez que os dois candidatos, bem como as duas coligações, foram beneficiados com a veiculação da publicidade irregular. Assim, juntamente com a empresa responsável, devem sofrer a sanção imposta no dispositivo legal.

Desse modo, é patente a irregularidade na publicidade objeto da presente representação, uma vez que veiculada em total afronta à legislação eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º recursos**, mantendo a multa imposta pelo MM. Juiz Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 880-58.2012.6.13.0015. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Recorrentes: Coligação o Trabalho Continua, 1º Recorrente; Leonardo Figueiró Onnis, candidato a Vereador, 2º Recorrente. Advogada: Dra. Lígia Sebastiana Borges. Recorrentes:

Jurisprudência

Aécio Silva Jardim, candidato a Prefeito, 3º Recorrente. Advogados: Dr. Rhonan Willian Fernandes Gusmão, Dra. Lígia Sebastiana Borges. Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira, 4º Recorrente; Coligação Com a Força do Povo, 5º Recorrente; Mário Chaves Filho, 6º Recorrente. Advogada: Dra. Luciana de Magalhães Fonseca. Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, 7º Recorrente. Advogado: Dr. Rhonan Willian Fernandes Gusmão. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade; acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, à unanimidade, negou provimento aos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Maurício Pinto Ferreira e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto).

**RECURSO ELEITORAL Nº 911-88
Bocaiúva – 44ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 911-88.2012.6.13.0044
Recorrente: Rádio Clube de Bocaiúva
Recorrida: Coligação “Avançar com a Força do Povo”
Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes

Recurso eleitoral. Representação. Inserções. Rádio. Imputação à emissora de não veiculação de inserções. Procedência. Suspensão da programação normal por vinte e quatro horas, sob pena de multa.

Preliminares:

1- Inadequação do rito (suscitada pela recorrente). Rejeitada. As representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 devem observar o rito traçado em seu art. 96, salvo disposição legal específica em contrário, inexistente no caso da representação destinada a apurar o descumprimento, pelas emissoras de rádio e televisão, das normas relativas à propaganda eleitoral.

2- Intempestividade da representação (suscitada pela recorrente). Rejeitada. Inexistência de previsão legal de prazo para manejo da representação calcada no art. 56 da Lei das Eleições. Possibilidade de ajuizamento a qualquer tempo, durante o período eleitoral.

Mérito. Admissão expressa da não veiculação de uma inserção a que faz jus a recorrida. Alegação de ausência de intenção de prejudicar a coligação e imputação da ocorrência à desatenção do apresentador. Irrelevância. O art. 56 da Lei das Eleições, aplicável ao caso, não cogita de especial fim de agir por parte da emissora infratora, bastando aferir se esta causou prejuízo ao titular da propaganda.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012.

Juiz FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ FLÁVIO COUTO BERNARDES - Trata-se de recurso interposto pela Rádio Clube de Bocaiúva em face de sentença que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação Avançar com a Força do Povo, determinou a suspensão da transmissão normal da programação da rádio por vinte e quatro horas, sob pena de multa.

Versa a representação sobre a não veiculação intencional de dez das vinte inserções a que teria direito a autora no curso da programação da ré na data de 28/08/2012. A inicial pugna por: imposição de multa; suspensão da programação normal da infratora por vinte e quatro horas; reposição das dez inserções faltantes – fls. 02/41.

Em sede de contestação, a emissora suscitou preliminares de intempestividade e a inadequação do rito. Admitiu a não veiculação de uma inserção, o que atribuiu à desatenção do apresentador, e dispôs-se a veiculá-la em outro dia – fls. 43/46.

A sentença rejeitou as preliminares e, no mérito, ressaltou ser incontroversa a não veiculação de ao menos uma inserção, o que já se mostra suficiente para atrair a condenação, tendo em vista a inocorrência de falha técnica ou outro caso fortuito. Ressaltou não ser a multa aplicável de imediato, mas somente em caso de descumprimento da suspensão da programação – fls. 58/62.

Inconformada, a recorrente reitera a preliminar suscitada na contestação, ao argumento de que o rito aplicável seria o do art. 22 da LC nº 64/90, bem como a de intempestividade da representação, por haver sido manejada mais de 24 horas após o dia em que deveria ser transmitida a inserção. No mérito, enfatiza a ausência de intenção de prejudicar a recorrida, não logrando esta demonstrar a má-fé imputada à emissora. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência da representação – fls. 63/68. Procuração às fls. 69.

O MM. Juiz concedeu efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que o cumprimento imediato da determinação inviabilizaria o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição – fls. 78.

Contrarrazões – fls. 84/87.

O douto Procurador Regional Eleitoral opta por não opinar – fls. 90.

Observada a ausência de correspondência entre citação doutrinária trazida no recurso, supostamente extraída da obra

Jurisprudência

Direito Eleitoral, de José Jairo Gomes, e as edições disponíveis da referida obra, intimei a recorrente a comprovar a veracidade da transcrição feita – fls. 91/92.

Certificado, Secretaria, o transcurso *in albis* do prazo concedido – fls. 93.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo (publicação da sentença em 16/09/2012, às 18h58min, e interposição do recurso em 17/09/2012, às 16h18min). Presentes seus demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO (SUSCITADA PELA RECORRENTE)

A presente preliminar é suscitada com supedâneo exclusivo na obra de José Jairo Gomes, que, segundo a recorrente, teria estampado na 3ª edição de seu magistral *Direito Eleitoral* a afirmação de que nas “*reclamações de partido por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou inserções [...] o rito a ser observado é o previsto nos incisos I a XIII do art. 22, da LC 64/90*”.

Embora não se tenha tido acesso à edição citada, tal frase não foi localizada na 1ª, na 4ª, na 5ª ou na 8ª edições, todas as quais foram consultadas. Ao contrário, desde a inaugural publicação, o que se lê é o seguinte:

Salvo disposição específica em contrário, as representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 devem observar o rito traçado em seu art. 96. **Este procedimento só não será seguido se a própria Lei Eleitoral cuidar de afastá-lo.** [...]

Afora esses casos, há muitos outros em que **se impõe a obediência ao procedimento arquitetado no aludido artigo 96 da LE.** É isso o que ocorre, por exemplo, nas representações que objetivam combater: [...] (i) **descumprimento das regras atinentes à propaganda no rádio e na televisão** (art. 45, §2º, art. 55, parágrafo único, **art. 56**) (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 1ª Ed., p. 283-284).

Jurisprudência

Outrossim, não há dúvidas que a celeridade reclamada pela pretensão deduzida nos autos justifica plenamente a adoção do rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Por fim, nota-se que a recorrente não cuidou apontar qualquer prejuízo a seu direito de defesa eventualmente decorrente da aplicação do referido rito.

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO (SUSCITADA PELA RECORRENTE)

Sustenta a recorrente a inobservância do prazo de vinte e quatro horas para o ajuizamento da representação, a ser contado da data relativa à não veiculação da inserção.

Ocorre que inexistente previsão de prazo para manejo da representação calcada no art. 56, da Lei das Eleições. Nessa situação, prevalece a possibilidade de ajuizamento a qualquer tempo, durante o período eleitoral.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Restando incontroversa a não veiculação de três inserções da recorrida na programação da recorrente referente a 29/08/2012, ampara-se a insurgência contra a sentença na alegação de ausência de intenção de causar prejuízo à coligação.

Todavia, o art. 56 da Lei das Eleições, aplicável ao caso, não cogita de especial fim de agir por parte da emissora infratora, *verbis*:

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Basta, pois, haver prejuízo ao titular da propaganda a ser imputável à emissora. *In casu*, ambos os elementos comparecem.

Jurisprudência

A privação da coligação recorrida de uma das vinte inserções a que faria jus restringiu indevidamente seu direito de levar sua mensagem ao eleitorado, colocando-a em posição desfavorável em relação às coligações e partidos concorrentes.

Quanto ao segundo elemento, a alegação de que a não veiculação se deveu à “distração do apresentador” é suficiente para caracterizar a culpa da emissora, quer na modalidade *in eligendo*, quer naquela *in vigilando*. Caberia à emissora, a quem incumbe a responsabilidade pela divulgação da propaganda eleitoral, diligenciar pelo adequado cumprimento da legislação por parte de seus empregados.

Assim, resta patente a infração perpetrada pela recorrente da determinação legal de divulgação das inserções da recorrida.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 911-88.2012.6.13.0044. Relator: Juiz Flávio Couto Bernardes. Recorrente: Rádio Clube de Bocaiúva. Advogados: Dr. Edmilson Souto Silva; Dr. Aelson Alves dos Santos. Recorrida: Coligação Avançar com a Força do Povo. Advogados: Dr. Marcos Freire Ribeiro; Dr. Ricardo Lourenço de Andrade Júnior; Dra. Emanuelle Caldeira Drumond Alvim.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e os Juízes Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes (substituto), Carlos Alberto Simões de Tomaz, Juiz Maurício Pinto Ferreira, e Alice de Souza Birchal e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO Nº 1282-24
Betim**

Representação nº 1282-24.2011.6.13.0000
Representante: Partido dos Trabalhadores - PT
Representados: Partido da Social Democracia Brasileira e Carlaile Jesus Pedrosa, Deputado Federal
Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

ACÓRDÃO

Representação. Programa político-partidário gratuito, sob forma de inserções regionais. Alegação de infringência ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995. Pedido de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Eleições municipais. Impossibilidade de análise da propaganda eleitoral. Competência do Juiz de 1º grau, a teor do art. 96, I, da Lei das Eleições, sob pena de caracterizar supressão de instância. Exame apenas da apontada violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Mera demonstração concreta da aplicação do ideário político e dos princípios defendidos pela agremiação. Inexistência de enaltecimento da pessoa do Deputado. Observância da finalidade da propaganda político-partidária. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de março de 2012.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Relator.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face do Partido da Social Democracia Brasileira e de Carlaile Jesus Pedrosa, Deputado Federal, sob alegação de que este utilizou a inserção destinada à propaganda partidária para o fim de propaganda eleitoral extemporânea.

Jurisprudência

Narra a peça inicial que na propaganda partidária houve elogiosas declarações ao governo do representado Carlaile Jesus Pedrosa, tendo a ele sido atribuída a condição de “pré-candidato” ao pleito municipal de 2012, bem como houve referência às futuras eleições. Requereu a concessão de liminar para que o Partido da Social Democracia Brasileira fosse impedido de veicular a referida inserção novamente, pleiteando a expedição de ofícios às emissoras de televisão para que informassem quantas vezes teria sido veiculada a inserção.

Pedi, ainda, fossem decotados do tempo de propaganda partidária do Partido da Social Democracia Brasileira de Minas Gerais, no mínimo, 2 minutos e 30 segundos, multiplicados pelo número de vezes em que repetida, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e que os representados fossem condenados ao pagamento de multa, em seu patamar máximo, a teor do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

À fl. 10, mídia, e às fls.11-17, documentos.

Às fls. 19-21, o então Relator, o Des. Brandão Teixeira, indeferiu a liminar, por entender ausentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, deixando para apreciar, posteriormente, o pedido de informações às emissoras de televisão acerca da quantidade de inserções que foram veiculadas, para o fim de cálculo do tempo a ser decotado.

Às fls. 25-28, agravo regimental interposto pelo representante, sustentando que a propaganda partidária associa a imagem do Deputado Carlaile às eleições futuras, alegando, ainda, ser desnecessária a juntada da grade de horário das inserções. Aduziu que o pedido liminar não perdeu seu objeto, tendo em vista que foi divulgada a grade de inserções para o próximo ano. Foi negado provimento ao agravo, conforme acórdão de fls. 52-53.

Às fls. 44-50, Carlaile Jesus Pedrosa apresenta defesa, alegando que a propaganda partidária apenas divulgou o ideário do partido, com a exposição das experiências das administrações que têm ou tiveram à sua frente filiados do PSDB. Argumenta que não houve extrapolação dos limites da propaganda partidária e tampouco enaltecimento do representado como candidato. Diz que não se verifica anúncio de candidatura e nem pedido de voto, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Às fls. 72-77, defesa do Diretório Estadual do PSDB, sustentando que o 1º representado veiculou nas emissoras de televisão, nos dias 5 e 7 de dezembro, propaganda partidária. Aduz que não houve desvirtuamento da propaganda partidária, tendo apenas se divulgado, “*em âmbito nacional, a implantação do plano real e a devolução da confiança aos brasileiros; destacando*

Jurisprudência

também, no plano municipal, os investimentos no transporte alternativo, guarda municipal, avenidas sanitárias e na construção do centro administrativo, além das políticas de valorização dos servidores e de redução de impostos.” Defende que não basta a realização de promoção pessoal, sendo necessária a demonstração de que o interlocutor é o mais apto para o cargo nas eleições futuras, bem como a ação política que se pretenda desenvolver, o que alega não ter ocorrido. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em razão do pedido do representante, foi certificado, pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRI -, à fl. 79, a data de intimação do PSDB para apresentação da defesa, tendo o então Relator consignado, à fl. 80, pela sua tempestividade.

Às fls. 81-85, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face do Partido da Social Democracia Brasileira e de Carlaile Jesus Pedrosa, Deputado Federal, sob alegação de que este utilizou a inserção destinada à propaganda partidária para o fim de propaganda eleitoral extemporânea.

De início, impõe-se registrar que será apreciada apenas a apontada violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Assim, em que pese o entendimento do TSE acerca da aplicação de multa por propaganda eleitoral em sede de propaganda partidária, consigno que, em razão de se tratar de eleições municipais, a competência relativa à propaganda eleitoral cabe ao Juiz Eleitoral de 1º grau, a teor do art. 96, I, da Lei das Eleições. Dessa forma, deixo de examinar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, visto que, se assim o fizesse, haveria supressão de instância. Passo a analisar a violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

No mérito, estabelece o art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

Jurisprudência

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

Observa-se que o representante impugnou as inserções regionais do PSDB, que veiculavam, em 5/12/2011, os seguintes pronunciamentos do representado Carlaile Jesus Pedrosa, conforme mídia de fls. 9:

O PSDB sabe fazer. Devolveu confiança aos brasileiros. Com o plano real, trouxe o progresso para municípios e estados. Assim também em Betim. Transporte alternativo, guarda municipal, menos impostos, avenidas sanitárias. Sustentabilidade, centro administrativo, valorização do servidor. Com o PSDB, Betim e o desenvolvimento acontece. O futuro nos espera! Betim, como o Brasil será melhor.

Examinando a mídia juntada, conclui-se que a propaganda não extrapolou os limites impostos pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Depreende-se dos autos a mera divulgação das realizações dos feitos do PSDB em âmbito nacional e municipal, visto que há a citação da implantação do plano real e algumas apontadas melhorias ocorridas em Betim, sob o governo do PSDB. Também se destacaram valores e princípios do partido como a redução dos impostos, a sustentabilidade e a valorização do servidor público.

Em razão do regime democrático, os partidos políticos têm liberdade de expressão, para difundir suas ideias e programas, para

Jurisprudência

enviar mensagens aos filiados sobre as suas atividades, visando à execução dos programas pretendidos e, ainda, para divulgar a sua posição relativamente aos temas políticos e comunitários.

Assim, os comentários lançados pelo PSDB, com referência ao plano real e, no plano municipal, aos investimentos no transporte alternativo, guarda municipal, avenidas sanitárias, em sua propaganda gratuita partidária veiculada na televisão, não foram feitos além dos limites insculpidos pelo art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, não desvirtuando os objetivos da referida propaganda, tratando-se de mera divulgação e posição em relação a temas político-comunitários, o que, a meu ver, é plenamente permitido pela legislação eleitoral.

Não se verifica, ao contrário do afirmado pelo representado, “elogiosas” declarações ao governo do representado Carlaile, mas tão somente realizações conquistadas pelo partido.

Percebe-se, pela veiculação, apenas o objetivo de transmitir esperança nos programas e nos ideais do partido em prol de uma cidade melhor, assim como acreditam os representados ter ocorrido no Brasil e no próprio município, quando o grêmio esteve à frente das gestões.

Registre-se que, ainda que a propaganda possa fazer lembrar o período em que o interlocutor foi Prefeito do município, não se pode concluir que essa lembrança transmita ao eleitor a ideia de retorno ao cargo então ocupado.

Com tais considerações, em virtude da inexistência de vício suscitado pelo representante quanto à infringência ao art. 45 da Lei 9.096/95, uma vez que não se trata do enaltecimento da pessoa do Deputado Federal, e sim de transmissão do ideal político do PSDB em face de questão sócio-comunitária, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 1282-24.2011.6.13.0000. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Representante: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogados: Dra. Edilene Lôbo; Dr. Luciano Lara Santana; Dra. Flávia Pinho de Brito Mundim. Representado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Advogado: Dr. Reginaldo Luiz Nunes. Representado: Carlaile Jesus Pedrosa, Deputado Federal. Advogado: Dr. Geraldo Lázaro Rezende. Defesa oral pelo representante: Dra. Edilene Lobo.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, substituto, Maurício Soares, Flávio Couto Bernardes, substituto, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

**PROPAGANDA ELEITORAL
(Eleições 2012)**

ADESIVO

Adesivo (Fixação). Automóvel. Particular. Número. Sigla. Partido político. Propaganda extemporânea (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 9-24, RDJ nº 29/78.

BENS DE USO COMUM

Propaganda irregular. Cartaz. Muro (Casa lotérica). Comprovação. Retirada. Diversidade. Local. Aplicação. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 421-25, RDJ nº 29/247.

Propaganda irregular. Placa. Estabelecimento comercial (Ponto de táxi). Retirada. Posterioridade. Notificação. Multa (Inaplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 470-10, RDJ nº 29/260.

Propaganda irregular. Placa. Local. Acesso. População. Clínica. Escritório (Advocacia). Conhecimento prévio. Multa (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 554-87, RDJ nº 29/284.

CALENDÁRIO

Distribuição. Correio. Mensagem. Propaganda subliminar. Parlamentar. Pré-candidato. Reeleição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 3-59, RDJ nº 29/51.

CARREATA

Realização. Manifestação. Inocorrência. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Distância. Tempo. Evento. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 210-48, RDJ nº 29/183.

Índice Alfabético

CARTAZ

Inocorrência. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Vereador. Cartaz. Divulgação. Concurso público. Prefeitura municipal. Atuação parlamentar (Caracterização). Ac. TRE-MG no RE nº 22-31, RDJ nº 29/96.

CAVALETE

Propaganda irregular. Cavalete. Ausência. Retirada. Via pública. Horário. Determinação. Legislação eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 174-40, RDJ nº 29/180.

Propaganda eleitoral (Regularidade). Cavalete. Canteiro central. Via pública. Observação. Legislação eleitoral. Ac. TRE-MG no MS nº 590-88, RDJ nº 29/310.

COMÍCIO

Propaganda irregular. Comício. Amplificador de som (Utilização). Proximidade. Fórum. Reincidência. Ac. TRE-MG no RE nº 150-62, RDJ nº 29/176.

Comunicação (Prévia). Evento. Autoridade policial. Inexistência. Proibição. Comício (Realização). Dia. Candidato. Adversário. Ressalva. Juiz Eleitoral. Determinação. Diversidade. Local. Horário. Ac. TRE-MG no MS nº 585-66, RDJ nº 29/303.

COMITÊ ELEITORAL

Bens particulares. Agrupamento. Placa. Efeito. Outdoor. Multa. Irrelevância. Retirada. Conhecimento prévio. Candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 777-04, RDJ nº 29/335.

ENTREVISTA

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Entrevista. Pré-candidato. Imprensa escrita. Rol taxativo. Lei nº 9504/1997, art.

Índice Alfabético

36-A. Ampliação (Impossibilidade). Interpretação. Ac. TRE-MG no RE nº 7-78, RDJ nº 29/63.

FACEBOOK

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Mensagem. Sítio. Relacionamento. Internet. Pedido. Voto. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 23-67, RDJ nº 29/103.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Sítio. Relacionamento. Internet. Multa. Eleitor. Responsável. Movimento. Beneficiário. Ac. TRE-MG no RE nº 429-09, RDJ nº 29/254.

HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÃO DE PROPAGANDA – RÁDIO

Inviabilidade. Referência. Sigla. Totalidade. Partido político. Composição. Coligação partidária. Ressalva. Obrigatoriedade. Ac. TRE-MG na AC nº 761-45, RDJ nº 29/323.

Emissora. Veiculação (Ausência). Inserção de propaganda eleitoral. Suspensão. Programação. Ac. TRE-MG no RE nº 911-88, RDJ nº 29/357.

HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÃO DE PROPAGANDA – TELEVISÃO

Propaganda eleitoral. Efeito (Utilização). Imagem visual. Legislação eleitoral (Inobservância). Perda. Tempo (Dobro). Ac. TRE-MG no RE nº 555-26, RDJ nº 29/293.

IMPRESSO

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Divulgação. Atuação parlamentar. Referência. Intenção. Candidatura. Ac. TRE-MG no RE nº 15-37, RDJ nº 29/82.

Inocorrência. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Divulgação. Atuação parlamentar. Inexistência. Referência. Candidatura. Ac. TRE-MG no RE nº 15-63, RDJ nº 29/91.

Inocorrência. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Distribuição. Impresso. Distância. Tempo. Divulgação. Data. Eleição. Promoção pessoal (Caracterização). Ac. TRE-MG no RE nº 283-34, RDJ nº 29/189.

Propaganda irregular. Cartão de visita. Nome. Candidato. Vice-Prefeito. Percentagem. Inferioridade. Prefeito. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 373-84, RDJ nº 29/242.

INTERNET

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Pré-candidato a cargo eletivo. Vereador. Internet. Pedido. Voto. Conhecimento prévio. Ac. TRE-MG no RE nº 46-82, RDJ nº 29/113.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Publicidade. Internet. Deputado Estadual. Pré-candidato a cargo eletivo (Prefeito municipal). Antecipação (Tentativa). Voto. Eleitor. Ac. TRE-MG no RE nº 93-08, RDJ nº 29/136.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Veiculação. Internet. Confirmação. Intenção. Candidatura. Prefeitura. Conhecimento prévio. Ac. TRE-MG nº 102-57, RDJ nº 29/163.

Propaganda irregular. Anonimato. Veracidade (Ausência). Informação. Conhecimento prévio. Responsável. Sítio (Internet). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 294-33, RDJ nº 29/202.

Propaganda irregular. Vídeo (Youtube). Multa. Provedor. Internet. Ac. TRE-MG no RE nº 334-88, RDJ nº 29/236.

Propaganda irregular. Vereador. Candidato a cargo eletivo (Prefeito municipal). Internet. Sítio. Câmara municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 641-81, RDJ nº 29/315.

JORNAL

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Entrevista. Pré-candidato. Imprensa escrita. Rol taxativo. Lei nº 9504/1997, art.

36-A. Ampliação (Impossibilidade). Interpretação. Ac. TRE-MG no RE nº 7-78, RDJ nº 29/63.

Propaganda eleitoral negativa (Extemporaneidade). Matéria. Desvalorização. Imagem. Candidato a cargo eletivo. Divulgação. Tribunal de Contas da União (Decisão). Prestação de contas (Rejeição). Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 15-47, RDJ nº 29/86.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Matéria. Divulgação. Pré-candidato. Irrelevância. Publicação. Ano. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 325-65, RDJ nº 29/223.

MURO

Propaganda irregular. Cartaz. Muro (Casa lotérica). Uso comum. Comprovação. Retirada. Diferença. Local. Aplicação. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 421-25, RDJ nº 29/247.

OUTDOOR

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Descaracterização. Ato institucional. Divulgação. Evento. Câmara Municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 90-43, RDJ nº 29/120.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Divulgação. Imagem. Nome. Cargo. Partido político. Atuação. Vereador. Conhecimento prévio. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 92-13, RDJ nº 29/128.

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Propaganda subliminar. Divulgação. Fotografia. Deputado estadual. Mensagem. Homenagem. Sociedade. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 95-65, RDJ nº 29/150.

Bens particulares. Agrupamento. Placa. Efeito. *Outdoor*. Multa. Irrelevância. Retirada. Conhecimento prévio. Candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 777-04, RDJ nº 29/335.

Propaganda irregular. Irrelevância. Retirada. Multa. Empresa. Candidato. Coligação partidária. Ac. TRE-MG no RE nº 880-58, RDJ nº 29/348.

PORTARIA NORMATIVA

Juiz eleitoral. Proibição. Ato. Propaganda eleitoral. Eleição municipal. Autorização. Legislação eleitoral. Cassação. Portaria. Ac. TRE-MG no MS nº 544-02, RDJ nº 29/278.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Divulgação. Televisão. Nome. Imagem. Prefeito. Multa. Competência. Juiz eleitoral. Lei das Eleições. Ac. TRE-MG no RE nº 501-64, RDJ nº 29/265.

Inocorrência. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Divulgação. Âmbito estadual. Informação. Eleitor. Programa partidário. Competência. Corregedoria Regional Eleitoral. Lei dos Partidos Políticos. Ac. TRE-MG no RP nº 1282-24, RDJ nº 29/362.

REVISTA

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Descaracterização. Vereador. Mensagem. Natal. Divulgação. Plataforma política. Promoção pessoal. Ac. TRE-MG no RE nº 27-09, RDJ nº 29/107.

SÍMBOLO

Inocorrência. Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Logomarca. Número. Partido político. Veiculação. Bandeira. Adesivo. Veículos. Ac. TRE-MG na CTA nº 127-49, RDJ nº 29/171.

Propaganda irregular (Descaracterização). Vinculação. Slogan. Cor. Administração pública. Candidatura. Reeleição. Prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 502-49, RDJ nº 29/275.

ÍNDICE NUMÉRICO

Índice numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2012

Nº 3-59, de 26.04.2012	51
Nº 3-59, de 12.06.2012	60
Nº 7-78, de 23.07.2012	63
Nº 9-24, de 29.03.2012	78
Nº 15-37, de 03.07.2012	82
Nº 15-47, de 14.06.2012	86
Nº 15-63, de 14.06.2012	91
Nº 22-31, de 19.10.2012	96
Nº 23-67, de 05.07.2012	103
Nº 27-09, de 12.04.2012	107
Nº 46-82, de 05.07.2012	113
Nº 90-43, de 14.06.2012	120
Nº 92-13, de 05.06.2012	128
Nº 93-08, de 10.07.2012	136
Nº 95-65, de 03.07.2012	150
Nº 102-57, de 03.07.2012	163
Nº 127-49, de 29.05.2012	171
Nº 150-62, de 25.10.2012	176
Nº 174-40, de 19.10.2012	180
Nº 210-48, de 13.03.2012	183
Nº 283-34, de 26.01.2012	189

Índice numérico

Nº 294-33, de 13.11.2012	202
Nº 325-65, de 12.04.2012	223
Nº 334-88, de 27.11.2012	236
Nº 373-84, de 08.11.2012	242
Nº 421-25, de 23.11.2012	247
Nº 429-09, de 06.11.2012	254
Nº 470-10, de 27.11.2012	260
Nº 501-64, de 13.08.2012	265
Nº 502-49, de 06.08.2012	275
Nº 544-02, de 14.09.2012	278
Nº 554-87, de 27.11.2012	284
Nº 555-26, de 26.09.2012	293
Nº 585-66, de 23.08.2012	303
Nº 590-88, de 05.09.2012	310
Nº 641-81, de 28.11.2012	315
Nº 761-45, de 05.09.2012	323
Nº 777-04, de 19.10.2012	335
Nº 880-58, de 13.11.2012	348
Nº 911-88, de 23.11.2012	357
Nº 1282-24, de 22.03.2012	362